Tribunal Superior Eleitoral

BALANÇO

REGULAMENTAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2020

Consulta Pública sobre as Resoluções do TSE.

#SEUVOTOTEMPODER
ELEIÇÕES 2020

BRASÍLIA
TSE
2021

Tribunal Superior Eleitoral

BALANÇO

REGULAMENTAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2020

Consulta Pública sobre as Resoluções do TSE.

#SEUVOTOTEMPODER

ELEIÇÕES 2020

BRASÍLIA
TSE
2021

© 2021 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Diretor-Geral
Rui Moreira de Oliveira

Unidade responsável pelo conteúdo
Assessoria Especial da Presidência (ASESP/TSE)

Secretário de Gestão da Informação
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenação
Roberta Maia Gresta e Vitor Silva de Araújo
Assessoria Especial da Presidência (ASESP)

Sandra Maria Petri Damiani
Assessoria de Gestão Eleitoral (AGEL)

Responsáveis pela análise
Júlia Rocha de Barcelos, Lara Marina Ferreira, Leila Correia Mascarenhas Barreto, Luísa Lacerda e Marluce Fleury Flores
Gabinete da Secretaria da Presidência (GAB-SPR)

Roberta Maia Gresta
Assessoria Especial da Presidência (ASESP)

Sandra Maria Petri Damiani
Assessoria de Gestão Eleitoral (AGEL)

Revisão
Juliana Marcenes da Silva Ramos
Gabinete da Secretaria da Presidência (GAB-SPR)

Capa
Verônica Estácio
Seção de Editoração e Programação Visual (SEPROV/CEDIP/SGI)

As ideias e opiniões expostas na consulta pública são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.
Balanço regulamentação das eleições 2020 [recurso eletrônico] : consulta pública sobre as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. – Dados eletrônicos (303 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

Abaixo do título: #SeuVotoTemPoder. Eleições 2020.
Coordenação: Roberta Maia Gresta, Vitor Silva de Araújo, Sandra Maria Petri Damiani; responsáveis pela análise: Júlia Rocha de Barcelos, Lara Marina Ferreira, Leila Correia Mascarenhas Barreto, Luísa Lacerda, Marluce Fleury Flores, Roberta Maia Gresta, Sandra Maria Petri Damiani; revisão: Juliana Marcenes da Silva Ramos.
Versão eletrônica (PDF).
Modo de acesso: Internet.
<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>

1. Tribunal Superior Eleitoral – Resolução – Alteração – Brasil. 2. Consulta pública – Brasil. 3. Eleição municipal – Brasil – 2020. 4. Processo eleitoral – Brasil. I. Título.

CDD 342.810 7
CDU 342.8(81)

Bibliotecária: Sabrina Ruas Lopes – CRB-1/1865

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente
Ministro Luís Roberto Barroso

Vice-Presidente
Ministro Edson Fachin

Ministros

Ministro Alexandre de Moraes
Ministro Luis Felipe Salomão
Ministro Mauro Luiz Campbell Marques
Ministro Sérgio Banhos
Ministro Carlos Bastide Horbach

Procurador-Geral Eleitoral
Augusto Aras

Sumário

Apresentação 7

1. Quadro Resumo 8

2. Contagens 10

3. Relatórios analíticos 12

3.1. PESQUISAS ELEITORAIS - Resolução TSE nº 23.600/2019 12

3.2. FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019 22

3.3. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - Resolução TSE nº 23.605/2019 37

3.4. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019 38

3.5. NORMAS COMPLEMENTARES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Resolução TSE nº 23.632/2020 118

3.6. REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA - Resolução TSE nº 23.608/2019 121

3.7. REGISTRO DE CANDIDATURA - Resoluções TSE nº 23.609/2019 (registro de candidatos), 23.623/2020 (convenções partidárias em meio virtual) e 23.630/2020 (atendimento presencial no registro de candidatura) 151

3.8. PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019 195

3.9. ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019 233

Apresentação

No ano de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a gestão da Ministra Rosa Weber e relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, deu importante passo em favor da estabilidade do processo eleitoral: após ampla revisão das instruções aplicadas às Eleições 2016 e 2018, editou resoluções de caráter permanente, abrangendo regras relativas aos pleitos municipal e geral.

A perenização das resoluções não é incompatível com as constantes reformas legislativas ou com a dinâmica jurisprudencial em matéria eleitoral. Ao contrário, é justamente em razão desses traços que se torna mais relevante a ancoragem propiciada pelas resoluções permanentes. Com elas, passa-se a permitir à Justiça Eleitoral e a toda a sociedade ter acesso a um substancial corpo de regras operacionais e procedimentais, sabendo que alterações serão pontuais, cabíveis em hipóteses específicas, previstas na Res.-TSE nº 23.472/2016 – a resolução sobre como fazer resoluções. Ganha-se segurança jurídica, capacidade de planejamento e, conforme se extrai do presente relatório, oportunidade para extrair da experiência da eleição anterior diagnósticos e propostas de melhoria.

Foi nesse contexto que se concebeu realizar o *Balanço da aplicação das resoluções do TSE às Eleições 2020*. O projeto, iniciado por meio de edital de consulta pública, pretendeu conhecer a percepção daqueles que, nas diversas fases das eleições municipais e sob variados ângulos, lidaram com as normas regulamentares do TSE.

O êxito pode ser percebido na variedade das experiências e na qualidade das sugestões apresentadas: foram 554 contribuições apresentadas por 74 participantes, durante os meses de junho e julho de 2021. Agora, apresenta-se sua consolidação, sob a forma de relatório.

Além das estatísticas, o relatório conta com uma parte analítica, na qual se discorre sucintamente sobre as contribuições que, ao dialogarem com disposições das resoluções ou seus temas, atenderam ao objetivo da consulta pública. São destacados, quando existentes, aspectos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018. As contribuições são, em seguida, apresentadas em quadro, preservando-se, no que diz respeito aos temas, a forma e o teor com que foram apresentadas pelos participantes[1].

A iniciativa, certamente, não se esgota na divulgação do relatório. Há amplo espaço para aproveitamento das contribuições pelo Grupo de Trabalho das Normas Eleitorais – GT Normas, por setores técnicos do TSE e, também, pela comunidade acadêmica e pela sociedade civil. Trata-se de mais uma iniciativa que reafirma o compromisso do Tribunal Superior Eleitoral com o diálogo e com o constante aprimoramento do processo eleitoral e da democracia.

Roberta Maia Gresta
Assessora Especial da Secretaria-Geral da Presidência do TSE

[1] Considerando os objetivos da Consulta Pública, propostas de reforma legislativa e manifestações de cunho pessoal não serão transcritas neste relatório.

1. Quadro Resumo

Tema	Entidade	Contribuições	Colaboradores
Pesquisas eleitorais **Resolução:** TSE nº 23.600/2019 **Ementa:** Dispõe sobre pesquisas eleitorais	TREs e TSE	8	3
	Entes Externos	6	1
	Total	**14**	**4**
Fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação **Resolução:** TSE nº 23.603/2019 **Ementa:** Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação	TREs e TSE	29	5
	Entes Externos	3	2
	Total	**32**	**7**
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) **Resolução:** TSE nº 23.605/2019 **Ementa:** Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	TREs e TSE	0	0
	Entes Externos	2	2
	Total	**2**	**2**
Prestação de contas de campanha **Resolução:** TSE nº 23.607/2019 **Ementa:** Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições	TREs e TSE	99	10
	Entes Externos	61	13
	Total	**160**	**23**
Representações, reclamações e pedidos de direito de resposta **Resolução:** TSE nº 23.608/2019 **Ementa:** Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições	TREs e TSE	24	5
	Entes Externos	15	6
	Total	**39**	**11**
Registro de candidatos **Resolução:** TSE nº 23.609/2019 **Ementa:** Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições	TREs e TSE	46	11
	Entes Externos	20	8
	Total	**66**	**19**
Propaganda eleitoral **Resolução:** TSE nº 23.61/2019 **Ementa:** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral	TREs e TSE	28	7
	Entes Externos	27	7
	Total	**55**	**14**
Atos gerais do processo eleitoral **Resolução:** TSE nº 23.611/2019 **Ementa:** Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020	TREs e TSE	153	15
	Entes Externos	14	7
	Total	**167**	**22**
Convenções partidárias por meio virtual	TREs e TSE	1	1

Tema	Entidade	Contribuições	Colaboradores
Resolução: TSE nº 23.623/2020 **Ementa:** Dispõe sobre as regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020	Entes Externos	1	1
	Total	**2**	**2**
Atendimento presencial ao registro de candidatura **Resolução:** TSE nº 23.630/2020 **Ementa:** Dispõe sobre o atendimento presencial nos cartórios eleitorais para a prática de atos indispensáveis ao exercício de direitos relativos ao processo de registro de candidatura, nas Eleições 2020	TREs e TSE	1	1
	Entes Externos	0	0
	Total	**1**	**1**
Normas complementares da prestação de contas **Resolução:** TSE nº 23.632/2020 **Ementa:** Estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID 19	TREs e TSE	1	1
	Entes Externos	0	0
	Total	**1**	**1**
Outros temas	TREs e TSE	2	2
	Entes Externos	13	12
	Total	**15**	**14**
Total		**554**	**74**

2. Contagens

Contribuições por Entidade

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	179
Cidadão – Contribuição Individual	101
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	72
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	35
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	32
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	27
Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	14
Febraban	11
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	11
Rede Sustentabilidade	11
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	9
WhatsApp LLC	9
Conselho Regional de Estatística da 4ª Região	6
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	6
Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	5
TozziniFreire Advogados	4
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	3
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	2
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	2
Conselho Federal de Contabilidade - CFC	1
Transparência Eleitoral Brasil	1
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	1
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	1
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	1
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	1
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	1
Tribunal Superior Eleitoral	1

Tipo de Contribuição

Alteração de dispositivo	366
Inclusão de dispositivo	166
Exclusão de dispositivo	37
Outras contribuições	15

Contribuições por Tema

Atos gerais do processo eleitoral	167
Prestação de contas e fundo de campanha	163
Registro de candidatos	69
Propaganda eleitoral	55
Representações, reclamações e pedidos de direito de resposta	39
Fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação	32
Outros temas	15
Pesquisas eleitorais	14

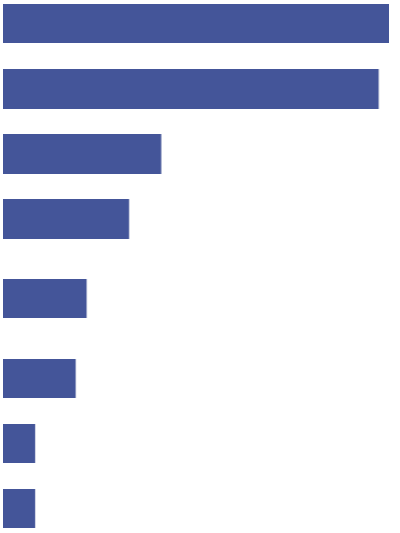

3. Relatórios analíticos

3.1. PESQUISAS ELEITORAIS - Resolução TSE nº 23.600/2019

A primeira constatação em relação às contribuições feitas em relação à Res.-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, é a de haver demanda por maior controle da Justiça Eleitoral sobre a matéria, a exemplo das seguintes sugestões: **(i)** obrigatoriedade de registro das pesquisas mesmo quando realizadas em período anterior a 1º de janeiro do ano da eleição; **(ii)** vedação à utilização de recursos próprios para a realização das pesquisas; **(iii)** melhor explicitação dos parâmetros técnicos a serem observados, como nível de confiança e margem de erro; **(iv)** possibilidade de prévia manifestação das unidades de Estatística do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre o atendimento das exigências necessárias ao registro e divulgação das pesquisas eleitorais; e **(v)** obrigatoriedade de registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística.

Outras contribuições têm por objetivo aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos e explicitar questões relevantes como **(i)** o papel da Justiça Eleitoral na dinâmica da divulgação das pesquisas eleitorais, que não envolve controle prévio sobre seu resultado; **(ii)** os legitimados passivos na impugnação do registro de pesquisa; e **(iii)** o juízo competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes no período vedado.

Por fim, foi apontada a necessidade de alteração no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, para a disponibilização de ferramenta que permita a assinatura digital do estatístico responsável como condição para registro da pesquisa eleitoral.

PESQUISAS ELEITORAIS - Resolução TSE nº 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região	
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):	Art. 2º As entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Justificativa: É fato que as pesquisas eleitorais influenciam a sociedade não apenas no ano eleitoral, mas também em qualquer outro momento em que sejam realizadas, pois muitas vezes servem como parâmetro para a avaliação, positiva ou negativa, do Governante em todos os níveis, seja federal, estadual, distrital ou municipal. Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 determinou em seu art. 33 os parâmetros que devem ser informados à Justiça Eleitoral até cinco dias antes da divulgação da pesquisa eleitoral, mas em nenhum momento estabeleceu o marco relativo a quando esses registros devem se iniciar, não obstante informar em seu art. 106 que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Talvez por limitações técnicas de tempos passados, o TSE vem estabelecendo em suas Resoluções o marco como 1º de Janeiro do ano da eleição, o que atualmente não é justificável nem do ponto de vista tecnológico e nem do ponto de vista legal, como explanei anteriormente. Não pode a Justiça Eleitoral se imiscuir da responsabilidade sobre as pesquisas eleitorais em anos não eleitorais seja pelo impacto destas na população seja pela própria determinação legal de registro das pesquisas eleitorais expressa na Lei nº 9.504/97.

Logo, se justifica a exclusão da expressão “A partir de 1º de janeiro do ano da eleição”, pois não existe respaldo

legal e também essa expressão permite que sejam divulgadas pesquisas eleitorais em anos não eleitorais sem que haja qualquer controle dos órgãos de fiscalização, o que ocorre com uma frequência muito grande, sendo de conhecimento público que redes de televisão, jornais, revistas e as próprias redes sociais divulgam pesquisas eleitorais a todo momento, porém sem divulgar metodologia, responsável técnico, plano amostral, etc…

Assim, a proposta é que se exclua a expressão e todas as pesquisas eleitorais, conforme já consta na Lei, sejam obrigatoriamente registradas no PesqEle até cinco dias antes da divulgação independentemente de estarmos ou não em ano eleitoral, acabando assim com a prática de pesquisas apócrifas, tão comum no período entre pleitos.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região	
Art. 2º II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;	II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, vedado o uso de recursos próprios;

Justificativa: A alteração se justifica em razão do fato de que, no pleito de 2020, tal dispositivo foi amplamente utilizado para a realização de ilícitos, em especial a ocultação da verdadeira origem os recursos e do verdadeiro contratante da pesquisa eleitoral. Em termos de valores, conforme dados do Repositório de Pesquisas Eleitorais do TSE, foi dispendido na realização de pesquisas eleitorais o montante de R$111.558.554,85, desse total R$56.620.588,85 foram dispendidos como uso de recursos próprios, ou seja, 50,8% de todo dinheiro gasto com pesquisas eleitorais, isto é, mais da metade dos recursos, teve sua origem ocultada sob o argumento de “uso de recursos próprios”.

Vale lembrar a reportagem “O que está por trás das pesquisas eleitorais”, publicada pela revista Época em 11/10/2018, onde em relação a esse tema um dos entrevistados, recordista na realização de pesquisas eleitorais, declarou que o emprego do subterfúgio “uso de recursos próprios” se dá em virtude de: ‘“Alguns eu sei quem paga, mas não posso falar. Outros realmente não sei”, disse Augusto da Silva Rocha. “São marqueteiros, partidos políticos, jornais pequenos, que muitas vezes têm políticos por trás. Estou dando um cenário geral.” De acordo com José Juvenil Coelho, de Rondônia, os políticos bancam, mas “não há quem queira assumir o compromisso de dizer que bancou a pesquisa”. No Phoenix, seu instituto, os contratantes declarados ao TSE são jornais locais. “Tem todo um processo para dizer que o jornal é o contratante, mas, na verdade, se você procurar bem, não é. No Brasil inteiro é assim, é um erro, acho que deveria ser diferente. O cara não quer dizer ”Contratei a pesquisa e o resultado é este“. Se disser isso, o povo vai acreditar?”’

Além disso, dado o tamanho do emprego deste argumento para ocultar os verdadeiros contratantes de pesquisas eleitorais, a Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Renato Brill de Góes, chegou a emitir o OFÍCIO CIRCULAR Nº 34/2020 - RBG/PGE orientando todos os Procuradores Regionais Eleitorais para tomarem as providências cabíveis atinentes à realização de inúmeras pesquisas eleitorais no país inteiro com registro de pagamento realizado via recursos dos próprios institutos realizadores das pesquisas.

Assim, por se tratar de fato gravíssimo, envolvendo, além de possíveis crimes eleitorais e contra o sistema tributário, danos contra o eleitor, os candidatos e a sociedade em geral, deve-se suspender a possibilidade de realização de pesquisas eleitorais com recursos próprios, visto que os potenciais prejuízos a sociedade trazidos por essa prática superam em muito eventuais e potenciais benefícios isolados que porventura possa haver, se é que existem. Além disso, cabe destacar que a Lei nº 9.504/97 determina em seu Art. 33, II, a obrigatoriedade de determinação do valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, sem mencionar o uso de recursos próprios, ainda mais porque isso conflita com o inciso I, que determina a divulgação de quem contratou a pesquisa e o uso da terminologia “recursos próprios” tem sido usado justamente para ocultar quem de fato pagou pela pesquisa.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

PESQUISAS ELEITORAIS - Resolução TSE nº 23.600/2019

Origem: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região	
Art. 2º IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;	IV - plano amostral, nível de confiança, margem de erro, indicação da fonte pública dos dados utilizados e ponderação quanto a: a) gênero; b) idade; c) grau de instrução; d) nível econômico do entrevistado; e) área física de realização do trabalho a ser executado.
Justificativa: A quantidade de informações contidas neste item é muito grande e isso tem causado decisões judiciais conflitantes, sobretudo em relação ao item "ponderação", pois embora gramaticalmente esteja claro que ponderação abrange gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, uma parcela dos julgadores tem entendido que o último item não é abrangido pela obrigatoriedade da apresentação da ponderação e, portanto, seria suficiente sua mera menção, sem aprofundamentos e especificação, o que está errado, pois os parâmetros técnicos em uma pesquisa eleitoral existem justamente para que ela possa ser analisada e fiscalizada tecnicamente quanto ao cumprimento destes pelos órgãos públicos competentes. No momento em que o julgador entende que basta a menção da área física de realização do trabalho, sendo dispensável a ponderação quanto a área física de realização do trabalho, ele dá margem para que indivíduos mal-intencionados, por exemplo em eleições municipais, registrem pesquisas eleitorais apenas mencionando o município onde se realizou a pesquisa, ao invés de detalhar o quantitativo de questionários aplicados em cada bairro, setor censitário ou outra unidade de pesquisa que demonstre que se buscou abranger todo o município na pesquisa. De forma que mencionando apenas o município, o realizador da pesquisa pode realizá-la em apenas um bairro ou conjunto de bairros buscando beneficiar um candidato em detrimento de outro. Por esta razão, se justifica a alteração do inciso, sem alterar o conteúdo, buscando deixar claro que deve constar nas pesquisas eleitorais a ponderação quanto a área física de realização do trabalho.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 2º VIII - cópia da respectiva nota fiscal;	VIII cópia da respectiva nota fiscal, salvo quando o contratante é a própria entidade que realiza a pesquisa;
Justificativa: Foi bastante recorrente a dúvida acerca da necessidade de emissão de nota fiscal quando a entidade de pesquisa figura ao mesmo tempo como contratante e contratada. Caso o entendimento seja pela obrigatoriedade da emissão de nota fiscal em qualquer caso, que se deixe claro, inserindo um texto de reforço como "ainda que o contratante seja a própria entidade que realiza a pesquisa".	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região	
Art. 2º IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;	IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente na região abrangida pela pesquisa;
Justificativa: Este dispositivo possuí dois problemas, o primeiro diz respeito a eficácia, pois embora o mesmo	

determine a obrigatoriedade de se constar na pesquisa eleitoral a assinatura com certificação digital do Estatístico, o sistema PesqEle simplesmente não disponibiliza tal função. Nas eleições de 2020, não houve uma única pesquisa eleitoral onde constasse a assinatura com certificação digital do Estatístico, uma vez que o TSE simplesmente não disponibilizou a função. Tal ausência inclusive permite, como ocorreu, que indivíduos mal-intencionados registrem pesquisas eleitorais e utilizem falsamente o nome de Estatísticos sem o conhecimento dos mesmos, o que ensejou várias ações ou retrabalho tanto dos conselhos de fiscalização, quanto do MPE, da Justiça Eleitoral, Civil e das polícias.

As fraudes utilizando esta falha no sistema do TSE chegaram a tal ponto que, conforme divulgado pela reportagem "Pesquisas eleitorais bancadas por institutos crescem em meio a suspeitas de fraudes. Conheça as histórias", divulgada pelo jornal O Globo em 30/10/2020, houve até caso em que o "responsável técnico" pela pesquisa foi uma página do Facebook! Aliás, além deste "técnico" não-humano a reportagem também cita a situação onde um matemático, sem habilitação em Estatística, foi registrado como técnico e também outra onde um Estatístico do Rio Grande do Sul teve o nome utilizado sem seu consentimento em DEZ pesquisas do Tocantins, sendo estes alguns exemplos dentre muitos. Enfim, o sistema PesqEle aceita literalmente qualquer coisa como técnico responsável, até um tapa com teclado que produza letras aleatórias vira um Estatístico Responsável dentro do sistema do TSE, apesar do requisito da "assinatura com certificação digital", que, novamente, até hoje não foi implementado.

Assim, esse primeiro problema pode ser resolvido através da implementação de acesso e assinatura de pesquisas eleitorais para os Estatísticos nos mesmos moldes do que existe hoje no Processo Judicial Eletrônico - Zona Eleitoral para o peticionamento por Advogados. Assim, uma pesquisa somente poderia ser considerada registrada após o Estatístico entrar no sistema através do uso de seu certificado digital e assinar digitalmente a mesma.

O segundo problema constante neste dispositivo diz respeito ao "número de seu registro no Conselho Regional de Estatística COMPETENTE", que tem causado discussões e decisões ambíguas no judiciário sobre o que seria o CONRE COMPETENTE. No caso, uma posição é de que o CONRE COMPETENTE é aquele em cuja circunscrição se encontra a área de abrangência do local de realização da pesquisa eleitoral. Outra posição diz que o CONRE COMPETENTE é aquele onde se encontra fisicamente o Estatístico. E ainda há quem diga que o CONRE COMPETENTE é aquele do local de processamento dos dados. Dessa forma, com a informatização, sobretudo neste momento de pandemia, temos que uma pesquisa realizada no Rio Grande do Sul através da aplicação de um questionário via telefone por um call center do Amapá e cujos dados serão analisados por um Estatístico que está em sua residência em São Paulo vai causar um conflito enorme, sobretudo se houver suspeita de irregularidade. Assim, nosso entendimento, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Estatística, é que deve prevalecer a primeira hipótese, isto é, o CONRE COMPETENTE é aquele em cuja circunscrição se encontra a área de abrangência do local de realização da pesquisa eleitoral, e a alteração deste dispositivo se justifica para que o tema não volte a causar controvérsias no âmbito judicial, clareando o tema de sua aplicabilidade para todas as partes envolvidas nos eventos relativos às pesquisas eleitorais.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 2º IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;	IX nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.
Justificativa: O sistema não possui campo para inclusão da assinatura com certificação digital do estatístico responsável. Dessa forma, as pesquisas são registradas sem a assinatura prevista pelo art. 2º, IX da Res. TSE 23.600/19. Não pode haver a exigência uma vez que não está de acordo com os parâmetros do sistema PESQELE e o Juiz não poder exigir tal requisito. Caso opte por continuar a constar tal previsão, o sistema deve ser	

atualizado para permitir na prática seu o atendimento.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):	§ 11. As unidades de Estatística do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão se manifestar sobre o atendimento das exigências necessárias ao registro e divulgação das pesquisas eleitorais, em parecer tecnicamente fundamentado, por meio de consulta subscrita por Membro do respectivo Pleno ou Juiz Eleitoral.
Justificativa: As pesquisas têm importância inquestionável no processo eleitoral. Considerando a necessidade de permitir ao órgão julgador uma ferramenta técnica para servir de apoio às decisões relacionadas a essas pesquisas, sugere-se que as unidades de Estatística dos Tribunais possam exarar parecer técnico sobre o atendimento das exigências constantes da Resolução. O dispositivo poderia ser incluído como um parágrafo do Artigo 2º.	

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região	
Art. 5º IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso	IV - número do registro da empresa responsável pela

o tenha;	pesquisa no Conselho Regional de Estatística;

Justificativa: A inclusão da expressão "caso o tenha" neste dispositivo é recente (Instrução 952-19, de 22/04/2014 e Instrução 539-35, de 25/06/2016) e merece ser revista, pois por um lado extrapola os limites jurisdicionais do TSE ao afrontar matéria civil e administrativa disposta na Lei nº 6.839/80, que define que o registro de empresas é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e por outro criou uma verdadeira quimera no que diz respeito às atividades precípuas das empresas que hoje realizam pesquisas eleitorais, pois a ausência da obrigatoriedade de registro nos CONREs fez com que empresas de transporte escolar, times de futebol, organizadores de eventos, comércio atacadista, entre outras atividades sem nenhum tipo de relação com a realização com pesquisas de opinião passassem do dia para a noite a realizar pesquisas eleitorais, o que incentiva a realização de fraudes por empresas sem comprometimento com a atividade, afinal, passado o período eleitoral tais empresas voltarão a realizar suas atividades de origem sem vínculo com a atividade de pesquisa e também descredibiliza e banaliza as atividades desenvolvidas por empresas sérias, criadas com o propósito de realização de pesquisas de opinião e que investem na especialização e no treinamento de seus quadros.

Atualmente, quem tiver um CNPJ faz pesquisa eleitoral, o que é um absurdo! Se um candidato, membro de campanha, apoiador ou simples interessado em criar uma fake news quiser registrar uma pesquisa fraudulenta, basta fazer uso de um CNPJ qualquer para registrar a mesma no PesqEle e depois divulgar os dados falsos junto a população e, pior, com o "carimbo" do TSE, fazendo ainda uso da falácia argumentum ad verecundiam: "A pesquisa é válida, pois o TSE aceitou seu registro".

A título de exemplo, conforme o Repositório de Pesquisas Eleitorais do TSE, um Estatístico foi responsável técnicos, no pleito de 2020, por 99 empresas diferentes em todo o Brasil realizando um total de 1.697 pesquisas, o que é algo completamente fora da realidade, pois infactível mesmo com auxílios. O que possivelmente aconteceu foi a venda do nome do profissional para a confecção de pesquisas fraudulentas com o objetivo de criar fake news para beneficiar e/ou prejudicar determinados candidatos, tudo isso com a "benção" do TSE, pois não se pode negar que, de fato, estas pesquisas estão registradas no sistema do TSE, já que hoje o TSE permite que, sem exagero, absolutamente todas as empresas do Brasil façam e registrem pesquisas eleitorais.

Assim, por tudo isso, se justifica a revisão deste dispositivo, com a exclusão da expressão "caso o tenha", objetivando resguardar a população, os candidatos, as empresas regulares e a própria imagem do TSE enquanto instituição contra a ação de terceiros mal-intencionados cujo único objetivo é criar fake news para ludibriar eleitores.

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas,	§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle

atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: *I - o período de realização da coleta de dados;* *II - a margem de erro;* *III - o nível de confiança;* *IV - o número de entrevistas;* *V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;* *VI - o número de registro da pesquisa.*	prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atua conforme provocada por meio de representação. § 2º O acesso ao resultado das pesquisas eleitorais somente pode ser realizado quando de sua divulgação ao público, que poderá ou não ocorrer a critério do contratante.
Justificativa: Nos anos eleitorais recebemos muitos questionamentos da população em geral e até mesmo de candidatos sobre o acesso do resultado da pesquisa eleitoral antes de sua divulgação ao público, muitos confundem o acesso ao resultado da pesquisa com acesso aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais. Dessa forma, sugerimos a inclusão destes dois parágrafos ao art.10 para que fique mais claro a dinâmica da divulgação das pesquisas eleitorais.	

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.	Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa, em face da empresa responsável pela realização da pesquisa e do respectivo contratante, deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.
Justificativa: Dúvida frequente dos cartórios eleitorais sobre quem são os legitimados passivos.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 16. § 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.	§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante, na forma do § 4º e § 5º do art. 13 desta Resolução.
Justificativa: Especificar que a comunicação será de acordo com o disposto nesta Resolução.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão

PESQUISAS ELEITORAIS - Resolução TSE nº 23.600/2019

Origem: Conselho Regional de Estatística da 4ª Região	
Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.	§ 4º O juiz eleitoral poderá ser assistido pelo Conselho Regional de Estatística quando o pedido de impugnação envolver fato que dependa de conhecimento técnico ou científico.
Justificativa: É sabido que no Brasil existe uma escassez muito grande de profissionais Estatísticos e que embora a Justiça Eleitoral tenha nos últimos anos realizado concursos para provimento de vagas em seus quadros, eles ainda são muito poucos e isso dificulta a assistência dos mesmos aos juízes eleitorais que muitas vezes se deparam com questões técnicas complexas e não tem a quem recorrer, o que eventualmente acaba acarretando em decisões completamente contrastantes com o conhecimento científico no campo da Estatística e aumento dos recursos nas instâncias superiores. Nesse sentido, o Decreto nº 62.497/68 prevê em seu art. 39, XV, a colaboração dos Conselhos Regionais de Estatística com órgãos públicos no encaminhamento e solução dos problemas da estatística brasileira e dos de interesse da profissão, colaboração essa que pode se dar nos termos do art. 156, § 5º, do CPC, que prevê a assistência ao juiz por órgão técnico ou científico comprovadamente detentor de conhecimento. Dessa forma, tal inclusão se justifica para reforçar a possibilidade de colaboração dos CONREs com a Justiça Eleitoral, pois embora tal colaboração já exista, ela é muito pequena e são raros os casos em que o juiz eleitoral se dirige aos CONRES para dirimir dúvidas de caráter técnico, quadro que certamente poderia ser alterado com a explicitação na resolução eleitoral dessa possibilidade, o que implicaria em ganho qualitativo nas discussões de ordem técnica no âmbito da Justiça Eleitoral.	

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 23. § 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.	§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível.
Justificativa: Maior clareza da norma	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as	§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral.

PESQUISAS ELEITORAIS - Resolução TSE nº 23.600/2019

Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)	§ 5º O expediente possui natureza administrativa e tramitará no Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-ZE), por meio da Classe Processual Notícia de Irregularidade da Propaganda Eleitoral (NIPE).
Justificativa: A Resolução 23.600/2019, acolhendo a jurisprudência do próprio TSE, acabou com a previsão de multa para a divulgação de enquetes sobre o processo eleitoral em período de campanha, cabendo tão somente o exercício do poder de polícia (art. 23, §§ 2º e 3º). Não ficou claro se a competência para determinar a remoção desse conteúdo seria do juízo da fiscalização da propaganda ou do juízo do registro (que atrai a pesquisa, por força do art. 34, § 1º, da LE). Antes, os legitimados simplesmente ajuizavam RP para fazer incidir a sanção do art. 33, § 3º, da LE, o que era expressamente previsto nas resoluções anteriores (as resoluções falavam que a enquete irregular receberia a penalidade da pesquisa irregular). Agora, restrita a atuação da Justiça Eleitoral ao poder de polícia, interessante esclarecer duas questões: juízo competente e classe processual.	

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O TEMA

Tema	Sugestão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Jose Augusto Sava	
Pesquisas Eleitorais – margem de erro	As pesquisas eleitorais devem ter precisão maior. A margem de erro deve ser menor que 1%. Isso será alcançado com um maior número de eleitores pesquisados e mehores técnicas de amostragem. O aprimoramento das técnicas de amostragem e maior investimento nos levantamentos de campo promoverá aferir quais empresas de pesquisa são confiáveis e quais estão vendendo os resultados fraudados.
Justificativa: As pesquisas eleitorais são imprecisas criando enorme confusão no eleitorado. São tão imprecisas que qualquer resultado é justificado dentro da exagerada margem de erro. Se é para fazer pesquisa para esclarecer a situação de fato da real situação eleitoral que façam bem feito com precisão e rigor técnico estatístico, não se prestando a manipulação da opinião do eleitor.	

3.2. FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019

Em relação à Res.-TSE nº 23.603/2019, que dispõe sobre a fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, a quantidade de contribuições (32) demonstra a importância e a atenção conferida ao tema para a sociedade atualmente.

De início, pode-se detectar uma preocupação com a necessidade de ampliação da presença da sociedade civil no processo de fiscalização das atividades que antecedem o pleito eleitoral, bem como com o aprimoramento dos mecanismos de auditoria.

Nesse sentido, foram apresentadas algumas sugestões como: **(i)** o aumento do rol de legitimados para a fiscalização, a exemplo da participação popular (art. 5º, *caput*) e de entidades internacionais (art. 5º, § 3º); **(ii)** a presença obrigatória do Ministério Público em audiências públicas (art. 5º, § 2º), bem como de entidades fiscalizadoras durante a Cerimônia de Preparação de Urnas (art. 36); **(iii)** a previsão de uma nova forma auditoria, denominada "Auditoria Pós-Eleição"; e **(iv)** alterações relativas ao teste de integridade (votação paralela), a saber: *a)* a realização do procedimento nas próprias zonas eleitorais, com comissões intrapartidárias de fiscalização (art. 51); *b)* a fixação do número de urnas para a amostragem por zona eleitoral e não por município; *c)* a criação de uma comissão parlamentar junto ao TSE (art. 5º); e *d)* fixação de procedimento específico quanto ao questionamento do resultado (art. 70 e art. 77, § 2º).

Especificamente quanto à necessidade de criação de uma comissão externa, registra-se a recente publicação da Portaria nº 578/2021, que instituiu a Comissão de Transparência Eleitoral – CTE, composta por 12 membros, incluindo representante do Congresso Nacional. Tal comissão foi criada com o objetivo de **(i)** ampliar a transparência e a segurança das eleições; **(ii)** aumentar a participação de especialistas, entidades da sociedade civil e instituições públicas na fiscalização e auditoria do processo eleitoral; e **(iii)** contribuir para resguardar a integridade do processo eleitoral.

Em relação ao Registro Digital do Voto – RDV (art. 1º, X), foi sugerida a inserção da possibilidade de impressão do voto. Tal tema ganhou relevância no cenário nacional, porém foi rejeitado em recente votação na Câmara dos Deputados quando esta julgou a PEC nº 135/2019.

Outros pontos importantes apontados relacionam-se à necessidade de fixação de procedimento único quanto **(i)** à solicitação de relatórios e cópias dos arquivos de sistemas após a conclusão dos trabalhos de totalização; e **(ii)** à eventual ação judicial em que se questione os sistemas de apuração e votação. A esse respeito, sugeriu-se: **(i)** definir a classe e o assunto a se cadastrar no PJe em ambos os casos (art. 45 e art. 83); **(ii)** fixar (ou não) a instância e o órgão da Justiça Eleitoral em que serão realizadas as solicitações (art. 44 e 45); **(iii)** avaliar a possibilidade de ampliação do prazo para a entrega dos arquivos e relatórios solicitados (art. 47); e **(iv)** quantidade de urnas a serem separadas para fins de amostragem no caso de judicialização (art. 83).

Por fim, verificam-se contribuições relacionadas a ajustes pontuais no texto, que visam aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos e explicitar questões relevantes. Exemplos: **(i)** inclusão de siglas de designação dos sistemas utilizados (art. 2º, II); **(ii)** inserção de todas as entidades

fiscalizadoras em dispositivos específicos (art. 57, § 3º; art. 73, I; art. 83); **(iii)** ajustes ortográficos (art. 5º, § 3º); e **(iv)** clareza de texto (art. 20).

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019

Art. 2º Serão fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados os seguintes sistemas eleitorais:

I - Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE): sistema responsável por gerar as mídias de carga, de votação, de resultado e de ativação de aplicativos da urna, além de receber e enviar as correspondências para o Sistema de Gerenciamento da Totalização;

II - Sistema de Gerenciamento da Totalização: conjunto de programas que tem como objetivo principal acompanhar os recebimentos e gerenciar as totalizações dos resultados das eleições a partir dos arquivos processados pelo Receptor de Arquivos de Urna;

III - Transportador de Arquivos: sistema responsável pela transmissão dos arquivos da urna eletrônica para a base de dados da Justiça Eleitoral;

IV - Informação de Arquivos de Urna (InfoArquivos): sistema responsável por fornecer ao Transportador de Arquivos a situação dos arquivos enviados e recebidos na base de dados da Justiça Eleitoral;

V - JE-Connect: ferramenta que viabiliza a transmissão do boletim de urna diretamente de alguns locais de votação, por meio de um canal privado, garantindo agilidade na totalização dos votos, sem comprometimento da segurança;

VI - Receptor de Arquivos de Urna (RecArquivos): sistema responsável por receber os pacotes gerados pelo Transportador de Arquivos e colocá-los à disposição para serem consumidos pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização;

VII - Votação, Justificativa Eleitoral, Apuração da Urna Eletrônica e demais aplicativos da urna eletrônica: conjunto de programas executados na urna eletrônica que permite a escolha do voto pelos eleitores, a justificativa de não comparecimento, a apuração de resultados da seção eleitoral, entre outras funcionalidades; e

VIII - Sistema operacional e de segurança da urna (Uenux): distribuição Linux desenvolvida por equipe técnica do Tribunal Superior Eleitoral para uso nas urnas eletrônicas; é composto por bootloader, kernel do Linux, drivers, bibliotecas e aplicativos.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 2º II - Sistema de Gerenciamento da Totalização: conjunto de programas que tem como objetivo principal acompanhar os recebimentos e gerenciar as totalizações dos resultados das eleições a partir dos arquivos processados pelo Receptor de Arquivos de Urna;	II - Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT): conjunto de programas que tem como objetivo principal acompanhar os recebimentos e gerenciar as totalizações dos resultados das eleições a partir dos arquivos processados pelo Receptor de Arquivos de Urna;
Justificativa: Acrescentar sigla “SISTOT”, utilizada para designar o mencionado Sistema.	

Art. 5º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:

I - Partidos políticos e coligações;

II - Ordem dos Advogados do Brasil;

III - Ministério Público;

IV - Congresso Nacional;

V - Supremo Tribunal Federal;

VI - Controladoria-Geral da União;

VII - Polícia Federal;

VIII - Sociedade Brasileira de Computação;

IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

X - Conselho Nacional de Justiça;

XI - Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - Tribunal de Contas da União;

XIII - Forças Armadas;

XIV - Entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral; e

XV - Departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Alexandre Moreira Campos Mendes	
Art. 5º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:	AUMENTAR O NÚMERO DE ENTIDADES E PARTICIPAÇÃO POPULAR, NA VERIFICAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS.
Justificativa: INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO POPULAR, NA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual	
Art. 5º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:	CONVIDAR MAIS ORGANISMOS E ENTIDADES INTERNACINAIS, COMO OBSERVADORES DAS ELEIÇÕES 2022.
Justificativa: ONU, UNIÃO EUROPEIA, ANISTIA INTERNACIONAL, ETC...	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 5º § 2° Por decisão da presidência dos tribunais eleitorais, a participação das entidades fiscalizadoras poderá ser limitada.	Art. 5º, § 2° Por decisão da presidência dos tribunais eleitorais, a participação das entidades fiscalizadoras poderá ser limitada.
Justificativa: A CF/88, em seu art. 127, dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à	

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Sugere-se a alteração da previsão normativa para que seja obrigatória a presença do membro do Ministério Público Eleitoral nas audiências públicas, pois a premissa constitucional de defesa do Regime Democrático e dos Interesses Sociais, lato senso coube ao parquet. Aqui, não foi uma liberalidade, mas sim, uma imposição advinda do Regime Democrático da promulgação da CF/88. Para 2022, o dever de bem servir ao público deverá estar sempre presente, de modo a coibir abusos do autoritarismo.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 5º § 3° Os partidos políticos serão representados pelas pessoas designadas, respectivamente, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelos órgãos nacionais; perante os tribunais regionais eleitorais, pelos órgãos estaduais; perante os juízos eleitorais, pelos órgãos municipais. As coligações serão representadas, após sua formação por representantes ou delegados indicados, perante os tribunais eleitorais.	§ 3° Os partidos políticos serão representados pelas pessoas designadas, respectivamente, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelos órgãos nacionais; perante os tribunais regionais eleitorais, pelos órgãos estaduais; perante os juízos eleitorais, pelos órgãos municipais. As coligações serão representadas, após sua formação, por representantes ou delegados indicados, perante os tribunais eleitorais.
Justificativa: Acréscimo de uma vírgula para deixar o "após sua formação" entre vírgulas.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 5º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:	Criação de comissão parlamentar para fiscalização e auditoria junto ao TSE

Justificativa: Em que pese o fato de a Lei 9.504, art. 66, franquear amplo acesso aos partidos nas sucessivas etapas de preparação dos sistemas de votação, a participação dessas agremiações tem sido pífia.

Disso decorre a crise de legitimidade do nosso sistema eletrônico de votação.

A ideia é que se façam gestões junto ao Congresso Nacional para a edição de lei obrigando o Poder Legislativo a criar, em cada eleição, uma Comissão Parlamentar para fins de auditoria, com a previsão de audiências públicas para debates e exposição dos resultados obtidos.

O objetivo é ampliar a participação da sociedade, representada pelos parlamentares, no processo de desenvolvimento e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 20. Os sistemas eleitorais e os programas de verificação, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras, serão compilados e assinados digitalmente pelos servidores do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo uso de certificados emitidos por autoridade certificadora credenciada pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Parágrafo único. Previamente à cerimônia, os	Previamente à cerimônia, as imagens dos ambientes de

equipamentos, nos quais serão realizados os trabalhos de compilação e de assinatura dos programas, poderão ter instaladas as imagens dos ambientes de desenvolvimento e ficarão à disposição dos representantes credenciados para fins de auditoria.	desenvolvimento poderão ser instaladas nos equipamentos em que serão realizados os trabalhos de compilação e de assinatura dos programas, ficando à disposição dos representantes credenciados para fins de auditoria.
Justificativa: Alteração da redação visando maior clareza, sem alteração de conteúdo	

Art. 36. Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 36. Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.	Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, será obrigatória a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.
Justificativa: Torna obrigatória e de ofício a verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas, conferindo maior transparência.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 36 § 1º A verificação por amostragem poderá ser realizada em até 3% (três por cento) das urnas preparadas para cada zona eleitoral, observado o mínimo de 1 (uma) urna por município, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, aleatoriamente entre as urnas de votação e as de contingência.	A verificação por amostragem será realizada em até 3% (três por cento) das urnas preparadas para cada zona eleitoral, observado o mínimo de 1 (uma) urna por zona eleitoral, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, aleatoriamente entre as urnas de votação e as de contingência, ou na ausência de escolha desses, pela autoridade eleitoral responsável.
Justificativa: Adequação para eleição geral, em que o mínimo é por zona eleitoral e não mais por município.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 36 § 3º A verificação da integridade e autenticidade dos programas da urna eletrônica será realizada nos locais de preparação das urnas mediante a:	§ 3º Dentre as urnas selecionadas conforme parágrafo 1º, a verificação da integridade e autenticidade dos programas da urna eletrônica será realizada mediante a:
Justificativa: Delimita para indicar que a verificação ocorrerá entre as urnas selecionadas por amostragem..	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 36 § 3º I - utilização do programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;	I - utilização obrigatória do programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
Justificativa: Visa tornar obrigatório o uso do AVPART.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 36 § 3º II - utilização do programa de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral; e	II - utilização obrigatória do programa de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral; e
Justificativa: Visa tornar / esclarecer a obrigatoriedade do uso do VPP.	

Art. 44. Após a conclusão dos trabalhos de preparação das urnas eletrônicas, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar aos tribunais eleitorais, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições:

I - os arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE); e

II - os arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções.

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 44. Após a conclusão dos trabalhos de preparação das urnas eletrônicas, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar aos tribunais eleitorais, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições:	Após a conclusão dos trabalhos de preparação das urnas eletrônicas, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições: OU Após a conclusão dos trabalhos de preparação das urnas eletrônicas, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar às Zonas Eleitorais, respeitada a jurisdição de cada uma delas, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições:
Justificativa: Sobre este ponto há dois entendimentos internos distintos, pelo que se propõe o envio de ambos para avaliação do c. TSE. SUGESTÃO ASSPE: alteração para que a solicitação seja feita junto à Justiça Eleitoral, em qualquer instância, visando facilitar o acesso à informação para as entidades fiscalizadoras, promovendo transparência dos dados eleitorais. Como sugestão, propõe-se a criação de sistema (ou repositório de dado) que armazene os arquivos de log de todas zonas eleitorais, para acesso do TRE e do TSE. O fato dos arquivos de log ficarem armazenados	

localmente dificulta o controle e a divulgação desses dados quando solicitados.

SUGESTÃO STI: Publicação pelo TSE, para conhecimento e conferência pelos partidos, dos arquivos relacionados nos artigos 44 e 45, bem como alteração em seus caputs de forma que "as entidades fiscalizadoras poderão solicitar às Zonas Eleitorais, respeitada a jurisdição de cada uma delas…", de forma a evitar o ocorrido nas Eleições de 2020 em que, apesar de solicitado por Linha Direta e e-mail, até a presente data, várias Zonas Eleitorais não encaminharam ao TRE os arquivos de logs.

Art. 45. Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar aos tribunais eleitorais, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas:

I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos boletins de urna;

III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

IV - arquivos de log das urnas;

V - relatório de boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VI - relatório de urnas substituídas;

VII - arquivos de dados de votação por seção; e

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Art. 45. Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar aos tribunais eleitorais, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas:	Definir classe e assunto a se cadastrar
Justificativa: Dificuldades em se localizar tais pedidos no sistema PJe	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 45. Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar aos tribunais eleitorais, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas:	Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do dia do primeiro turno das eleições, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas: OU Após a conclusão dos trabalhos de totalização, as entidades fiscalizadoras poderão solicitar às Zonas Eleitorais, respeitada a jurisdição de cada uma delas, em até 100 (cem) dias corridos, contados a partir do

	dia do primeiro turno das eleições, os seguintes relatórios e cópias dos arquivos de sistemas:

Justificativa: Sobre este ponto há dois entendimentos internos distintos, pelo que se propõe o envio de ambos para avaliação do c. TSE.

SUGESTÃO ASSPE: alteração para que a solicitação seja feita junto à Justiça Eleitoral, em qualquer instância, visando facilitar o acesso à informação para as entidades fiscalizadoras, promovendo transparência dos dados eleitorais. Como sugestão, propõe-se a criação de sistema (ou repositório de dado) que armazene os arquivos de log de todas zonas eleitorais, para acesso do TRE e do TSE. O fato dos arquivos de log ficarem armazenados localmente dificulta o controle e a divulgação desses dados quando solicitados.

SUGESTÃO STI: Publicação pelo TSE, para conhecimento e conferência pelos partidos, dos arquivos relacionados nos artigos 44 e 45, bem como alteração em seus caputs de forma que "as entidades fiscalizadoras poderão solicitar às Zonas Eleitorais, respeitada a jurisdição de cada uma delas…", de forma a evitar o ocorrido nas Eleições de 2020 em que, apesar de solicitado por Linha Direta e e-mail, até a presente data, várias Zonas Eleitorais não encaminharam ao TRE os arquivos de logs.

Art. 46. A solicitação deverá especificar a abrangência dos dados requeridos, respeitando a jurisdição da autoridade a quem se dirige.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 46. A solicitação deverá especificar a abrangência dos dados requeridos, respeitando a jurisdição da autoridade a quem se dirige.	NA

Justificativa: Sugestão de que as entidades fiscalizadoras possam pedir em qualquer instância, facilitando o acesso aos dados.

Art. 47. A entrega dos arquivos e relatórios solicitados deverá ser atendida, pela autoridade à qual foi destinada a solicitação, em até 5 (cinco) dias úteis.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 47. A entrega dos arquivos e relatórios solicitados deverá ser atendida, pela autoridade à qual foi destinada a solicitação, em até 5 (cinco) dias úteis.	(Manutenção da redação)

Justificativa: Dúvida: se o pedido dos dados puder ser feito em qualquer instância da Justiça Eleitoral, o prazo de 5 (cinco) dias seria suficiente? Seria o caso de aumentar esse prazo?

Art. 51. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação:

I - em ambiente controlado, a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, nos termos do capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação

oficial, em ambos os turnos;

II - a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, nos termos do capítulo VI desta Resolução, em cada unidade da Federação, nas seções eleitorais sorteadas de acordo com o disposto na seção III deste capítulo.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 51. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação:	Ampliação da Votação Paralela para que a mesma seja realizada nas próprias Zonas Eleitorais
Justificativa: A ideia é que se criem comissões interpartidárias para a realização de votação paralela nas Zonas Eleitorais, no mesmo dia e horário das eleições, com a participação da OAB, do MP e de Juízes Auxiliares designados especificamente para o ato. Isso tudo com ampla divulgação na imprensa e nas redes sociais.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 51. I - em ambiente controlado, a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso, nos termos do capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, em um só local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos;	Alteração de acordo com a nomenclatura a ser convencionada.
Justificativa: Sugestão de padronizar o nome utilizado para esta auditoria (na presente resolução consta "auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso"; na Lei 9504/97, art. 66, § 6º, consta "votação paralela"; nas manifestações do Min. Luís Roberto Barroso, ele fala em "teste de integridade").	

Art. 57. Para a realização da auditoria de funcionamento das urnas, deverão ser sorteados no segundo turno, em cada unidade da Federação onde houver votação, os seguintes quantitativos de seções eleitorais, consideradas somente as dos municípios onde haverá votação:

I - 6 (seis) nas unidades da Federação com até 5.000 (cinco mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 3 (três) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas;

II - 12 (doze) nas unidades da Federação que tenham de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) seções funcionando no segundo turno de votação, sendo as 4 (quatro) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas;

III - 15 (quinze) nas demais unidades da Federação, sendo as 5 (cinco) primeiras urnas sorteadas submetidas à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso e as demais, à auditoria mediante verificação da autenticidade e integridade dos sistemas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 57 § 3º Havendo eleição para o 2º turno na Capital, pelo menos 1 (uma) seção eleitoral sorteada para a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso deverá ser desse município.	Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção eleitoral sorteada, que poderá ser acompanhada pelas entidades fiscalizadoras.
Justificativa: Por que somente os partidos políticos constam nesse parágrafo? Não seria o caso de acrescentar todas as entidades fiscalizadoras, agregando o parágrafo 4º?	

Art. 59. O presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica comunicará imediatamente o resultado do sorteio ao juiz eleitoral da zona correspondente à seção sorteada.

Texto Original	**Texto Sugerido - Exclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 59. § 4º Os representantes das entidades fiscalizadoras poderão acompanhar o transporte da urna, arcando com suas respectivas despesas.	NA
Justificativa: As entidades fiscalizadoras já podem ser inseridas na previsão do parágrafo anterior.	

Art. 70. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
§ 4º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.	(Sem sugestão de redação)
Justificativa: Haverá procedimento padrão cabível para os questionamentos quanto ao resultado das auditorias? Será judicial ou administrativo? Se for judicial, em que classe deve ser autuado? Quais prazos serão utilizados?	

Art. 73. O juiz cuja zona eleitoral realizará auditoria na urna no dia da votação, tão logo receba a comunicação de que trata o inciso II do art. 72, adotará as seguintes providências:

I - convocará os partidos políticos e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para que compareçam ao local de votação às 7 horas do dia da votação, de modo a acompanhar a auditoria da urna eletrônica na seção eleitoral sorteada; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 255, da Resolução nº 23.611/2020, incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

II - comunicará o presidente da mesa receptora de votos sobre a auditoria na urna da respectiva seção eleitoral, repassando-lhe as devidas orientações sobre os procedimentos a serem adotados, observado o constante do § 4º do art. 70, sem prejuízo de outras providências a critério do juízo eleitoral; e

III - providenciará o seguinte material, que ficará aos seus cuidados ou da pessoa por ele designada para conduzir a auditoria, no dia da votação, na seção eleitoral sorteada:

a) cópia do Comprovante de Carga, com a identificação do conjunto de lacres relativo à urna da seção eleitoral sorteada, para apresentá-lo aos fiscais durante os procedimentos de auditoria no dia da votação;

b) Mídia de Resultado de ativação do VPP;

c) Mídia de Resultado para verificação da assinatura do Tribunal Superior Eleitoral; e

d) lacre de reposição para a tampa do compartimento da Mídia de Resultado da urna.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 73 I - convocará os partidos políticos e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para que compareçam ao local de votação às 7 horas do dia da votação, de modo a acompanhar a auditoria da urna eletrônica na seção eleitoral sorteada; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 255, da Resolução nº 23.611/2020, incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	I - convocará as entidades fiscalizadoras para que compareçam ao local de votação às 7 horas do dia da votação, de modo a acompanhar a auditoria da urna eletrônica na seção eleitoral sorteada;
Justificativa: Ampliar a possibilidade de fiscalização por todos os legitimados para tanto.	

Art. 74. Verificada a necessidade de substituição de urna no período entre o sorteio e o início da votação ou circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada que impeça a realização dos trabalhos, o juiz eleitoral designará, de comum acordo com os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes, outra seção do mesmo local de votação ou de local próximo.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 74. Verificada a necessidade de substituição de urna no período entre o sorteio e o início da votação ou circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada que impeça a realização dos trabalhos, o juiz eleitoral designará, de comum acordo com os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes, outra seção do mesmo local de votação ou de local próximo.	Art. 74. Verificada a necessidade de substituição de urna no período entre o sorteio e o início da votação ou circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada que impeça a realização dos trabalhos, o juiz eleitoral designará, de comum acordo com as entidades fiscalizadoras presentes, outra seção do mesmo local de votação ou de local próximo.
Justificativa: Ampliar a possibilidade de fiscalização por todos os legitimados para tanto.	

Art. 75. Na seção eleitoral cuja urna eletrônica será auditada, o juiz eleitoral determinará a realização dos seguintes procedimentos, por pessoa ou pessoas por ele designadas, cuidando para que sejam realizados, necessariamente, antes da emissão do relatório Zerésima pela urna:

I - exame do Comprovante de Carga, para verificar que se trata da urna da seção eleitoral sorteada;

II - rompimento do lacre do compartimento da Mídia de Resultado;

III - retirada da Mídia de Resultado nela inserida; e

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019

IV - verificação das assinaturas e dos resumos digitais pelo programa do Tribunal Superior Eleitoral ou pelo programa de verificação apresentado pelo interessado, ou ambos.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 75. § 2º O relatório de resumos digitais poderá ser impresso em até 3 (três) vias, mantendo-se, obrigatoriamente, 1 (uma) cópia para compor a ata da auditoria e colocando-se as demais à disposição dos fiscais dos partidos políticos e dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para eventual futura conferência dos resumos digitais com aqueles publicados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.	O relatório de resumos digitais poderá ser impresso em até 3 (três) vias, mantendo-se, obrigatoriamente, 1 (uma) cópia para compor a ata da auditoria e colocando-se as demais à disposição das entidades fiscalizadoras para eventual futura conferência dos resumos digitais com aqueles publicados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.
Justificativa: Ampliar a possibilidade de fiscalização por todos os legitimados para tanto.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 75. § 4º A realização da auditoria deverá ser consignada na ata da mesa receptora da seção eleitoral.	§ 4º A realização da auditoria deverá ser consignada na ata da mesa receptora da seção eleitoral, sem prejuízo da lavratura da ata prevista no art. 76, IV desta Resolução.
Justificativa: Reforçar a necessidade de lavrar a ata própria para tanto.	

Art. 77. A ata de encerramento dos trabalhos de verificação da autenticidade e integridade dos sistemas, bem como a cópia impressa do relatório de resumos digitais, assinadas pelos presentes, serão encaminhadas ao respectivo cartório eleitoral para posterior envio à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 77. § 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da respectiva decisão.	(Sem sugestão de redação)
Justificativa: Haverá procedimento padrão cabível para os questionamentos quanto ao resultado das auditorias? Será judicial ou administrativo? Se for judicial, em que classe deve ser autuado? Quais prazos serão utilizados?	

Art. 83. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido ou a coligação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, ocasião em que será escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas alcançadas pela ação.

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019

I - As urnas eletrônicas que comporão a amostra serão sorteadas entre todas aquelas que foram utilizadas nas seções eleitorais ou considerando-se delimitação a ser apontada pelo recorrente, hipóteses em que ficarão lacradas até o encerramento do processo de auditoria.

II - A quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:

a) até 37 - noventa e dois por cento;

b) de 38 a 83 - oitenta e três por cento;

c) de 84 a 156 - setenta e dois por cento;

d) de 157 a 271 - cinquenta e nove por cento;

e) de 272 a 445 - quarenta e sete por cento;

f) de 446 a 671 - trinta e sete por cento;

g) de 672 a 989 - vinte e oito por cento;

h) de 990 a 1.389 - vinte e dois por cento;

i) de 1.390 a 1.940 - dezessete por cento;

j) de 1.941 a 2.525 - treze por cento;

k) de 2.526 a 3.390 - dez por cento;

l) de 3.391 a 4.742 - oito por cento;

m) de 4.743 a 6.685 - cinco por cento;

n) de 6.686 a 11.660 - três por cento; e

o) acima de 11.661 - dois por cento.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 83. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido ou a coligação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, ocasião em que será escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas alcançadas pela ação.	Art. 83. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando as entidades fiscalizadoras, ocasião em que será escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas alcançadas pela ação.
Justificativa: Altera para “entidades fiscalizadoras” quem deve ser intimado, o que já inclui todos os mencionados na redação anterior e inclui mais entes.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 83 II - A quantidade de urnas que representará a amostra observará os seguintes percentuais, considerando-se o número de seções do município:	(sem sugestão)

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO - Resolução TSE nº 23.603/2019

Justificativa: ATENÇÃO! RISCO EXTREMO! A forma que essa auditoria está definida permite que alguma entidade fiscalizadora questione os sistemas de votação ou de apuração logo após o primeiro turno e inviabilize a utilização de um alto número de urnas eletrônicas para o segundo turno, forçando a adoção da votação por cédulas de papel em muitos municípios. Reconhecemos que existe uma necessidade de garantir a preservação dos dados crus para as entidades fiscalizadoras; no entanto, entendemos que a Justiça Eleitoral não tem como arcar com o risco acima descrito, fazendo-se necessária uma discussão sobre essa auditoria por grupo de trabalho próprio.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Art. 83. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando o partido ou a coligação reclamante, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, ocasião em que será escolhida e separada uma amostra das urnas eletrônicas alcançadas pela ação.	Definir classe e assunto a se cadastrar
Justificativa: Dificuldades em se localizar a ação judicial no sistema PJe	

CAPÍTULO VIII - DOS CASOS OMISSOS

Artigos 81 a 83

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
CAPÍTULO VIII - DOS CASOS OMISSOS	Incluir proposta na Resolução TSE 23.603/2019 que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, no capítulo VIII e com a denominação “AUDITORIA PÓS ELEIÇÃO”, conforme sugestão de texto a seguir: Art. XXX. No dia seguinte e após o término da totalização, em cada unidade da federação, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá realizar audiência pública, entre as 9 (nove) e as 12 (doze) horas, no primeiro e no segundo turnos, em local e horário previamente divulgados, visando ao sorteio das seções eleitorais que serão submetidas à auditoria do sistema eletrônico de votação pós eleição. § 1º Serão intimados previamente para participarem da audiência pública os partidos políticos, coligações e a Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º As urnas eletrônicas que comporão a amostra serão sorteadas entre todas aquelas que foram

	utilizadas nas seções eleitorais. § 3º A quantidade de urnas que representará a amostra observará os percentuais constantes da tabela abaixo, considerando-se o número de seções em cada Unidade da Federação. Escala de Seções Eleitorais % da Amostra a) até 1.000 6,90% b) de 1.001 a 1.500 5,20% c) de 1.501 a 2.000 4,20% d) de 2.001 a 3.000 3,50% e) de 3.001 a 4.000 2,70% f) de 4.001 a 5.000 2,10% g) de 5.001 a 7.000 1,80% h) de 7.001 a 9.000 1,40% i) de 9.001 a 12.000 1,10% j) de 12.001 a 15.000 0,80% k) de 15.001 a 20.000 0,70% l) de 20.001 a 30.000 0,50% m) de 30.001 a 40.000 0,35% n) acima de 40.000 0,30%

Justificativa: § 4º Após a realização do sorteio descrito no caput, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica designará dia e hora para realização dos procedimentos de auditoria nas urnas eletrônicas que compõem a amostra, devendo tomar as providências seguintes:

I " intimar os partidos políticos, coligações e a Ordem dos Advogados do Brasil, podendo os mesmos indicar técnicos ou auditores próprios para acompanhar os trabalhos de auditoria. II " comunicar imediatamente o resultado do sorteio aos juízes eleitorais para que possam encaminhar à sede do tribunal os materiais/equipamentos correspondentes às seções sorteadas, quais sejam: a) urnas eletrônicas lacradas; b) vias dos relatórios de zerésima emitidos na seção eleitoral no dia da realização do turno da eleição; c) vias dos boletins de urna emitidos na seção eleitoral no dia da realização do turno da eleição.

§ 5º Os trabalhos de auditoria consistirão em:

I " utilização do programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART) desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para verificação da integridade e autenticidade dos programas instalados nas urnas eletrônicas; II " utilização do programa de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para: a) impressão dos resumos digitais (hash), podendo as informações serem comparadas com as publicadas no portal do TSE; b) impressão do boletim de urna, podendo fazer a checagem das informações com o boletim de urna extraído na seção eleitoral no dia da realização do turno da eleição; c) verificação dos candidatos para comparar com os dados constantes do relatório de zerésima, emitido na seção eleitoral no dia da realização do turno da eleição. III " utilização de programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras.

A implantação da proposta aqui formulada tem por objetivo desestimular a proliferação de notícias falsas relacionadas à segurança do sistema eletrônico de votação e contribuir para robustecer, cada vez mais, a transparência e a credibilidade do processo eletrônico de votação com a inclusão de um procedimento ordinário de auditoria pós eleição, o que garantirá maior lisura do processo eleitoral e, consequentemente, contribuirá para a melhoria da imagem da Justiça Eleitoral.

3.3. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - Resolução TSE nº 23.605/2019

A Res.-TSE nº 23.605/2019 estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O diploma normativo fixa procedimentos administrativos para a gestão do FEFC e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais.

Na consulta pública, foi apresentada sugestão de que a regulamentação do FEFC seja inserida na resolução que trata da arrecadação e gastos de campanha, "já que não tem sido possível manter, eleição a eleição, a mesma resolução, em decorrência de mudanças normativas aprovadas pelo Congresso Nacional". É possível avaliar a conveniência de aglutinar os temas, que são relacionados, em resolução única, de forma a facilitar a consulta pelos interessados

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - Resolução TSE nº 23.605/2019

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Rodrigo Ribeiro Cavalcante	
Art. 1º Esta Resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997.	NA
Justificativa: Fixar regras sobre o FEFC, se essa forma de financiamento se mantiver para 2022, na própria resolução que vier a regular o financiamento de campanha, já que não tem sido possível manter, eleição a eleição, a mesma resolução, em decorrência de mudanças normativas aprovadas pelo Congresso Nacional, um ano antes do pleito.	

3.4. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

A Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Na consulta pública à sociedade civil sobre a aplicação das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições 2020, foram encaminhadas **163 (cento e sessenta e três) contribuições**. Além de contribuições individuais, foram encaminhadas sugestões por diversos tribunais regionais eleitorais, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pela Transparência Eleitoral Brasil.

Essa norma recebeu o maior volume de contribuições – situação que indica sua relevância no cotidiano dos destinatários das resoluções e recomenda a revisão atenta do diploma. Grande parte das manifestações sugere o aperfeiçoamento da redação de dispositivos, de forma a esclarecer seus termos e facilitar sua compreensão, propiciando adequado cumprimento das disposições.

Destacam-se algumas das sugestões substanciais, em eixos temáticos específicos.

Em relação aos **limites de gastos**, foi apontada a necessidade de esclarecer se o limite fixado para o cargo da eleição majoritária inclui ou não os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice ou suplente. O tema, que recebeu compreensões diversas em diferentes tribunais, foi referenciado em diversas contribuições. Cabe registrar que, na proposta de Novo Código Eleitoral, há previsão expressa no sentido de que os limites se aplicam, individualmente, para cada um dos candidatos que compõem as chapas majoritárias.

Há também proposta de suprimir o limite de 10% do teto de gastos das campanhas para o autofinanciamento de candidatos, inovação que demandaria alteração legislativa. Saliente-se que pela proposta do Novo Código Eleitoral, o limite geral para autofinanciamento será aumentado para 30% nas campanhas com gastos iguais ou inferiores a R$ 120.000,00, excluídas as doações estimadas.

Sobre as **contas bancárias**, foi apresentada sugestão no sentido de excluir ou aumentar o prazo para abertura de conta pelos candidatos, para minimizar o impacto causado às instituições financeiras, e prever a possibilidade de abertura virtual de contas bancárias, com comparecimento à agência apenas para comprovar e entregar a documentação. Registra-se a dificuldade dos candidatos em cumprir, no prazo, o comando legal, a indicar a necessidade de desburocratização desta tarefa.

Há também sugestão de obrigar os bancos a enviarem aos partidos e candidatos os extratos de movimentação financeira a cada 15 dias e de diminuir, de 15 para 5 dias, o prazo para que as instituições financeiras encaminhem ao TSE os extratos bancários. De fato, o acesso aos extratos bancários é medida fundamental para a fiscalização e a transparência das contas, merecendo, portanto, regulamentação cuidadosa. Vale ressaltar que, no texto-base do Novo Código Eleitoral, há

previsão de multas à instituição bancária que embaraçar a abertura das contas ou que não encaminhar os extratos bancários no prazo.

Foi proposta ainda a divulgação, no site do TSE, da relação de contas dos partidos políticos que poderão receber os recursos provenientes de sobras de campanha; a ampliação do prazo para que as instituições bancárias promovam a transferência das sobras de campanha; e a previsão de transferência unificada das sobras do FEFC.

Muitas das manifestações tratam do **controle e registro de material casado de propaganda eleitoral**, com sugestão para prever expressamente a obrigatoriedade de que os gastos sejam registrados tanto na prestação de contas dos doadores quanto na de seus beneficiários; ou, em sentido contrário, prever expressamente o afastamento desta obrigatoriedade pelo candidato beneficiado. Como forma de garantir a fiscalização das contas, parece razoável esclarecer que o registro da despesa na prestação de quem arcou com o custo não afasta a necessidade de informar quem foi beneficiado com a campanha.

A realização de **doações entre candidatos majoritários e proporcionais** foi um dos temas que mais recebeu manifestações. Parte dos contribuintes considera que se deve vedar expressamente o repasse de recursos públicos dos candidatos majoritários aos candidatos proporcionais de partidos diversos e esclarecer que a vedação se aplica também às doações estimáveis. Em sentido oposto, entendem alguns que se deve possibilitar expressamente a realização de despesas comuns entre candidatos aos cargos majoritário e proporcional, ainda que de partidos diversos.

Embora o TSE já tenha decidido, em relação a pleitos anteriores[2], que como regra geral não é permitida a doação de recursos públicos entre partidos não coligados, o tema não foi ainda enfrentado em relação às novas situações decorrentes do fim das coligações proporcionais. Especialmente em relação ao material compartilhado de propaganda, é apontado que eventual vedação poderia colocar em situação de vantagem os candidatos proporcionais que pertençam ao mesmo partido do candidato majoritário. Importante registrar ainda que na proposta do Novo Código Eleitoral há previsão expressa para que o candidato ao cargo majoritário e os partidos que compõem a respectiva coligação possam realizar gastos em favor dos candidatos proporcionais e dos partidos integrantes da coligação majoritária.

Em relação ao **financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras**, foi sugerido que: **(i)** a distribuição do FEFC siga a proporcionalidade de candidaturas na circunscrição do pleito, e não a proporcionalidade geral de candidaturas do partido; **(ii)** seja vedado que a destinação de recursos estimáveis para as candidatas seja contabilizada para o cumprimento da cota de gênero; e **(iii)** a distribuição de recursos a essas candidaturas seja feita até a data de envio da prestação de contas parcial, de forma a viabilizar o planejamento de estratégias e a efetiva contratação de

[2] REspe 0601193-81, rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 03.09.2019, ED-REspe 0605091-26, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 7.5.2020, e AgR-ED-REspe 0602898-38, rel. Min. Edson Fachin, j. em 14.5.2020.

serviços. Essa última sugestão, além de contribuir para as campanhas de mulheres e pessoas negras, possibilita ainda o controle social das contas no curso do processo eleitoral.

Quanto aos **gastos partidários**, houve sugestão para detalhamento das despesas com pessoal e com combustível, com a indicação clara dos elementos que devem ser informados. Houve propostas de incorporação de práticas focadas na dinamização e na desburocratização: **(i)** reembolso de pequenos gastos realizados por dirigentes partidários; **(ii)** pagamento de gastos eleitorais com cheque nominal, sem cruzamento, para possibilitar o endosso por pessoas que não possuem conta bancária; e **(iii)** regulamentação de uso do PIX para pagamento de gastos eleitorais.

Sobre as **sanções,** as contribuições versaram sobre: **(i)** esclarecimentos quanto ao procedimento para a aplicação de multas por excesso de gastos e por violação do limite pessoal de doação; e **(ii)** necessidade de determinação do juízo para que seja lançada no Cadastro Eleitoral a informação relativa à irregularidade na prestação de contas (por meio do código ASE 230, que atualmente é lançado de forma automática).

Em relação às **determinações de recolhimento,** há opiniões no sentido de que tanto as despesas omitidas, quando não comprovado o pagamento com recursos da campanha, quanto as receitas omitidas devem configurar recurso de origem não identificada (RONI) e ser ressarcidas ao Tesouro. Há também proposta para estabelecer que a existência de débito de campanha não assumido pelo partido implicará, além da desaprovação das contas, o reconhecimento de recurso de origem não identificada.

Sobre o tópico, é necessário avaliar se é adequado presumir o uso de RONI mesmo quando não verificado seu efetivo emprego nas campanhas. Necessário avaliar ainda a possibilidade fática de controle, pela Justiça Eleitoral, dos recursos usados pelos candidatos para posterior quitação de débitos, depois de já encerrada a campanha eleitoral.

Quanto aos **aspectos processuais das contas**, as sugestões indicam o objetivo de redução de exigências formais e simplificação do procedimento e da análise: **(i)** não submeter as contas eleitorais que movimentam valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) à análise técnica detalhada, sendo suficiente a realização de análise simples, com homologação pelo Juiz Eleitoral ou Relator; **(ii)** excluir a obrigatoriedade de constituição de advogado e de profissional de contabilidade para as contas sem movimentação de recursos; **(iii)** nas hipóteses de pareceres pela aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, não deixar de julgar o mérito das contas em razão da ausência de advogado constituído, tendo em vista o disposto no art. 282, § 2°, do CPC ("quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta"); e **(iv)** não julgar contas como não prestadas em decorrência da ausência, por si só, de procuração de advogado do vice ou suplente, cabendo a estes, após citados pessoalmente, suportar os efeitos da revelia caso não regularizem a representação.

Houve também **manifestação razoável à perenização do escalonamento de entregas das mídias,** o que foi determinado para as Eleições 2020 em razão da pandemia, acreditando-se que

essa medida, mesmo superado o cenário pandêmico, contribui para evitar a formação de filas e a sobrecarga do sistema.

Foi sugerido, por fim, que a contagem de prazos processuais no cumprimento de sentença e na execução fiscal seja feita em dias úteis, uma vez que esses procedimentos não são caracterizados pela celeridade dos feitos eleitorais típicos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

TÍTULO I - DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Ana Claudia Chagas De Assis	
	Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes, assim como os candidatos e seus administradores financeiros sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas às disposições estabelecidas na Constituição Federal, neste Código; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Eleitoral emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e nas normas regulamentares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Dispositivos legais: Preâmbulo da Res. TSE n.º23.607/2019.

Justificativa: Exigibilidade de observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Eleitoral emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O Conselho Federal de Contabilidade é o órgão, por determinação legal, responsável pela emissão, fiscalização e atualização no que concerne às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Tais normas são norteadoras da boa prática de contabilidade, nas mais variadas instâncias e áreas, tendo a sua aplicação, por parte de todos os profissionais regulares do país, caráter compulsório.

A presença do contador e a exigência de que sejam aplicados os princípios de Contabilidade Eleitoral às prestações de contas eleitorais foram medidas comemoradas por trazerem à sociedade a necessária confiabilidade, transparência e profissionalismo no que concerne aos registros contábeis de candidatos e de partidos.

Dessa maneira, ainda que a exigibilidade do profissional da contabilidade e do uso de normas contábeis estejam previstos na Resolução TSE n.º23.604/2019, Resolução TSE n.º23.607/2019 e em outros dispositivos normativos emitidos pela Justiça Eleitoral, este Conselho Federal entende que a inclusão em sede de legislação ordinária consolidaria de forma contundente esta prática, que já demonstrou enormes benefícios ao processo eleitoral brasileiro.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatos:

a) requerimento do registro de candidatura;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:

1. doações estimáveis em dinheiro; e

2. doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b");

II - para partidos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

a) o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

d) emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 3º, I, c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e	Art. 3º, I. […] c) abertura da conta bancária "Doações para a Campanha" destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
Justificativa: Ficar claro qual conta deve ser aberta pelos candidatos a fim de permitir o início da arrecadação de recursos e contratação de gastos. Dispositivo igual ao existente para os partidos políticos.	

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual	
Art. 4º § 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).	Sugerimos a INCLUSÃO de dispositivo esclarecendo a que outros limites o parágrafo se refere.
Justificativa: Deixar expresso quais limites não precisariam ser observados na hipótese.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).	Art. 4º …. § 6º O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice ou suplente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Justificativa: A resolução atual não deixa claro se os limites de gastos são únicos ou separados.

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).	(sem sugestão de redação)

Justificativa: Multa por exceder o limite global de gastos de campanha. É necessário deixar claro qual o procedimento caso não haja o pagamento - se o mesmo das demais multas eleitorais, regido pela Res. TSE nº 21.975/2004 - e se a intimação para pagamento é apenas após o trânsito em julgado.

JUSTIFICATIVA: Verificou-se que a omissão de informações causou diversas dúvidas entre os servidores e entendimentos diversos entre os magistrados eleitorais. Portanto, propõe-se que a redação da norma deixe mais claro qual o posicionamento do TSE a respeito.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 6º § 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.	§ 2º A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica e não vincula a análise e a decisão nas ações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Justificativa: Tornar mais técnica e clara a redação, pois quem não está vinculado ao que é decidido no processo de prestação de contas é o Juiz (a decisão) que apreciará e julgará eventuais ações, seja a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) do art. 22 da LC 64/90, seja a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Por outro lado, eventuais sanções são decorrência de julgamentos de procedência dos pedidos das ações. Portanto, não há necessidade de serem mencionadas no § 2º do mencionado artigo 6º (redundância).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 6º § 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção.	§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor da multa imposto na prestação de contas deverá ser descontado do novo excesso de gastos apurado em outros feitos, de forma a não haver duplicidade da sanção.
Justificativa: Tornar mais técnica e clara a redação. Há inadequado uso de termos diversos para a mesma finalidade ("apuração", "verificação", "sanção", "penalização", "multa", etc.), o que gera dúvidas no intérprete da norma.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Exclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 6º § 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.	NA
Justificativa: Trata-se de dispositivo sem sentido, além de inócuo. Não contém comando normativo (dever ser), não está claro a quem é direcionado (quem "revela" os excessos nos feitos), e, por fim, não indica como e quando (em que tipo de ação) o total de excessos já revelados em todos os outros feitos do § 3º seriam novamente considerados para "análise da gravidade da irregularidade" e para "aplicação das demais sanções". Quais seriam essas sanções? Ninguém sabe.	

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:	Seção III - Da Conta Bancária
Justificativa: Atualmente, os dispositivos relacionados à abertura da conta bancária estão inclusos na seção sobre recibos eleitorais.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 7º § 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.	§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral. Após, a faixa de recibos emitida no

	SPCA será informada no SPCE para registro da movimentação das doações de campanha.
Justificativa: Apesar de tratar de procedimento, é questão que gera muita controvérsia, devendo a norma deixar claro o procedimento a adotar.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 7º § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.
Justificativa: A regra como se encontra, cria o entendimento de que o candidato beneficiário não precisa informar as doações estimadas recebidas. Ora, uma das variáveis para o cálculo do limite de gastos do candidato é exatamente as doações estimadas, o que fere frontalmente essa regra. Podemos exemplificar: determinado candidato eleito, tendo recebido apenas valores estimados, poderia ultrapassar em muito seu limite de gastos, caracterizando-se o abuso de poder econômico, sem, contudo, ser penalizado. Candidatos que registrarem seus gastos normalmente não estariam competindo isonomicamente com aquele que terá suas contas ocultas e se beneficiará da falta de registro dos benefícios recebidos. Casos concretos nas últimas eleições municipais foram muitos. Portanto, sugere-se a retirada da parte final do texto "observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 7º § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	Art. 7º … § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I e III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Justificativa: Exclusão da referência ao Inciso II para a obrigatoriedade de registro na PC do candidato beneficiado do recebimento de doações estimáveis em dinheiro de material de propaganda em conjunto.	

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Ana Claudia Chagas De Assis	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.	Nesse sentido, segue a sugestão de redação: É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira pública ou privada, bem como em arranjos de pagamento, todos com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
Justificativa: Criação de suporte legal para atuação de Fintechs e similares. A experiência e a constatação cotidiana quanto às prestações de contas eleitorais, bem como quanto à regularização e manutenção contábil de partidos políticos têm demonstrado que um dos entraves à praticidade e controle das contas reside na utilização de serviços bancários tradicionais. A movimentação (isenta de cobrança de taxas) bancária ou mesmo a abertura de contas em bancos e instituições financeiras públicas ou privadas têm esbarrado, em regra, na necessidade de maior rapidez e controle (por parte da Justiça Eleitoral), típicos de processos eleitorais com curta duração de tempo. A ampliação da possibilidade de se ter movimentação bancária e arranjos de pagamentos também intermediados por instituições financeiras do tipo Fintechs, subordinadas ou não à Justiça Eleitoral, facilitaria de maneira significativa a prestação de contas de candidatos e de partidos, aumentando a integração de informações em tempo real.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Febraban	
Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.	Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária única e específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
Justificativa: Prazo para solicitar abertura de conta: O estabelecimento, aos candidatos, do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura de conta ocasiona forte impacto às Instituições Financeiras, tendo em vista do elevado volume e concentração de demandas para abertura de conta. Sendo assim, sugere-se a exclusão do referido prazo. Ainda, deve-se considerar o disposto no parágrafo 2 do Comunicado BACEN nº 35.979/2020, segundo o qual: “as instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos (...)”.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Febraban	
Art. 8º § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário: I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do	I - pelo candidato, a qualquer tempo a partir no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Brasil;	
Justificativa: Prazo para solicitar abertura de conta: O estabelecimento, aos candidatos, do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura de conta ocasiona forte impacto às Instituições Financeiras, tendo em vista do elevado volume e concentração de demandas para abertura de conta. Sendo assim, sugere-se a exclusão do referido prazo. Ainda, deve-se considerar o disposto no parágrafo 2 do Comunicado BACEN nº 35.979/2020, segundo o qual: "as instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos (...)".	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Darlan Andre de Oliveira Santos	
Art. 8º § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:	Resolução 23.607/19 ... Art. 8º... § 1º A conta bancária será aberta de ofício, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em agências bancárias ou postos de atendimento bancário do Banco do Brasil, onde houver:
Justificativa: As instituições bancárias criaram vários entraves para abertura das contas de campanha, resultando em prejuízo para o candidato.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 8º § 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.	§ X. A abertura da conta bancária de campanha pelos candidatos a vice e suplente supre a falta de abertura dessa conta pelo titular. (nesse caso a conta do vice supre) ou § X. A abertura da conta bancária de campanha pelos candidatos a vice e suplente não supre a falta de abertura dessa conta pelo titular. (nesse caso a conta do vice não supre)".
Justificativa: O art. 8º, "caput" e § 3º, dispõe que abertura de conta bancária de campanha é obrigatória para candidatos e partidos, sendo facultativa para vices e suplentes. Mas a norma não deixa claro o que ocorre quando o prefeito não abre essa conta, mas o vice abre. Nesse caso, estaria suprida a falta de abertura da conta de campanha pelo prefeito, já que o vice a abriu, ou seja, foi aberta a conta para a candidatura? Assim, o ideal era haver um dispositivo esclarecendo a situação.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Eudes Johnsons Tavares Pinheiro	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.	Parágrafo sexto - Os bancos ficam obrigados a enviar a cada 15 dias após a abertura da conta, para o e-mail cadastrado no Requerimento de Abertura de Contas do candidato, o extrato da movimentação financeira, bem como o extrato final até 15 dias antes do prazo de apresentação das contas de campanha.
Justificativa: Atualmente os bancos não disponibilizam servidores capacitados e treinados para lidar com esse tipo de atendimento aos partidos e aos candidatos. Em muito dos casos as contas de campanha são desaprovadas porque os bancos deixam de fornecer os extratos das movimentações financeiras aos candidatos, inclusive em extratos não disponibilizado na sua forma integral e sim meros saldos dos ultimos 05 (cinco) dias.	

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 9º § 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.	NA
Justificativa: a auditoria de contas de Fundo Partidário de partidos é muito complexa, tendo em vista que a conta FP possui movimentação ordinária no exercício financeiro, devendo ser apartadas as movimentações ocorridas na eleição, para que não sejam auditadas em duplicidade (na PC eleitoral e na PC anual).	

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

II - pelos partidos políticos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);

c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e

d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Febraban	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - pelos candidatos: a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet; b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado; II - pelos partidos políticos: a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet; b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.	Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação e a devida conferência pela Instituição Financeira dos seguintes documentos: I - pelos candidatos: a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet; b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado; II - pelos partidos políticos: a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, que será suficiente para comprovação dos poderes dos representantes autorizados a movimentar a conta; b) comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); c) certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e d) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.; e) estatuto social.

Justificativa: " Apresentação de documentos para abertura de contas:

O Artigo 10 relaciona os documentos que deverão ser apresentados pelos candidatos e pelos partidos políticos e, ainda, aqueles que deverão ser exigidos pelos Bancos, para abertura da referida conta.

O § 6º do Artigo 10 dispõe que eventual recusa ou embaraço à abertura de conta pela Instituição Financeira, inclusive no prazo fixado em Lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Contudo, a Resolução não menciona que a abertura da conta somente se concretizará após a conferência, pelo Banco, de todos os documentos apresentados e, ainda, que na ausência e/ou inconsistência de documentos obrigatórios, a instituição financeira poderá exigir a apresentação do documento faltante e/ou de um novo documento já apresentado, conforme o caso.

Ademais, não está claro na Resolução se os documentos apresentados na abertura de uma Conta Específica de Campanha Eleitoral para o partido político são somente os relacionados no artigo 10, inciso II, ou se também serão necessários os demais documentos que deverão ser apresentados na abertura de uma conta de depósito para partidos políticos (tal como Estatuto Social).

A Resolução não menciona, ainda, se o Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC) é suficiente para comprovação dos poderes dos representantes autorizados a movimentar a conta.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Origem: Febraban	
Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos: *II - pelos partidos políticos:* ...	e) estatuto social.

Justificativa: Apresentação de documentos para abertura de contas:

O Artigo 10 relaciona os documentos que deverão ser apresentados pelos candidatos e pelos partidos políticos e, ainda, aqueles que deverão ser exigidos pelos Bancos, para abertura da referida conta.

O § 6º do Artigo 10 dispõe que eventual recusa ou embaraço à abertura de conta pela Instituição Financeira, inclusive no prazo fixado em Lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral. Contudo, a Resolução não menciona que a abertura da conta somente se concretizará após a conferência, pelo Banco, de todos os documentos apresentados e, ainda, que na ausência e/ou inconsistência de documentos obrigatórios, a instituição financeira poderá exigir a apresentação do documento faltante e/ou de um novo documento já apresentado, conforme o caso.

Ademais, não está claro na Resolução se os documentos apresentados na abertura de uma Conta Específica de Campanha Eleitoral para o partido político são somente os relacionados no artigo 10, inciso II, ou se também serão necessários os demais documentos que deverão ser apresentados na abertura de uma conta de depósito para partidos políticos (tal como Estatuto Social).

A Resolução não menciona, ainda, se o Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC) é suficiente para comprovação dos poderes dos representantes autorizados a movimentar a conta.

Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Febraban	
Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos: *II - pelos partidos políticos:* *a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;*	§ 1º Na eventualidade de ausência e/ou inconsistência de documentos obrigatórios, a Instituição Financeira poderá exigir, antes da abertura da conta, a apresentação do documento faltante e/ou de um novo documento já apresentado, conforme o caso, sendo certo que a não apresentação do referido documento impedirá a sequência do processo de abertura da conta.

Justificativa: Apresentação de documentos para abertura de contas:

O Artigo 10 relaciona os documentos que deverão ser apresentados pelos candidatos e pelos partidos políticos e, ainda, aqueles que deverão ser exigidos pelos Bancos, para abertura da referida conta.

O § 6º do Artigo 10 dispõe que eventual recusa ou embaraço à abertura de conta pela Instituição Financeira, inclusive no prazo fixado em Lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral. Contudo, a Resolução não menciona que a abertura da conta somente se concretizará após a conferência, pelo Banco, de todos os documentos apresentados e, ainda, que na ausência e/ou inconsistência de documentos obrigatórios, a instituição financeira poderá exigir a apresentação do documento faltante e/ou de um novo documento já apresentado, conforme o caso.

Ademais, não está claro na Resolução se os documentos apresentados na abertura de uma Conta Específica de Campanha Eleitoral para o partido político são somente os relacionados no artigo 10, inciso II, ou se também serão

necessários os demais documentos que deverão ser apresentados na abertura de uma conta de depósito para partidos políticos (tal como Estatuto Social).

A Resolução não menciona, ainda, se o Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RAC) é suficiente para comprovação dos poderes dos representantes autorizados a movimentar a conta.

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Eudes Johnsons Tavares Pinheiro	
Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º): I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha; III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral; IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma	Art. 12 - As agencias bancárias ficam obrigadas, nos municípios acima de 10 mil eleitores, a abrir virtualmente as contas bancárias destinadas a campanha eleitoral, com o pedido de abertura realizado pelo sistema candex em até 10 (dez) dias após o fornecimento do CNPJ pela Receita Federal, devendo o candidato imprimir a confirmação do formulário de abertura com o numero da agencia e da conta bancária e se deslocar a agencia de sua referencia, levando os documentos para a confirmação e assinatura de cartão de autógrafo.

prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.	

Justificativa: Nas eleições municipais de 2020 presenciamos um total desrespeito das agencias bancárias com os candidatos a Prefeito e Vereadores, principalmente nos municipios de pequeno porte (10, 120 mil eleitores), na abertura de contas de campanha. Muitas agencias estavam agendendo apenas tres atendimentos por dia aos candidatos, o que fez com que muitos não cumprissem o prazo de 10 (dez) dias para abertura de contas de campanha após o fornecimento do CNPJ, o que gerou problemas quando da análise das contas de campanha, inclusive com desaprovações por este motivo.

Outro ponto importante é que com a inovação da abertura virtual, o candidato terá opções de abrir a conta de campanha em qualquer agencia no país, sem a necessidade de deslocamento para essa finalidade, devendo apenas ir a agencia só para comprovar e entregar os documentos.

Algumas agencias não dispõem de servidores capacitados e instruídos para a abertura de contas, já que , a maioria dessas contas não trazem retorno financeiro para os bancos, pois em muitos dos casos a sua abertura é apenas para cumprir a legislação e as contas ficam sem movimentação financeira. Com essa determinação a agencia não poderá se eximir de abrir a conta de campanha.

Por fim o dispositivo poderá até obrigar aos bancos a fornecer no final da campanha um extrato definitivo de toda a movimentação financeira de campanha desde a data de sua abertura. Atualmente as agencias se recusam, na maioria dos casos, a fornecer, na integra, o extrato definitivo e apenas eventuais saldos, alegando que não há extrato para contas zeradas, o que ocasiona a desaprovação das contas pela falta deste documento.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Febraban	
Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º): I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;	Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º): I - acatar, em até 10 (dez) dias úteis, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

Justificativa: Prazo para efetivar a abertura da conta pelos bancos: Em vista do operacional interno necessário e volume de demandas para a abertura de contas eleitorais, sugere-se o aumento do prazo atualmente concedido aos bancos para efetivar a abertura da conta eleitoral. Para tanto, se faz necessário alterar o previsto na Lei nº 9.504/97 e, consequentemente, a Resolução nº 23.607/19 e o Comunicado BACEN n.º 35.979/2020.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 12. II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;	II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha, bem como o nome do titular da conta e a natureza dos recursos que serão movimentados.

Justificativa: A norma não esclarece como os bancos irão diferenciar as contas abertas pelos candidatos para, quando do encerramento das contas, identificar quais saldos devem ser transferidos para as contas do órgão

partidário (FP e OR) e quais devem ser transferidos para o Tesouro Nacional (FEFC)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Febraban	
Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):	Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º): I - .....; II - .....; III - .....; IV - .....; V – caberá ao TSE disponibilizar em seu site a relação de contas dos partidos políticos que poderão receber os recursos provenientes de sobras de campanhas após o encerramento das contas bancárias.
Justificativa: Encerramento de conta: Que o TSE inclua no site a relação de contas dos partidos políticos que poderão receber os recursos provenientes de sobras de campanha.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Febraban	
Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º): *§ 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.*	Art. 14. Os bancos são obrigados a: § 2º A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil, aplicado às contas de Pessoas Jurídicas.
Justificativa: Tarifação como PJ: Tendo em vista que a modalidade e os custos operacionais das contas de candidato possuem os mesmos custos de uma conta de Pessoa Jurídica, recomenda-se a alteração da Resolução para constar a possibilidade de cobranças de taxas e despesas aplicáveis às contas de Pessoas Jurídicas, a fim de evitar prejuízo às Instituições Financeiras.	

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos	Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos

respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.	respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 5 (cinco) dias após o encerramento do mês anterior.
Justificativa: O prazo estabelecido no "caput" do art. 13 é demasiadamente longo, o que compromete a celeridade da análise das contas, em especial, dos candidatos eleitos, sugerindo-se substituir o prazo de "até 15 (quinze) dias" por "até 5 (cinco) dias úteis".	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.	§ 5°. A ausência do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiros, conforme previsto no caput e parágrafo 1°, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.
Justificativa: Em eleições anteriores ocorreram muitos atrasos no envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras, dificultando a análise dos candidatos eleitos.	

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 17. § 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.	§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação para o mesmo cargo na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.
Justificativa: "Já existe jurisprudência do TSE sobre essa irregularidade, caracterizando-se essa doação como fonte vedada. Entretanto, uma grande parte dos juízes eleitorais, nas Eleições Municipais de 2020, entenderam que o cargo majoritário estando coligado, mesmo que apenas nesse cargo, haja vista que não há mais coligação na proporcional, poderiam repassar recursos públicos para os candidatos a vereador de outros partidos, mesmo esses não estando coligados na proporcional, o que aumenta ainda mais este entendimento de que não se deva doar recursos do FP e FEFC se os candidatos não estiverem coligados especificamente no mesmo cargo. Entendemos que a tese defendida de que o candidato ao executivo, estando coligado com outros partidos na majoritária, poderia doar recursos para a campanha dos demais candidatos desses cargos não coligados, tais como governador, senador, deputados e vereador, o que contraria frontalemente o novo entendimento do TSE. Em recentes julgados do TSE, aquela corte eleitoral entendeu que o partido politico adversário se enquadra como pessoa jurídica, portanto, impedida de doar a estranhos, conforme REspe0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 03/09/2019, além de que não se encontram, no hall dos dispêndios com o Fundo Partidário (art. 44, da	

Lei nº 9.096/95), doação a partido politico adversário, mas tão somente a seus filiados e no máximo às coligações (REspe0605091-26/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 01/07/2020). Mesmo os partidos estando coligados na majoritária, não poderão doar recursos aos candidatos da proporcional, estranhos ao seu partido.

Assim, os repasses de recursos públicos entre as agremiações partidárias não é livre. Portanto, no enquadramento como fonte vedada das doações de recursos públicos entre partidos e seus candidatos não coligados, a decisão deverá determinar a devolução dos recursos ao seu doador ou ao TN, dependendo da natureza do recurso, seguindo também entendimento do TSE."

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira De Carvalho	
Art. 17. § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:	Art. 17 […] § 2º É vedado o repasse de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I " a candidatos não pertencentes à mesma coligação; e/ou II " a partidos políticos não coligados.
Justificativa: Deixar claro que a vedação se refere também a recursos estimáveis em dinheiro. Deixar claro a quem está vedado o repasse de recursos do FEFC.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 17. § 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:	Os recursos públicos recebidos pelo partido político só poderão ser repassados aos candidatos do mesmo partido, mesmo nos casos em que exista coligação com outro partido.
Justificativa: Esclarecer se os recursos públicos recebidos pelo candidato titular na majoritária podem ou não ser repassados aos candidatos do partido do vice, considerando a coligação na candidatura majoritária. Houve interpretações nos dois sentidos, tanto no sentido de que podia, quanto no de que não podia. caso seja firmado entendimento de que não pode haver o repasse nesses casos, sugerimos que seja incluído parágrafo acima nos arts. 17 e 19.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 17 § 2º, I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou	I - não pertencentes à coligação de um mesmo cargo; e/ou
Justificativa: "Já existe jurisprudência do TSE sobre essa irregularidade, caracterizando-se essa doação como fonte vedada. Entretanto, uma grande parte dos juízes eleitorais, nas Eleições Municipais de 2020, entenderam que o cargo majoritário estando coligado, mesmo que apenas nesse cargo, haja vista que não há mais coligação na proporcional, poderiam repassar recursos públicos para os candidatos a vereador de outros partidos, mesmo esses não estando coligados na proporcional, o que aumenta ainda mais este entendimento de que não se deva doar recursos do FP e FEFC se os candidatos não estiverem coligados especificamente no mesmo cargo. Entendemos que a tese defendida de que o candidato ao executivo, estando coligado com outros partidos na majoritária, poderia doar recursos para a campanha dos demais candidatos desses cargos não coligados, tais como	

governador, senador, deputados e vereador, o que contraria frontalemente o novo entendimento do TSE.

Em recentes julgados do TSE, aquela corte eleitoral entendeu que o partido politico adversário se enquadra como pessoa jurídica, portanto, impedida de doar a estranhos, conforme REspe0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 03/09/2019, além de que não se encontram, no hall dos dispêndios com o Fundo Partidário (art. 44, da Lei nº 9.096/95), doação a partido politico adversário, mas tão somente a seus filiados e no máximo às coligações (REspe0605091-26/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 01/07/2020).

Mesmo os partidos estando coligados na majoritária, não poderão doar recursos aos candidatos da proporcional, estranhos ao seu partido.

Assim, os repasses de recursos públicos entre as agremiações partidárias não é livre. Portanto, no enquadramento como fonte vedada das doações de recursos públicos entre partidos e seus candidatos não coligados, a decisão deverá determinar a devolução dos recursos ao seu doador ou ao TN, dependendo da natureza do recurso, seguindo também entendimento do TSE."

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Darlan Andre De Oliveira Santos	
Art. 17. § 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.	Res. 23.607/19 Art. 17. … § 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer instituição bancária, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
Justificativa: Dificuldade de pagamento da GRU em outras instituições bancárias, em virtude da guia só poder ser paga no Banco do Brasil, prejudicando os candidatos, principalmente do interior.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).	§ 3º É vedado o repasse de recursos do FEFC por partido político integrante de coligação ou candidato dessa mesma coligação, para partido político adversário em eleição proporcional para custeio de despesa de eleição proporcional, bem como para candidato de partido político adversário em eleição proporcional. (renumerando-se os parágrafos seguintes do art. 17).
Justificativa: Justificativa Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não é suficientemente claro quanto à vedação de repasse de recursos do FEFC, por partidos políticos e candidatos de coligação para eleição majoritária, para partidos políticos e/ou candidatos concorrentes em eleição proporcional e isso vem ocorrendo e ocorreu nas eleições de 2020. Na Cta. nº 773-DF, o Exmo. Sr. Min. Henrique Neves escreveu que "um partido político ou coligação não pode promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.	

Isto porque os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos.

Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário", entendimento também aplicável em relação ao FEFC. O C. TSE já decidiu, em relação ao FP, que "A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas." (REspe 1193-81-AP, idem no EDecl no REspe 5091-26).

Esse mesmo entendimento é aplicável em relação ao FEFC, mutatis mutandis. Destaco do voto do Exmo. Sr. Min. Luiz Roberto Barroso, proferido por ocasião da aprovação da Res.-TSE nº 23.607/2019, especificamente em relação ao repasse de recursos do FEFC para candidatos de partidos políticos adversários: "E eu acho que é desvio de finalidade. Primeiro, porque os candidatos daquele partido é que têm direito àquele recurso.

Portanto, eu acho que o partido não deve ter nem autonomia de retirar o dinheiro dos candidatos do seu partido para dar para candidatos do outro partido.

E, segundo, quer dizer, o propósito do fundo é dar recursos para o partido que, pela legislação, fazia jus àquele dinheiro. Se você pode redistribuir esse dinheiro, você pode fazer acordos extremamente espúrios para receber dinheiro em troca de uma comissão ou de uma vantagem.

Portanto, eu não abriria essa porta, com todas as vênias. (…). A lei, muito claramente, diz que o dinheiro vai para o partido de acordo com a proporção da votação daquele partido. Portanto, não acho que a gente esteja regulamentando nada fora da lei. O dinheiro é para o partido, e não para o partido repassar ou transacionar com aquele dinheiro. E nós sabemos o que acontece quando tem dinheiro envolvido."

Apesar de tudo isso, ainda há quem defenda que é possível o repasse recursos do FEFC por partido coligado ou candidato da coligação a partido político e/ou candidato de partido adversário em eleição proporcional. Trata-se de eleições distintas e a coligação para a eleição majoritária - única hipótese de coligação legalmente permitida atualmente - não autoriza repasse de recursos do FEFC, nem do Fundo Partidário, entre partidos adversários em eleição proporcional e candidatos desses mesmos partidos.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Transparência Eleitoral Brasil	
Art. 17. § 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.	Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. […] § 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas e negros, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas na mesma proporção da porcentagem das candidaturas na circunscrição do pleito.
Justificativa: A distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF e das consultas do TSE nº 0600252-18 e	

0600306-47, deve respeitar o número proporcional de candidaturas de mulheres e negros no partido. Sua aplicação, tendo como base o disposto no art. 86 do Código Eleitoral, deve seguir a proporcionalidade de candidaturas do gênero feminino e de negros na circunscrição do pleito, não podendo a organização partidária realizar a distribuição dos recursos em alguma circunscrição, desconsiderando as candidaturas de mulheres e negros em outras localidades cujos diretórios também tenham recebido recursos públicos. Isso porque, assim como a porcentagem mínima de candidaturas é auferida com base no número de vagas do cargo em disputa na circunscrição, o mesmo deve ocorrer em relação à aplicação dos recursos oriundos do FEFC e Fundo Partidário para mulheres e negros. Assim, o partido tem autonomia para direcionar os recursos aos diretórios (estaduais e/ou municipais), mas o órgão partidário na circunscrição deverá cumprir os parâmetros estabelecidos para divisão dos valores entre as candidaturas de mulheres e negros.

Esse fundamento tem respaldo no Código Eleitoral (Lei 4737/65), à medida que dispõe que a estrutura dos ambientes de incidência das regras eleitorais é o de circunscrição. Assim, os gastos e suas destinações devem ser aferidos em cada circunscrição. O que é de competência do Diretório Nacional e dos Diretórios Estaduais, na esfera da autonomia partidária (art. 17/CR), é definir as regras de distribuição dos recursos para cada localidade. Distribuídos, cada diretório deve respeitar os critérios de aplicação mínima com base na porcentagem de candidaturas de mulheres e negros.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Jonathan Isaias Amaral Santos	
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).	A Resolução, estabelece que: Art. 17. § 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. § 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. Assim, sugere-se a inclusão no art. 17 do seguinte dispositivo: §10º Os recursos previstos §4º e destinados ao custeio de candidaturas femininas devem ser direcionados às candidatas até a data da prestação de contas parcial, sendo desconsiderado o percentual distribuído após esse prazo. Compactuando a resolução determina que: Art. 47. II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet,

	entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020) Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: § 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

Justificativa: Observa-se que não há determinação legal de data limite para que os partidos façam a transferência do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidatas mulheres. Ocorre que, muitas vezes o partido acaba por realizar o repasse apenas no último dia de campanha eleitoral, o que acaba sendo prejudicial à viabilidade das campanhas eleitorais de tais candidatas. Sabe-se que as prestações de contas parciais são apresentadas em prazo fixado por resolução própria do Tribunal Superior Eleitoral, compreendendo geralmente o período do final de agosto e início de setembro para a segunda.

Oportuno transcrever trecho da Consulta nº 0600252-18, de relatoria da Ministra Rosa Weber, formulada ao TSE sobre o FEFC e a participação feminina na política:

Destaque-se que cabe à Justiça Eleitoral colaborar para o amadurecimento das ideias democráticas, ainda incipientes no campo da distribuição igualitária dos recursos para custeio de campanhas, não tolerando práticas disfarçadas ou argumentos desprovidos de efetiva comprovação de gasto com aproveitamento para a candidata. A finalidade legal da norma é clara: financiar as campanhas femininas. Os 30% (trinta por cento) reservados para este fim já representam o mínimo. Deles não se pode tolerar nenhuma margem de desvio. Tendo a candidata doado a candidato verba que lhe foi destinada para proveito de sua própria candidatura, o que se conclui é que o ato representa tentativa de burlar a nova legislação. Referida conduta é gravíssima e sua reprovação pela Justiça Eleitoral inibe novas possíveis tentativas de burla e impede que a conduta se torne prática comum nas próximas disputas eleitorais. Reforce-se que a luta para o incentivo da participação feminina na política deve ser contínua e é árdua, porque os problemas se iniciam nos registros de candidaturas, com as já conhecidas candidaturas fictícias, e se arrastam com a malversação das verbas.

Sendo assim, sugere-se que seja determinada a data limite para a transferência desses valores às candidatas o prazo para prestação de contas parciais. Inclusive, a ausência de prestação de contas parciais pode repercutir na regularidade das contas finais, bem como na apresentação de contas cuja movimentação não corresponda à realidade.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).	§ 10 O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não impede o pagamento de despesas relacionadas a material de propaganda em conjunto entre candidatos dos cargos majoritário e proporcional, desde que haja benefício para a campanha do candidato que efetuar a quitação do gasto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Justificativa: Com o fim das coligações para as eleições proporcionais, tornaram-se controversas as doações estimáveis entre candidatos aos cargos majoritário e proporcional. Há um entendimento de que tais doações estimáveis são vedadas, nos termos do art. 17, § 2º. No entanto, nos julgados da Corte do TRE/MG, o posicioamento tem sido que não há irregularidade nas despesas comuns entre candidatos aos cargos majoritário e proporcional. Incluir um candidato da eleição proporcional na propaganda do candidato à eleição majoritária é estratégico e benéfico para a campanha. Não constitui desvio de recurso, mas forma de gestão lícita da campanha. Neste sentido, o acréscimo do § 10 tem como ojetivo dirimir a controvérsia e dar segurança jurídica aos candidatos.

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Marcelo Takeyama	
Art. 19. § 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou do seu beneficiário.	Inserção do inciso I no art. 19, parágrafo segundo: I - A correta identificação do destinatário dos recursos deve considerar a ofertante dos serviços e produtos que de fato serão usufruídos pelo partido político e/ou candidatos, excluindo-se, portanto, intermediários que facilitem o pagamento entre as partes.
Justificativa: Alguns prestadores de serviços contratam a emissão de boleto de empresas intermediadoras de pagamento, as quais figuram como beneficiárias do pagamento, a despeito de efetuarem o repasse dos valores ao efetivo prestador de serviços. Para fins de prestação de contas à justiça eleitoral, deve-se considerar o efetivo prestador do serviço, e não a empresa que atua como meio de pagamento. Alguns partidos políticos se limitaram a identificar o beneficiário do boleto como o prestador de serviços contratados, levando a erros. Tal identificação pode distorcer as análises e conclusões sobre os gastos das campanhas.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 19 § 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados.	Art. 19 […] 7º É vedado o repasse de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I " a candidatos não pertencentes à mesma coligação; e/ou II " a partidos políticos não coligados
Justificativa: Deixar claro que a vedação se refere também a recursos estimáveis em dinheiro. Deixar claro a quem está vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 19. § 7º, I - não pertencentes à mesma coligação;	I - não pertencentes à coligação de um mesmo cargo;

e/ou	e/ou

Justificativa: "Já existe jurisprudência do TSE sobre essa irregularidade, caracterizando-se essa doação como fonte vedada. Entretanto, uma grande parte dos juízes eleitorais, nas Eleições Municipais de 2020, entenderam que o cargo majoritário estando coligado, mesmo que apenas nesse cargo, haja vista que não há mais coligação na proporcional, poderiam repassar recursos públicos para os candidatos a vereador de outros partidos, mesmo esses não estando coligados na proporcional, o que aumenta ainda mais este entendimento de que não se deva doar recursos do FP e FEFC se os candidatos não estiverem coligados especificamente no mesmo cargo.

Entendemos que a tese defendida de que o candidato ao executivo, estando coligado com outros partidos na majoritária, poderia doar recursos para a campanha dos demais candidatos desses cargos não coligados, tais como governador, senador, deputados e vereador, o que contraria frontalemente o novo entendimento do TSE.

Em recentes julgados do TSE, aquela corte eleitoral entendeu que o partido politico adversário se enquadra como pessoa jurídica, portanto, impedida de doar a estranhos, conforme REspe0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 03/09/2019, além de que não se encontram, no hall dos dispêndios com o Fundo Partidário (art. 44, da Lei nº 9.096/95), doação a partido politico adversário, mas tão somente a seus filiados e no máximo às coligações (REspe0605091-26/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 01/07/2020). Mesmo os partidos estando coligados na majoritária, não poderão doar recursos aos candidatos da proporcional, estranhos ao seu partido.

Assim, os repasses de recursos públicos entre as agremiações partidárias não é livre. Portanto, no enquadramento como fonte vedada das doações de recursos públicos entre partidos e seus candidatos não coligados, a decisão deverá determinar a devolução dos recursos ao seu doador ou ao TN, dependendo da natureza do recurso, seguindo também entendimento do TSE."

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 19 § 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados	Os recursos públicos recebidos pelo partido político só poderão ser repassados aos candidatos do mesmo partido, mesmo nos casos em que exista coligação com outro partido.

Justificativa: Esclarecer se os recursos públicos recebidos pelo candidato titular na majoritária podem ou não ser repassados aos candidatos do partido do vice, considerando a coligação na candidatura majoritária. Houve interpretações nos dois sentidos, tanto no sentido de que podia, quanto no de que não podia.

Caso seja firmado entendimento de que não pode haver o repasse nesses casos, sugerimos que seja incluído o parágrafo acima nos arts. 17 e 19

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 19 § 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.	§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 1º, 2º, 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Justificativa: Ajustar à nova redação dada aos parágrafos 1º e 2º, bem como chamar a atenção aos atores do processo eleitoral que o descumprimento poderá acarretar processo judicial.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.	§10 Para fins de cálculo dos gastos totais contratados previsto no §3º deste artigo, não serão consideradas as transferências realizadas para outros diretórios partidários.

Justificativa: Excluir da base de cálculo das cotas os valores que são transferidos para outros diretórios partidários, uma vez que as cotas referentes à esses recursos deverão ser verificadas na esfera em que houver a destinação final dos recursos aos candidatos e candidatas. Exemplo: Em uma eleição municipal o Diretório Estadual, durante a campanha, faz uma única transferência ao Diretório Municipal para que este realize a distribuição dos recursos aos candidatos e candidatas. Nesse exemplo as cotas devem ser observadas somente no diretório municipal

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.	§ 10 - A destinação de recursos para o financiamento de campanhas de suas candidatas, prevista no §3º deste artigo, deve ser realizada mediante transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução.

Justificativa: "Excluir a possibilidade de destinação de recursos estimáveis para as candidatas com o objetivo de cumprimento da cota de gênero. Os recursos estimáveis doados podem ter sido pagos com recursos distintos (FP, FEFC e OR) ou não terem sido pagos em sua totalidade, o que impossibilita a aferição do correto cumprimento da cota. Além disso, a transferência de recursos financeiros para as candidatas possibilita uma melhor aplicação dos recursos no interesse de suas campanhas. Caso o partido opte por realizar uma despesa coletiva, de acordo com o §6º a candidata poderia transferir ao órgão partidário a sua cota-parte. Dessa forma a candidata tem um maior controle e autonomia para a realização de seus gastos e direcionamento de sua campanha."

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.	§ 10 O disposto no § 7º deste artigo não impede o pagamento de despesas relacionadas a material de propaganda em conjunto entre candidatos dos cargos majoritário e proporcional, desde que haja benefício para a campanha do candidato que efetuar a quitação do gasto.

Justificativa: Com o fim das coligações para as eleições proporcionais, tornaram-se controversas as doações estimáveis entre candidatos aos cargos majoritário e proporcional. Há um entendimento de que tais doações estimáveis são vedadas, nos termos do art. 17, § 2º. No entanto, nos julgados da Corte do TRE/MG, o posicioamento tem sido que não há irregularidade nas despesas comuns entre candidatos aos cargos majoritário e proporcional. Incluir um candidato da eleição proporcional na propaganda do candidato à eleição majoritária é

estratégico e benéfico para a campanha. Não constitui desvio de recurso, mas forma de gestão lícita da campanha. Neste sentido, o acréscimo do § 10 tem como ojetivo esclarecer a controvérsia e dar segurança jurídica aos candidatos.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.	§ 11 - Para apuração do valor mínimo a ser destinado ao financiamento de campanhas de suas candidatas, previsto no §3º deste artigo, as transferências financeiras realizadas para outros órgãos partidários serão desconsideradas do cálculo dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário.
Justificativa: Os valores transferidos para outro órgão partidário serão objeto de análise na prestação de contas do beneficiário, que deverá destinar os recursos entre seus candidatos e candidatas observando a obrigatoriedade de cumprimento da cota mínima de 30% para as candidatas mulheres.	

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997: *I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;* *II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.*	Art. 20-A. Nos casos de aplicação irregular dos valores de Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou ainda de arrecadação ou gastos com recursos de pessoas físicas configurados ou tidos por irregulares suas aplicações ou arrecadações, conforme previsto nesta resolução, não poderá a Advocacia Geral da União " AGU renunciar à sua cobrança judicial, exceto se o valor apurado for inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), caso em que a renúncia caberá exclusivamente a esta. Alternativa de inclusão de novo artigo (art. 20-A) (Caso a alternativa anterior não seja aceita) Art. 20-A. Nos casos em que as prestações de contas eleitorais tenham, na totalidade de seu financiamento, valor apurado inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), as contas não necessitarão passar por análise técnica detalhada, mas tão somente por uma análise prévia

	para confirmação dos valores que financiaram a campanha, devendo essas serem homologadas de ofício pelo Juiz Eleitoral ou Relator do processo, com as informações do órgão técnico ou do cartório Eleitoral, conforme o caso.

Justificativa:

1 - Caso seja mantida essa metodologia pela AGU de não se cobrar valores inferiores a R$ 10.000,00, somados a diversas infrações ou não, deve-se considerar para as análises das contas a homologação tácita de todos os processos de contas eleitorais, no qual os candidatos ou partidos tenham efetuado gastos ou arrecadados recursos inferiores a R$ 10.000,00, pois não faz o menor sentido manter todo esse árduo trabalho sem a menor eficácia, gerando apenas custos para a Justiça Eleitoral, sem o menor retorno, seja ele moral, penal, ou educativo.

2 - Tem ocorrido muitos entendimentos divergentes sobre a matéria, visto que pela regra atual, entende-se que só se pode doar recursos financeiros, diários, pelo financiamento coletivo, no valor de R4 1.064,10. A norma na realidade prevê o limite de R$ 1.064,10 para doações em espécie, pois nada impede uma doação acima desse valor de forma eletrônica e identificada, inclusive pelo financiamento coletivo. Clarear a regra quanto a esse tipo de arrecadação financeira.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997: *I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;* *II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.*	Art. 20-A. Nos casos de aplicação irregular dos valores de Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou ainda de arrecadação ou gastos com recursos de pessoas físicas configurados ou tidos por irregulares suas aplicações ou arrecadações, conforme previsto nesta resolução, não poderá a Advocacia Geral da União " AGU renunciar à sua cobrança judicial, exceto se o valor apurado for inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), caso em que a renúncia caberá exclusivamente a esta.

Justificativa: A AGU vem sistematicamente renunciando à cobrança de valores julgados como de aplicação ou arrecadação irregular quando seu valor é inferior a R$ 10.000,00. Não se justifica a não cobrança de valores inferiores, após trabalhos muitas vezes hercúleos por parte dos servidores da JE, que gera e necessita de inteligência, tempo expressivo de pessoal especializado e treinado nas análises, em tribunais e cartórios, muitas vezes sem ter a estrutura necessária de corpo técnico para o exame, e esses valores levantados, tipo FP, FEFC e RONI, que se caracterizam como irregulares, não serem efetivamente cobrados, frustrando total e frontalmente servidores, magistrados e cidadãos/eleitores, o que acarreta total ineficácia, ineficiência e descrédito da JE frente à sociedade, uma vez que, vale ressaltar, nem penalidade existe para as desaprovações das contas.

Esses valores apurados são considerados, na realidade, após a coisa julgada, uma penalidade eleitoral, que não deveria ser renunciada por parte de um órgão administrativo. A falta de punibilidade por parte da JE nos processos de contas, sem a devida cobrança desses valores, joga por terra todo um trabalho de fiscalização e análise do dinheiro público e privado utilizado nas eleições.

Não seria justo certos candidatos utilizando recursos de origem ilícita, se elegendo e/ou não terem a obrigação de

sua devolução, independentemente de seu valor envolvido, em detrimento daqueles que utilizam recursos lícitos e não se beneficiam destes. Lembramos que em eleições municipais temos centenas ou até milhares de municípios no país que elegem seus candidatos com menos de R$ 10.000,00 na totalização do custo da campanha.

Não podemos ter o mesmo entendimento a cobrança de valores aplicados em eleições com valores tributários ou administrativos, como vem sendo a sistemática da AGU. Isso significa a perda de credibilidade da JE e das Prestações de Contas de Campanha.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 20 II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.	Art. 20 […] II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade e com material impresso conjunto na hipótese em que não for feita a entrega do material ao beneficiário.
Justificativa: Deixar clara em quais hipóteses é necessário o registro das doações estimáveis em dinheiro referentes à confecção de material impresso conjunto na prestação de contas do partido e do beneficiário.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 20 II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.	Art. 20 … II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios, de contabilidade e propaganda conjunta de material impresso.
Justificativa: Adequação ao art. 60, §4º.	

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 21. § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.	§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, exceto nos casos de recebimento de valores pelo financiamento coletivo, nos quais os recursos poderão ser repassados à conta bancária da instituição arrecadadora dos recursos.
Justificativa: Tem ocorrido muitos entendimentos divergentes sobre a matéria, visto que pela regra atual, entende-se que só se pode doar recursos financeiros, diários, pelo financiamento coletivo, no valor de R4 1.064,10. A norma na realidade prevê o limite de R$ 1.064,10 para doações em espécie, pois nada impede uma doação acima desse valor de forma eletrônica e identificada, inclusive pelo financiamento coletivo. Clarear a regra quanto a esse tipo de arrecadação financeira.	

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira De Carvalho	
Art. 25. § 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	Art. 26 […] § 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.
Justificativa: O dispositivo do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 diz respeito a gastos com material impresso de publicidade conjunta, não guardando pertinência com o que é tratado no dispositivo.	

Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Marcelo Takeyama	
Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível	Alteração no caput do art. 26

mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:	Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político, ou seja, a instituição arrecadadora e o candidato deverão observar a Portaria no. 682 de 14 de setembro de 2020 ou outra que venha a substituí-la e tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:
Justificativa: Sugerimos o esclarecimento de que os partidos políticos são as instituições que realizam a arrecadação para que não restem dúvidas acerca de seu papel e responsabilidade como prestadores de contas perante a Justiça Eleitoral. Adicionalmente, sugerimos a remissão à Portaria no. 682 de 14 de setembro de 2020 ou outra que venha a substituí-la para que todos os requisitos sejam observados e para que não exista o entendimento equivocado que os requisitos constantes da Resolução são os únicos existentes	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual- Marcelo Takeyama	
Art. 26. III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.	Ajustar a redação do inciso III do artigo 26, para alterar o termo “terminal de captura” para “sistema de processamento e liquidação de transações” conforme abaixo: III - utilização de sistema de processamento e liquidação de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito."
Justificativa: Os pagamentos realizados de forma online não se utilizam de terminais de captura.	
Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 27. § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).	(sem sugestão de redação)
Justificativa: É necessário deixar claro se, nos próprios autos da prestação de contas, o magistrado poderá de pronto aplicar a multa caso verificada a doação de recursos próprios acima do limite, pelo candidato. JUSTIFICATIVA: Não ficou claro como o Ministério Público terá acesso à informação para ajuizamento da ação própria, uma vez que o parâmetro não é o rendimento da pessoa física mas sim o valor máximo permitido para gastos no cargo disputado. A mais, notável divergência de entendimento entre os magistrados quanto à possibilidade de o juiz reconhecer a irregularidade e aplicar, na própria Prestação de Contas, a multa. Assim como no caso acima, a omissão de informações prejudicou a padronização da aplicação da Resolução.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 27 § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).	Nas candidaturas majoritárias, o limite previsto no § 1º é único, devendo ser observado por vices e suplentes em conjunto com seus titulares
Justificativa: melhorar a redação para deixar claro que o limite do § 1º é por candidatura (em 2020, muitos entenderam que o candidato a prefeito podia doar 10% do limite de gastos do cargo e o candidato a vice podia doar mais 10% do mesmo limite).	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 27 § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).	§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando para as candidaturas majoritárias, que o limite deve ser composto pela soma das doações de recursos próprios realizadas pelo titular e pelo seu vice (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).
Justificativa: Incluir a regulamentação para candidaturas majoritárias, no sentido de que o limite é único ou individual para prefeito e vice, seja estabelecendo neste sentido ou no sentido contrário. Existe controvérsia entre juízes e tribunais eleitorais quanto ao entendimento de que o vice também poderia doar até o limite de gastos de 10% definido pela legislação para determinada candidatura majoritária. Mas esse entendimento não pode prosperar, visto que o objetivo do legislador era conter o abuso de poder econômico nas campanhas majoritárias e, na realidade, o que foi alterado foi apenas a base de cálculo, ou seja, passou-se de 100% para 10% do limite de gastos. Ressalte-se que não existia nas normas anteriores a possibilidade do titular do cargo e do vice candidato doarem 100% do limite cada um, o que acarretaria em 200% do limite, o dobro do permitido e que, com a alteração da norma, esse entendimento não foi alterado, ou seja, o gasto para a chapa deverá ser de 10% do limite previsto de gastos para a candidatura majoritária o titular do cargo), não se somando a do seu vice.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 27. § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).	Art. 27. […] § 1º O candidato poderá usar recursos próprios, financeiros e estimáveis em dinheiro, em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) O limite de recursos próprios que podem ser aplicados na campanha eleitoral, no caso de chapa majoritária, engloba a doação de recursos feitos por titulares e candidatos à vice e suplentes.
Justificativa: Deixar claro que o limite de autofinanciamento engloba as doações financeiras e as estimáveis em dinheiro.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Conselho Federal de Contabilidade - CFC	
Art. 27 § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).	(no) do cargo em que concorrer, respeitado o cargo de vice.
Justificativa: o texto original sugere um limite único para titular e vice, a alteração permite que o vice tenha seu próprio limite. Na prática, pela redação vigente, um vice pode financiar campanhas alheias, mas não pode financiar a sua própria, se o titular já tiver exercido o mesmo direito, impedindo-se uma possibilidade.	

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Eudes Johnsons Tavares Pinheiro	
Art. 27. § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).	NA
Justificativa: Art. 27 - (...) - § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A). Este tópico em nada contribuiu para a lisura da Prestação de Contas de campanha eleitoral. Ora, em município em que o limite de gastos para a campanha seja de R : 100.000,00 (*cem mil reais*), *o candidato só poderá doar para a sua própria campanha R*:10.000,00 (dez mil reais), enquanto uma outra pessoa física qualquer poderá doar para a mesma campanha até R$: 100.000,00 (cem mil reais) se tiver rendimentos ano calendário anterior de um milhão de reais, ou seja, pode-se o mais e não pode-se o menos. Acredito que a supressão deste parágrafo contribuirá em muito para que seja evitado o uso mascarado de CPF de pessoas que apenas emprestam seus nomes como doadores, mas que, na verdade, os recursos "doados" são de terceiros, inclusive do próprio candidato quando extrapola o seu limite de doação própria de 10%.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).	§1º-A. Na hipótese de utilização de recursos próprios dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios do titular para aferição do limite estabelecido no §1º.
Justificativa: A redação do art. 27, §1º, da Res. TSE n. 23.607/2019 possibilita o entendimento de que cada candidato da chapa pode utilizar em recursos próprios até o limite de 10% do limite de gastos, ao passo que a análise automatizada da prestação de contas realizada pelo SPCA indica que o limite refere-se à chapa completa, fazendo-se necessário acrescentar um parágrafo para esclarecer a situação.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 27. § 3º O limite previsto no caput não se aplica a	§ 3º Os limites previstos no caput e no § 1º não se

doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).	aplicam a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º)"
Justificativa: Deixar claro se a regra do § 3º do art. 27 pode ser estendida aos candidatos ou se é destinada somente às doações de pessoas físicas. Caso se aplique também aos candidatos, sugere-se a redação acima.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).	Art. 27 … §11 " No limite estabelecido no §1º estão também incluídos os recursos próprios recebidos de candidatos a vice ou suplentes.
Justificativa: Não está claro na resolução se o limite do §1º é por candidato ou candidatura no caso de candidatos à majoritária.	

Art. 29. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 29. § 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º desta Resolução (STF, ADI nº 5.394).	Art. 29 […] § 3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais " SPCE.
Justificativa: Deixar claro se há necessidade ou não de emitir recibo eleitoral no caso, uma vez que o art. 7º não prevê a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral para recursos financeiros e não há doador originário na hipótese de doação de recursos estimáveis em dinheiro, tampouco em doações realizadas pela internet.	

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 32 § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: *I - a falta ou a identificação incorreta do doador;* *II - a falta de identificação do doador originário nas*	IX - Os gastos de campanha, efetuados por candidatos e partidos políticos, detectados pela justiça Eleitoral, por seus controles externos, sem que haja seu registro nas respectivas prestações de contas e/ou comprovação de seus pagamentos com recursos da

doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; *III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;* *IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;* *V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;* *VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;* *VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou* *VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.*	campanha.
Justificativa: Essa é uma situação recorrente em todas as eleições e até o presente momento não existem consequências práticas nas prestações de contas, levando sempre a entendimentos diversos por parte da própria Justiça Eleitoral, muitas vezes entendido como dívidas de campanha não assumidas, sobras de campanha, RONI e Fonte Vedada e muitas vezes sem nenhum entendimento devido, relevando-se a irregularidade em si, principalmente por parte do MPE que não age para investigar tal fato. Portanto, a proposta de caracterizar essa prática como recurso de origem não identificada é no sentido de que, não há, por parte da Justiça Eleitoral, apurando o gasto irregular, sem a comprovação da origem do recurso, fiscalizar ad eternum se seu pagamento ou quitação serão efetuados, até porque existem prazos certos para o julgamento das contas. A pergunta que fica é: após as eleições, por quais meios os recursos serão arrecadados, qual a origem dos recursos, qual a sua licitude? Uma vez que haverá em algum momento, após as eleições, a adimplência desse pagamento pelo beneficário ou arrecadação de recursos, sem a comprovação de sua origem, caracterizando-se tais recursos como de origem não identificadas (origem oculta) . Assim, estaremos evitando o mais importante nas eleições, qual seja, a falta de isonomia entre os candidatos e partidos, da transparência do processo eleitoral, a ilegalidade na arrecadação e aplicação dos recursos e, evitando-se também, a Lavagem de Dinheiro com recursos de fontes ilícitas.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 32 § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: *I - a falta ou a identificação incorreta do doador;* *II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;* *III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for*	Art. 32, §1º, inciso IX - receita financeira constante no extrato bancário sem o correspondente registro no sistema SPCE, ainda que haja identificação pelo CPF.

candidato ou partido político; *IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;* *V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;* *VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;* *VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou* *VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.*	
Justificativa: Não consta na resolução uma sanção para quem não declara no SPCE recursos recebidos na conta bancária. A ideia é: Se não declarou a receita, o RONI está configurado.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 32 § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: *I - a falta ou a identificação incorreta do doador;* *II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;* *III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;* *IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;* *V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;* *VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;* *VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou*	Art. 32 § 1º […] IX - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.	

Justificativa: Deixar claro que uma vez que o bem não pertence ao doador ou que o serviço não seja produto de sua atividade econômica houve o seu pagamento e considerando que o recurso não transitou pela conta bancária de campanha não é possível aferir a sua origem, portanto deve ser reputado como de origem não identificada. Uniformizar com a regulamentação da prestação de contas anual partidária, art. 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604//2019.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.	Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, caracteriza trânsito de recurso fora da conta e implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato, conforme art. 14 desta resolução e os valores devem ser considerados de origem de não identificadas e ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 32

Justificativa: Controle da origem dos recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados

diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 35 § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).	§3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, devendo ser informadas no SPCE, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).
Justificativa: Trazer maior clareza ao parágrafo no que se refere os procedimentos a serem adotados no sistema SPCE.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 35. § 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).	§ 5º Os recursos utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas dos candidatos e partidos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).
Justificativa: Para clarear o parágrafo de que todos os recursos utilizados para pagamento dos gastos devem ser declarados na prestação de contas e não somente o FEFC, como deu a entender no parágrafo produzido na norma anterior.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 35. § 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).	Art. 35 § 5º Os recursos de campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).
Justificativa: Incluir no parágrafo 5º a necessidade de registrar também os pagamentos realizados com Fundo Partidário e Outros Recursos.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	

Art. 35. § 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; [...]	a) combustível e manutenção de veículo automotor de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau, usado pelo candidato na campanha;

Justificativa: A expressão "veiculo automotor usado pelo candidato" é vaga e tem gerado muitas dúvidas. É adequado esclarecer sua finalidade, no sentido de que a vedação visa combater o desvio de recursos da campanha em favor de benefícios pessoais para o candidato e seus familiares próximos.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 35. § 6º a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;	NA

Justificativa: Sugere-se a exclusão da alínea "a)", pois a legislação pode ser burlada facilmente se o candidato declarar que recebeu uma doação estimável em dinheiro referente a uma cessão de veículo, mas efetua gastos com combustível para abastecer veículo próprio. Não há como o analista de contas saber se o combustível foi utilizado para o veículo supostamente cedido ou para o veículo próprio do candidato.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 35. § 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo; c) alimentação e hospedagem própria; d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.	e) qualquer tipo de remuneração ao candidato, relacionada com locação de bens de sua propriedade ou prestação de serviços na própria campanha.

Justificativa: Constatou-se nas eleições de 2020 que certos candidatos efetuaram pagamentos com recursos públicos para locar imóveis de sua propriedade e pagar por serviços realizados por eles mesmos, como, por exemplo, serviço de contabilidade e advocacia. Forte indício de desvio de recurso de campanha para aumento de patrimônio pessoal, que deve ser coibido pela Justiça Eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	

Art. 35. § 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).	§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem e o número da Nota Fiscal de Serviços, que deverá ser emitida no momento da sua contratação. (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).
Justificativa: Para deixar transparente em qual momento, data e quantidade os serviços foram contratados. Possibilita-se dessa forma que a fiscalização da propaganda e dos gastos de campanha sejam mais eficientes e eficazes neste controle, pois inibe o uso de Caixa 2 de campanha com a contratação de diversos serviços de impressão de materiais de propaganda, em momentos diversos, com um mesmo documento fiscal lastreado.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 35. § 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.	Art. 35 […] § 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, à exceção daquelas relativas à confecção de material impresso conjunto na hipótese em que não for feita a entrega do material ao beneficiário.
Justificativa: Deixar clara em quais hipóteses é necessário o registro das doações estimáveis em dinheiro referentes à confecção de material impresso conjunto na prestação de contas do partido e/ou candidato e do beneficiário.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 35 § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:	Art. 35. […] § 11 Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha e a identificação do veículo, para abastecimento de:
Justificativa: Permitir o controle e a fidedignidade da aplicação dos recursos aplicados nas campanhas, especialmente os recursos públicos.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 35. § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.	Art. 35 […] § 12. As despesas com pessoal, na qual estão inclusas a prestação de serviços de consultoria e assessoria, pessoal administrativo e as atividades de militância e mobilização de rua, devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da

	justificativa do preço contratado.
Justificativa: Permitir o controle e a fidedignidade da aplicação dos recursos aplicados nas campanhas, especialmente os recursos públicos.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 35. § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.	§ 12. As despesas com pessoal, inclusive para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
Justificativa: Necessidade de reforçar a obrigatoriedade de detalhar as despesas com pessoal que presta serviços de militância e mobilização de rua.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Ana Claudia Chagas de Assis	
Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):	Faculta-se ao partido ou ao candidato, por meio de seus dirigentes, representantes legais ou prepostos, o pagamento de despesa de valor não superior à R$ 1.064,10, desde que vinculados à sua atividade e que sejam devidamente reembolsadas e comprovadas mediante apresentação de documento fiscal emitido na forma da legislação de regência, emitido pelo fornecedor ou prestador de serviço contra o efetivo pagador. Dispositivos legais: Art. 17 da Res. TSE n.º 23.604/2019 e Art. 35 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
Justificativa: Admissão de reembolso de gastos pequenos e imateriais. A forma como a legislação eleitoral vem tratando as pequenas despesas tem representado um excesso de zelo e um aumento nos gastos com controles de valores que têm se apresentado como imateriais aos objetivos de controle e transparência requeridos em processos eleitorais e que tenham recursos públicos envolvidos. O que se observa é que dirigentes partidários e/ou os responsáveis financeiros dos partidos não costumam dispor de métodos alternativos de pagamentos, tais como cartão de crédito ou de débito, no momento em que se percebe a necessidade de realização de gastos imediatos, de menor vulto. Além disso, geralmente, estatutos partidários preveem a necessidade de duas ou mais assinaturas para realização de movimentação financeira, o que dificulta sobremaneira a realização prática de determinadas despesas. Essa situação acontece muito no curso de viagens de dirigentes, delegados e colaboradores, , que durante o deslocamento precisam pagar, por exemplo, refeições e lanches, combustíveis, material de expediente, etc. Essa situação acontece muito no curso de viagens de dirigentes, delegados e colaboradores, , que durante o deslocamento precisam pagar, por exemplo, refeições e lanches, combustíveis, material de expediente, etc. Nesse	

sentido, sugere-se a positivação da figura do reembolso.

Nesse modelo, normalmente, a despesa é paga por pessoa física em nome da agremiação partidária, por conveniência e prática, fazendo jus ao ressarcimento mediante apresentação da documentação fiscal correspondente. Tal medida serviria para reduzir a burocracia imposta à realização dos gastos, mas sem prejudicar a fiscalização das contas.

Dispositivos legais: Art. 17 da Res. TSE n.º 23.604/2019 e Art. 35 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.	Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais. Também não podem ser utilizados para aquisição de fogos de artifício.
Justificativa: Uniformizar entendimento quanto à matéria a partir do julgamento pelo TSE do RESPE 0600930-37.2018.6.25.0000	

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado;	Art. 38, I - cheque nominal;
Justificativa: Sugere-se a alteração do inciso I, pois nem todas as pessoas possuem conta bancária para depositar	

cheque. Atualmente, uma pessoa contratada para fazer panfletagem, por exemplo, ao receber um cheque nominal cruzado terá que endossar para alguém que possua conta bancária.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de: *I - cheque nominal cruzado;* *II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;* *III - débito em conta; ou* *IV - cartão de débito da conta bancária.*	V - PIX
Justificativa: Inclusão de inciso V, nova modalidade de pagamento amplamente utilizada PIX. Já temos vários questionamentos sobre sua utilização. Sua inclusão dependerá de acordo do TSE com BACEN para confirmar a operacionalidade e identificação das partes nos extratos bancários.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Marcelo Takeyama	
Art. 38 § 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.	Inclusão do inciso I no art. 38, parágrafo primeiro: I " Na prestação de contas referente aos pagamentos realizados com boletos bancários, independente do valor pago, o partido político deverá considerar como beneficiário o ofertante dos produtos e serviços, excluindo intermediadores de pagamento que se limitam a facilitar o recebimento por esse instrumento.
Justificativa: Alguns prestadores de serviços contratam a emissão de boleto de empresas intermediadoras de pagamento, as quais figuram como beneficiárias do pagamento, a despeito de efetuarem o repasse dos valores ao efetivo prestador de serviços. Para fins de prestação de contas à justiça eleitoral, deve-se considerar o efetivo prestador do serviço, e não a empresa que atua como meio de pagamento. Alguns partidos políticos se limitaram a identificar o beneficiário do boleto como o prestador de serviços contratados, levando a erros. Tal identificação pode distorcer as análises e conclusões sobre os gastos das campanhas.	

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Francisco Edionas Passos da Silva	

Art. 42 II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).	NA
Justificativa: Este artigo dificulta muito a realização de campanha em municípios que possui grande extensão territorial, visto que não permite que o candidato gaste valores superiores para locomoção.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):	§ 1º O excesso apurado nos termos deste artigo constitui gasto irregular com recursos da campanha e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, qualquer que seja a natureza do recurso.
Justificativa: Há muita divergência entre tribunais quanto às consequências da extrapolação desses percentuais. Há quem entenda como sendo gasto irregular, e outros entendem que se aplica a multa prevista no art. 6º. Na grande maioria das vezes não se fala em devolução dos recursos extrapoladdos, contrariando a legislação. Se são limites de gastos, devem ser obedecidos e penalizados, caso extrapolados. O acréscimo dos parágrafos visa a esclarecer a consequência da extrapolação dos limites estabelecidos nos incisos do art. 42.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):	§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).
Justificativa: Há muita divergência entre tribunais quanto às consequências da extrapolação desses percentuais. Há quem entenda como sendo gasto irregular, e outros entendem que se aplica a multa prevista no art. 6º. Na grande maioria das vezes não se fala em devolução dos recursos extrapoladdos, contrariando a legislação. Se são limites de gastos, devem ser obedecidos e penalizados, caso extrapolados. O acréscimo dos parágrafos visa a esclarecer a consequência da extrapolação dos limites estabelecidos nos incisos do art. 42.	

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Edu Eder de Carvalho	
§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.	Obrigatoriedade de constituição de Advogado e profissional da Contabilidade somente para as prestações de contas que tenham movimentação e não para as contas "zeradas".
Justificativa: Não se vê necessidade de constituir Advogado e Profissional da Contabilidade para as contas "zeradas". A obrigatoriedade da constituição desses profissionais cria dificuldade para os pequenos candidatos e na medida em que a maioria das prestações de contas é "zerada". No caso, como é feito no processo registro, somente haveria necessidade de constituir Advogado se houvesse alguma impugnação e a necessidade de apresentar defesa.	

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Texto Original	**Texto Sugerido - Exclusão**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Eudes Johnsons Tavares Pinheiro	
Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):	NA
Justificativa: Art. 47 - (...) § 4º A Prestação de contas parcial em nada contribuiu para a veracidade das contas de campanha, isso porque a propria Resolução em artigos outros desrespeita o citado no parágrafo quarto do Art. 47, pois a sua ausencia pode ser suprida por outros meios quando da Prestação de Contas Final, o que também não gera a desaprovação a sua ausencia, sendo caracterizado como meros erros formais. Isso trás transtorno e perca de tempo aos candidatos e partidos, devendo ser apresentado apenas as contas finais, como uso tradicional e rotineiro quando se trata de prestação de contas em outros órgãos, ou então dá-se mais prestigio ao parágrafo quarto do Art. 47, com punições mais severas a quem não prestar contas parcial, pois do jeito que está é uma Utopia nas Contas de campanha eleitoral.	

Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Marcelo Takeyama	
Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):	Inclusão do parágrafo terceiro no art. 47: § 3: Para fins do disposto no inciso III, quando o pagamento a fornecedores for realizado por meio de boleto bancário, será considerado como fornecedor o efetivo prestador do serviço contratado,

	independentemente de quem figure como beneficiário do boleto.

Justificativa: Alguns prestadores de serviços contratam a emissão de boleto de empresas intermediadoras de pagamento, as quais figuram como beneficiárias do pagamento, a despeito de efetuarem o repasse dos valores ao efetivo prestador de serviços. Para fins de prestação de contas à justiça eleitoral, deve-se considerar o efetivo prestador do serviço, e não a empresa que atua como meio de pagamento. Alguns partidos políticos se limitaram a identificar o beneficiário do boleto como o prestador de serviços contratados, levando a erros. Tal identificação pode distorcer as análises e conclusões sobre os gastos das campanhas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
At. 47. § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.	§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos, a que se refere o Inciso II do caput, caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, podendo acarretar a sua desaprovação.

Justificativa: Já existe jurisprudência do TSE sobre essa irregularidade, acarretando a desaprovação das contas. Portanto, a inserção do texto na norma é salutar para chamar a atenção dos demais candidatos, partidos, advogados, julgadores e analistas de contas, relativamente sobre a gravidade do ato.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.	NA

Justificativa: A autuação de processos com a apresentação das contas parciais não apresentou utilidade prática, na medida em que os feitos não foram tramitados até a apresentação das contas finais por todos os candidatos e partidos, eleitos ou não. Sugere-se que toda a documentação apresentada com as parciais seja armazenada no SPCE e que a autuação se dê apenas com a apresentação das contas finais ou na eventualidade de necessidade de diligências que necessite de deliberação judicial. Com a apresentação da final via SPCE, o processo seria autuado no PJe com a documentação da parcial que estava armazenada no SCPE e com a documentação da final recém apresentada. Para o caso de necessidade de diligências antes da apresentação da final, sugere-se que haja botão no SPCE para autuar o processo no PJe, similar ao existente para autuação do processo de omisso.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	

Art. 48 § 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.	§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas poderá providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.
Justificativa: Substituição da palavra "deve" por "poderá" JUSTIFICATIVA: Como a procuração é documento obrigatório apenas da Prestação de Contas Final, fica incongruente a criação de uma obrigação em que não pode haver (não há) consequência para seu descumprimento.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Art. 48. § 2º O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.	§ 2º O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis ou o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha.
Justificativa: Tal como redigido, os parágrafos 2º e 3º podem ensejar interpretação ambígua de procedimento: o processo, afinal, deve ser concluso? Ou cartório/secretaria já pode suspender o processo de ofício, sem apreciação da autoridade? A sugestão visa a deixar claro que, inicialmente, o juiz/relator tem que decidir sobre início de análise ou suspensão do processo, conforme realidade local. Com a mudança proposta, a redação do dispositivo ficaria até mais simples.	
Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 49. § 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: *I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;* *II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;* *III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as*	VIII - a apresentação das contas, pelo candidato, após esgotado o prazo de notificação constante no inciso IV, mas antes do trânsito em julgado das contas como não prestadas, não afasta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura; IX - na hipótese do inciso anterior, devem ser observadas as disposições constantes no art. 80, §2º, V.

informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis; *IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omisso será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;* *V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;* *VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;* *VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).*	
Justificativa: A resolução é omissa sobre como tratar o caso, ao passo que o art. 30, IV, da Lei de Eleições é claro quando afirma que as contas serão julgadas não prestadas quando o interessado não atender ao prazo de notificação para apresentação das contas. Portanto, ainda que apresentadas as contas antes do trânsito em julgado, cabível o julgamento como não prestadas se a apresentação foi extemporânea.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 49. § 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: *[...]* *VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).*	(sem sugestão de redação)
Justificativa: 1. Integração SPCE-ELO (inclusão) - Sugere-se regulamentar que o lançamento do ASE 230 se dê após comunicação do julgamento das contas como não prestadas pelo juízo/tribunal competente. O código ASE 230 não deveria ser lançado de forma automática para quem não prestou as contas via SPCE dentro do prazo legal, isso porque todos os candidatos só podem ser considerados omissos após o prazo contato da intimação judicial para apresentação das contas. Sugestão de implementação da entrega, pela internet, de todos os arquivos de prestação de contas.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	

Art. 49. § 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução.	Art. 49. (…). § 6º A citação de que trata o inciso IV do § 5º do deste artigo deverá ser realizada por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil. § 7º A citação a que se refere o § 6º deste artigo deve ser realizada: I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, nos endereços informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), respectivamente; II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso anterior, nos endereços informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.
Justificativa: A atual redação do § 6º do art. 49 da Res.-TSE n. 23.607/2019 já prevê que a citação, quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, será realizada por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente, por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, na forma do inciso I do § 9º do art. 98 da referida Instrução. Essas formas de comunicação também podem ser utilizadas para citar os presidentes e tesoureiros de partidos políticos omissos no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, utilizando-se, para tanto, os endereços informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP. A Lei nº 11.419/2006, caput e § 1º, estabelece que “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei” e que “As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.” O inciso V do art. 246 do Código de Processo Civil prevê a citação por meio eletrônico.	

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 50. Constituem sobras de campanha: *I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;* *II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou*	IV " os recursos arrecadados de pessoas físicas (doações de terceiros) e aplicados na campanha sem a devida comprovação documental dos gastos.

recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha; *III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.*	

Justificativa: Essa é uma situação recorrente em todas as eleições e até o presente momento nada foi definido quanto a esse fato, levando sempre a entendimentos diversos por parte da própria Justiça Eleitoral, muitas vezes entendido como sobras de campanha, outras vezes, como recursos de origem não identificados e muitas vezes sem nenhum entendimento devido, relevando-se a irregularidade em si. Portanto, a proposta de caracterizar essa prática como sobras de campanha, uma vez que havendo a arrecadação e sem a destinação comprovada de outros recursos (doações de terceiros) estaremos evitando o mais importante nas eleições, qual seja, a Lavagem de Dinheiro, que nada é feito para se conter tal prática/crime.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 50. Constituem sobras de campanha:	§ 8º Os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento deverão ser transferidos ou recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma prevista neste artigo, ainda que prestador de contas não tenha sido restituído pelo provedor da aplicação de internet e independente da existência de saldo na conta bancária.

Justificativa: Necessidade de esclarecer que a sobra de créditos não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos deve ser transferido ou recolhido independente de ter sido devolvido pelo prestador de serviço. Será devolvido / recolhido mesmo que não tenha saldo referente na conta bancária

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 50. Constituem sobras de campanha:	Transferir o Capítulo III - Das Sobras de Campanha (arts. 50 a 52) do Título II para Título I.

Justificativa: Facilitar a consulta e imprimir sequência mais lógica ao normativo.

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito;

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 51, I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito;	Art. 51, I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito, ou ao Tesouro Nacional, quando destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
Justificativa: Incluir a previsão de transferência para o Tesouro Nacional quando a conta for de FEFC	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 51 II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;	Art. 52, II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral ou ao Tesouro Nacional, quando destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
Justificativa: Incluir a previsão de transferência para o Tesouro Nacional quando a conta for de FEFC	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Febraban	
Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte: I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10	Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 20 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte: I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10

(dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito; II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral; III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias. § 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino. § 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.	(dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito; II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral; III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias. § 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.
Justificativa: Ajuste no prazo máximo para o candidato cumprir a obrigação de transferência dos recursos: O prazo de 31.12 coincide com o prazo máximo dados aos bancos para cumprir a obrigação subsidiária de transferir os recursos excedentes. Ocorre que nesta última eleição muitos candidatos deixaram para cumprir a obrigação de transferência no último dia, o que impactou consideravelmente as instituições financeiras com relação ao tratamento das informações e destinação adequada dos recursos. O ajuste no prazo possibilita que as instituições financeiras atuem de forma mais assertiva no tratamento das informações e destinação dos recursos.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Febraban	
Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:	acréscimo de um §4 Art. 51 (...) § 4º As transferências realizadas pelos bancos para fins de cumprimento deste artigo não configuram doação de fonte vedada, para fins do Art. 31, inciso I.
Justificativa: o Doação PJ: Para que não haja qualquer dúvida de que as transferências das sobras não são doações	

PJ, mesmo se identificadas em nome do Banco.

Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Febraban	
Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).	Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência unificada do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, em conta indicada pelo candidato no momento da abertura de conta ou pelo pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tesouro Nacional, acompanhado de documento que discrimine os valores transferidos e a respectiva indicação do candidato ou partido político.
Justificativa: o Transferência Unificada: Prever a transferência unificada das sobras do FEFC, já que não está prevista uma obrigação ao Banco na Lei n.º 9.504/1997 . Referida transferência unificada deve ser acompanhada de documento que discrimine os valores transferidos e a respectiva indicação do candidato ou partido político.	

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 53. I - a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;	a) qualificação do candidato ou do partido político, conforme o caso, dos responsáveis pela administração de recursos, do profissional habilitado em contabilidade e do advogado;
Justificativa: Necessidade de inclusão do partido político na alínea, para que não haja dúvidas de que a obrigação também recai sobre ele, pois existem dispositivos posteriores da resolução, que tratam do julgamento das contas,	

que fazem remissão à inobservância do art. 53.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 53. II - f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;	f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial. o instrumento será elaborado em formulário no próprio SPCE-WEB e assinado de forma eletrônica pelo candidato ou representante legal de campanha;
Justificativa: A falta de procuração gera inúmeras diligências na prestação de contas, gerando retrabalho e custos com intimação pessoal, carta e mandados. Desta feita, seria ideal que a procuração seja incorporada aos formulários das peças obrigatórias geradas pelo SPCE-WEB. Em realidade, seria mais eficiente que o sistema não gravasse e não transmitisse as contas sem que os formulários obrigatórios estejam preenchidos e assinados.	

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 55. § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 55, § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e as zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrôncia gerada pelo SPCE, com observância do seguinte escalonamento: I - até 30º dia posterior à realização das eleições para os candidatos eleitos no primeiro turno, até o terceiro suplente; II - até 20º dia posterior à realização do segundo turno para os candidatos eleitos no segundo turno; e III - de 07 de janeiro até 08 de março do ano subsequente à eleição para os candidatos não eleitos e partidos políticos em todas as esferas."
Justificativa: Desvinculação da entrega da mídia da entrega da prestação de contas e definição de adimplentes e inadimplente. Definição de escalonamento para a entrega da mídia, seguindo o previsto na Resolução TSE 23.632/2020 para as eleições de 2020, evitando filas nos tribunais e cartórios e principalmente o congestionamento e sobrecarga dos sistemas.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 55 § 1º Os documentos a que se refere o inciso II do	Art. 55, §1º-A - Se por alguma excepcionalidade não for

art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)	possível a entrega da mídia até o prazo final para prestação de contas, o prestador será notificado para entregá-la no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como "não prestadas".
Justificativa: A mídia deve ser considerada essencial na prestação de contas, pois somente após o recebimento dela é que os documentos refletem no sistema PJE. Não consta na resolução uma sanção para a não entrega da mídia.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 55 § 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.	Art. 55, § 2º O recibo de entrega definitivo da prestação de contas de candidatos e partidos políticos será emitido a partir da recepção, na base de dados da Justiça Eleitoral, das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, desta Resolução.
Justificativa: Desvinculação da emissão do recibo e definição de adimplentes e inadimplente da entrega da mídia, seguindo o previsto na Resolução TSE 23.632/2020 para as eleições de 2020.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.	§ 6º A emissão do recibo de entrega definitivo prevista no §2º deste artigo não obsta o julgamento das contas como não prestadas nas hipóteses tratadas no art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c".
Justificativa: Desvinculação da emissão do recibo e definição de adimplentes e inadimplente da entrega da mídia, seguindo o previsto na Resolução TSE 23.632/2020 para as eleições de 2020.	

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político,	Art. 56, § 5º A publicação de edital prevista no caput deste artigo será realizada independente da apresentação da mídia prevista no art. 55, sendo desnecessária nos casos de apresentação de prestação de contas retificadoras e requerimento de regularização da omissão de prestação de contas.

candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.	
Justificativa: Desvinculação da publicação do edital da apresentação da mídia, bem como da apresentação de contas retificadoras e do requerimento de regularização.	

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.	Art. 59. O cancelamento e a retificação de documentos fiscais devem observar o disposto na legislação tributária, sob pena de serem considerados irregulares.
Justificativa: O art. 59 é omisso em relação à retificação de documentos fiscais.	

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 60. § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.	§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a ser demonstrada pelo prestador de contas, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços"
Justificativa: O § 2º do art. 60 não estabelece expressamente que compete ao prestador de contas comprovar a dispensa de emissão de documento fiscal por parte do fornecedor contratado.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 60 § 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas: [...] II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes	II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, com a

quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.	identificação dos candidatos beneficiados.
Justificativa: Ha uma confusão de entendimento quanto ao § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997: "Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos". Registrar a despesa somente na prestação de quem arcou com o custo não significa que o candidato não tenha que informar quem foi beneficiado com a campanha. Por vezes o dispositivo tem sido usado para comprometer a transparência no gasto de campanha e embaraçar o exame de contas. Deve-se observar que doações estimáveis também são consideradas no limite de gastos da campanha. Se o candidato omite quem foi beneficiado, há prejuízos para o exame das contas.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 60 § 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.	§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, devendo, no caso do inciso II, a doação ser registrada também na prestação de contas do beneficiário.
Justificativa: Alteração com o objetivo de resolver o questionamento sobre a necessidade de registro das doações estimáveis em dinheiro pelo beneficiário, quando realizadas entre candidatos e partidos.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	§ X. Ressalvados os gastos de pequeno vulto previstos no art. 39, os pagamentos dos gastos eleitorais devem ser comprovados, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o seu beneficiário, nos mesmos moldes estabelecidos no art. 38.
Justificativa: Com o aumento considerável de recursos públicos nas campanhas, a comprovação desses gastos demanda aprimoramento. E, considerando que toda receita financeira deve ser comprovada por documento bancário que identifique o doador, entendemos que a despesa financeira também deve ser comprovada por documento bancário que identifique o beneficiário do pagamento, como, p. ex., cheque nominal, comprovante de transferência bancária ou contraparte identificada no extrato bancário.	

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

III - parecer favorável do Ministério Público.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses: *I - inexistência de impugnação;* *II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;* *III - parecer favorável do Ministério Público.*	Sugere-se inclusão de dispositivo na norma que possibilite ao juiz eleitoral designar equipe ou unidade zonal para auxiliar no processamento e análise das contas, atribuindo a seus membros ou integrantes a competência para elaborar relatórios e pareceres sobre as contas.
Justificativa: Descentralizar e agilizar a análise das contas, tendo em vista que, com base nas disposições atuais dos capítulos IV, V e VI do Título II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, infere-se que a análise das prestações de contas ficam ao encargo de Unidade Técnica (nos tribunais) e do Chefe de Cartório (nas zonas eleitorais).	

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 67, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 67, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias. Parágrafo único. O disposto no art. 67 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.	Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias. Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.
Justificativa: Em aparente erro material, a redação atual menciona o artigo 67, quando deveria mencionar o art. 72, até pela ordem do processamento, tendo em vista que o parecer do MPE deve ser precedido da abertura de prazo para a manifestação do prestador de contas (art. 72).	

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	
Art. 74. § 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.	O disposto no 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese que será resolvida conforme o art. 282, § 2º, c.c., 485, IV, do Código de Processo Civil.

Justificativa: A procuração judicial é um pressuposto da regularidade/validade da relação processual. No caso do autor da ação (prestador de contas) deixar de apresentá-la o caso seria de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV, CPC). No entanto, o art. 74, § 3°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, dispõe que, na hipótese, haverá julgamento de mérito (não prestada). A rigor, não existe contradição porque se o processo de prestação de contas for extinto sem julgamento de mérito, só se pode concluir que a conta, em última análise, não foi apresentada, daí o julgamento de não prestada.

Por outro lado, a exigência de que o prestador de contas compareça em juízo representado por advogado decorre da necessidade de garantir o seu pleno e efetivo exercício do direito de defesa, visto que o candidato/partido pode ser sancionado no julgamento final das contas, que inclusive produz coisa julgada material.

Porém, vislumbrado desde logo que a conta será aprovada sem ressalvas porque apresentada zerada, por exemplo, não há nenhum sentido em se condicionar sua aprovação à procuração judicial. Algo que foi pensado inicialmente para favorecer o prestador de contas, a representação por advogado, não pode, ao final, ser a causa de um julgamento desfavorável.

Na redação atual, é preciso considerar a possibilidade do prestador, com receitas e despesas absolutamente regulares, deixar de atender a diligência para juntada de procuração, levando a um julgamento de não prestada e a posterior necessidade de apresentação de Pedido de Regularização de Conta Não Prestada, processo de natureza administrativa, para regularizar a representação judicial no antecedente processo de prestação de contas. Numa atividade processual completamente burocrática e desnecessária.

A mitigação dos efeitos da ausência da procuração encontra amparo expresso no art. 282, § 2°, do CPC: “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lha a falta” (grifamos). Sem dificuldades, este entendimento poderia ser estendido para toda e qualquer prestação de contas, inclusive de candidatos eleitos

No mais, cabe lembrar, que a vinculação do advogado no SPCE, reflete no PJE, inclusive para autorizar a intimação do prestador na pessoa do (próprio) advogado, via mural eletrônico e/ou DJE, justamente para juntar a procuração nos autos, conforme Memorando ASPJE n° 26/2020, baseado no art. 48, §1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019. O que se pretende é que o processo judicial de prestação de contas seja regido pelo Código de Processo Civil naquilo que for matéria de direito processual.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 74 § 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.	A ausência de procuração do vice ou suplente, por si só, não configura motivo para julgamento das contas como não prestadas, se houver nos autos procuração do titular.
Justificativa: Sabe-se que, por ser parte no processo de prestação de contas, precisa apresentar procuração o candidato a vice ou suplente e aqueles eventualmente substituídos. No entanto, como as contas em regra são apresentadas pelo titular, englobando o vice ou suplente, não parece razoável que as contas possam vir a ser julgadas não prestadas em caso de ausência de procuração do vice ou suplente. Acredita-se que após citados pessoalmente, vice e suplente devem apenas suportar os efeitos da revelia caso não constituam advogado, não podendo alegar supressão de ampla defesa ou contraditório em caso de eventual julgamento desfavorável, por ex: desaprovação das contas com determinação solidária de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 74 § 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Propõe-se acrescentar que a sanção de suspensão só deverá ser aplicada quando finalizada alguma outra suspensão em andamento, a fim de que sejam evitadas sobreposições.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 74. § 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).	§ 8º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º) .
Justificativa: Exclusão da menção à "perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário". JUSTIFICATIVA: "O dispositivo estabeleceu que, além do desconto de repasse do Fundo Partidário decorrente da desaprovação das contas, também será suspensa no segundo semestre de ano eleitoral a sanção de PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. A perda decorre do julgamento das contas como não prestadas, de modo que, s.m.j, o TSE agiu acima da sua competência de expedir regulamentações, criando um benefício que não está previsto em lei, uma vez que o art. 37, §9º, da Lei 9.096/95 fala apenas da suspensão dos descontos de repasse decorrentes da sentença de desaprovação das contas."	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):	Art. 74 […] Inclusão destes parágrafos no artigo relativo ao julgamento das contas, uma vez que se aplica a todas as hipóteses (aprovação com ressalvas, desaprovação e não prestação). Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Na hipótese do parágrafo anterior, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.
Justificativa: Inclusão dos parágrafos no artigo uma vez que se aplicam a todas as hipóteses (aprovação com ressalvas, desaprovação e não prestação).	

Art. 77. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 77. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.	Até 19 de dezembro, as prestações de contas dos candidatos eleitos e não eleitos serão encaminhados à Mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.
Justificativa: Propõe-se incluir a previsão de inclusão em pauta independentemente de publicação, ou seja, sem publicação no DJE das Prestações de Contas de candidatos eleitos e não eleitos, julgados até 19/12. Nas últimas eleições, isso foi regulamentado no TRE-SP pela Res. 436/2018, nos seguintes termos: "Art. 70. As representações, as reclamações e os pedidos de resposta que ingressarem a partir de 15 de agosto de 2018, os pedidos de registro de candidatura e as prestações de contas serão encaminhados à Mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, e os acórdãos serão publicados em sessão, excetuadas as representações especiais, elencadas no art. 23 da Resolução TSE nº 23.547/2017."	

Art. 78. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º). (Vide, para as

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Eleições de 2020, art. 7º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 78 Parágrafo único. A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.	A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos, até 19 de dezembro, será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática do relator ou de decisão proferida no primeiro grau e, após essa data, no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.
Justificativa: propõe-se estabelecer que as prestações de contas dos candidatos não eleitos, julgadas até 19/12, também sejam publicadas em mural ou em sessão, pela celeridade.	

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 79. § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.	Art. ? - A GRU para devolução de recursos oriundos do FEFC que não foram utilizados, ou que houver determinação pela devolução em razão de aplicação irregular, deve ser emitida por meio do endereço eletrônico …. (ou por meio do link…). Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de determinação de devolução por aplicação indevida do fundo partidário.
Justificativa: Sugere-se a inclusão desses dispositivos para melhor direcionamento dos prestadores de contas que precisam devolver recurso público.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.	§ 3º Aplica-se a contagem dos prazos processuais em dias úteis, na forma prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença e nas execuções fiscais de multas eleitorais.
Justificativa: O C. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a contagem dos prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil - CPC - não se aplica aos feitos eleitorais, em razão da necessária e excepcional	

celeridade que se deve imprimir aos processos de natureza eleitoral (art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016).

Ocorre que o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC) e o processo de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) não possuem natureza propriamente eleitoral, são feitos de natureza cível não eleitoral, não exigindo a mesma celeridade dos feitos de natureza eleitoral, razão pela qual a contagem dos prazos processuais no cumprimento de sentença e em execução fiscal deve ser feita em dias úteis, na forma prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, s.m.j.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que "a execução fiscal de multas eleitorais não consiste, em essência, em processo de natureza eleitoral, não possuindo sequer isenção de custas, conforme prevê o parág. único do art. 373 do CE", aplicando-se a esses feitos os prazos próprios do Código de Processo Civil (AgR-REspe n° 94-27, DJe de 2.6.2017, e AgR-Al n° 75-70.20 1 5.6.26.00051SP, DJe de 30.6.2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AgR-REspe 804-21/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.10.2015, AgR-REspe no 379-73.2013.6.09.0050/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018). Na minha opinião, esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao cumprimento de sentença, pois trata-se de execução do julgado nos próprios autos, com fundamento no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, s.m.j.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 80 I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;	(Sem sugestão de redação)

Justificativa: Solução da contradição entre os dispositivos mediante definição se a situação de inadimplência do candidato prestador de contas (ausência de quitação), após o fim da legislatura, será encerrada com a simples apresentação das contas ou apenas após a efetiva análise e pagamento, se necessário, de valores devidos ao Tesouro Nacional. JUSTIFICATIVA: Contradição entre os dispositivos.

O art. 80, I, diz que a ausência de quitação do candidato será durante o período da legislatura até a efetiva APRESENTAÇÃO das contas.

Em contrapartida, o art. 80, §2º, IV diz que a apresentação do requerimento de regularização não será recebida com efeito suspensivo e os parágrafos 4º e 5º indicam que a situação de inadimplência do prestador será levantada apenas após a verificação se há recolhimentos a serem feitos e, em caso positivo, pagamento.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não	§ 1º Os recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo

prestadas acarreta:	Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou o recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, que forem identificados nos extratos eletrônicos e por meio dos batimentos realizados pelo SPCE, devem ser recolhidos ao erário até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha como não prestadas, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. OBS: Os demais parágrafos do dispositivo seriam renumerados
Justificativa: Normatizar o entendimento adotado pelo pleno do TRE-RJ no sentido de buscar o ressarcimento ao erário logo após o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que não previsto expressamente na legislação.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 80. § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:	§ 1º Após o julgamento das contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
Justificativa: Deixar claro que após o julgamento das contas como não prestadas, o prestador de contas deve apresentar o requerimento de regularização. Na legislação atual existe uma lacuna sobre o que fazer com a PC apresentada entre o julgamento e o trânsito em julgado da decisão que declara as contas como não prestadas.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 80. § 2º, II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Propõe-se que o requerimento de regularização das contas julgadas não prestadas deveria ser juntado nos próprios autos, afinal eventual prestação de contas apresentada tardiamente será automaticamente juntada no processo da PC, não havendo benefício para a autuação de um feito em apartado.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 80, § 2º, IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;	(sem sugestão de redação)
Justificativa: SUGESTÃO CRE: Solução da contradição entre os dispositivos mediante definição se a situação de	

inadimplência do candidato prestador de contas (ausência de quitação), após o fim da legislatura, será encerrada com a simples apresentação das contas ou apenas após a efetiva análise e pagamento, se necessário, de valores devidos ao Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA: Contradição entre os dispositivos. O art. 80, I, diz que a ausência de quitação do candidato será durante o período da legislatura até a efetiva APRESENTAÇÃO das contas. Em contrapartida, o art. 80, §2º, IV diz que a apresentação do requerimento de regularização não será recebida com efeito suspensivo e os parágrafos 4º e 5º indicam que a situação de inadimplência do prestador será levantada apenas após a verificação se há recolhimentos a serem feitos e, em caso positivo, pagamento.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art.80, § 2º, V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identificada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave.	(sem sugestão de redação)

Justificativa: SUGESTÃO CRE: Propõe-se que, nos moldes da prestação de contas anual, regulamentada atualmente pela Res. TSE nº 23.604/2019, seja estabelecido o rito próprio do processo de regularização, mais simples que o de análise ordinária das contas.

JUSTIFICATIVA: Uma vez que as contas de campanha já foram julgadas e que o pedido de regularização da omissão tem por ojetivo unicamente o encerramento da situação de inadimplência do prestador, motivo pelo qual a análise deve se limitar à verificação de irregularidades graves como recebimento de recursos de fontes vedadas, RONI e aplicação irregular de recursos do fundo partidário ou do FEFC, acredita-se o processamento também possa ser simplificado para maior celeridade processual sendo dispensada, a título de exemplo, a publicação de edital para impugnação.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 80. § 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.	(Sem sugestão de redação)

Justificativa: Solução da contradição entre os dispositivos mediante definição se a situação de inadimplência do candidato prestador de contas (ausência de quitação), após o fim da legislatura, será encerrada com a simples

apresentação das contas ou apenas após a efetiva análise e pagamento, se necessário, de valores devidos ao Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA: Contradição entre os dispositivos. O art. 80, I, diz que a ausência de quitação do candidato será durante o período da legislatura até a efetiva APRESENTAÇÃO das contas. Em contrapartida, o art. 80, §2º, IV diz que a apresentação do requerimento de regularização não será recebida com efeito suspensivo e os parágrafos 4º e 5º indicam que a situação de inadimplência do prestador será levantada apenas após a verificação se há recolhimentos a serem feitos e, em caso positivo, pagamento.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 80. § 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após: I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.	(sem sugestão de redação)

Justificativa: Solução da contradição entre os dispositivos mediante definição se a situação de inadimplência do candidato prestador de contas (ausência de quitação), após o fim da legislatura, será encerrada com a simples apresentação das contas ou apenas após a efetiva análise e pagamento, se necessário, de valores devidos ao Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA: Contradição entre os dispositivos. O art. 80, I, diz que a ausência de quitação do candidato será durante o período da legislatura até a efetiva APRESENTAÇÃO das contas. Em contrapartida, o art. 80, §2º, IV diz que a apresentação do requerimento de regularização não será recebida com efeito suspensivo e os parágrafos 4º e 5º indicam que a situação de inadimplência do prestador será levantada apenas após a verificação se há recolhimentos a serem feitos e, em caso positivo, pagamento.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 80. § 5º I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e.	I – o efetivo recolhimento dos valores devidos ou o encaminhamento de execução da cobrança do débito para a Advocacia -Geral da União; e

Justificativa: Deve-se considerar a situação financeira do candidato no momento da regularização da omissão de prestação de contas. Pode ocorrer que não tenha condições de pagar, fazendo-se necessário parcelar os valores irregulares. Há desproporcionalidade entre consequências para casos de contas julgadas desaprovadas ou aprovadas com ressalvas, que determinem a devolução de recursos. Exigência rigorosa sobre candidatos pobres, que podem não ter condições de quitar a dívida no momento da regularização da omissão de prestação de contass. Para partido partidos políticos, a Justiça Eleitoral tem parcelado as dívidas, quando solicitado pela agremiação. Além do mais deve-se considera se a falta de quitação de débitos, como ocorre nos julgamentos por desaprovaçao ou aprovação com ressalvas, enseja impedimento de obter a certidão da quitação eleitoral.

Art. 86. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 86. Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.	Parágrafo único. Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação no mural eletrônico.
Justificativa: evitar equívocos na contagem de prazos em decorrência de dúvidas quanto ao meio utilizado para publicação.	

Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 87. Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).	Art. 87. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, cabe Recurso Especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação em sessão, nas prestações de contas dos candidatos eleitos, ou da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas prestações contas dos candidatos não eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).
Justificativa: melhoria da redação com para identificação do prazo recursal tanto em relação à publicação das prestações de contas dos eleitos quanto à dos não eleitos.	

Art. 89. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 89. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.	§ 3º A Justiça Eleitoral poderá utilizar sistemas mobile (aplicativos para smartphones), gerenciados e concebidos e/ou desenvolvidos por ela própria, para subsidiar o controle social da arrecadação e gastos de campanha por parte do cidadão/eleitor, bem como no uso pela fiscalização da Justiça Eleitoral.
Justificativa: Possibilitar a fiscalização do controle social do financiamento das campanhas, por meio de utilitários mobile, análogamente ao sistema Pardal, permitindo que o próprio cidadão/eleitor contribua com as informações captadas nas ruas, o que acarretará, também, diminuição dos custos financeiros na fiscalização pelos servidores da Justiça Eleitoral.	

Art. 97. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar

provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 97. § 2º As ações preparatórias previstas neste artigo serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a um relator	NA
Justificativa: Sugestão de exclusão, pois a classe de ação cautelar não existe mais e não há necessidade de explicitar qual(is) da(s) classe(s) das preparatória(s) seria a cabível na oportunidade.	

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 98 II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;	II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido nos autos do DRAP ou RRC, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;
Justificativa: melhoria da redação para se evitar questionamentos jurídicos quanto aos meios eletrônicos utilizados para intimações, identificando no dispositivo o meio de declaração dos endereços eletrônicos pelas partes.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	

Art. 98. § 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.	(sem sugestão de redação)

Justificativa: Permitir a citação pessoal de candidato, partido político e coligação, via mensagem instantânea, até o julgamento das contas de campanha.

JUSTIFICATIVA: Diante da modernização da Justiça e zelo pela celeridade processual, não parece razoável que as ferramentas de facilitação de citações, em sede de prestação de contas eleitoral, possam ser utilizadas apenas durante o período eleitoral regular, uma vez que é sabido que apenas no ano seguinte ao eleitoral é possível a realização de citações dos candidatos omissos, tendo em vista a priorização no julgamento das contas dos eleitos. Da forma como está, a atual Resolução premia o candidato que deixa de cumprir seu dever de prestar contas, pois dificulta o procedimento de responsabilização ao determinar que seja necessária a citação pessoal pelos meios comuns do CPC. A situação exposta se tornou ainda mais precária na situação atualmente importa pela pandemia do covid-19, que se perpetua há mais de um ano.

A proposta, caso aceita, possibilitará à Justiça Eleitoral maior celeridade dos feitos, atendendo assim aos indicadores de produtividade do CNJ, além de ser compatível com as diretrizes de desburocratização e informatização do serviço público.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Art. 98 § 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.	§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Mural ou Diário da Justiça Eletrônico, conforme o caso, e de serem as contas julgadas não prestadas.

Justificativa: Mesmo após a fase de citação, é razoavelmente comum acontecer de candidatos, partidos políticos e dirigentes se manterem inertes, não constituindo advogados para acompanhamento de seus processos. Em consequência, à medida que os processos avançam em cada fase, há necessidade de novas comunicações individualizadas (no mínimo, pelo correio, nos termos do Código de Processo Civil) dirigidas a tais destinatários, o que ocasiona demora no processamento de feitos dessa natureza, com provável impacto nas estatísticas de efetividade da Justiça Eleitoral.

A propósito, a Resolução TSE n. 23.604, que regulamenta a prestação de contas de exercício, parece ter estabelecido disposição sobre a matéria justamente para dar mais agilidade a tais processos: “art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico”.

Sendo assim, acredita-se ser interessante reproduzir o objetivo de dinamicidade previsto na Resolução n. 23.604

(contas anuais) na Resolução TSE n. 23.607 (contas eleitorais), para agilização do procedimento dos processos de prestações de contas eleitorais, resguardadas evidentemente as cautelas da legislação processual cível.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 98 § 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.	Art. 98 […] § 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas e a prestação de contas enviada ser excluída da base de dados da Justiça Eleitoral. § 9º Decorrido o prazo sem que tenha sido regularizada a representação processual adotar-se-á o rito previsto no art. 49, § 5º, desta Resolução.
Justificativa: Considerando que a representação processual é requisito essencial ao desenvolvimento do processo, este não deve ter seguimento na hipótese de sua não regularização.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Francisvaldo Mendes de Souza	
Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)	§ 11 As intimações ocorridas em desconformidade e fora do período estabelecido no caput deste artigo não faz trânsito em julgado por vicio insanável de ordem púbica. § 12 As intimações por mensagem eletrônicas realizadas em desacordo com o período contido no Caput nos últimos 5 anos deve ser anulada a pedido do requerente e restabelecida na forma do § 8º deste artigo.
Justificativa: Há vários julgados de prestação de contas sem a devida observação do período estabelecido no Caput do artigo 98 da Resolução 23.607/2019, haja vista que as resoluções anteriores estabeleciam o prazo ate a data da diplomação. No entanto, as intimações para a garantia do devido processo legal tem sido sido violadas, uma vez que, vários julgados em alguns Estados tem se aplicado a intimação por publicação por meio de mural eletrônico mesmo depois daquele período, ou seja, após 19 de dezembro do ano eleitoral. A não observância deste dispositivo acarreta prejuízo processual aqueles que tem obrigações de prestar contas, principalmente aqueles que não possui assessoria especializada de campanha.	

TÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Ana Claudia Chagas de Assis - Conselho Federal de Contabilidade (CFC)	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

Justificativa: PROPOSIÇÃO DE RITO UNIFICADO PARA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A unificação dos ritos processuais da prestação de contas anual e da prestação de contas eleitorais visa a trazer simplicidade à tramitação de tais feitos, qualidade material e celeridade sem, contudo, causar prejuízo à tão cara transparência das receitas e das despesas realizadas, com seus respectivos registros contábeis, baseados nos princípios regidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade eleitoral, emitidas por este Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS *CAPÍTULO II - DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA* *CAPÍTULO III - DAS SOBRAS DE CAMPANHA* *CAPÍTULO IV - DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS* *CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA* *CAPÍTULO VI - DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS* *CAPÍTULO VII - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE* *CAPÍTULO VIII - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES*	CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 28. Devem apresentar suas prestações de contas à Justiça Eleitoral: I " Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, até o dia 30 de junho do ano subsequente, por meio do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral; II " Os partidos políticos e candidatos, em período eleitoral, em data definida pelo TSE em resolução própria, por meio do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral. § 1º As prestações de contas deverão ser dirigidas: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional. § 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas: I " Anuais os órgãos partidários que, no curso do exercício financeiro, estiverem vigentes ou tenham perdido ou recuperado vigência, II " Eleitorais: a) Os órgãos partidários que, no curso do período eleitoral, estiverem vigentes ou tenham perdido ou recuperado vigência, ocasião em que deverão prestar contas do período que regularmente funcionaram e, concomitantemente, tenham efetivamente participado do pleito, arrecadando receitas e realizando despesas, sejam elas estimáveis ou não. b) Os candidatos que tenham sido registrados junto à Receita Federal. § 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos

	juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais. § 4º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 5º Na hipótese do § 4º, a prestação de contas deve ser apresentada pelo diretório de esfera equivalente à do candidato inadimplente ou pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, em se tratando de partido político inadimplente, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.
	Art. 28-A. Não possuirão caráter jurisdicional e deverão ser processadas e homologadas junto à Justiça Eleitoral, de acordo com a esfera competente: I " A prestação de contas anual ou eleitoral, sem movimentação financeira; II " A prestação de contas anual ou eleitoral, com movimentação de recursos não superior a R$ 25.000,00 e sem movimentação de recursos provenientes de fundos públicos. § 1º A autuação do processo administrativo de prestação de contas de que trata o caput ocorrerá a partir de sua transmissão pelo Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral. § 2º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 3º A prestação de contas dos órgãos partidários e dos candidatos que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado nos incisos I e II do caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral; II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo

	Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 4º Em havendo movimentação de recursos, mesmo que inferior a R$ 25.000,00, se fará obrigatória a elaboração da prestação de contas por contador com inscrição regular no respectivo conselho de classe.
	Art. 29. As prestações de contas anuais dos partidos políticos, com movimentação financeira, independentemente de seu rito, serão compostas pelas seguintes informações geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral: […]. Art. 29-A. A prestação de contas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, com movimentação financeira e independentemente de seu rito, será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral: […]
	Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre os Sistemas de Prestação de Contas Anual e Eleitoral e o PJE, a partir do que: […]. Art. 30-A. A prestação de contas anual ou eleitoral, sem movimentação financeira, ou com movimentação financeira não superior a R$ 25.000,00 e sem movimentação de recursos provenientes de fundos públicos, não possui caráter jurisdicional, não sendo obrigatória a sua elaboração por profissional contábil e a representação do prestador por advogado. § 1º A autuação do processo administrativo de prestação de contas de que trata o caput ocorrerá a partir de sua transmissão pelos sistemas de prestação de contas da Justiça Eleitoral. § 2º Autuado o feito, se dará ciência pública, por meio da publicação de edital, e ao Ministério Público, de forma pessoal, acerca da apresentação das contas, para que eventuais interessados ofereçam impugnação: I " em prazo comum de 03 (três) dias úteis, em se tratando de prestação de contas Eleitoral de candidatos eleitos; II " em prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, nos demais casos que não o elencado no inciso I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - Resolução TSE nº 23.607/2019

	Art. 30-B. Considera-se entregue a prestação de contas na data de sua transmissão pelo Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral.
	CAPÍTULO VII DA AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção I Disposições Gerais Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas, o Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que a autuação deve ocorrer em nome: a) do órgão partidário e dos atuais presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, bem como do presidente, do tesoureiro e daqueles que atuaram em funções equivalentes no ínterim a que se refere a prestação de contas, em se tratando de partidos políticos; b) do candidato e, em havendo, dos seus administradores de campanha. § 1º Após a autuação do processo, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas, ressalvada a hipótese de retificação voluntária ou destinada ao saneamento de apontamentos de Justiça Eleitoral, nos termos do art. 37 desta resolução. § 1º-A retificação das contas sobrescreve e substitui as informações anteriormente apresentadas; § 1º-B As comprovações das receitas e das despesas, em se tratando de prestação de contas eleitoral, deverá ser entregue em até 03 (três) dias úteis após o prazo para a transmissão ao órgão competente: I - Por e-mail, respeitada a capacidade técnica do provedor de correspondência eletrônica; II - De forma presencial, por meio de mídia eletrônica no formato exigido em resolução própria pelo TSE. § 2º A Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve intimar, concomitantemente, o Ministério Público pessoalmente e publicar edital para que qualquer interessado possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

	I " Será de 03 (três) dias úteis o prazo para apresentação de impugnação à prestação de contas eleitoral de candidatos eleitos; II " Será de 15 (quinze) dias úteis o prazo de impugnação nos demais casos que não o elencado no inciso I. § 3º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz ou ao relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário, ou o candidato, assim como seus respectivos responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, requerendo as provas que entenderem necessárias, sob pena de preclusão. I " em 03 (três) dias úteis, em se tratando de prestação de contas Eleitoral de candidatos eleitos; II " em 15 (quinze) dias úteis, nos demais casos que não o elencado no inciso I. § 4º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo MPE em ação autônoma, que deve ser autuada na classe Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas. § 5º A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstam a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do MPE como fiscal da lei.
	Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se responsáveis pelas contas prestadas, solidariamente com o prestador: I " o seu presidente, o seu tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício da prestação de contas, em se tratando de prestação de contas de partido político, ou;

	II " os administradores financeiros de campanha, em se tratando de prestação de contas de candidato. § 2º O juiz ou relator poderá, a qualquer tempo, determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado.
	Art. 34. […]. § 5º A decisão que homologar a Prestação de Contas deverá ser publicada no Diário Oficial, observado que: a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas; b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção; c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE. § 6º O processo administrativo de Prestação de Contas deverá tramitar no mesmo sistema em que tramitam os processos jurisdicionais de matéria eleitoral.
	CAPÍTULO VIII DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS Seção I Da Prestação de Contas com Movimentação Financeira superior à R$ 25.000,00. Art. 36. Oferecida impugnação ou não, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: […]. § 1º O exame de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/95), devendo

	os apontamentos se fazerem constar de tal exame, sob pena de preclusão. § 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias. § 3º A Justiça Eleitoral e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional podem celebrar convênio com o objetivo de realizar o batimento eletrônico de dados. § 4º Após a realização do exame de contas, o órgão partidário, o candidato e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. § 5º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral (CE), a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis. § 6º. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95). § 7º. O direito garantido no § 6º, ressalvada a hipótese de documento novo, nos termos da lei processual civil, não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.
	Seção II Da Prestação de Contas sem Movimentação Financeira ou com movimentação financeira inferior à R$ 25.000,00 Art. 43-A. Transcorrido o prazo de impugnação, aproveitado ou não pelos interessados ou pelo Ministério Público, a Prestação de Contas será objeto de exame automatizado. § 1º Em havendo o recebimento e/ou a aplicação de recursos públicos ou a apresentação de impugnação, para além do exame de que trata o caput, o examinador deverá proceder ao exame técnico da documentação comprobatória do trânsito de recursos

	de tal rubrica e à análise da impugnação apresentada, se houver; § 2º Caso não sejam verificados vícios nas contas apresentadas, o processo será encaminhado para homologação pelo juízo competente. § 3º Sendo verificadas possíveis irregularidades na prestação de contas apresentada, tendo sido oferecida impugnação, ou retificação, o processo administrativo de prestação de contas será convertido em jurisdicional e deverá ser reautuado na classe Prestação de Contas Anual ou Eleitoral, a depender de seu objeto; § 4º Na hipótese do § 3º aproveitam-se os atos já praticados na esfera administrativa, devendo o processo de Prestação de Contas, em sua fase jurisdicional, tramitar a partir da elaboração do Exame de Contas nos termos do art. 36, ocasião em que deverá ser intimado o prestador para constituir advogado e contador, bem como para responder ao exame e/ou à impugnação.

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O TEMA

Tema	Sugestão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Jacelio de Castro Medeiros	
Sistemas de Prestação de Contas Partidária e Eleitoral	A minha sugestão é com relação aos Sistemas de Prestação de Contas, sugiro que se faça a unificação dos dois sistemas, ou seja, unam o SPCA e o SPCE em um só Sistema de Prestação de Contas e podem tomar o modelo do SPCA e que acrescentem o Módulo (Janelinha) para que se faça a anotação de tombamento dos bens do Partido e outro módulo para uso da Contabilidade, onde poder-se-á anotar itens referentes à DRE e salvar para o Sistema, a Certidão - Parecer da Comissão Executiva do Partido aprovando as contas Partidárias.
Justificativa: A minha justificativa é que em um só Sistema, nós que trabalhamos a Contabilidade Eleitoral teremos mais facilidades para exercermos nossas atividades no Partido.	

Tema	Sugestão
Origem: Febraban	
Comunicado BACEN	Documento SEI 1731287
Justificativa: OUTROS PONTOS DE DISCUSSÃO: • **Cheques**: Os Tribunais Eleitorais determinam a concessão de folhas de cheque, mesmo quando o candidato ou	

representante tem restrições cadastrais, de forma que entendem ser possível a recusa da oferta de folhas apenas nos casos de inscrição do candidato no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Tendo em vista que a inscrição no CCF se trata de hipótese expressamente prevista no item 12 do Comunicado BACEN n.º 32.228/20182 , propomos alteração no referido Comunicado a fim de tornar a redação mais clara com relação às restrições para concessão de folhas de cheque.

Sugestão de texto no Comunicado BACEN n.º 35.979/2020:

12. As instituições referidas no parágrafo 1 devem observar, em relação às contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, independentemente da sua natureza e finalidade:

I - a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurarem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, nos termos da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Conselho Monetário Nacional, ou a candidato ou representantes que não cumpram as demais regras das Instituições para o fornecimento de folhas de cheques estabelecidas com base na Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do CMN;

• **Pix**: Tendo em vista a nova tecnologia para transferência de valores, é necessário discutir a possibilidade de cobrança de taxas para as transferências recebidas pelas contas eleitorais na modalidade Pix Cobrança.

• **Prazo para efetivar a abertura da conta pelos bancos**:

Em vista do operacional interno necessário e volume de demandas para a abertura de contas eleitorais, sugere-se o aumento do prazo atualmente concedido aos bancos para efetivar a abertura da conta eleitoral.

Para tanto, se faz necessário alterar o previsto na Lei nº 9.504/97 e, consequentemente, a Resolução nº 23.607/19 e o Comunicado BACEN n.º 35.979/2020.

Sugestão de texto na Lei nº 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, em até ~~três~~ 10 (dez) dias úteis, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

Sugestão de texto na Resolução nº 23.607/19:

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 10 (dez) ~~3 (três)~~ dias úteis, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

Sugestão de texto no Comunicado BACEN n.º 35.979/2020:

6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista em até 10 (dez) dias úteis. ~~nos seguintes prazos:~~

~~I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e~~

~~II - em até cinco dias úteis, para as demais contas.~~

3.5. NORMAS COMPLEMENTARES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Resolução TSE nº 23.632/2020

Foi encaminhada uma contribuição relativa à Res.-TSE nº 23.632/2020, que estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições municipais de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

A manifestação relata a dificuldade para efetivar a citação nos processos de prestação de contas e sugere a inserção de dispositivo na resolução para possibilitar a citação dos candidatos por meio eletrônico, mesmo após o encerramento do processo eleitoral.

Para tanto, sugere a inserção de dispositivo que preveja que "o candidato indicará, sob sua inteira responsabilidade, via sistema Candex, um endereço de correio eletrônico válido, próprio ou de terceiro, para recebimento de eventuais citações, notificações ou intimações relativas aos processos de prestação de contas eleitorais".

Deve-se, contudo, avaliar o risco de a modalidade de citação sugerida incorrer em nulidade processual, por pressupor a postura ativa de ex-candidatos e ex-candidatas mesmo após o encerramento do processo eleitoral.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11 - No ato da apresentação do requerimento de registro de candidatura, o candidato indicará, sob sua inteira responsabilidade, via sistema Candex, um endereço de correio eletrônico válido, próprio ou de terceiro, para recebimento de eventuais citações, notificações ou intimações relativas aos processos de prestação de contas eleitorais. § 1o - É de inteira responsabilidade do candidato: I - a operacionalidade do sistema de mensagens por ele indicado; II - a correta indicação (digitação) do endereço de correio eletrônico, zelando pela correta sintaxe de referida conta; III - a regular consulta da caixa postal do endereço de correio eletrônico que indicou; IV - o acesso a conta de correio eletrônico indicada que seja da titularidade de terceiro; V - a configuração do equipamento onde promoverá a leitura do ato de comunicação no formato ".pdf". § 2o - Reputa-se válido o ato judicial de comunicação praticado com certificação nos respectivos autos instruída com cópia da mensagem e indicação dos eventuais anexos encaminhados. § 3o - Eventuais prazos eventualmente assinalados ao candidato terão termo inicial a partir do cumprimento do disposto no § 2o. § 4o - Eventual solicitação de mudança do endereço de correio eletrônico indicado não invalidará qualquer ato praticado e válido, nos termos do § 2o deste artigo tão pouco suspenderá ou interromperá os prazos já iniciados, nos termos do § 3o deste artigo. § 5o - O candidato, seu partido ou coligação não poderão arguir nulidade do ato praticado nos termos deste artigo por violação ao disposto no respectivo § 1o.

Justificativa: O processo eleitoral, em especial o de prestação de contas eleitorais, é um processo volumoso e denso, que carece de agilidade para que alcance seus fins. É sabido que, imediatamente após as eleições, os comitês são fechados e os candidatos desaparecem, tornando as comunicações postais e por oficial de justiça demasiadamente lentas. Não podemos deixar que estes entraves barrem o regular prosseguimento dos processos de prestação de contas. O processo de prestação de contas eleitorais é "sui generis" pois o candidato, a partir do momento que apresenta seu requerimento de registro de candidatura, assume o compromisso futuro

de prestar contas de sua campanha perante a Justiça Eleitoral. Não é cabível que a Justiça Eleitoral perca tempo procurando um indivíduo que não apresenta sua prestação de contas, não junta o instrumento de constituição de advogado ou deixa de apresentar os documentos pertinentes. A agilidade na efetivação dos atos judiciais de comunicação é medida de rigor para alcançarmos os fins almejados pelo processo eleitoral e também para atingir as metas estabelecidas pelo CNJ.

3.6. REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA - Resolução TSE nº 23.608/2019

As contribuições relativas à resolução que disciplina as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta retratam, em geral, preocupação com a atualização, esclarecimento e aprimoramento dos dispositivos da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Em primeiro lugar, sugere-se a inclusão, nos arts. 2º, § 1º, 12 e 44, da classe Representação Especial, atualmente existente na TPU (Tabelas Processuais Unificadas), utilizada para autuação de representação que deva observar o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990. Também se indaga sobre a ausência na Res.-TSE nº 23.608/2019 de disposição acerca da contagem, durante o período eleitoral, do prazo das Representações Especiais e AIJEs previstas na LC nº 64/1990. É sugerida a inserção de um parágrafo no art. 7º para esclarecimento da questão, bem como para compatibilização com o previsto no Calendário Eleitoral e, alternativamente, a edição de uma resolução específica.

Quanto às contribuições acima narradas, ressalta-se que a Res.-TSE nº 23.608/2019 dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

Houve também contribuição no sentido de incorporação de entendimento desta Corte (REspe nº 0601361-17.2018.6.27.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 2.4.2020), quanto ao prazo para ajuizamento de representações por propaganda irregular, a fim de que seja incluído dispositivo na Res.-TSE nº 23.608/2019 para pacificar que, no caso de propaganda irregular realizada no dia da eleição, as respectivas representações poderão ser ajuizadas em até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

Foram trazidas ponderações também em relação à forma de citação das emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet. Sugeriu-se, por exemplo, que candidatos e emissoras sejam obrigados a fornecer tanto número de telefone com aplicativo de mensagem como *e-mail*, de modo que cada TRE possa fazer as intimações de acordo com suas possibilidades técnicas.

Sobre o tema, os provedores de aplicação de internet ressaltaram a eficiência das citações e intimações feitas por *e-mail*, permitindo dar dinamicidade aos processos eleitorais, uma vez que essa via possui ferramentas que possibilitam a melhor organização das mensagens eletrônicas, bem como a utilização em diversos dispositivos. Por outro lado, ponderaram que o envio de notificações da Justiça Eleitoral através de mensagens instantâneas para um único número de celular poderia trazer inconveniências técnicas e práticas diante da grande demanda contenciosa nesse período.

Assim, para permitir que as empresas indicadas no art. 10 possam utilizar da ferramenta mais adequada para continuar a cumprir tempestivamente as decisões da Justiça Eleitoral, sugere-se que (i) o recebimento de notificações, em qualquer processo, através de aplicativo de mensagem instantânea instalado em um telefone móvel dependa da anuência delas ou, ainda, que (ii) as

entidades mencionadas no dispositivo não sejam oficiadas, intimadas ou citadas por mensagem instantânea.

Ademais, há sugestões no sentido de que o provedor de aplicação de internet seja somente oficiado para cumprir, nos termos da lei, as ordens judiciais que lhe competem, não sendo necessário ser incluído como parte nas Representações Eleitorais. Relatou-se que, durante as Eleições 2020, os provedores de aplicações foram incluídos no polo passivo de diversas representações, tendo assumido o ônus de apresentar defesa nos processos eleitorais, o que gerou um ônus e volume de processos desnecessários à Justiça Eleitoral, tendo em conta que, em regra, é reconhecida a ilegitimidade dessas empresas para figurar no polo passivo das representações eleitorais.

Ressaltou-se também a importância de que, nas representações por propaganda irregular, seja determinada a inclusão de arquivo contendo a imagem, vídeo ou áudio impugnado. Isso porque, durante o pleito de 2020, verificaram-se dificuldades na análise pela instância recursal, uma vez que, apesar de apresentada a ação com todos os documentos exigidos no atual texto da Resolução, inclusive o endereço de URL, por vezes, em cumprimento de medidas liminares, a propaganda era “retirada do ar”.

Por fim, demonstrou-se preocupação com o termo inicial dos recursos interpostos contra acórdãos publicados em sessão, tendo em conta que, em diversas ocasiões, havia nos autos a informação de que o acórdão havia sido publicado durante a sessão de julgamento, porém a disponibilização de sua íntegra não era efetivada no sistema PJe.

Sobre o tema, destaca-se que, nas Eleições 2020, para os acórdãos proferidos por esta Corte durante o período eleitoral em registro de candidatura, representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e no direito de resposta, a Portaria-TSE nº 798/2020 determinou que, ao final da sessão por videoconferência ou por meio eletrônico, fosse disponibilizada nos autos do PJe certidão de julgamento, acompanhada de versão "sem revisão" do acórdão. No entanto, o regramento não foi de observância obrigatória pelos tribunais regionais eleitorais, em razão das suas particularidades.

REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA - Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, os juízes auxiliares, que deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 2º § 1º Os processos previstos nesta Resolução serão autuados nas classes Representação (Rp), Reclamação (Rcl) e Direito de Resposta (DR) e tramitarão exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).	§ 1º Os processos previstos nesta Resolução serão autuados nas classes Representação (Rp), Reclamação (Rcl), Direito de Resposta (DR) e Representação Especial (RepEsp) e tramitarão exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Justificativa: Inclusão da classe Representação Especial, atualmente existente na TPU dos processos de 1º grau, utilizada em caso de autuação de representação que deva observar o rito previsto no art. 22, LC nº 64/90. OU, alternativamente, exclusão do parágrafo, pois a TPU sofre constantes alterações pelo CNJ, e a especificação das classes é desnecessária.	

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 2º II - nas demais, os juízes auxiliares, que deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º). [...] § 2º Nas eleições a que se refere o inciso II deste artigo, a distribuição das representações será feita equitativamente entre os juízes auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento. § 3º A atuação dos juízes auxiliares encerrar-se-á em 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições gerais. § 4º Caso o mandato de juiz auxiliar termine antes da diplomação dos eleitos, sem a sua recondução, o tribunal eleitoral designará novo juiz, dentre os seus substitutos, para sucedê-lo. § 5º Encerrada a atuação dos juízes auxiliares, as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta pendentes de julgamento serão	NA

redistribuídos, de ofício, pela secretaria judiciária aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.	

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19. Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.608/2019, excluir: - o inciso II, os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, e - os incisos I e II, do art. 3º.

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 3º [...] I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial; II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;	NA

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19. Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.608/2019, excluir: - o inciso II, os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, e - os incisos I e II, do art. 3º.

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)	(sem sugestão de redação)

Justificativa: Divergência de entendimentos e interpretações entre Regionais e até mesmo entre Juízes Eleitorais acerca da possibilidade de aplicação do prazo célere de que trata a represente Resolução quando a Representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, Reclamação ou pedido de Direito de Resposta é autuado antes da data designada para início do período eleitoral, ainda que o processo permaneça pendente de julgamento após 15 de agosto. Sugere-se que o texto da Resolução torne mais claro qual a intenção da Corte ao elaborar o texto normativo.

A previsão de que não se aplica às Representações Especiais e AIJE a contagem do prazo de maneira ininterrupta durante o período eleitoral está dispostas apenas no Calendário Eleitoral. Todavia, a matéria é inerente ao tema desta Resolução, motivo pelo qual sugere-se que a informação seja adicionada, sem prejuízo da manutenção em outros textos normativos.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	
Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)	Parágrafo único. Às representações especiais, que seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não se aplicam as disposições do caput.

Justificativa: Fazer previsão expressa de que as ações que seguem o rito do 22 da LC 64 não devem seguir a regra do art. 16 da LC 64/90 e do art. 7º da Res. 23.608/2019

A regra do art. 16 da LC, que estabelece prazos contínuos, peremptórios e ininterruptos a partir do registro, é aplicável apenas às impugnatórias de registro e, pelo art. 7º da Res. 23608, às representações do art. 96 LE. Os TREs seguiam a lógica de aplicar também o art. 16 da LC para as cassatórias que seguem o rito do art. 22 (ex, AIJE, captação ilícita de sufrágio) Contudo, o TSE, na resolução do calendário de 2020, previu o seguinte dia 27 de setembro do calendário 4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16) Logo, o TSE só tem previsão de excluir os feitos que se submetem ao rito do 22 da LC da regra do art. 16 da LC no calendário eleitoral….isso não consta expressamente em qualquer resolução. Desse modo, parece interessante suprir essa lacuna.

Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	

Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).	§ 1º considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web Service " quando tal serviço for oferecido ", de quaisquer dos seguintes serviços: I " consulta aos autos digitais; II " transmissão eletrônica de atos processuais; III " citações, intimações e notificações eletrônicas; ou IV " possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual. §2º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo anterior serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I " a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e II " ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.
Justificativa: Para não haver dúvidas sobre a prorrogação de prazos, mesmo no período eleitoral, nas hipóteses de indisponibilidade do PJe, a sugestão é replicar ou remeter ao disposto no art. 11 da Res. TSE nº 23.417/2014. Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I " a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e II " ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	
Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).	Art. x. As representações por propaganda irregular realizada no dia das eleições poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.
Justificativa: Entendemos de bom alvitre que a guinada jurisprudencial quanto ao prazo para ajuizamento de representações relativas ao ilícito denominado "vôo da madrugada", assinalada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0601361-17.2018.6.27.0000, da Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 2.4.2020, seja debatida para a possível inclusão de dispositivo na Resolução do TSE nº 23.608/2019 com o escopo de pacificar como "dies ad quem" para a propositura de representação contra a propaganda eleitoral irregular em questão as 48 (quarenta e oito) horas seguintes à ocorrência do ato ilícito, isto é, contadas do dia do pleito	

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)	(sem sugestão de redação)
Justificativa: A Resolução prevê que as citações serão feitas por meio de aplicativos de mensagens, autorizando o e-mail somente se for frustrada a citação. Também prevê que as emissoras definam se vão indicar número de telefone para receber mensagens ou endereço eletrônico (facultam a escolha à emissora e não à Justiça Eleitoral). Sugere-se que candidatos e emissoras sejam obrigados a fornecer tanto número de telefone com aplicativo de mensagem como e-mail, de modo que cada TRE possa fazer as intimações de acordo com suas possibilidades técnicas.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil: Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, bem como provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.
Justificativa: O artigo 10 estabelece que as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, bem como provedores de aplicações de internet, poderão receber ofícios e intimações ou citações por e-mail ou número de telefone móvel. Nas eleições de 2020, o WhatsApp recebeu citações e intimações de todos os processos por e-mail. Essa prática se mostrou extremamente eficaz, sendo um método eficiente para atingir o objetivo de dar dinamicidade às disputas eleitorais, aprimorando o procedimento da Justiça Eleitoral, e permitindo resposta tempestiva a todas	

as decisões recebidas durante o período.

Por outro lado, o envio de notificações da Justiça Eleitoral através de mensagens instantâneas para um único número de celular traria inconveniências técnicas e práticas diante da grande demanda contenciosa, com o recebimento diário de dezenas de ordens judiciais provenientes de todas as zonas eleitorais ou tribunais regionais eleitorais do país. Isso poderia prejudicar a tempestividade das respostas das empresas indicadas no artigo 10.

Enquanto o correio eletrônico permite o recebimento da mensagem da Justiça Eleitoral em diversos dispositivos, além da utilização de ferramentas como filtros e classificação de urgência, o aplicativo de mensagem instantânea limita o recebimento da mensagem a um único número de celular.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça já deliberou sobre o caráter facultativo da adesão ao recebimento de intimações através do aplicativo de mensagens instantâneas:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (…) 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO." (Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo n° 0003251-94.2016.2.00.0000, j. 26.06.2017)

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 1595/2020, que altera o Código de Processo Civil para autorizar a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagem especificamente nos casos em que os advogados e as partes manifestarem interesse por esta forma de comunicação (informação disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/773716-ccj-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/, acesso em 23.6.2021).

Assim, para permitir que as empresas indicadas no artigo 10 possam utilizar da ferramenta mais adequada para continuar a cumprir tempestivamente as decisões da Justiça Eleitoral , sugere-se que (i) o recebimento de notificações, em qualquer processo, através de aplicativo de mensagem instantânea instalado em um telefone móvel dependa da anuência delas ou, ainda, que (ii) as entidades mencionadas no dispositivo não sejam oficiadas, intimadas ou citadas por mensagem instantânea.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso II, da	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil: Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, bem como provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, caso tenham anuído com esse meio de notificação, pelos quais receberão ofícios,

Resolução nº 23.624/2020)	intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. Não sugerimos alterar os parágrafos.

Justificativa: Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil: O artigo 10 estabelece que as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, bem como provedores de aplicações de internet, poderão receber ofícios e intimações ou citações por e-mail ou número de telefone móvel.

Nas eleições de 2020, o WhatsApp recebeu citações e intimações de todos os processos por e-mail. Essa prática se mostrou extremamente eficaz, sendo um método eficiente para atingir o objetivo de dar dinamicidade às disputas eleitorais, aprimorando o procedimento da Justiça Eleitoral, e permitindo resposta tempestiva a todas as decisões recebidas durante o período.

Por outro lado, o envio de notificações da Justiça Eleitoral através de mensagens instantâneas para um único número de celular traria inconveniências técnicas e práticas diante da grande demanda contenciosa, com o recebimento diário de dezenas de ordens judiciais provenientes de todas as zonas eleitorais ou tribunais regionais eleitorais do país. Isso poderia prejudicar a tempestividade das respostas das empresas indicadas no artigo 10.

Enquanto o correio eletrônico permite o recebimento da mensagem da Justiça Eleitoral em diversos dispositivos, além da utilização de ferramentas como filtros e classificação de urgência, o aplicativo de mensagem instantânea limita o recebimento da mensagem a um único número de celular.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça já deliberou sobre o caráter facultativo da adesão ao recebimento de intimações através do aplicativo de mensagens instantâneas:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (…) 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO." (Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo n° 0003251-94.2016.2.00.0000, j. 26.06.2017)

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 1595/2020, que altera o Código de Processo Civil para autorizar a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagem especificamente nos casos em que os advogados e as partes manifestarem interesse por esta forma de comunicação (informação disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/773716-ccj-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/, acesso em 23.6.2021).

Assim, para permitir que as empresas indicadas no artigo 10 possam utilizar da ferramenta mais adequada para continuar a cumprir tempestivamente as decisões da Justiça Eleitoral , sugere-se que (i) o recebimento de notificações, em qualquer processo, através de aplicativo de mensagem instantânea instalado em um telefone móvel dependa da anuência delas ou, ainda, que (ii) as entidades mencionadas no dispositivo não sejam oficiadas, intimadas ou citadas por mensagem instantânea.

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação nos processos de que trata esta Resolução será realizada, independentemente da data de autuação do feito:
Justificativa: Especificar que durante o período eleitoral, serão observadas as regras específicas para o período, ainda que o feito tenha sido proposto em data anterior. A ausência dessa delimitação levou a interpretações diversas, como as que depreendiam que a citação da parte em uma representação proposta na noite da véspera do início do período eleitoral não poderia ser realizada na forma prevista no art. 11, pois a ação fora iniciada antes do período eleitoral.	

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 12. No periodo previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas representações especiais submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.
Justificativa: Visando à efetividade das intimações e notificações e a economia e celeridade processuais, será de grande valia para a Justiça Eleitoral, para as partes, bem como para toda a sociedade que durante o período eleitoral toda e qualquer comunicação processual possa ser realizada por meios eletrônicos (que se mostraram muito eficientes para as representações em geral) e de maneira uniforme, independentemente da classe processual.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 12. § 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:	II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou

... II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;	endereço informado pelo partido nos autos do DRAP ou RRC, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;
Justificativa: melhoria da redação para se evitar questionamentos jurídicos quanto aos meios eletrônicos utilizados para intimações, identificando no dispositivo o meio de declaração dos endereços eletrônicos pelas partes.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 12. § 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)	§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas representações especiais submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.
Justificativa: Visando a celeridade processual e a unificação de procedimentos, independentemente da classe processual, bem como a adequação do texto tendo em vista a sugestão para alteração no caput deste artigo e do art. 11, caput e § 2º.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)	O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º será aplicado inclusive quando a autuação do processo for anterior ao início do período eleitoral, desde que o ato de intimação seja praticado no período previsto no art. 11, caput.
Justificativa: Especificar que durante o período eleitoral, serão observadas as regras específicas para o período, ainda que o feito tenha sido proposto em data anterior.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil:

pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)	§10º É vedada a realização de intimação das emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, bem como provedores de aplicações de internet por mensagem instantânea.

Justificativa: reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, sendo que na impossibilidade de utilização do mural eletrônico, serão realizadas a números de telefones com aplicativo de mensagens instantâneas.

Nas eleições de 2020, o WhatsApp recebeu intimações pelo mural eletrônico e, diante de impossibilidade técnica, por e-mail. Essa prática se mostrou extremamente eficaz, sendo um método eficiente para atingir o objetivo de dar uma maior dinamicidade às disputas eleitorais, aprimorando o procedimento da Justiça Eleitoral, e permitindo resposta tempestiva a todas as decisões recebidas durante o período.

Por outro lado, o envio de intimações da Justiça Eleitoral através de mensagens instantâneas para um único número de celular traria inconveniências técnicas e práticas diante de grande demanda contenciosa, com o recebimento diário de dezenas de ordens judiciais provenientes de todas as zonas eleitorais ou tribunais regionais eleitorais do país. Isso poderia prejudicar a tempestividade das respostas das empresas indicadas no artigo 10.

Enquanto o correio eletrônico permite o recebimento da mensagem da Justiça Eleitoral em diversos dispositivos, além da utilização de ferramentas como filtros e classificação de urgência, o aplicativo de mensagem instantânea limita o recebimento da mensagem a um único número de celular.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça já deliberou sobre o caráter facultativo da adesão ao recebimento de intimações através do aplicativo de mensagens instantâneas:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (…) 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO." (Conselho Nacional de Justiça, Procedimento de Controle Administrativo n° 0003251-94.2016.2.00.0000, j. 26.06.2017)

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 1595/2020, que altera o Código de Processo Civil para autorizar a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagem especificamente nos casos em que os advogados e as partes manifestarem interesse por esta forma de comunicação (informação disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/773716-ccj-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/, acesso em 23.6.2021).

Assim, para permitir que as empresas indicadas no artigo 10 possam utilizar da ferramenta mais adequada para continuar a cumprir tempestivamente as decisões da Justiça Eleitoral sugere-se que as entidades mencionadas no artigo 10 da resolução TSE 23.608/2019 não sejam intimadas por meio de mensagens instantâneas.

Art. 15. A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nominação dos respectivos partidos políticos que a compõem.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Art. 15. A coligação deve ser devidamente identificada nas ações eleitorais, com a nominação dos respectivos partidos políticos que a compõem.	definição da forma de cadastro das coligações no Processo Judicial Eletrônico " PJe.
Justificativa: Deve-se discutir uma forma de cadastro das coligações no PJE. O CNJ não admite cadastramento de partes sem CPF ou CNPJ, gerando inconsistências na leitura de dados. As coligações não possuem mais CNPJ como outrora. Uma opção seria determinar que indicassem um partido como representante. Para correção de partes para envio de dados ao CNJ foram criados entes vinculados aleatoriamente a um partido da Coligação. Entendo que seria interessante o próprio representante da Coligação indicar o partido ao qual estaria vinculada a Coligação para fins de cadastro no PJE.	

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 17. III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.	III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda impugnada.
Justificativa: Durante o pleito de 2020, verificou-se que por vezes a Representação por propaganda irregular era apresentada com todos os documentos exigidos no atual texto da Resolução, inclusive o endereço de URL para acesso e verificação da efetiva divulgação do conteúdo ora impugnado. Ocorre que, diante de cumprimento de medidas liminares e por vezes até mesmo da sentença, cuja execução é imediata, a propaganda era "retirada do ar" diante de determinação judicial, o que não impedia a parte contrária, inconformada, de interpor recurso. Ao analisar o recurso em 2ª Instância, os Relaores encontravam o seguinte problema: não tinhama acesso ao conteúdo da propaganda, pois já havia sido excluído da internet, o que prejudicava a apreciação do recurso. Portanto, sugere-se que seja determinada a inclusão de arquivo contendo a imagem, vídeo ou áudio impugnado, o qual poderá a serventia atestar que se trata do mesmo conteúdo constante no endereço de URL informado.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem

conhecimento: *I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;* *II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e* *III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.*	inscrição como pessoa jurídica no Brasil: § 2º Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019.

Justificativa: O artigo 21 desta Resolução prevê que as decisões dos juízes eleitorais ou juízes auxiliares deverão indicar de modo preciso o que deverá ser excluído ou substituído na propaganda impugnada pelos partidos políticos e pelas coligações.

Contudo, nas Eleições de 2020 foram frequentemente emitidas ordens judiciais determinando que os provedores de aplicação ou de conteúdo removessem conteúdos de suas plataformas, sem que fosse indicado de modo preciso o que deverá ser excluído ou substituído na propaganda impugnada pelos partidos políticos e pelas coligações.

Essa obrigação, de que a ordem judicial deve indicar de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, sob pena de nulidade, decorre do artigo 19, parágrafo 1º, do Marco Civil.

Nesse sentido é a redação atual do artigo 38, §4º, a Resolução TSE n° 23.610/2019, que determina expressamente que a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo " e não pela aplicação que serve de meio para a propagação do conteúdo:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (…) § 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.”

É crucial, portanto, que a obrigação de indicação da URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN na decisão de remoção de conteúdo também conste na resolução que versa sobre propaganda eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual	
Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil: § 3º Nas representações eleitorais que envolvam a divulgação de conteúdo em ambiente de internet é desnecessária a inclusão dos provedores de aplicação ou de conteúdo no polo passivo da representação, podendo eles serem oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do artigo 21, §3,

	desta Resolução.

Justificativa: Conforme prevê o art. 17 da Resolução 23.608/2019, o representante deve indicar o autor das manifestações ilícitas como representado no polo passivo da representação, apresentando prova da autoria, sob pena de não conhecimento da petição inicial.

Como esclarece o §1º do artigo 17 da Resolução, ainda que o representante desconheça a autoria das manifestações, a petição inicial deve ser genericamente endereçada contra os responsáveis, apresentando os elementos indispensáveis para a diligência de obtenção dos dados de identificação requerida incidentalmente nos autos.

Contudo, durante as Eleições de 2020, os provedores de aplicações foram incluídos no polo passivo de diversas representações, tendo assumido o ônus de apresentar defesa nos processos eleitorais. Isso também representa ônus à Justiça Eleitoral, que assume as obrigações decorrentes da inclusão de mais uma parte no polo passivo das demandas (como cadastro e citação) e avoluma os processos com novas defesas e possíveis recursos, o que pode contribuir para a perda de celeridade dos procedimentos para, ao final, ser reconhecida a ilegitimidade, conforme precedentes abaixo:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES. 2020. REPRESENTAÇÃO. VÍDEO ANÔNIMO E OFENSIVO VEICULADO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO WHATSAPP PELA REMOÇÃO DO CONTEÚDO, ENQUANTO NÃO FOR IDENTIFICADO O RESPONSÁVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Apesar da Res.-TSE nº 23.608/2019 obrigar o representante a indicar o autor da propaganda ilícita, em caso de desconhecimento da autoria é o provedor de aplicação quem tem condição de remover o conteúdo ilícito. Essa situação, no entanto, não o torna, necessariamente, parte a figurar no polo passivo, devendo responder apenas se houver descumprimento da ordem judicial de remoção, nos termos do art. 57-F da Lei das Eleições. 2. A Teoria da Causa Madura não é aplicável se constatada a necessidade de dilação probatória. 3. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença. 4. Retorno dos autos ao Juízo a quo para o devido processamento da Representação. (TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 0600064-58.2020.6.16.0178, rel. Des. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 27.10.2020 " grifos acrescentados)

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela impropriedade dos provedores figurarem no polo passivo de representações eleitorais referente às eleições de 2020:

“Como dito anteriormente, não vislumbro a possibilidade de ser deferido os pedidos para que a empresa Whatsapp seja obrigada a retirar a publicação. O aplicativo Whatsapp é criptografado, não tem controle sobre as conversas ocorridas em sua plataforma e, ademais, não se trata de uma página de internet em que poderia ser determinada a retirada de uma publicação inverídica e sim de um aplicativo de conversas pelo celular. (…) Também a legitimidade passiva em uma representação por propaganda irregular deverá estar voltado para o respectivo partido, candidato ou coligação, e não para uma empresa de aplicativos. (…) Portanto, a atuação dos aplicativos visa unicamente a evitar disparos e impulsionamentos em massa e jamais limitar o conteúdo do que está sendo divulgado, pois para isso, seria necessária uma censura prévia de tudo que seria publicado, o que é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Seria exigir prova demasiadamente impossível, tendo em vista dos milhões de fluxos de informações que são veiculados por segundo.” (Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Amazonas, Representação Eleitoral nº 0600324-12.2020.6.04.0036, Promotor André Epifanio Martins, datado 16.10.2020 " grifos acrescentados).

No mesmo sentido, é o enunciado CT03 - PE23 da Jornada de Direito Eleitoral:

“Nas representações eleitorais envolvendo propaganda na internet, os provedores de aplicações e ou de conteúdo serão oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados nos casos de descumprimento da ordem judicial, respeitados os requisitos do art. 40 da Res. 23.610/2019, ressalvada a análise de eventuais abusos. Artigo 17, §1º, da Resolução nº 23.608/2019 e artigo. 57-F da Lei das Eleições.”

Destaca-se trecho da justificativa do enunciado:

“Pela prática, a inclusão do provedor de aplicações como oficiado contribui para a celeridade característica da

Justiça Eleitoral. Isto porque, na qualidade de oficiado, o provedor de aplicações não apresentará defesa, mas ingressará em Juízo apenas para atender à determinação constante no Ofício recebido na medida do que lhe for possível e exigível."

Portanto, sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo para reiterar a desnecessidade de inclusão dos provedores de aplicações ou de conteúdo no polo passivo das representações eleitorais envolvendo propaganda na internet, bastando expedir-lhes ofício para cumprimento de decisão, de modo a imprimir celeridade aos feitos.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	
Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:	Art. 17 §3º: O provedor de aplicação de internet deve ser oficiado para cumprir, nos termos da lei, as ordens judiciais que lhe competem, não sendo necessário ser incluído como parte nas Representações Eleitorais".

Justificativa: Em regra, a participação do provedor de aplicações de internet nas representações eleitorais é apenas instrumental e deve-se por duas razões: indisponibilização de conteúdos e/ou fornecimento de dados de usuários. No que se refere ao provedor de aplicações especificamente, não há discussão sobre responsabilidade, tampouco a respeito de questões tipicamente eleitorais como condições de elegibilidade, diplomação, filiação partidária, entre outros temas.

De acordo com o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), as penalidades apenas poderão ser aplicadas ao provedor de aplicações de internet se ele deixar de adotar providências para cumprir a ordem judicial, regramento refletido também na Lei das Eleições:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Para este envolvimento, não há litígio. Ou seja, desde que respeitadas as disposições legais do Marco Civil da Internet e os regramentos das Resoluções atinentes ao pleito, o provedor de aplicações trará aos autos a comprovação do cumprimento da eventual decisão judicial ou as justificativas pelas quais o cumprimento não foi possível.

A própria legislação eleitoral atual trata o provedor de aplicações de internet como um terceiro oficiado, que apenas será intimado para cumprir as determinações que estiverem ao seu alcance nos limites legais.

Nesse sentido, o integrante do polo passivo da representação eleitoral deve ser apenas o próprio usuário reputado ofensor, ainda que pendente sua identificação, como já estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: (...) III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor." (grifos acrescentados)

"§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

De acordo com a observância prática, a inclusão do provedor de aplicações como oficiado contribui para a celeridade característica da Justiça Eleitoral. Isto porque, na qualidade de oficiado, o provedor de aplicações não apresentará defesa, mas ingressará em Juízo apenas para atender à determinação constante no Ofício recebido

na medida do que lhe for possível e exigível.

Não são raras as decisões que determinam, logo de início, a exclusão do provedor de aplicações do polo passivo:

-- "Primeiramente, deixo de receber a representação em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, uma vez que seu aplicativo é apenas meio de divulgação do qual teriam se valido os demais representados, em relação aos quais a representação é recebida. A despeito de a certidão retro só identificar que um deles mantém a publicação objeto de impressão em Inicial, a eventual exclusão do ato só poderá ocorrer caso o bojo dos autos como um todo, a ser analisado em decisão final, afastar a autoria. Por ora, em nome do esclarecimento pleno dos fatos, a representação segue em face de ambos." (341ª Zona Eleitoral de Embu das Artes, Representação Eleitoral nº 0600039-09.2020.6.26.0391, Juiz Eleitoral Gustavo Sauaia Romero Fernandes, j. em 6 de julho de 2020)

– "Sem maiores aprofundamentos quanto ao mérito, já que isso deve ser deixado para o momento do efetivo julgamento, após o contraditório e a juntada de provas, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência requerida na inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal, c/c art. 27, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. (…) Não sendo atribuída qualquer responsabilização ao REPRESENTADO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DETERMINO QUE SEJA EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. (Lei 9504, Art. 57-F)" (73ª Zona Eleitoral de Belém/PA, Representação Eleitoral 0600171-83.2020.6.14.0073, Juíza Guisela Haase de Mirana, j. em 16/10/2020)

-- "A propósito, nos termos dos artigos 33 a 35 da Resolução TSE n° 23.551/2017, sendo proferida eventual decisão de requisição de dados ou de qualquer medida a ser adotada pelo WhatsApp, a decisão deve ser cumprida por meio do recebimento de ofício em canal implementado pelo artigo 9° da Resolução TSE n° 23.547/201711, não devendo o WhatsApp ou o Facebook, esta última, empresa distinta da primeira, figurar no polo passivo de demandas que tratem de conteúdo enviado por seus usuários." (TRE/PA, Representação Eleitoral nº 0602289-28.2018.6.14.0000, Juíza Luzimara Costa Moura, j. 3.3.2020)

A importância desta questão é tamanha que, na I Jornada de Direito Eleitoral, foi aprovado e publicado Enunciado Sumular para afirmar que o provedor deve ser oficiado nas representações:

Nas representações eleitorais envolvendo propaganda na internet, os provedores de aplicações e ou de conteúdo serão oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados nos casos de descumprimento da ordem judicial, respeitados os requisitos do art. 40 da Res. 23.610/2019, ressalvada a análise de eventuais abusos.

Assim, sugere-se que na redação do art. 17, da Resolução TSE nº 23.608, seja incluído um terceiro parágrafo, em linha com o racional do Enunciado mencionado, aprovado na Plenária da I Jornada de Direito Eleitoral e com a jurisprudência supracitada:

Art. 17:

§3º: O provedor de aplicação de internet deve ser oficiado para cumprir, nos termos da lei, as ordens judiciais que lhe competem, não sendo necessário ser incluído como parte nas Representações Eleitorais".

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 18 Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes	Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes

específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.	específicos para receber citação, por meio de mensagem eletrônica pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem, e-mail, no número de telefone ou endereço informado nos autos do DRAP ou RRC, pela coligação, partido ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura , para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.
Justificativa: melhoria da redação para se evitar questionamentos jurídicos quanto aos meios eletrônicos utilizados para citação na classe processual Representação, identificando no dispositivo as formas e o meio de declaração dos endereços eletrônicos pelas partes.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 18. § 2º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.	§ 2º Do instrumento de citação, indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.
Justificativa: no mandado de citação, há obrigatoriedade de indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais, o que torna desnecessário o envio da inicial.	

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: TozziniFreire Advogados	
Art. 24. § 5º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.	"Art. 24, §5º. Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso e os casos em que o inteiro teor do acórdão não estiver disponível nos autos, sendo certificado pela serventia, prorrogando-se a data de publicação a partir da

	integral disponibilização".

Justificativa: Constata-se da prática contenciosa eleitoral que, em diversas ocasiões, havia nos autos a informação de que o acórdão havia sido publicado durante a sessão de julgamento, porém a disponibilização de sua íntegra não era efetivada no sistema PJe.

Em termos práticos, isso significa que a publicação e, por consequência, o início do prazo recursal ocorria sem que as partes tivessem tido acesso ao inteiro teor do acórdão prolatado.

Nessas condições, diante dos exíguos prazos recursais previstos pela legislação eleitoral durante o período eleitoral, há visível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quando o inteiro teor da decisão não é disponibilizado na data em que o acórdão é efetivamente publicado.

Não se trata de crítica à disponibilização posterior do acórdão, pois se sabe que é natural que, após as discussões realizadas em Plenário, os Relatores eventualmente entendam por alterar algum ponto dos acórdãos.

Apenas sugere-se que ocorra uma ressalva expressa acerca do termo inicial do prazo recursal ser a efetiva disponibilização do inteiro teor do acórdão e respectiva intimação.

Com isso, certamente haverá maior segurança jurídica às partes durante a tramitação das Representações Eleitorais, garantindo-se a devida observância ao contraditório, à ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF).

Para os casos envolvendo representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, que terão os acórdãos publicados em sessão durante o período eleitoral, o cartório deverá certificar quando o inteiro teor do acórdão não for disponibilizado de forma simultânea à sua publicação em sessão de julgamento, prorrogando-se a respectiva publicação para a data em que o inteiro teor for devidamente inserido no sistema, com nova intimação das partes.

Sugerimos, assim, que ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, seja incluída a seguinte ressalva:

"Art. 24, §5º. Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso e os casos em que o inteiro teor do acórdão não estiver disponível nos autos, sendo certificado pela serventia, prorrogando-se a data de publicação a partir da integral disponibilização."

Art. 25. A decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 25. § 6º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.	(sem sugestão de redação)

Justificativa: Propõe-se que as sustentações orais em propaganda/direito de resposta (competência originária) tenham prazo de 10 (dez) minutos no período eleitoral, assim como já consta para os registro de candidatura.

Art. 28. Do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 281, caput; e Constituição Federal, art. 121, § 3º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 28. § 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para juízo de admissibilidade.	(sem sugestão de redação)
Justificativa: O TRE-SP, nas últimas eleições, tem publicado no site a lista contendo a relação dos processos que serão julgados em todos os casos e não apenas naqueles que extrapolaram o prazo, conforme previsto no § 2º. Em 2020, isso foi regulamentado na Res. 495 ("Art. 9º - II" não haverá publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sendo que a publicidade da data do julgamento se dará pela divulgação no site do Tribunal, na véspera da sessão, da lista de processos relacionados para julgamento"). SUGESTÃO: Estabelecer que sempre haverá divulgação da relação de processos que serão julgados, o que implica em mais transparência e colabora com o trabalho dos advogados e Ministério Público.	

Art. 29. É cabível reclamação:

I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei n° 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio, observado o procedimento do Capítulo II;

II - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: TozziniFreire Advogados	
Art. 29. É cabível reclamação: *I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei n° 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio, observado o procedimento do Capítulo II;* *II - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).*	No intuito de aprimorar ainda mais este mecanismo processual, sugerimos o acréscimo de um parágrafo com a indicação do prazo para ajuizamento e protocolo da Reclamação.
Justificativa: A Res. 23.608/19 trouxe uma inovação em relação aos anos anteriores " o mecanismo processual da Reclamação. O art. 29 prevê as ocasiões em que a Reclamação é cabível: "Art. 29. É cabível reclamação: I " contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei n° 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio; II " contra o juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência	

(Lei nº 9.504/1997, art. 97, caput).

Parágrafo único. As reclamações de que trata o inciso I deste artigo observarão o procedimento do Capítulo II."

Trata-se de um importante avanço na Justiça Eleitoral durante as Eleições " será possível, por exemplo, utilizar este remédio processual para casos em que os Juízes deixem de observar as regras atinentes à propaganda eleitoral na internet.

No intuito de aprimorar ainda mais este mecanismo processual, sugerimos o acréscimo de um parágrafo com a indicação do prazo para ajuizamento e protocolo da Reclamação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, III);

b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a);

c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b);

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, c);

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, d);

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, e);

II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a);

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo representante, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, b);

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, c);

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a);

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, b);

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, c);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, d);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, e);

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, f);

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	

Art. 32. II - a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II);	o pedido, instruído com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, e com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso II), sob pena de indeferimento da inicial.

Justificativa: Caso o pedido seja instruído com a resposta, a decisão judicial poderá fazer uma análise prévia da resposta, evitando, assim, abusos e direitos de respostas desproporcionais ao agravo (de terceiros eventualmente citados).

No modelo atual, a emissora incorre no risco de que seja recebida uma resposta ofensiva, clareada somente após o prazo de defesa, e que não haja tempo hábil para questioná-la e revertê-la, prejudicando, assim, o pleito eleitoral e o direito das emissoras.

O silêncio na alínea sobre a radiodifusão, em contraposição à mídia impressa, por exemplo, pode gerar vantagem indevida àquele que pleitear e conseguir perante a Justiça Eleitoral um direito de resposta na grade de programação da emissora, cuja exposição (na programação normal, fora do horário da propaganda) é algo precioso e representa verdadeiro tempo "extra" aos candidatos.

O ofendido poderá responder o que bem entender? O texto é essencial para que o Juiz possa aferir se a resposta é proporcional ao agravo, sendo certo que tal proporcionalidade é cânone constitucional (art. 5º, inciso V da Carta política), bem como para se evitar direitos de resposta sucessivos, sem qualquer controle judicial.

Assim, importante tal inclusão.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 32. IV, d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil: d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a), não sendo de responsabilidade do provedor de aplicação de internet a obrigação de divulgar a resposta;

Justificativa: O artigo 32 estabelece regras para pedidos de direito de resposta em propaganda eleitoral pela internet. Na alínea "d", consta que "o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido".

Contudo, durante as Eleições de 2020, os provedores de aplicações e ou de conteúdo foram incluídos no polo passivo de diversas representações em que se pedia a veiculação de direito de resposta na aplicação pelo provedor.

Como é sabido, os provedores não são os autores ou os responsáveis pelo conteúdo impugnado perante a Justiça

Eleitoral, não devendo lhes recair o dever de publicar ou divulgar a resposta do requerente.

Nesse sentido é a redação da Resolução TSE n° 23.610/2019, que determina expressamente que a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo " e não pela aplicação que serve de meio para a propagação do conteúdo:

"Art. 30, §3º. Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial." (grifos acrescentados)

Portanto, sugere-se a inclusão da redação na alínea "d" para afirmar expressamente a ausência de obrigação do provedor de aplicação de internet em veicular direito de resposta na aplicação.

Art. 39. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 1 (um) dia, independentemente de publicação de pauta, contado da conclusão dos autos (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 39. § 2º Não cumprido o prazo do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.	(sem sugestão de redação)
Justificativa: O TRE-SP, nas últimas eleições, tem publicado no site a lista contendo a relação dos processos que serão julgados em todos os casos e não apenas naqueles que extrapolaram o prazo. Em 2020, isso foi regulamentado na Res. 495 ("Art. 9º - II" não haverá publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sendo que a publicidade da data do julgamento se dará pela divulgação no site do Tribunal, na véspera da sessão, da lista de processos relacionados para julgamento"). SUGESTÃO: Estabelecer que sempre haverá divulgação da relação de processos que serão julgados, o que implica em mais transparência e colabora com o trabalho dos advogados e MP.	

Art. 40. A decisão final proferida por juiz auxiliar nos autos do pedido de direito de resposta estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 40. § 3º Não cumprido o prazo dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.	(sem sugestão de redação)
Justificativa: O TRE-SP, nas últimas eleições, tem publicado no site a lista contendo a relação dos processos que serão julgados em todos os casos e não apenas naqueles que extrapolaram o prazo. Em 2020, isso foi regulamentado na Res. 495 ("Art. 9º - II" não haverá publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sendo que a publicidade da data do julgamento se dará pela divulgação no site do Tribunal, na véspera da sessão, da lista de processos relacionados para julgamento"). SUGESTÃO: Estabelecer que sempre haverá divulgação da relação de processos que serão julgados, o que implica em mais transparência e colabora com o trabalho dos advogados e MP.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 40. § 6º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna, para sustentação oral de suas razões, na forma regimental.	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Propõe-se que as sustentações orais em propaganda/direito de resposta (competência originária) tenham prazo de 10 (dez) minutos no período eleitoral, assim como já consta para o registro de candidatura.	

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n° 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n° 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.	Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei º 9.504/1997, deverão ser autuadas na classe Representação Especial e observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, as disposições contidas nesta Resolução relativas à comunicações processuais e à contagem de prazo e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
Justificativa: Adequação do texto para ficar em consonância com as propostas de alteração dos arts. 11 e 12 e fazer constar na Resolução que a classe Representação Especial, atualmente existente na TPU dos processos de 1º grau, é a adequada para as ações a que se refere o dispositivo. OU, alternativamente, sugere-se a edição de Resolução própria para as representações específicas. A resolução não deixa claro que, no caso das representações especiais, a pauta é publicada no DJE. Isso tem sido	

regulamentado em resoluções do TRE. SUGESTÃO: "Os despachos, as decisões, a pauta de julgamento e os acórdãos serão publicados no DJe."

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Marcos Youji Minami	
Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais. Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.	Art. 48. As questões resolvidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais. (juízo de retratação do §7º do art. 267 do CE) §1º Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários. §2º Não havendo retratação, as questões referidas no caput devem ser suscitadas em preliminar de recurso, eventualmente interposto contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 19 da Res. TSE 23.478/2016 c/c CPC, art. 1009, §1º). § 3º Se as questões referidas no § 2º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, no prazo do recurso, manifestar-se a respeito delas (CPC, art. 1009, §2º).

Justificativa: Bom dia.

Sou servidor da Justiça Eleitoral (Técnico Judiciário da 28ZE/CE - Juazeiro do Norte) e tenho alguns escritos em Processo Civil. Percebi que, durante as eleições, advogados e magistrados, ficam com dúvidas sobre o seguinte ponto: o regime de recorribilidade das decisões interlocutórias. Esta proposta é sobre esse tema.

O art. 48 da última Res das representações trata das interlocutórias nas representações, mas parece não levar em conta a Res. 23.478/2016. Explico.

O regime de recorribilidade das interlocutórias é um dos temas não bem resolvidos no eleitoral.

Fora da seara eleitoral, pelo CPC, em primeira instância, as interlocutórias não recorríveis por Agravo de Instrumento não precluem e podem ser suscitadas em preliminar de recurso (art. 1009, §1º, CPC). No Eleitoral, em primeira instância, há uma confusão sobre a possibilidade ou não de Agravo de Instrumento (embora alguns defendam a aplicação do 1.015 do CPC no Eleitoral). O que parece prevalecer, na prática, é que as interlocutórias não são recorríveis imediatamente, por isso, não precluem.

Nesse sentido, a opção do 1.009, do CPC, parece ter sido adotada em parte pelo TSE na Res. 23.478/2016, em seu art. 19:

"Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito"

Ou seja: as interlocutórias seriam analisadas em preliminar de eventual recurso.

Por outro lado, o Código Eleitoral autoriza juízo de retratação. É a leitura do §7º, do art. 267:

"§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por êle interposto".

Essa perspectiva parece ter sido adotada na última resolução que tratou das representações, a RES TSE 23.608/2019. Eis o seu artigo 48, sobre as interlocutórias:

"As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais."

Ou seja: parece que o artigo quer dizer que as interlocutórias seriam analisadas pelo próprio órgão decisor, em juízo de retratação.

Aliás, o artigo acima segue entendimentos do TSE.

Mas percebam que o próprio TSE deixa confuso, para o advogado, afinal, qual é o regime de recorribilidade das interlocutórias: se devem ser submetidas à retratação pelo juiz, ou se devem ser analisadas em preliminar de recurso.

Vejam esses dois julgados recentes:

"As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito, a teor do art. 19 da Res."TSE 23.478/2016". (Agravo de Instrumento nº 060035939, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 02/09/2020, Página 0) -

Em resumo: interlocutórias não precluem e são analisadas em preliminar de recurso.

Por outro lado: "A jurisprudência é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final, inexistindo preclusão a respeito do mérito da demanda". (Agravo de Instrumento nº 060183833, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 123, Data 23/06/2020)

Nesse caso não fica claro para o advogado o que significa "momento da decisão final", podendo ser o momento da decisão final em primeira instância. Nesse caso, as interlocutórias seriam analisadas em juízo de retratação.

Pois bem. É preciso conciliar tudo isso.

A proposta acima parte da premissa de que é possível conciliar: a Res. 23.478/2016, os precedentes do TSE, o §7º, do art. 267, do CE, a partir da alteração do texto do art. 48 da RES TSE 23.608/2009.

Mesmo que não se aceite a proposta, é preciso ficar claro para o advogado se, afinal, a análise das interlocutórias das representações em juízo de retratação traria preclusão para análise dessas questões como preliminar do recurso eventualmente interposto contra a decisão final, nos termos da Res. 23.478/2016 e do art. 1.009, do CPC.

Ufa! Era isso. Nem sei se vão entender, mas fiz o que pude. Parabéns pelo trabalho de consulta pública!

Marcos Youji Minami

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.	§1º No período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarm as eleições, os despachos e decisões serão publicados no mural eletrônico e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr da data da publicação os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral.
Justificativa: JUSTIFICATIVA: Adequação do texto para ficar em consonância com as propostas de alteração dos arts. 11 e 12.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	
Art. 50. Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidato antes da realização das eleições, o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinará a notificação do partido político ou da coligação pela qual o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, se para tanto ainda houver tempo.	Art. x. As disposições previstas nos arts. 44 e 47 a 50 desta Resolução são aplicáveis, no que couber, no processamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Justificativa: Explicitar que o disposto nos artigos 44 e 47 à 50 da Res. 23.608/2019 são aplicáveis à AIME, no que couber.

A AIME não tem regulamentação infraconstitucional e, por questão de ordem do TSE, segue o rito ordinário eleitoral (art. 3º e ss da LC 64). Quando estabeleceu regramento colmatando algumas questões procedimentais das cassatórias (art. 44 ss Res. 23608), o TSE trouxe regras apenas para as cassatórias que seguem o artigo 22 (AIJE, condutas vedadas, 30-A e 41-A)... Como a AIME, em síntese, também é cassatória, parece possível admitir que a previsão regulamentadora dos art. 44 ss da Res. 23608, no que couber, também se aplicam à AIME. A vantagem aqui é manter uma coerência normativa das ações cassatórias.

Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe,	Art. 51. Os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, mural

observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.	eletrônico ou publicação em sessão, conforme o caso, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.
Justificativa: JUSTIFICATIVA: Adequação do texto para ficar em consonância com as propostas de alteração dos arts. 11, 12 e 50.	

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.	Sugere-se a inclusão de dispositivo que indique a existência ou não de prevenção, para o julgamento das representações e dos pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, do Juízo Eleitoral que apreciou anteriormente a suposta irregularidade na propaganda eleitoral no exercício do poder de polícia.
Justificativa: Tornar clara a orientação, considerando indagações surgidas no pleito passado.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
	No caso de a inicial indicar infração à Lei nº 9.504/97 e também aos arts. 19 ou 22 da LC nº 64/90, o relator poderá determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia integral à Corregedoria Eleitoral para apuração das transgressões referentes à LC nº 64/90. Parágrafo Único. Caso a representação, nas mesmas circunstâncias previstas no caput, seja inicialmente encaminhada ao Corregedor Eleitoral, este poderá determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia integral para distribuição a um dos Juízes Auxiliares para apuração das infrações à Lei nº 9.504/97."
Justificativa: Trata-se de manifestação da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/CE acerca da Consulta Pública nº 1/2021 do TSE referente ao aprimoramento legislativo a ser aplicado à resolução que eventualmente irá regular as Representações Eleitorais no pleito de 2022. A sugestão dessa Corregedoria versa sobre a controvérsia da inadmissibilidade, nas eleições gerais, do exame de condutas vedadas e pedido de aplicação de multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em virtude de ausência de previsão legal específica, considerando que as únicas penalidades previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 para este tipo de ação são a cassação do	

registro ou do diploma e a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Ocorre que, no julgamento da AIJE nº 0603138-22.2018.6.06.0000, cujos fatos versavam sobre abuso de poder político cumulado com prática de condutas vedadas, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará decidira que o Corregedor não poderia apreciar a penalidade de multa - específica das condutas vedadas a agentes públicos, tendo em vista que em eleições presidenciais, federais e estaduais, há uma clara divisão de competências entre o Corregedor e os Juízes Auxiliares, sendo certo que para as demandas fundadas nos artigos 19 e 22 da LC nº 64/90, o competente para o processamento do feito é o Corregedor, ao passo que para as infrações à Lei nº 9.504/97, a competência é dos Juízes Auxiliares. Sendo assim, a possibilidade de que o Corregedor pudesse apreciar o abuso de poder simples, aplicando multa por conduta vedada, acarretaria uma ampliação indevida da sua competência originária, ferindo de morte o Princípio do Juiz Natural, além de criar nele a figura de um super relator, esvaziando a competência dos juízes auxiliares das eleições.

Em sede de Recurso Especial, o TSE concedeu parcial provimento, reconhecendo o trânsito em julgado em relação à AIJE e determinando o retorno dos autos a este Regional, seguindo-se ao desmembramento do feito para autuação da Representação por Conduta Vedada. O Ministro Luís Roberto Barroso consignou em sua decisão que, “quando se tratar de competência originária dos tribunais, de fato, deve a Representação ser distribuída a um dos Juízes Auxiliares, enquanto, a AIJE típica, para apuração de abuso de poder, é de competência do Corregedor. A despeito disso, caso indevidamente cumuladas essas ações, não há fundamento legal para que qualquer delas seja extinta sem resolução do mérito. Com efeito, a cumulação indevida de ações não se encontra no rol das hipóteses de indeferimento da petição inicial (artigo 330, CPC), devendo-se apenas efetivar o desmembramento das ações, para que, nos termos do artigo 64, § 3º, CPC, seja determinada a remessa dos autos ao juízo competente. Em síntese, a hipótese é de simples equívoco a adoção de medida destinada a promover a economia processual, do qual não decorre a inviabilização do processamento da demanda.”

Ante todo o exposto, considerando que a Corte Superior Eleitoral assentou entendimento favorável à inadmissibilidade, em pleitos federais e estaduais, de julgamento cumulativo das AIJEs e Representações Especiais (por condutas vedadas) na figura única do Corregedor Regional Eleitoral, determinando, por consequência, o desmembramento do feito para apreciação em separado, com base no Código de Processo Civil, vimos sugerir a inclusão de norma específica " na resolução do TSE que vier a tratar das Representações Eleitorais para as eleições de 2022 " que contemple essa possibilidade de desmembramento, a fim de que os fatos relativos à prática de condutas vedadas a agentes públicos sejam apreciados e julgados pelos Juízes Auxiliares, como já existia na Resolução TSE nº 23.398/2014, in verbis:

"Art. 23. No caso de a inicial indicar infração à Lei nº 9.504/97 e também aos arts. 19 ou 22 da LC nº 64/90, o relator poderá determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia integral à Corregedoria Eleitoral para apuração das transgressões referentes à LC nº 64/90.

Parágrafo Único. Caso a representação, nas mesmas circunstâncias previstas no caput, seja inicialmente encaminhada ao Corregedor Eleitoral, este poderá determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia integral para distribuição a um dos Juízes Auxiliares para apuração das infrações à Lei nº 9.504/97.".

3.7. REGISTRO DE CANDIDATURA - Resoluções TSE nº 23.609/2019 (registro de candidatos), 23.623/2020 (convenções partidárias em meio virtual) e 23.630/2020 (atendimento presencial no registro de candidatura)

As contribuições relativas ao registro de candidatura (Res.-TSE n^{os} 23.609/2019, 23.623/2020) e à Res.-TSE nº 23.630/2020 retratam, em primeiro lugar, uma percepção favorável à regulamentação das convenções virtuais e híbridas e da utilização do livro-ata digital. Ao menos doze sugestões recomendam a perenização dessa disciplina, ainda que superado o contexto da pandemia. Deve-se ressaltar que o PLP nº 112/2021, projeto do novo Código Eleitoral em tramitação no Congresso, incorporou em seu texto as disposições oriundas das instruções do TSE a esse respeito.

Ainda no tema das convenções, foram reportadas dificuldades para o registro daquelas realizadas por comissões provisórias ou presididas por pessoa com direitos políticos suspensos, ambas situações que, conforme a jurisprudência do TSE, não afetam a legitimidade das deliberações.

Constata-se que o detalhamento do procedimento de registro de candidatura repercutiu positivamente, estimulando a apresentação de sugestões pontuais para aprimoramento. Exemplos são: **(i)** prever expressamente o cabimento de embargos de declaração, com possibilidade de efeitos infringentes, em caso de documento faltante; **(ii)** detalhar o impacto do indeferimento de um dos componentes da chapa majoritária sobre o registro do outro componente; **(iii)** esclarecer as regras sobre indisponibilidade do mural eletrônico que acarretam a prorrogação de prazo; e **(iv)** explicitação de quais regras sobre comunicação de atos processuais se aplicam a mandados de segurança e tutela provisória em registro de candidatura.

Quanto às dificuldades experimentadas na tramitação dos registros de candidatura, a menção mais recorrente disse respeito à distribuição de Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários de candidaturas proporcionais por prevenção, nos casos em que havia coligação majoritária. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais forneceu levantamento de dados a esse respeito, indicando uma variabilidade significativa no número de registros distribuídos entre as Zonas Eleitorais.

Foram trazidas ponderações também em relação às regras da Res.-TSE n^{os} 23.609/2019 que apenas reproduzem ou operacionalizam disposições legais e, por isso, não estão no âmbito de avaliação do TSE. Mas devem ser destacados os relatos sobre as dificuldades decorrentes do prazo exíguo para o julgamento dos registros de candidatura, uma vez que a data limite para sua apresentação é 15 de agosto do ano eleitoral. Fato é que o TSE tem sustentado perante o Congresso Nacional a necessidade de antecipação do registro como solução para o elevado número de candidaturas *sub judice* na data do pleito, aspecto que preocupou a Missão de Observação Eleitoral da OEA em 2020.

A experiência dos usuários do Sistema de Candidaturas – CAND e de seu módulo externo – CANDex – serviu de suporte para a proposição de alteração nas funcionalidades. Foi sugerido, por

exemplo: **(i)** incorporar no sistema um alerta quanto às consequências da utilização de candidaturas femininas fictícias; **(ii)** possibilitar a assinatura digital dos formulários; e **(iii)** perenizar a previsão da Res.-TSE nº 23.624/2020 que permitiu o envio do registro pela internet até 8h da data limite.

Por fim, há sugestões no sentido de se exigir dos candidatos mais informações. Há proposta de criação de um campo sobre identidade de gênero, o que se mostra alinhado com estudos do TSE relativos às normas do Cadastro Nacional de Eleitores. De outro lado, sugestões como obrigatoriedade de informar cargos em comissão exercidos pelo candidato e demissões exigem análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Impactos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

No que se refere ao registro de candidatura, há sugestões que indicam a necessidade de informar o candidato sobre a finalidade específica da coleta do dado, bem como o prazo de armazenamento e os mecanismos de descarte, bloqueio e anonimização. As contribuições apontam, ainda, a necessidade de minimizar a coleta de dados, a fim de que sejam fornecidos apenas aqueles necessários ao fim a que se destinam, como a descrição dos bens patrimoniais dos candidatos, informações relativas à placa de veículo ou localização de imóvel.

Além do mais, há, pelo menos, duas sugestões que precisam ser analisadas à luz da LGPD: **(i)** a indicação, no Formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), de todos os cargos em comissão ou funções comissionadas na administração pública, ainda que em anos anteriores à eleição a que se concorre; e **(ii)** a obrigação de envio, pelos Órgãos de Segurança Pública Estaduais e pelas Guardas Civis Municipais, de lista contendo nome e CPF de todos os servidores demitidos ou expulsos por decisão em processo administrativo ou judicial, nos últimos 8 (oito) anos, a fim de que seja verificada a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990.

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)	PROPOSTA DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANOS PARA INCLUSÃO ALTERAÇÃO DO ART.2 DA RESOLUÇÃO 23.609/19, CONFORME JUSTIFICATIVA A SEGUIR: Art.2 - Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis)meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição do pleito, seja diretório ou comissão provisória, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei n° 9.504/1 997, art. 4 ; Lei n° 9.096/1995, art.10, §10, 1 e II; e Res.-TSE n. 23.571/2018, arts. 35 e 43).

Justificativa: Para lançar candidatos e participar do processo eleitoral, o partido político deve ter, seis meses antes do pleito, seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição do pleito e devidamente anotado na Justiça Eleitoral. O Artigo 4º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) não distingue o tipo de órgão de direção partidária, se comissão provisória ou diretório, nem mesmo o artigo 20 da Resolução 23.609/19.

Ocorre que nas últimas eleições municipais, a omissão no tocante a que tipo de órgão partidário precisava ser constituído ou anotado , até a data da convenção, gerou uma série de transtornos, devido a veiculação de informações equivocadas de que somente diretórios partidários poderiam lançar candidatos, gerando um verdadeiro alvoroço entre os candidatos e dirigentes das comissões provisórias municipais.

O questionamento surgiu em razão da previsão que consta no art. 39, da Resolução do TSE nº 23.571/2018 que prevê a validade das anotações relativas aos órgãos provisórios de 180 (cento e oitenta) dias. Como se não bastasse, em 17 de Maio de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.831 que alterou o art. 3º, inserindo o §3º à Lei 9.096/95, prorrogando o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos até 8 (oito) anos.

Além disso, em 10 de dezembro de 2019, no julgamento do pedido de registro do Partido Unidade Popular (RPP n. 060041209), o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar artigo do estatuto do que regulava a vigência das comissões provisórias, decidiu que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF), a análise da Constitucionalidade do § 3º, inserido ao art. 3º da Lei nº 9.096/95 que fixou o prazo de vigência das comissões provisórias até 8 (oito) anos, considerando que o dispositivo da Lei nº 13.831 que alterou o art. 3º, inserindo o §3º à Lei 9.096/95, teve sua constitucionalidade questionada nos autos da ADI n. 6.230. Sendo assim, em razão da decisão mais recente nos autos do RPP n. 060041209, conforme exposto acima, considerando ainda o pleito de 2022 que já se avizinha e em obediência ao princípio da segurança jurídica, a legislação aplicável para as comissões provisórias é a Lei 13.831/2019, que alterou a o art. 3º da Lei 9.096/95, inserindo o §3º, fixando o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos até 8 (oito) anos, é importante que o artigo 20 da Resolução 23.606/19 , seja alterado para fazer constar expressamente os termos : comissão provisória ou diretório, assegurando assim

a normalidade do processo eleitoral, esclarecendo que os órgãos provisórios dos partidos, desde que regularmente anotados e vigentes, podem sim participar do processo eleitoral de 2022. Notícias, artigos acerca do tema veiculadas em 2020: https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/opiniao-comissoes-provisorias-municipais-eleicoes-2020 http://zornig.com.br/noticias/mudancas-para-as-eleicoes-de-2020/

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Sugere-se incorporar as regras da Resolução TSE nº 23.623/2020	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, podendo ser realizada na forma presencial ou virtual, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário.
Justificativa: - Modalidade virtual das convenções utilizada nas eleições 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37)	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 25 de junho do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Justificativa: Volume de atividades inerentes ao pleito eleitoral e a insuficiência de servidores, tendo em vista a falta de concurso público na Justiça Eleitoral e as crescentes dificuldades em se obter novas requisições de servidores de outros órgãos.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	SUGESTÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANOS COM A JUNÇÃO DA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.623/20 E 23.609/19. §1º- Para a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações, os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato presencial,virtual ou híbrido (presencial e virtual) ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 180 dias antes do dia da eleição.

Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37.

Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual. Com a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial.

Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido. Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 6º § 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).	§2º - Para a realização das convenções, formato presencial, virtual ou híbrido (presencial e virtual), os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei n° 9.504/1997, art. 8°, § 2).

Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37.

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual. Com a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial.

Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido. Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 6º § 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão: I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção; II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público; III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.	PROPOSTA DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO COM APROVEITAMENTO DE REDAÇÃO DO §2º RESOLUÇÃO 23.609 §3º- Para os efeitos do §2º,os partidos políticos deverão: I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção; II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público; III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37.

Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual.

Com a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial. Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido.

Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 6º § 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:	PROPOSTA DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANOS COM JUNÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.623/20 E RESOLUÇÃO 23.609/19: §4º- Para realização da convenção no formato virtual ou híbrido (presencial e virtual),os partidos políticos deverão observar: I- A realização das convenções em formato virtual ou híbrido obedecerá aos prazos aplicáveis, divulgado em calendário pela Justiça Eleitoral e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 sobre a matéria. II- Aos partidos políticos é assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as convenções em formato virtual ou híbrido.
Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37. Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual. Com a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial. Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido. Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 6º § 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.	§5ºO Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata da convenção presencial virtual ou híbrida registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes (Art. 8º da Lei das Eleições).
Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37. Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual. Com	

a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial. Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido.

Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 6º § 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.	NA
Justificativa: - Além da autonomia partidária, a ata da convenção atualmente é digitada e enviada pelo sistema CANDEX para a página da Justiça Eleitoral.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	§6º A cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu módulo externo e o usuário que os transmitiu, suprirá a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral (Art. 8º da Lei das Eleições).
Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37. Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual. Com a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial. Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido. Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Origem: Rede Sustentabilidade (Partido Republicanos)	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	§7º - A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas: I- assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020; II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada e desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações; III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata; IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade. V- O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária. VI- A critério do partido político que já disponha de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, a ata da convenção partidária virtual e a lista de presença poderão nele ser registradas, seguindo-se, após, na forma dos §5º e §6º do caput deste artigo.

Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37. Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual.

Com a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial. Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido.

Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.

Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Rede Sustentabilidade	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no	§8º Para os fins do disposto presente regulamentação, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista

período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	de presença, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis . Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos interna corporis, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

Justificativa: Proposta : Alteração do artigo 6 da Resolução 23.609/19 para incluir a previsão da convenção no formato virtual , substituição do livro ata físico pelo livro ata pelo registro no módulo externo do sistema de candidaturas (CANDex), conforme previsto no artigo Art. 3º da Resolução 23.623/20 e o decidido nas consultas números 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37.

Algo que tornou-se comum nas eleições de 2020 e que diminuiu inclusive o custo para os partidos políticos do ato da convenção para escolha de candidatos, além de preservar os filiados e respeitar as normas sanitárias, foram as denominadas convenções híbridas, ou seja, convenções realizadas no formato presencial e virtual. Com a possibilidade das convenções híbridas, foi possível oportunizar a participação dos filiados que estavam em isolamento e aqueles que, respeitadas as regras sanitárias, tinham a possibilidade de comparecer no formato presencial.

Sendo assim, propomos o aprimoramento da resolução 23.609/19 já com a previsão da expressa convenção no formato presencial, virtual ou híbrido. Além disso, propomos também que seja retirado o § 3º do artigo Art. 6 º da Resolução 23.609/19, com a previsão do livro-ata ser no formato previsto no artigo art. 3º da Resolução 23.623/20 e a incorporação e aproveitamento dos demais artigos da Resolução 23.623/20 ao texto da Resolução 23.609/19.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)	: “A validade da convenção não é comprometida quando convocada e ou presidida por dirigente partidário com direitos políticos suspensos”.
Justificativa: - Novo entendimento do TSE: RESPEs 0600284-89, 0600285-74, 0600192-88.	

Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Superior Eleitoral	
Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).	Art. 9A. Ao ser realizada a coleta de dados pessoais do candidato, deve-se informar a finalidade específica do tratamento de cada dados coletado, o tempo de tratamento e se, decorrido o prazo de cada finalidade específica, haverá descarte do dado, bloqueio ou anonimização. § 1º O candidato deve ser orientado sobre a importância de se inserir documentos que contenham apenas os dados pessoais necessários à finalidade a que se destinam.
Justificativa: Ante a vigência da LGPD, é providência impositiva informar que a candidatura implica em uma restrição da esfera de privacidade e de proteção dos dados pessoais. Deve ainda, ante as disposições daquela LEI, informar a finalidade específica do tratamento de cada dados coletado, o tempo de tratamento e se, decorrido o prazo de cada finalidade específica, haverá descarte do dado, bloqueio ou anonimização. Deve-se informar o candidato a importância de se inserir documentos que contenham apenas os dados pessoais necessários ao fim a que se destinam, como bens patrimoniais. Assim, pode-se prevenir divulgação, no RCandContas, de dados relativos a placa de veículo, localização de imóvel, etc.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Exclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
§ 1º, VI a) 35 (trinta e cinco) anos para presidente e vice-presidente da República e senador; b) 30 (trinta) anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal; c) 21 (vinte e um) anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;	NA
Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19. Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital: Da Resolução TSE 23.609, excluir: - as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9; - revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;	

- os incisos I, II e III, do art. 16;

- excluir do art. 17, “Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas”;

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Art. 12. O presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 12. O presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).	NA

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19.

Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.609, excluir:

- as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9;

- revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;

- os incisos I, II e III, do art. 16;

- excluir do art. 17, “Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas”;

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).	NA

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19.

Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.609, excluir:

- as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9;

- revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;

- os incisos I, II e III, do art. 16;

- excluir do art. 17, “Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas”;

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Art. 16. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (Código Eleitoral, art. 91, caput e § 1º):

I - um candidato a presidente da República com seu respectivo vice;

II - um candidato a governador, com seu respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - um candidato ao Senado Federal em cada unidade da Federação, com dois suplentes, quando a renovação for de um terço; ou dois candidatos, com dois suplentes cada um, quando a renovação for de dois terços (Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º);

IV - um candidato a prefeito com seu respectivo vice.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 16. [...] I - um candidato a presidente da República com seu respectivo vice; II - um candidato a governador, com seu respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal; III - um candidato ao Senado Federal em cada unidade da Federação, com dois suplentes, quando a renovação for de um terço; ou dois candidatos, com dois suplentes cada um, quando a renovação for de	NA

dois terços (Constituição Federal, art. 46, §§ 1º a 3º);	

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19.

Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.609, excluir:

- as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9;

- revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;

- os incisos I, II e III, do art. 16;

- excluir do art. 17, "Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas";

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).	NA

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as

normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19.

Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.609, excluir:

- as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9;

- revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;

- os incisos I, II e III, do art. 16;

- excluir do art. 17, "Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas";

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).	Acerca dos percentuais estabelecidos para candidaturas de cada gênero (art. 17 § 2º), sugere-se que o módulo CANDex emita mensagem de alerta aos partidos políticos, coligações, candidatos e candidatas sobre as consequências decorrentes de candidaturas fictícias.
Justificativa: Ressaltar as consequências decorrentes de candidaturas fictícias, apresentadas para dar cumprimento aos percentuais estabelecidos para candidaturas de cada gênero.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Aline Ribeiro Pereira	
Art. 17. § 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).	Art. xxx: O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3 da Lei 9.504/97, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição, nos casos previstos em lei. §xxx: A substituição ou a retirada das candidaturas para que se mantenha o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero, nos termos do §xx, deverá ocorrer em um prazo máximo de 3 (três) dias

	após a desistência e/ou renúncia. §xxx: Caso o prazo estabelecido para a substituição ou retirada de candidatura prevista no § anterior não seja observado, a Justiça Eleitoral fará a exclusão do registro de candidatura da (o) candidata (o) mais jovem, para que se mantenha, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de gênero nas candidaturas proporcionais.

Justificativa: Apesar de todos os esforços legislativos para incrementar a participação feminina na política, os números nos mostram que caminhamos a passos curtos. Isso porque, a despeito da cota de gênero ter sido inserida na legislação em 1995 para as eleições municipais e 1997 para as federais, esta passou por muitos anos como letra morta da lei, eis que os partidos políticos sempre encontravam uma brecha legislativa para não a cumprir.

A despeito de não se dizer claramente que é uma cota para candidaturas femininas, na prática é exatamente disso que se trata. Fato é que, mesmo com a obrigatoriedade de registro de pelo menos 30% de mulheres para disputarem os cargos proporcionais, na eleição municipal de 2020, segundo dados apurados pelo Gênero e número, "Trinta partidos não atingiram a cota de candidatas em todos os municípios onde disputam as eleições".

Há diversas situações espalhadas pelo país em que os partidos registram as candidaturas observando o percentual mínimo e, após o deferimento de seus DRAPs, há a desistência ou renúncia por parte de candidatas, não havendo obrigatoriedade dos partidos em substituir essas candidaturas, fazendo com que concorram ao pleito sem observar a regra.

Desta forma, se torna urgente e necessário que os partidos políticos observarem, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, de modo que, se uma mulher desistir ou se faz a substituição da candidata, ressalvada a impossibilidade de substituição expressamente previstos em lei, ou se retira o número de candidaturas masculinas necessárias para que o percentual mínimo esteja atingido.

Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente;

II - nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital;

III - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 18. [...] I - no Tribunal Superior Eleitoral para os cargos de presidente e vice-presidente; II - nos tribunais regionais eleitorais para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e a deputado federal, estadual ou distrital; [...] § 2º O registro de candidatos a Senador se fará com os	NA

respectivos suplentes (Constituição Federal, art. 46, § 3º, e Código Eleitoral, art. 91, § 1º).	

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19.

Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.609, excluir:

- as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9;

- revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;

- os incisos I, II e III, do art. 16;

- excluir do art. 17, “Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas”;

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 18. [...] § 1º O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador e a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).	NA

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19.

Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.609, excluir:

- as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9;

- revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;

- os incisos I, II e III, do art. 16;

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

- excluir do art. 17, “Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas”;

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia xx de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)
Justificativa: Desde as últimas mudanças em que foi alterado o calendário eleitoral há umas 3 eleições, temos nos deparado com uma organização bastante complicada das eleições, especialmente porque, em termos de força de trabalho humano, nada foi melhorado pelo TSE. O período do registro de candidaturas poderia ocorrer em período anterior ao que atualmente vem ocorrendo e não necessariamente o dia seguinte seria o primeiro dia permitido a se fazer propaganda eleitoral. A adequação desse período dos registros de candidaturas, certamente, influenciaria positivamente nas demais atividades da eleição e evitaria a realização de “eleições suplementares” que vem ocorrendo com frequência (em decorrência do calendário eleitoral mal planejado em que candidatos ainda com recursos na esfera superior vão para as urnas) e que motiva um grande ""descrédito"" pela população brasileira sobre a Justiça Eleitoral.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).
Justificativa: Tempo maior para análise, movimentação e julgamentos dos feitos, tendo em vista o volume de atividades inerentes ao pleito eleitoral e a insuficiência de servidores, em razão da falta de concurso público na Justiça Eleitoral e as crescentes dificuldades em se obter novas requisições de servidores de outros órgãos. Obs.: necessita alteração do art. 11, caput, da Lei n.º 9.504/1997, mediante tratativas da Justiça Eleitoral com o Congresso Nacional.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020) § 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais. § 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante: I - transmissão pela internet, até as 23h59 do dia 14 de agosto do ano da eleição; ou (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020) II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no caput. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)	"Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)" § 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais. § 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante: I - transmissão pela internet, até as 23h59 do dia 14 de agosto do ano da eleição; ou (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020) II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no caput. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020) Sugestão de alterar o prazo para envio do pedido de registro via internet para permanecer com a redação da Res. 23624/2020 (horário para transmissão até 8h do último dia do pedido de registro)
Justificativa: - A expansão do prazo para envio do pedido de registro via internet favorece os partidos e os cartórios/secretaria.	

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Sugere-se a previsão de formulário digital e assinatura digital, sem necessidade de impressão.	

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504, art. 11, § 6º);

VI - autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Tereza Cristina Zabala	
Art. 24. I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	Art. 24, I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, declaração de identidade de gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência (será que tem uma forma mais humanizada de dizer isso?) e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
Justificativa: Sobre o reconhecimento da identidade de gênero, cor ou raça, há vários argumentos.Traremos alguns na nossa justificativa. Atualmente a Justiça eleitoral no ato de registro de candidatura apenas menciona “gênero” e em suas estatísticas utiliza-se dos termos " masculino" e" feminino" se referindo ao gênero. No entanto, cabe destacar que o conceito de gênero não comporta apenas o sexo biológico com designação binária: masculino e feminino. As definições de gênero nas sociedades humanas, também se revelam da influência social e cultural, o que merece no âmbito eleitoral brasileiro a valorização do papel da “cultura” de gênero, com vistas a contribuir para fomento de um conjunto de orientações, explícitas e implícitas, que são adquiridas ao longo de suas vidas e dizem as pessoas humanas como perceber, pensar, sentir e agir como membro masculino, feminino e não-binário daquela sociedade. A cultura de gênero é um dos elementos mais básicos da estrutura social e uma parte importante do sistema simbólico de qualquer sociedade, cuja referência elencada no universo eleitoral brasileiro gerará a construção da cidadania, o empoderamento da pessoa humana e a equidade de tratamento.Portanto, sendo a escolha e identificação determinada pela pessoa humana, no caso o candidato, podendo inclusive se identificar com a alternativa de gênero ou combinação de gênero, correspondendo ou não,	

ao sexo atribuído ao nascer. Nesse sentido:

O "gênero" de um dado indivíduo pode ser mais bem compreendido como o resultado de uma combinação complexa de vários elementos, que incluem:

1. O gênero genético, com base no genótipo e nas combinações de dois cromossomos sexuais, X e Y (XX = mulheres e XY = homens).

2. O gênero somático, com base no fenótipo (especialmente a aparência física) e no desenvolvimento de características sexuais secundárias (genitália externa, mamas, voz e distribuição de gordura e pêlos corporais).

3. O gênero psicológico, com base na autopercepção e no comportamento da própria pessoa.

4. O gênero social, com base nas categorias culturais mais amplas de masculino e feminino, que definem como os indivíduos são percebidos pela sociedade, como deve ser a sua aparência, como devem pensar, sentir, vestir-se, agir e perceber o mundo em que vivem (in HELMAN, Cecil G. Cultura, saúde e doença. Tradução Ane Rose Bolner 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.p. 144.).

Ainda, destaca-se que a Comissão de Direitos Humanos de Nova York (EUA) decidiu oficializar a multiplicidade e diversidade das identidades de gênero, e passou a reconhecer 31 diferentes tipos de gêneros. O Instituto da Melhor Diversidade, nasceu da vontade de agir em favor da defesa dos Direitos Humanos, com a missão de atuar e fomentar todo o grande universo da diversidade, entre eles a diversidade da sexualidade e de gênero, da cor ou raça, como o próprio nome já diz. Diante disso, não basta a justiça eleitoral apresentar a Guia de linguagem inclusiva para flexão de gênero, na constante evolução democrática, é necessário identificar e dar voz aos diversos composições e expressões de gêneros e inclui-los em sua estatística, que por sua vez, também afetará a inclusão e a partilha da cota de gênero da justiça eleitoral que deve ser revista e aperfeiçoada de forma a representar toda sociedade com o real abandono de simbologias sociais ultrapassadas e discriminatórios, como o sexismo, o machismo ou a heterocisnormatividade.

FONTES DE SITES: https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807
https://catracalivre.com.br/cidadania/nova-york-passa-reconhecer-31-generos-diferentes/
https://www.ngenespanol.com/fotografia/edicion-especial-sobre-genero-revista-national-geographic/amp/ .
https://www.dci.com.br/dci-mais/noticias/identidade-de-genero/10870/
https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais
https://www.bbc.com/portuguese/curiosidades-54123807

REFERÊNCIAS HELMAN, Cecil G. Cultura, saúde e doença. Tradução Ane Rose Bolner. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Eudes Johnsons Tavares Pinheiro	
Art. 24. III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;	Art - 24 (...) - III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu, bem como quais cargos já exerceu na Administração pública em anos anteriores a eleição a que se concorre;
Justificativa: No Formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), em seu Inciso I, determina que o candidato indique a ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, nos seis, quatro ou tres meses anterior ao pleito.	

Contudo, não requer que o candidato indique se já ocupou cargos em comissão ou função comissionada na administração pública em datas anteriores, ou seja, em mandatos passados ao qual faz parte.

Propomos assim como se requer que o candidato indique quantas eleições já concorrer, que seja incluído no Inciso III do referido artigo, quais cargos o candidato já exerceu em anos anteriores as eleições disputadas.

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Eudes Johnsons Tavares Pinheiro	
Art. 27. II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII): a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura b) profundidade de cor: 24bpp; c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme; d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou	Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: II - fotografia recente do candidato, inclusive para uso no material de campanha, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;	

Justificativa: É notório em todas as eleições gerais e municipais que vários candidatos apresentam uma foto para inclusão na Urna eletronica quando do registro de candidatura e usa uma outra totalmente diferente quando da impressão do material de campanha.

Em muitos casos confunde o eleitor, principalmente os leigos e de pouca instrução, acerca de ser ou não o candidato de sua preferencia.

proponho que os candidatos a todos os cargos, inclusive seus vices e suplentes, usem a mesma foto de campanha na urna eletronica e se já registrada no RRC só possa mudar através de consentimento da Justiça Eleitoral

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 27. II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII): [...] c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;	colorida, com cor de fundo uniforme;

Justificativa: Alteração da alínea c, do inciso II, do artigo 27, mediante a exclusão do termo “preferencialmente”, uma vez que vários cartórios precisaram solicitar fotografia colorida para obtenção da profundidade de cor requerida pelo Sistema CANDex, tendo essa solicitação sido questionada pelos candidatos, pois a urna também pode apresentar fotos em preto e branco.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Luis de Aquino Pereira	
Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...] V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;	REGRA GERAL NO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CARGO PUBLICO PARA DISPUTAR ELEIÇOES. BASTANDO PARA SE CONSIDERAR AFASTADO O SIMPLES PEDIDO DO SERVIDOR QUE DESEJAR CONCORER AO MANDATO ELETIVO. PROTOCOLADO NO ORGÃO COMPETETE AO QUAL O SERVIDOR ESTIVER LIGADO. [...]

Justificativa: [...] SERVIDOR PUBLICO AO SOLICITAR SEU AFASTAMENTO NO ORGÃO COMPETENTE PARA DISPUTA DE MANDATO ELETIVO, SO ISSO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR SEU AFASTAMENTO.

NÃO PODEMOS FICAR A MERCE DE INTERPRETAÇÕES. [...]

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Art. 27. VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.	"IX - plano de políticas públicas defendidas pelos candidatos a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República, com inclusão, pelo TSE, de assuntos e sub-assuntos a serem obrigatoriamente abordados, gerando-se um plano de Estado (curto - 4 anos, médio - 12 anos e longo prazo - 30 anos) com uma publicação específica para público técnico e outra para o público leigo."

Justificativa: A justificativa pretende alterar a Legislação Eleitoral (Lei 9.504/1997 e a Res. TSE a ser futuramente editada) para aperfeiçoá-la criando um maior PROFISSIONALISMO nos partidos políticos, de tal forma que investidores e cidadãos possam ter acesso ao que REALMENTE determinado partido/coligação espera implementar caso seja eleito, tornando nosso país, assim, um local mais sério para investidores, nacionais e internacionais e para nossa população, diminuindo, em consequência, por exemplo a evasão de divisas e emigração populacional.

OBS: Devido a exiguidade do tempo, proponho convite aos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/servidor/carreiras/eppgg) para participarem de comissão/GT a ser criada pelo TSE para este tema, bem como o futuro convite às Fundações de Partidos Políticos, Candidatos, Professores Universitários que lecionem na área de Políticas Públicas etc.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 27. VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.	NA

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19.

Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital:

Da Resolução TSE 23.609, excluir:

- as alíneas a, b, e os cargos deputado federal, deputado estadual ou distrital, da alínea c, do § 1º inciso IV, do art. 9;

- revisar os artigos 12 e 13 que tratam dos cargos presidente da República, os governadores;

- os incisos I, II e III, do art. 16;

- excluir do art. 17, "Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas";

- os incisos I, II e § 2º, do art. 18; os cargos presidente e vice-presidente, a governador e vice-governador, do § 1º, do art. 18, e

- o inciso VII, do art. 27.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:	Art. 27. (…): (…); VIII - prova de quitação com o serviço militar para os candidatos do sexo masculino com até 45 anos de idade na data prevista para a posse.
Justificativa: O serviço militar é obrigação prevista no art. 143 da Constituição Federal. O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF. A recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa é causa de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, IV, da CF. A recusa de prestar o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa acarreta a suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, IV). A Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), art. 74, dispõe que "Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares: (…); b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal; (…); d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino; (…); e) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público; g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público; h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal." Assim sendo, o pré-candidato a cargo eletivo, maior de 18 (dezoito) anos e com a idade de 45 (quarenta e cinco) anos até a data prevista para a posse dos candidatos eleitos, deve apresentar prova de quitação com o serviço militar com o requerimento de registro de candidatura, considerando que o cumprimento da obrigação constitucional de prestar o serviço militar é condição para o pleno exercício dos direitos políticos.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:	§ 12 As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidaturas serão consideradas válidas por 60 (sessenta) dias, a partir da sua expedição.
Justificativa: É necessário estabelecer um limite temporal da validade das certidões que são apresentadas, quando do requerimento de registro de candidatura. Tal prazo deve ser razoável o suficiente, sem que onere em demasiado o candidato, por um lado e, por outro, garanta a atualidade das informações. Assim sendo, cabível adotar o mesmo candidato, por um lado e, por outro, garanta a atualidade das informações. Assim sendo, cabível adotar o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido para as Certidões Negativas de Débito previsto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, ou seja, sem levar em consideração a alteração conferida pela Medida Provisória nº 927/2020 em razão da calamidade pública).	
Art. 32. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos:	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
Art. 32. § 3º A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo. § 4º Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção: I - os processos dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados; II - os processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.	§ 3º A distribuição dos processos de registro nas eleições proporcionais principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de RRC ou RRCI do mesmo partido distribuído anteriormente, referente ao mesmo cargo, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo. § 4º A distribuição dos processos de registro nas eleições majoritárias principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de RRC ou RRCI do mesmo partido ou coligação distribuído anteriormente, referente ao mesmo cargo, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.
Justificativa: Numa análise técnica, baseada nos ditames no nosso processo civil, não existe nenhum elemento que justifique a conexão entre processos de registro de candidatura de candidatos das eleições proporcionais com o processo de registro de um dado partido ou coligação nas eleições majoritárias. Não há identidade de pedidos (cargos distintos), nem de causa de pedir (são eleições distintas) e, na maioria das vezes nem das partes, já que nas eleições majoritárias é comum os partidos se coligarem (formando outra pessoa jurídica distinta do partido isolado). A conexão trazida pelo art. 32, §3º, da Res. 23.609/19 só causou prejuízos a uma equânime distribuição dos feitos, onde há mais de uma zona competente na comarca, tornando o trâmite mais lento e tumultuado, sem nenhuma justificativa jurídica plausível. Pela celeridade processual e distribuição mais racionais dos pedidos de registro, por favor, acabem com essa conexão esdrúxula. Conexão só há entre os DRAPs de um partido ou coligação e os respectivos RRCs de seus candidatos quando referentes à mesma eleição, na qual em disputa o mesmo cargo.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 32 § 3º A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.	Exclusão da regra que prevê a distribuição por prevenção dos pedidos de registro de candidatura (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados, mantendo-se, entretanto, a regra da distribuição por prevenção processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.
Justificativa: "No período de recebimento dos pedidos de registro de candidatura, efetuou-se análise da distribuição, no PJE, dos processos de registro de candidatura nas zonas eleitorais do mesmo município e que são competentes para o julgamento dos referidos processos. A referida análise resultou em um relatório que	

identificou discrepância numérica considerável entre a quantidade de processos recebidos por algumas zonas. Tal discrepância decorreu, em parte, da formação de coligações majoritárias integradas por grande número de partidos políticos, resultando em um número significativo para registro de candidatura nas eleições proporcionais recebidos em uma mesma zona eleitoral, em razão da associação, por prevenção, dos processos dos candidatos (RRC e RRCI) ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados.

Seguem os dados relativos aos municípios mineiros de Belo Horizonte e Uberlândia, que exemplificam, com clareza, a discrepância relatada. - No município de BELO HORIZONTE:

Zona Eleitoral Quantitativo distribuído 26ª 00 processos 27ª 54 processos 30ª 66 processos 31ª 101 processos 32ª 490 processos 33ª 60 processos 34ª 59 processos 35ª 5 processos 36ª 129 processos 37ª 54 processos 38ª 66 processos 39ª 50 processos 333ª 49 processos 334ª 476 processos.

No município de UBERLÂNDIA: Zona Eleitoral Quantitativo distribuído 278ª 31 processos 279ª 35 processos 299ª 733 processos 314ª 76 processos 335ª 51 processos"

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 32 § 3º A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.	Art. 32. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos: (…) § 3º A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos DRAPs à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de DRAP do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de RRC ou RRCI distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo. Sugestão de retirada ou modificação do dispositivo que pode gerar dúvida ou discrepância na distribuição. - Quando determinado relator receber o DRAP de uma coligação majoritária composta, por exemplo, por 10 partidos estará prevento para receber os DRAPs da eleição proporcional dos 10 partidos.
Justificativa: Quando determinado relator receber o DRAP de uma coligação majoritária composta, por exemplo, por 10 partidos estará prevento para receber os DRAPs da eleição proporcional dos 10 partidos	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 32. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos:	§5º. A prevenção disposta no parágrafo 3º quanto à existência de DRAP do mesmo partido, distribuído anteriormente, não alcança os DRAPs apresentados por coligação partidária. Todavia, havendo mais de um DRAP para a mesma coligação, para o mesmo cargo ou diverso, ou RRC ou RRCI distribuído anteriormente para o cargo majoritário decorrente da coligação, estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o

	primeiro processo.

Justificativa:

A atual regra de prevenção causa concentração desproporcional de feitos em um único juiz eleitoral (quando se trata de município que possui mais de uma Zona competente para a matéria) ou relator, pois torna prevento o mesmo Juízo para todos os DRAPs e pedidos de RCAND em que atua o partido, independentemente de atuar de forma isolada ou não.

Considerando que a atual legislação permite a formação de coligações apenas para os cargos majoritários, trata-se de realidade comum o seguinte cenário: 10 partidos decidem coligar para o cargo majoritário, além de lançar, de forma isolada, seus candidatos ao cargo proporcional. Pela atual regra de prevenção, o mesmo Juízo será competente para o DRAP referente ao cargo majotirário, decorrente da coligação, quanto para os 10 DRAPs do partido isolado para o cargo proporcional.

A medida também causa sérias dificuldades de controle da prevenção, especialmente quando os DRAPs dos partidos agindo de forma isolada são apresentados antes do DRAP da coligação, pois os primeiros podem ter sido inicialmente distribuídos a juízes/relatores diferentes, mas ao receber o DRAP do cargo majoritário (coligado), nota-se que todas as ações deverão ser reunidas em um único Juízo.

Desse modo, e considerando que os partidos coligados para a majotirária serão inclusive rivais durante o pleito proporcional, propõe-se que a regra de prevenção dos DRAPs de partido não alcance eventuais DRAPs de coligação.

Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará:

I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A);

II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Edu Eder de Carvalho	
Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará: I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A); II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.	abertura automática de conta bancária com a apresentação do registro, como é feito com o CNPJ

Justificativa: Os candidatos passam por dificuldades para abrir a conta bancária; os bancos criam empecilhos, mesmo com a obrigatoriedade. A sugestão é no sentido de que quando do registro, como acontece com o CNPJ, a Justiça eleitoral encaminhasse ao banco os dados do candidato para abertura automática da(s) conta(s) bancária(s). o candidato poderia indicar no pedido de registro o banco com o qual tem relacionamento e a ordem de abertura seria encaminhada a esse banco e agência. Não indicando um banco de seu relacionamento, a Justiça Eleitoral encaminharia a abertura para o Banco do Brasil ou CEF.

A Justiça eleitoral poderia fazer termo de cooperação/acordo com a FEBRABAN - Banco Central para viabilizar a implantação dessa facilidade, permitindo, inclusive, a abertura em bancos digitais.

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).	Art. 34. Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no Mural Eletrônico.
Justificativa: Sugere-se que seja incluída a previsão de publicação do edital no mural eletrônico.	

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator:

I - no processo principal (DRAP):

a) a situação jurídica do partido político na circunscrição;

b) a realização da convenção;

c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;

d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17;

II - nos processos dos candidatos (RRC e RRCI):

a) a regularidade do preenchimento do pedido;

b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º;

c) a regularidade da documentação descrita no art. 27;

d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 35. Parágrafo único. A verificação dos dados previstos na alínea d do inciso II deste artigo será realizada pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto).	NA
Justificativa: Sugere-se retirar a alínea “d” e excluir a previsão do VVFoto da Resolução, uma vez que os dados ficam disponíveis para o candidato na web. Não sendo acatada a proposta de exclusão do VVFOTO, propõe-se, alternativamente, que ele deva ocorrer até o fechamento do sistema CAND.	

Art. 37. Na hipótese do §2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator.

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 37. Na hipótese do §2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator.	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Sugestão de previsão de que seja aberta vista para parecer do Ministério Público em todos os processos, exceto nos casos em que ele for impugnante.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 37. Na hipótese do §2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator.	Art. 37. Havendo ou não abertura de diligências e após o decurso de eventual prazo para manifestação do interessado, o Ministério Público Eleitoral será intimado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer. OU Art. 37 O Ministério Público Eleitoral, após concluída a instrução do requerimento de registro de candidatura, opinará, no prazo de 2 (dois) dias, em atenção ao que dispõe o art. 127, caput, da CRFB/88 c/c art. 179, inciso I, do CPC.
Justificativa: Apenas nos RCANDs em que o juiz identifica de ofício impedimento à candidatura (art. 36, §2º, c/c art. 37, caput) e nos casos em que a impugnação não é apresentada pelo MPE e houver fase instrutória (art. 43,§2º), a Resolução TSE 23.609/19 previu a apresentação de parecer do MPE antes da sentença. Mas, em atenção ao art. 127, caput, da CRFB/88 c/c art. 179, inciso I, do CPC, parece necessário permitir esse pronunciamento antes da sentença em todos os casos em que o MPE não for impugnante. Não há previsão expressa na Resolução TSE n.º 23.609/19 para a manifestação do Ministério Público nos processos de registro de candidatura que tramitam sem impugnação ou sem constatação, de ofício, de algum impedimento. A fim de dar concretude ao art. 127, caput, da CRFB/88 c/c art. 179, inciso I, do CPC, é necessário prever essa intimação, aplicando-se, por analogia, o mesmo prazo de 2 (dois) dias.	

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro	§ 10 Nas hipóteses em que as intimações e/ou citações

do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)	tiverem que ser realizadas por mural eletrônico, deverá ser observado pelo o horário limite das 19 horas de cada dia.
Justificativa: "A Resolução TSE n.º 23.609/19 não estabeleceu um horário limite para que os atos processuais fossem realizados. Diante disso, e considerando que o horário de atendimento ao público no TRE-RJ se encerra às 19h, para se ter um parâmetro, procurou-se aplicar o mesmo patamar estabelecido pelo art. 9º, caput, da Resolução TSE n.º 23.608/19. Não há que se falar na ressalva contida no parágrafo único do referido artigo, tendo em vista que os processos de registro de candidatura não exigem, em regra, a tomada de decisões liminares."	

Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).	§ 5º Impugnado o registro de candidatura, havendo vício de representação processual, o cartório providenciará, de ofício, a intimação da parte interessada para que regularize a falha no prazo de 3 (três) dias, a teor do que dispõe o art. 258 do Código Eleitoral.
Justificativa: Analogia ao prazo previsto no art. 36, caput, da Res. TSE 23.609/19. Como se trata de irregularidade a ser sanada, a fim de conferir uniformidade no tratamento dado às partes e maior segurança jurídica, optou-se por se utilizar do mesmo prazo previsto no art. 36, caput, da Res. TSE 23.609/19.	

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 43. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.	NA
Justificativa: Sugere-se suprimir o § 4º por conta da exiguidade do prazo para julgamento dos processos de registro de candidatura, bem como por não haver correspondência na LC nº 64/90.	

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 44. § 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.	§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade, mediante intimação pelo PJe.
Justificativa: Sugere-se prever que a comunicação ao Ministério Público se dará por intimação pelo PJe.	

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	
Art. 48 O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.	§ 6º O julgamento do DRAP faz coisa julgada formal e, havendo um fato superveniente relevante que indique potencial fraude na regra das cotas, é possível a intimação do partido para nova observância do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sob pena das consequências do art. 17, §6º, desta Resolução.
Justificativa: Acrescentar o §6 no art. 48 dessa resolução para ressalvar que o DRAP faz coisa julgada formal e, havendo um fato superveniente relevante que indique potencial fraude na regra das cotas (ex. Desistência/renuncia de candidata que não fez campanha após o prazo final da substituição), é possível a intimação do partido para nova observância do art. 10, §3º, da LE sob pena das consequências do art. 17, §6º, da mesma instrução normativa. Caso contrário, eventuais irregularidades identificadas no contexto de fraude nas cotas de gênero após o julgamento do DRAP se tornarão inalcançáveis, convalidando situação expressamente contrária à previsão legal.	

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	
Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.	§ 3º O indeferimento do registro do candidato a vice por motivos pessoais não é motivo de indeferimento do registro do titular da chapa e vice-versa, podendo ser procedida a substituição do candidato cujo registro estou indeferido, dentro dos marcos temporais previstos. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja

	procedida à regularização da candidatura de um dos integrantes da chapa no prazo legal, não será possível o deferimento da chapa.
Justificativa: Inclusão de parágrafos no art. 49, esclarecendo que o indeferimento do candidato a vice por motivos pessoais (inelegibilidade, condições de elegibilidade ou registrabilidade) não é motivo de indeferimento do registro do titular da chapa e vice-versa, ressalvando que somente pode haver o deferimento da chapa como um todo. O objetivo da proposta é evitar que ocorra prejuízo da chapa em decorrência tão somente de condições pessoais de um dos integrantes, garantindo-se a substituição do candidato cujo registro foi indeferido. Ao mesmo tempo, reitera-se o princípio da indivisibilidade da chapa. Por outro lado, se um dos candidatos teve seu registro indeferido ainda a tempo de ser procedida a substituição, e opta-se por não se proceder a essa alteração, tal decisão correrá por conta e risco da chapa como um todo, eis que, na hipótese de ser mantido o indeferimento do registro de um dos integrantes, a chapa não poderá ser considerada apta a concorrer ao pleito.	

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.	NA
Justificativa: Sugere-se retirar da resolução a previsão do § 3º por gerar inúmeras confusões às partes. Com a transparência dos andamentos processuais que o PJe confere, desnecessário esse regramento.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).	§ 4º São admissíveis embargos de declaração no processo de registro de candidatura, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil).
Justificativa: É usual e aceita por juízes e tribunais eleitorais a propositura de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão que julga originariamente pedido de registro de candidatura. Os embargos costumas ser manejados, inclusive com efeitos infringentes, para juntada de documento(s) cuja ausência motivou(ram) o indeferimento do pedido. Considerando que, no processo de registro de candidatura, se admite a juntada de documentos enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, os embargos de declaração são meio processual adequado para juntada de tais documentos, além das suas finalidades próprias de "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir	

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material", previstas no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, que a admissibilidade de embargos de declaração no processo de registro de candidatura está de acordo com princípio da instrumentalidade das formas, com a garantia constitucional da razoável duração do processo, com a economia e a celeridade processual, com a máxima efetividade do exercício da cidadania passiva, com a finalidade do processo de registro de candidatura, com a efetividade da jurisdição eleitoral, com o máximo aproveitamento dos atos processuais etc.

Art. 59. Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 59. Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).	Art. 59. (...). Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se entender de reformar a sua decisão (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, e Código Eleitoral, art. 267, § 6º).
Justificativa: Tendo em vista que, conforme a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, o saneamento de falhas do pedido de registro de candidatura pode ocorrer enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, o juízo de retratação previsto no § 6º do art. 267 do Código Eleitoral é importantíssimo para o julgador rever uma decisão de indeferimento de registro de candidatura por ausência de documento, por exemplo, quando o documento for apresentado com o recurso, evitando-se, assim, a remessa do recurso ao tribunal, privilegiando a celeridade processual, a economia processual, a razoável duração do processo, o princípio da coerência do ordenamento jurídico, a efetividade da jurisdição etc. Observação: Excluí a primeira proposta de alteração do Parágrafo único do art. 59 da Res.-TSE nº 23.609/2019 para retificação da redação. Ao tentar apresentar novamente a proposta o Sistema não permitiu, razão pela qual apresentei a proposta como inclusão de dispositivo, embora seja uma proposta de alteração de dispositivo.	

Art. 60. O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 60. O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).	(sem sugestão de redação)
Justificativa: O TRE-SP, nas últimas eleições, tem publicado no site a lista contendo a relação dos processos que	

serão julgados em todos os casos e não apenas naqueles que extrapolaram o prazo. Em 2020, isso foi regulamentado na Res. 495 ("Art. 9º - II" não haverá publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sendo que a publicidade da data do julgamento se dará pela divulgação no site do Tribunal, na véspera da sessão, da lista de processos relacionados para julgamento").

SUGESTÃO: Estabelecer que sempre haverá divulgação da relação de processos que serão julgados, o que implica em mais transparência e colabora com o trabalho dos advogados e MP.

Art. 61. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, caput, c.c. o art. 13, parágrafo único).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 61. § 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte.	NA
Justificativa: Propõe-se a exclusão do § 1º dada a inviabilidade de cumprimento em sessões em dias subsequentes.	

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:

I - por prevenção:

a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);

b) ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);

c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;

d) nas demais hipóteses legais;

II - por sorteio, nos demais casos.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 64, I a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Incluir nas alíneas "a" e "b" a previsão de aplicação do 260 nos casos de DRAP para cargos proporcional quando a discussão girar em torno de mácula na convenção de partido, uma vez se tratar de assunto que afeta necessariamente a escolha de candidatos ao pleito proporcional como também ao majoritário.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

REGISTRO DE CANDIDATOS - Resolução TSE nº 23.609/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 64, I b) ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Incluir nas alíneas "a" e "b" a previsão de aplicação do 260 nos casos de DRAP para cargos proporcional quando a discussão girar em torno de mácula na convenção de partido, uma vez se tratar de assunto que afeta necessariamente a escolha de candidatos ao pleito proporcional como também ao majoritário.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 64, I a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);	ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito
Justificativa: para que todos os recursos, de cargos majoritários ou proporcionais sejam distribuídos conforme art. 260 do CE	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Art. 64*. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:* *I - por prevenção:* *a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);* *b) ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);* *c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;* *d) nas demais hipóteses legais;* *II - por sorteio, nos demais casos.*	§ 3º A cadeia de prevenção criada pelo PJe nos termos do art. 260 do Código Eleitoral é única e vincula a relatoria para a mesma eleição e o mesmo Município inclusive, quando previsto em regimento interno, para os casos de prevenção nas transgressões eleitorais.
Justificativa: O art. 65, X e XI, do Regimento Interno do TRE/PB prevê algumas hipóteses de prevenção relacionadas às transgressões eleitorais, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral, além dos casos de prevenção estabelecidos pelo art. 64 da Resolução TSE n 23.609/2019. Outros Regionais também o fazem. Desta forma, considerando que a prevenção das transgressões eleitorais não está restrita aos casos de chapa	

majoritária, a Secretaria Judiciária da Informação teve dúvidas ao certificar a prevenção, sobretudo quanto à abrangência das cadeias geradas pelo PJe em vários casos concretos. Em contato com outros Regionais, verificamos as mesmas dúvidas.

Em contato verbal com a Assessoria do PJe do TSe foi-nos dado o esclarecimento que, agora, achamos por bem acrescentar ao próprio texto da Resolução, para evitar confusões futuras.

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 66. IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).	(sem sugestão de redação)

Justificativa: O TRE-SP, nas últimas eleições, tem publicado no site a lista contendo a relação dos processos que serão julgados em todos os casos e não apenas naqueles que extrapolaram o prazo.

Em 2020, isso foi regulamentado na Res. 495 (“Art. 9º - II” não haverá publicação de pauta no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), sendo que a publicidade da data do julgamento se dará pela divulgação no site do Tribunal, na véspera da sessão, da lista de processos relacionados para julgamento").

SUGESTÃO: Estabelecer que sempre haverá divulgação da relação de processos que serão julgados, o que implica em mais transparência e colabora com o trabalho dos advogados e MP.

Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Licianne Calheiros Cruz	
Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data	Consoante o art. 71 da Resolução TSE nº 23.609/2019

da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).	(art. 14 da Lei nº 9.504/97): Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias. (grifo nosso) Nas Eleições Municipais de 2020, um processo em especial repercutiu intensas discussões, concernentes à candidatura de Luciano Barbosa para prefeito de Arapiraca/AL (Processo nº 0600074-73.2020.6.02.0055), as quais alcançaram o Tribunal Superior Eleitoral. A Comissão de Ética do MDB Alagoas suspendeu a filiação de Luciano Barbosa com fulcro no próprio estatuto e, em seguida, requereu o cancelamento do registro do candidato. Ocorre que a lei eleitoral assegura o cancelamento do registro de candidatura em casos de expulsão do partido, mas não prevê a hipótese de suspensão em debate. Nesse contexto, insta discorrer sobre a possibilidade de ampliar a previsão normativa, a fim de disciplinar o fato e outros futuros, acrescentando ou restringindo a suspensão de candidatura como circunstância de cancelamento.
Justificativa: Nas Eleições Municipais de 2020, um processo em especial repercutiu intensas discussões, concernentes à candidatura de Luciano Barbosa para prefeito de Arapiraca/AL (Processo nº 0600074-73.2020.6.02.0055), as quais alcançaram o Tribunal Superior Eleitoral. A Comissão de Ética do MDB Alagoas suspendeu a filiação de Luciano Barbosa com fulcro no próprio estatuto e, em seguida, requereu o cancelamento do registro do candidato.	

Art. 78. Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual	
Art. 78. Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)	§ 4º considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web Service " quando tal serviço for oferecido “, de quaisquer dos seguintes serviços: I ” consulta aos autos digitais; II " transmissão eletrônica de atos processuais; III " citações, intimações e notificações eletrônicas; ou IV " possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato

	processual. §5º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no parágrafo anterior serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I " a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e II " ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.
Justificativa: Para não haver dúvidas sobre a prorrogação de prazos, mesmo no período eleitoral, nas hipóteses de indisponibilidade do PJe, a sugestão é replicar ou remeter ao disposto no art. 11 da Res. TSE nº 23.417/2014. Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I " a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e II " ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.	

Art. 83. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 83. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).	Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução relativas às comunicações processuais e à contagem de prazo aos mandados de segurança e às demais tutelas relativos a pedidos de registro de candidatura.
Justificativa: Não há dispositivo que estenda aos mandados de segurança e demais tutelas relativos a registro de candidaturas as regras relativas às comunicações e contagens de prazos previstas nesta resolução. Em razão da necessidade de celeridade na tramitação desses feitos, seria pertinente que as publicações não necessitassem ser feitas pelo DJE, como ocorreu nas últimas eleições, nos moldes da previsão que consta para representações por propaganda e pedidos de direito de resposta.	

Art. 84. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	
Art. 84. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.	Para fins de apuração do previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/1990, os órgãos de Segurança Pública Estaduais (Polícia Civil, Polícia

	Militar e Corpo Bombeiro Militar) e as Guardas Civis Municipais deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, até o mês de julho do ano eleitoral, lista contendo nome e CPF de todos os servidores demitidos/expulsos por decisão em processo administrativo ou judicial, nos últimos 8 (oito) anos, para alimentação do sistema Infodip.

Justificativa: Incluir em Resolução do TSE que tratará das eleições de 2022 medida normativa que obrigue os Órgãos de Segurança Pública Estaduais (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo Bombeiro Militar) e as Guardas Civis Municipais a informar até o mês de julho do ano eleitoral o seguinte: lista contendo nome e CPF de todos os servidores demitidos/expulsos por decisão em processo administrativo ou judicial, nos últimos 8 (oito) anos, uma vez que se enquadram na causa inelegibilidade passiva prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90.

Os dados podem ser fornecidos diretamente aos Tribunais Regionais, que, por sua vez, podem repassar às Procuradorias Regionais ou diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, visando alimentar o SISCONTA ((Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), já abastecido por diversas instituições, mediante convênio ou espontaneamente.

A sugestão visa coibir que ex-servidores de forças militares, expulsos das corporações e que integram milícias, não possam alcançar cargos eletivos, já que o uso de violência e coação por esses grupos pode desequilibrar o pleito.

Como os ex-servidores não mais integram a Administração Público e, assim, não precisam se desincompatibilizar do cargo, inexiste a obrigatoriedade de declarar eventual demissão ou expulsão passada quando o candidato protocola o Registro de Candidatura. Por esse vazio normativo, muitos ex-servidores coligados às "milícias" transitam livremente e participam do processo eleitoral como qualquer outro candidato elegível, desequilibrando a disputa e trazendo instabilidade à legitimidade do pleito.

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS POR MEIO VIRTUAL - Resolução TSE nº 23.623/2020

Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Henrique Rocha	
Art. 5º I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;	Art. 5º: A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas: I " assinatura eletrônica, na modalidade avançada ou qualificada, na forma do art. 4º, II, III e art. 8º da Lei nº 14.063/2020.

Justificativa: Analisando a situação excepcional das eleições municipais de 2020, este C. TSE elaborou Resolução específica para tratar sobre regras destinadas a viabilizar o controle de autenticidade das atas de convenção partidária (Res. 23.623/2020). A reflexão do Tribunal sobre o assunto foi suscitada por três consultas (0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37), nas quais o TSE decidiu dois pontos centrais ao que se sugere aqui: i) "os arts. 7º e 8º da Lei 9.504/97 e 6º a 8º da Res.-TSE 23.609/2019 não especificam o formato das convenções, se presenciais ou virtuais. Incidência do brocardo segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, além do princípio da legalidade" e ii) "independentemente de formato, as convenções devem respeitar, ainda, as normas partidárias e as balizas previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE 23.609/2019: (a) data de celebração, de 20 de julho a 5 de agosto do ano do pleito; (b) autonomia das legendas para definir regras e aspectos procedimentais, no que não conflitem com as normas de regência; (c) ampla publicidade, seja em benefício dos filiados ou desta Justiça Especializada, a quem compete reger o processo eleitoral em sua organização e no exercício do ofício judicante."

Inicialmente, é preciso destacar que, apesar de se vislumbrar, a princípio, um cenário de maior controle da pandemia de covid-19 em 2022, ainda não é possível ter convicção absoluta sobre o status da pandemia nos próximos meses e ano. Assim, buscando garantir segurança jurídica, o TSE deve estar atento aos múltiplos fatores que podem influenciar a organização das eleições do próximo ano, entre eles, as possibilidades de restrição de livre circulação por conta da pandemia. Neste sentido, a cautela exige que a ideia central da Res. 23.623/2020 (disposições sobre convenção eleitoral virtual) seja mantida para preparar de forma adequada o pleito eleitoral em qualquer cenário que possa acontecer em 2022 " como fez nas eleições municipais de 2020 -, seja por meio de Resolução específica ou com inclusão sobre o tema na Resolução sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Até mesmo porque, como mencionado nas consultadas decididas, a legislação não especifica o formato das convenções e é possível observar uma crescente dos reflexos digitais no ambiente eleitoral, especialmente nas campanhas eleitorais, fator que deve ser observado igualmente pelos trâmites administrativos a serem seguidos pelos partidos políticos. Importante ponderar, ainda, que o cenário de digitalização não deve retroagir, sendo essa mais uma justificativa para a presente contribuição.

Neste sentido, o art. 5º, I da Res. 23.623/2020 estabelecia que "a assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020". Nos termos da citada Medida Provisória, essas três modalidades i) simples: permite identificar o signatário e é associada a outros dados em formato eletrônico do signatário, ii) avançada: associada ao signatário de maneira unívoca, utiliza

dados de assinatura com elevado nível de confiança que pode operar sob o controle exclusivo do signatário, está relacionada a dados que permite a detecção de modificação posterior e iii) qualificada: utiliza certificado digital conforme disposto na MP 2200-2/2001 (institui a infraestrutura de chaves públicas brasileira " ICP-Brasil).

Porém, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e o art. 2º mencionado na Resolução passou a ser o art. 4º da citada Lei com algumas modificações. A assinatura eletrônica simples e a qualificada não tiveram mudanças de conteúdo. Mas a assinatura avançada foi alterada para incluir especificação no inciso II que é relacionada com a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria e de integridade, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento mantendo as três hipóteses da MP (associação unívoca, signatário pode operar pelo controle exclusivo e detecção posterior de modificação). Também foi incluso o §1º no art. 4º expondo que os três modos de assinatura detêm nível de confiança sobre identidade/manifestação de vontade do titular, mas que a qualificada é que possui mais elevado padrão de confiabilidade.

Todavia, dois artigos devem ser destacados para aprimorar a nova Resolução. O art. 5º define que a Administração Pública pode definir o nível mínimo aceitável da interação, mas destaca no art. 5º, §1º, I "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo." A Lei não apresenta definição do que seria "ente público de menor impacto", mas, considerando que o TSE faz toda a gestão administrativa e jurisdicional das eleições, não parece se enquadrar em qualquer classificação como menor impacto. O art. 8º estabelece que as assinaturas eletrônicas qualificadas em convenções devem ser aceitas pela Administração Pública, assim, já existe previsão legal stricto sensu que, em tese, permite a assinatura eletrônica das convenções partidárias.

Desta forma, a presente sugestão é realizada para adequar o art. 5º, I da Res 23.609/2019 à Lei nº 14.063/2020 resguardando que a futura Resolução do TSE que trate sobre convenções partidárias virtuais esteja em sintonia com disposições da recente legislação federal que dispõe sobre assinaturas eletrônicas com entes públicos.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

HENRIQUE ROCHA OAB/SP nº 314.622

JÉSSICA GUEDES OAB/DF nº 57.719

Art. 6º Para os fins da presente regulamentação, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 7º a 9º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 6º Para os fins da presente regulamentação, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 7º a 9º).	Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.
Justificativa: Art. 4º A cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a	

autenticidade de quaisquer dados digitados no seu módulo externo e o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 6º, § 3º). Considerando as inovações técnológicas ocorridas de forma impositiva, abrupta, em decorrência da Covid-19, a previsão legislativa de livro-ata aberto e rubricado pela justiça eleitoral poderá ser alterada pela assinatura digital diretamente em repositório permanente, como acontece hoje com as informações do registro de filiação partidária através do sistema Filia. Cabendo, no caso, cruzamento de dados entre o CANDex e o Filia, uma vez que o gerenciamento e responsabilidade pelas informações são dos partidos políticos.

ATENDIMENTO PRESENCIAL AO REGISTRO DE CANDIDATURA - Resolução TSE nº 23.630/2020

Art. 2º Nas localidades com acesso à internet, a apresentação do Demonstrativo de Regularidade os Atos Partidários - DRAP e do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, prevista no art. 9º, XI, da Res.-TSE nº 23.624/2020, se restringe a pedidos que excepcionalmente não tenham sido transmitidos até as 8h (oito horas) do dia 26 de setembro de 2020, vedado o atendimento presencial antes dessa data. (Vide Portaria nº 704/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 2º Nas localidades com acesso à internet, a apresentação do Demonstrativo de Regularidade os Atos Partidários - DRAP e do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, prevista no art. 9º, XI, da Res.-TSE nº 23.624/2020, se restringe a pedidos que excepcionalmente não tenham sido transmitidos até as 8h (oito horas) do dia 26 de setembro de 2020, vedado o atendimento presencial antes dessa data. (Vide Portaria nº 704/2020)	Art. 2º-§x - No caso de substituição de candidatos ou preenchimento das vagas remanescentes, a entrega da mídia à Justiça Eleitoral, até o prazo previsto no caput, poderá ser apresentada pelo advogado constituído pelo partido ou coligação nos autos do DRAP, desde que autorizado.
Justificativa: Considerando que a JE é um ramo do Poder Judiciário; Considerando que os pedidos de registro de candidaturas tratarão de processos judiciais - nos quais a constituição de advogado para garantia de acesso à Justiça, ampla defesa e devido processo legal é fundamental para o processamento e julgamento com validade da constituição do processo -, o tratamento de questões processuais, bem como a substituição de candidatos, poder-se-ão, de todo modo, serem tratados pelo profissional legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil. Mutatis mutandis, o que em matéria de prestação de contas já foi administrativo, hoje, possui caráter jurisdicional, conforme dispõe o $6º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995. (Devemos tratar diretamente com profissional de um lado e Chefe de Cartório ou Analista de outro).	

3.8. PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019

As contribuições apresentadas à Res.-TSE nº 23.610/2019 – que disciplina a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral – abarcam os mais diversos temas: desde atos permitidos na pré-campanha até a regulação do horário eleitoral gratuito, passando por desinformação, propaganda impressa, bandeiras e propaganda na internet. Boa parte das propostas dizem respeito a matérias controversas nos regionais ou à incorporação de posicionamentos recentes do Tribunal Superior Eleitoral. Algumas buscam apenas maior detalhamento ou sistematização das normas e outras extrapolam a competência regulamentar deste Tribunal, ultrapassando ou mesmo contrariando o disposto na lei.

Destaca-se, em primeiro lugar, o tema da sustentabilidade, apresentado em normas programáticas com o intuito de incentivar o uso de materiais sustentáveis e o adequado descarte das propagandas impressas. Já a desinformação, que pela primeira vez contou com artigo específico em Resolução, foi objeto de sugestões que pretendem ampliar a proteção do processo eleitoral contra eventuais informações fraudulentas, por meio de: **(i)** extensão do rol de legitimados para apresentar representação; **(ii)** previsão de sanção específica para desinformação contra a justiça eleitoral; ou, ainda, **(iii)** detalhamento, nesse tópico, de todas as normas cíveis e penais aplicáveis às hipóteses de desinformação.

As propagandas por meios visuais contaram com sugestão para que fosse esclarecida a hipótese na qual se deve garantir a exibição do nome do candidato a vice ou suplente. Do mesmo modo, foram apresentadas inúmeras contribuições referentes ao uso de bandeiras, para garantir maior clareza a respeito: **(i)** das modalidades de bandeiras e assemelhados admitidas pela legislação eleitoral; **(ii)** do conceito de mobilidade; **(iii)** do tamanho máximo permitido; e **(iv)** dos elementos obrigatórios que devem constar também nas bandeiras.

A propaganda na internet, por sua vez, teve como tema mais abordado o impulsionamento. Tendo em vista divergências jurisprudenciais existentes sobre o tema, a primeira contribuição diz respeito à possibilidade de impulsionamento de determinados conteúdos no período da pré-campanha. Outros pontos abordados foram: **(i)** a utilização dos termos de serviço como parâmetro da regularidade da propaganda; **(ii)** a responsabilidade dos candidatos pelas informações obrigatórias, com afastamento da responsabilização dos provedores de aplicação; e a **(iii)** a especificação da informação que deve constar do impulsionamento.

Ainda em relação à propaganda na internet, divergências na aplicação da Resolução originaram sugestões referentes a: **(i)** responsabilidade dos provedores de aplicação por propaganda irregular; **(ii)** efeito das ordens judiciais de remoção de conteúdo não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado; **(iii)** elementos necessários para a requisição de dados; e **(iv)** formação do polo passivo das representações. Foram propostas, ainda, normas que incorporassem posicionamentos do TSE em Consultas formuladas a respeito de: **(i)** vedação a showmícios *on-line*; e **(ii)** possibilidade da realização de debates em meio virtual.

As contribuições relacionadas ao horário eleitoral gratuito abordaram dois principais temas: **(i)** a sugestão de que o TSE crie sistema de cadastramento para representantes de emissoras,

partidos e coligações, inclusive como forma de atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados; e **(ii)** a defesa da prerrogativa das emissoras em definir a forma de entrega das mídias pelos partidos e coligações, com adequação das normas à utilização de plataforma própria, bem como com a antecipação da reunião do plano de mídia. Também se considerou a necessidade de dar maior clareza a normas relativas a: **(i)** forma de agrupamento de inserções; **(ii)** ordem de veiculação de inserções e propaganda em rede no segundo turno; e **(iii)** órgão eleitoral e forma de credenciamento de partidos e coligações.

Outros temas pontualmente abordados foram: **(i)** especificação da autoridade policial a ser comunicada no caso de realização de atos de propaganda; **(ii)** propaganda impressa no interior de comitês partidários; **(iii)** vedação à distribuição de santinhos no dia que antecede o pleito; **(iv)** previsão de sanção específica para carros de som e minitrios estacionados; **(v)** possibilidade de entrega de camisetas a cabos eleitorais; **(vi)** manutenção do art. 38 da Resolução a respeito da propaganda eleitoral na internet; e **(vii)** prazos para cumprimento de sentença.

Impactos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

Nas contribuições relacionadas à propaganda eleitoral, as sugestões relacionadas à LGPD dizem respeito à necessidade de restrição do acesso aos mapas de mídia diários ou periódicos apenas aos interessados, visando à proteção dos dados pessoais.

PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)	Parágrafo 5º: deverá ser dada preferência à produção virtual de propaganda eleitoral ou à produção de materiais gráficos de campanha que observem critérios de sustentabilidade, como por exemplo a utilização de papel reciclado ou de origem certificada e de tintas livres de metais pesados.
Justificativa: Reduzir impactos ambientais das eleições evitando-se o consumo de papel, promovendo a utilização,quando necessária, de papel de origem certificada ou reciclado (impacto em desmatamento) e reduzindo a utilização de elementos contaminantes. Alinhamento ao ODS nº 12 - Consumo e Produção Responsáveis	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)	parágrafo 6º: os candidatos e partidos devem, sempre que possível, realizar o descarte adequado dos materiais de sobras de campanha, destinando-os à reutilização ou reciclagem
Justificativa: Evitar o derramamento de “santinhos” e o descarte em locais inadequados, reduzindo impactos ambientais e promovendo a inclusão social por meio da reciclagem. Alinhamento ao ODS nº 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis	

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;¶II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas

partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	
Art. 3º § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).	§ 2º Nas hipóteses dos incisos 1 a VII do caput, é permitido o impulsionamento de conteúdo na pré-campanha que não configure propaganda eleitoral, bem como o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 40 deste artigo (Lei n°9.504/1997, art. 36-A, § 21).

Justificativa: Durante as Eleições de 2020 intensificaram-se as discussões surgidas em 2018 quanto à legalidade dos impulsionamentos na pré-campanha.

Menciona-se, a título exemplificativo, o entendimento conflitante entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Este Colendo Tribunal possui o entendimento de que é permitida a realização de impulsionamento na pré-campanha, consolidado por meio do Agravo 9-24. 2016/SP de Várzea Paulista. Na referida decisão, a posição vencedora foi no sentido de que condutas que são lícitas na campanha também deverão ser lícitas na pré-campanha, devendo permanecer a liberdade de expressão. Ainda, no AI 060009124/AP (28/02/2019), este C. TSE decidiu que os gastos devem ser moderados.

Contudo, na contramão do entendimento deste C. TSE, o TRE/RJ, em resposta à consulta que lhe foi formulada, definiu seu entendimento no sentido de ser proibido o impulsionamento na pré-campanha:

CONSULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. CONDUTA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 57-B, IV, "B", E 57-C, CAPUT E § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. 1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se são permitidas ou não ações de impulsionamento pago de publicações realizadas em páginas de pré-candidatos nas redes sociais, durante o período conhecido como pré-campanha, isto é, antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral. (…) 4. O art. 57-B, IV, "b", da Lei 9.504/97 veda expressamente a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet por pessoas que não sejam candidatas, situação na qual se encontram, por óbvio, todos os pré-candidatos. 5. O art. 57-C do mesmo diploma legal estabelece a vedação de propaganda eleitoral paga na internet, com exceção apenas do impulsionamento de conteúdo contratado por partidos, coligações e candidatos e somente com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A menção expressa a candidatos deixa claro que o impulsionamento de publicações somente é permitido no período eleitoral, haja vista que, antes disso, aqueles que pretendem se candidatar são considerados como pré-candidatos. 6. Ademais, a possibilidade de realização de gastos para a promoção de pré-candidatos significaria, na prática, a antecipação da campanha eleitoral, mas sem data previamente definida na legislação, sem contabilização no limite de gastos de campanha e sem possibilidade de controle sobre a regularidade da origem dos recursos, o que prejudicaria a transparência da campanha eleitoral e agravaria o desequilíbrio causado no pleito pelo poder econômico, em sentido contrário ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 14, § 9º. 7. Dessa forma, qualquer publicação antes da data em que passa a ser permitida a propaganda eleitoral, em rede social ou em qualquer outra página na internet, que inclua impulsionamento pago ou conteúdo patrocinado, pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada e ensejar a aplicação das sanções cabíveis, ainda que não haja pedido expresso de votos. 8. Consulta respondida negativamente. (TRE-RJ. CTA nº 0600478-24. Relator: Paulo César Vieira de Carvalho. DJe de 25/08/2020. Grifos nossos.)

Para além destes casos, nas Eleições de 2020 o tema foi debatido com maior frequência, aumentando a quantidade de Representações Eleitorais que visavam a remoção de conteúdos na pré-campanha e, por consequência, decisões conflitantes das Zonas Eleitorais e dos Tribunais Eleitorais.

Dada a insegurança jurídica existente neste tocante, sugere-se a inclusão de previsão legal expressa sobre a possibilidade do impulsionamento, alterando-se o teor do art. 3º, § 2° da Resolução nº 23.610/2019, em conformidade com a jurisprudência deste C. TSE:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos 1 a VII do caput, é permitido o impulsionamento de conteúdo na pré-campanha que não configure propaganda eleitoral, bem como o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 40 deste artigo (Lei n°9.504/1997, art. 36-A, § 21).

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Alexandre Moreira Campos Mendes	
Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).	FISCALIZAÇÃO E COMBATE A FAKE NEWS, PELO TSE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POLÍCIA FEDERAL, ETC...
Justificativa: PROPAGANDA FALSA ATRAPALHA A DEMOCRACIA.	

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lorenna Rodrigues Tredezini	
Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.	Seção II Da Desinformação na Propaganda Eleitoral Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. Parágrafo único. Em caso de informação sabidamente

	inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social, a legitimidade para exigir o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estende-se aos partidos políticos, coligação e ao Ministério Público Eleitoral.

Justificativa: Com a ascensão da tecnologia e a revolução da informação, vieram os dissabores, tais quais a propagação de notícia inverídicas. No processo eleitoral, desde a eleição de Donald Trump, nos EUA, e de Jair Bolsonao, no Brasil, o disparo de notícias falsas tem sido utilizado para obter votos.

Embora não haja uma definição do que seja fake news, é fato que informação claramente falsa é de fácil constatação, porém, não há incentivo para que sejam desmentidas do mesmo modo que veem à tona. Assim, para fins de, como em uma via de mão dupla, incentivar a não propagação de conteúdo inverídico em propaganda eleitoral, bem como incentivar que fatos falsos sejam amplamente desmentidos, sugere-se a ampliação do rol de legitimados para requerer o direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sobretudo pelo carater público que tem o interesse adjacente ao disposto na resolução.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.	Após o art. 9º, incluir o seguinte artigo: "Art. xx - Denegrir a imagem da Justiça Eleitoral ou da urna eletrônica com acusações não comprovadas capazes de exercer influência sobre o eleitorado em prol de determinado candidato constitui propaganda irregular e sujeita ao infrator a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Justificativa: É preciso fazer algo para evitar a repetição transtornos que passamos em 2018, sendo que a tendência em 2022 é piorar.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.	Inserir em resolução do TSE especificação das punições para quem, comprovadamente, disseminar conteúdos de desinformação durante o processo eleitoral, seja em relação a candidatos ou sobre a Justiça Eleitoral e o processo eletrônico de votação.

Justificativa: "Nas Eleições 2020, esta Justiça especializada inovou ao incluir, pela primeira vez, o tema fake news em uma resolução, mais especificamente a Resolução TSE nº 23.610/2019, relacionada à propaganda eleitoral. A previsão está no artigo 9º da norma.

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que

permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

O texto, porém, faz menção genérica ao uso de desinformação na propaganda eleitoral, sem citar se seria apenas contra candidatos ou também em relação à Justiça Eleitoral. Ainda, ao mencionar ""“eventual responsabilidade penal”", não especifica qual seria o crime ou a pena.

Ao longo do segundo semestre de 2020, esta Coordenadoria atendeu inúmeras demandas de jornalistas questionando qual seria a punição para quem disseminar desinformação durante o período eleitoral. A mesma dúvida também foi enviada por cidadãos por meio dos perfis do TRE-MG nas redes sociais. Nossas respostas sempre indicaram a possibilidade de o juiz eleitoral, a partir da análise dos fatos dentro de um processo judicial, aplicar as sanções previstas nos artigos 138, 139 ou 140 do Código Penal, relacionados aos crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente. A partir dessa experiência, entendemos ser importante a explicitação dos tipos penais e/ou sanções a que estariam sujeitas as pessoas envolvidas na produção e disseminação de desinformação. Tal medida pode contribuir significativamente para um maior esclarecimento da população sobre o tema.

Sabemos que o TSE não pode criar um tipo penal e que cabe ao juiz eleitoral enquadrar cada caso nas normas já existentes. Por isso, indagamos ao TSE se há possibilidade de se ir além da menção genérica ao Código Penal e incluir em resolução essa especificação dos tipos penais que seriam aplicados ao uso de desinformação durante o processo eleitoral.

E, considerando que a Justiça Eleitoral tem sido, seguidamente, alvo de ataques de desinformação, entendemos ser fundamental a previsão de punição também para aqueles que disseminarem conteúdos comprovadamente inverídicos a respeito da instituição e do processo eletrônico de votação. "

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).	"Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, independentemente do meio utilizado para sua divulgação.
Justificativa: O caput do art. 12 da Res. TSE 23.610/2019, que reproduz o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, cuida de regra aplicável à propaganda visual. No entanto, toda propaganda de candidato a cargo majoritário deve mencionar o nome do candidato a vice, independentemente do meio utilizado para a divulgação.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 12. Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a	§ 1º Nas propagandas que tenham, por sua natureza, efeitos visuais, os nomes dos candidatos a vice ou a

proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.	suplentes de senador devem constar de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º). § 2º A aferição do disposto no § 1º deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza".
Justificativa: "A indivisibilidade da chapa faz com que o voto no titular implica em voto no candidato a Vice. Nesse panorama, importante para a democracia a transparência do processo eleitoral, levando ao conhecimento dos eleitores os nomes que integram a chapa e não apenas do titular" (TREMG - RE 0600062-37.2020.613.0028 " Rel. Marcelo Vaz Bueno " DJEMG de 03/05/2021	

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 13. § 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).	§ 1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à polícia militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º)."
Justificativa: - Para facilitar a informação aos candidatos	

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).	"§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, desde que não haja visualização externa".
Justificativa: - Enunciado nº 13, I Jornada de Direito Eleitoral, EJE/TSE.	

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da

eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	
Art. 15. § 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).	Necessidade de se proibir terminantemente estes veículos de divulgarem jingles estando parados, bem como informar a sanção, como por exemplo o recolhimento imediato ficando esse bem sob a guarda da JE.
Justificativa: Nas eleições faço parte da comissão de fiscalização da propaganda eleitoral e temos essa dificuldade. Abordamos os proprietários, primeiramente com orientação e solicitação para não estacionarem divulgando candidatos e alertando para o volume permitido. Damos as costas e recebemos denúncias que voltaram a infringir a Lei. Mas ao voltarmos para autuarmos eles trocam a música, diminuem o volume…ficamos nesse Tom e Jerry sem fim…. sem contar que muitos se encontram consumindo bebidas álcoolicas. Um abuso mesmo.	

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	
Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).	Antecipar o dia ou mesmo hora, ou até mesmo proibir a distribuição de material gráfico - SANTINHOS- no dia que antecede às eleições. Em caso de impossibilidade, alterar a sanção para os candidatos envolvidos.
Justificativa: Nas eleições faço parte da comissão de fiscalização da propaganda eleitoral e temos também essa dificuldade. São os famosos e intermináveis “derrames” que ainda ocorrem no nosso estado como muita frequência e em grandes proporções… as escolas ficam literalmente com a área externa(fente) inundadas de santinhos, causando o desequilíbrio ao induzir eleitores ainda sem candidatos ou em dúvida, como causam poluição visual inconcebível e geram resíduos que possivelmente não terão tratamento adequado no descarte. É um trabalho de persistência, de conscientização dos atores das eleições, da mudança cultural, do respeito às regras e ao próximo, adequação ao processo eleitoral, ao coletivo e não o contrário. Precisamos estar sempre em campo ou preparados para combater as irregularidades e preservar a igualdade entre os que nos representarão, e nós, JE, somos responsáveis por isso, somos os guardiões do processo eleitoral justo, equilibrado, e democrático.	

PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019

Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).	Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.
Justificativa: JUSTIFICATIVA: Adequação do texto conforme decisão exarada na CTA nº 061243-23.2020.6.00.0000, que proibiu a participação de candidatos nas chamadas "lives eleitorais".	

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 18. Parágrafo único. Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.	"§ 2º É permitida a distribuição de camisas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido ou da coligação, ou ainda ao nome do candidato".
Justificativa: - Enunciado nº 16, I Jornada de Direito Eleitoral, EJE/TSE	

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 19. § 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).	§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras, windflags e windbanners ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).
Justificativa: Temos visto divesrsas modalidades novas de aparatos publicitários assemelhados a bandeiras e estandartes , tais como os windflags ou windbanners. A ausência de autorização normativa expressa para propagandas desta natureza leva à confusão tanto dos candidatos e partidos como da população em geral, diante da dúvida quanto ao que é ou não permitido, levando, por vezes, a decisões judiciais contraditórias, ora considerando-os meios hábeis, ora não.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 19. § 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).	5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo poderá ocorrer por ação humana ou mecânica e estará caracterizada, ainda que os meios de propaganda estejam fixados em base ou aporte, com sua colocação e a retirada entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas).
Justificativa: JUSTIFICATIVA: Adequação do texto conforme Enunciado CT03 - PE07, aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral, que visa a evitar confusão quanto aos limites das proibições e vedações, que por vezes levam a decisões judiciais contraditórias, diante da falta de clareza em determinar a forma como os meios de propaganda poderão ser exibidos ao eleitorado.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 19. § 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).	§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo dispensa a ação humana, caracterizando-se pela colocação e retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas).
Justificativa: - Enunciado nº 11, aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral da EJE/TSE	

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**

PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 20. I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;	I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos e não excedam a 2m² (ou outra medida que for considerada a mais adequada pela E. Corte);
Justificativa: JUSTIFICATIVA: Se possível, a normatização de tamanho máximo como parâmetro para bandeiras e assemelhados facilitaria sobremaneira o trabalho de fiscalização, bem como a compreensão de forma clara e objetiva pelos partidos, candidatos e cidadãos sobre as práticas permitidas e vedadas. A experiência trouxe o uso de super bandeiras na propaganda eleitoral, gerando inseguranças na análise.	

Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 21. § 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).	§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral, inclusive as bandeiras, deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.
Justificativa: - Clareza da norma	

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 28. § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil: Art. 28. (...) § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet e o emprego de atividades que violem os Termos de Uso ou de Serviço do provedor, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

Justificativa: O artigo 28 veda em seu § 3º, a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor de aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão da propaganda eleitoral.

Os Termos de Uso ou de Serviço dos provedores de aplicação de internet são importantes para auxiliar a Justiça Eleitoral a alcançar seu objetivo de vedar a utilização de ferramentas digitais para alterar indevidamente o teor ou a repercussão da propaganda eleitoral.

Os Termos de Uso ou de Serviço são instrumentos firmados entre o usuário e os provedores de aplicação de internet que disciplinam condições de uso de determinada aplicação.

Ao instalar, acessar ou usar as plataformas dos provedores de aplicação, tal como o WhatsApp, o usuário concorda com os Termos de Serviço, que disciplina o esperado e permitido:

"Uso lícito e aceitável. Os nossos Serviços têm que ser acessados e utilizados somente para fins lícitos, autorizados e aceitáveis. Você não usará (ou ajudará outras pessoas a usar) nossos Serviços: (a) de forma a violar, apropriar-se indevidamente ou infringir direitos do WhatsApp, dos nossos usuários ou de terceiros, inclusive direitos de privacidade, de publicidade, de propriedade intelectual ou outros direitos de propriedade; (b) de forma ilícita, obscena, difamatória, ameaçadora, intimidadora, assediante, odiosa, ofensiva em termos raciais ou étnicos, ou instigue ou encoraje condutas que sejam ilícitas ou inadequadas, inclusive a incitação a crimes violentos; (c) envolvendo declarações falsas, incorretas ou enganosas; (d) para se passar por outrem; (e) para enviar comunicações ilícitas ou não permitidas, mensagens em massa, mensagens automáticas, ligações automáticas e afins; ou (f) de forma a envolver o uso não pessoal dos nossos Serviços, a menos que esteja autorizado por nós" (Disponível em: https://www.whatsapp.com/legal/#terms-of-service).

Os Termos de Serviço autorizam, por exemplo, o WhatsApp a suspender ou encerrar o acesso do usuário a qualquer momento e por qualquer motivo em caso de violação às disposições ou intenções dos Termos.

Essa atuação ativa do WhatsApp permitiu que seu sistema de integridade, por exemplo, banisse mais de 360 mil contas no Brasil por envio massivo ou automatizado de mensagens, no período de setembro a novembro de 2020. Além disso, a parceria estabelecida entre o WhatsApp e o Tribunal Superior Eleitoral, com a criação de canal de denúncias de disparo em massa, levou ao banimento de 1.042 números, por violação de seus Termos de Serviço. Tal parceria de enfrentamento à desinformação contribuiu para que eleitores tivessem acesso à informação de qualidade durante o período eleitoral, fortalecendo a democracia brasileira. (informações disponíveis em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/tse-e-whatsapp-apresentam-resultados-da-parceria-para-combate-a-desinformacao-apos-as-eleicoes-2020/, acesso em 23.6.2021).

Assim, com o objetivo de prever expressamente a vedação ao uso de ferramentas que violem os Termos de Uso e manter a isonomia na utilização das aplicações de internet pelos candidatos, partidos políticos e coligações,

sugere-se a inclusão, no §3º do artigo 28 desta Resolução da redação “ou que violem os Termos de Uso ou de Serviço do provedor”.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	
Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). *[...]* *§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".*	"A divulgação das informações exigidas no § 5º são de responsabilidade exclusiva dos candidatos, partidos ou coligações, não havendo dever legal em relação aos provedores de aplicação de internet.

Justificativa: Conforme o artigo 29, §5º, da Resolução 23.610/19, o partido, candidato, ou coligação que promover propaganda eleitoral paga na internet, deve observar uma série de requisitos legais:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(…) § 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Não há na legislação eleitoral qualquer imposição de obrigação aos provedores de aplicação de internet no sentido de disponibilizar ferramenta para atendimento do disposto no aludido artigo 29.

Não poderia ser diferente, afinal, enquanto terceiro neutro e entidade privada, o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram (i) não é o sujeito ativo de uma propaganda eleitoral; (ii) não pode se arvorar de um papel de juiz eleitoral capaz de atestar a legalidade ou não de determinado conteúdo; e (iii) tem sua esfera privada livre de intervenções, autonomia garantida pela Constituição Federal , pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/19) e pelo próprio Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14).

Ocorre que surgiram alguns questionamentos judiciais de candidatos, partidos ou coligações sobre o dever de os provedores de aplicações de internet disponibilizarem eventuais ferramentas que facilitem a divulgação das informações deles exigidas. O Facebook desenvolveu os rótulos “Pago por” e “Propaganda Eleitoral” no contexto de uma política global mais ampla, cujo objetivo era dotar anúncios sobre políticas e eleições de um nível de transparência ainda maior do que o já adotado em relação a anúncios comuns.

Nesse sentido, para que não haja qualquer dúvida sobre a responsabilidade pela divulgação das informações exigidas pelo artigo 29 ser exclusivamente dos candidatos, partidos ou coligações, sugerimos que seja incluído o seguinte parágrafo no art. 29 da Resolução 23.610/19:

"A divulgação das informações exigidas no § 5º são de responsabilidade exclusiva dos candidatos, partidos ou coligações, não havendo dever legal em relação aos provedores de aplicação de internet.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 29. § 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".	§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), além da expressão "Propaganda Eleitoral".
Justificativa: - No impulsionamento, deve ser sempre indicado o CNPJ de campanha e nunca o CPF do responsável pela contratação.	

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 30. § 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil: Art. 30. (...) §2º A multa prevista no §1º não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet.
Justificativa: O artigo 30 prevê a aplicação de multa eleitoral nas hipóteses de manifestação do pensamento na internet em anonimato. Conforme descrito no §1º, a multa é cabível ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao beneficiário da propaganda. Ainda que a propaganda tenha sido veiculada em provedor de aplicação de internet, este, por não ter responsabilidade ou controle prévio do compartilhamento de conteúdo de terceiros, não deve ser sancionado com a aplicação da multa direcionada ao usuário que compartilhou a propaganda irregular. Isso porque, conforme prevê o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o provedor de aplicação de internet apenas poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço (em atenção à disposição dos artigos 17, inciso III, e 21 da Resolução nº 23.608/2019), tornar indisponível o conteúdo apontado como danoso. Da mesma forma, o artigo 57-F da Lei n° 9.504/1997 e o artigo 32 da própria Resolução TSE nº 23.610/2019 preveem que as penalidades da legislação eleitoral apenas são aplicáveis aos provedores de conteúdo e serviços de multimídia que, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não adotarem providências cabíveis para cessar a	

divulgação de propaganda irregular após notificados da decisão judicial.

Portanto, com o objetivo de esclarecer a previsão do artigo referente à aplicação da multa exclusivamente ao responsável pela divulgação da propaganda anônima e, quando provado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário, sugere-se a inclusão do §2º salientando que a multa prevista no § 1º, não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. Essa adição manterá a harmonia deste dispositivo com a legislação vigente a respeito, além de esclarecer o papel dos provedores de aplicação nesse contexto.

Art. 32. Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta Resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	
Art. 32. Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).	Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se deixar de indisponibilizar a publicação após recebimento de ordem judicial específica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).
Justificativa: O art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/19 apresenta a expressão "comprovadamente de seu prévio conhecimento". Esta redação é contraditória ao caput do artigo, que prevê a responsabilização dos provedores apenas nos casos em que houver descumprimento de ordem judicial, o que representou decisões conflitantes no âmbito do contencioso eleitoral. O ajuste do parágrafo único, para remover a expressão "comprovadamente de seu prévio conhecimento", evitaria interpretações dissonantes da norma e consequentes recursos eleitorais. Parágrafo único. O provedor de aplicação de internet só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se deixar de indisponibilizar a publicação após recebimento de ordem judicial específica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).	

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Eduardo Bastos Furtado de Mendonca	
Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).	Manutenção da redação do art. 38, caput e §§ 1º a 9º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019
Justificativa: A presente contribuição diz respeito à necessidade de manutenção das regras de remoção de conteúdo na internet previstas pelo art. 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, em conjunto com os seus arts. 27 e 32. Esse conjunto de regras - que reiteram as boas práticas consolidadas com a Resolução/TSE nº 23.551/2017 - têm sido decisivas para conferir maior segurança jurídica, eficiência e celeridade nas ordens de remoção de conteúdo na Internet proferidas no contexto da atuação da Justiça Eleitoral. Adicionalmente, a previsão de	

regras específicas sobre a matéria, seguindo as mesmas linhas adotadas pelo legislador no Marco Civil da Internet, também serve como elemento importante para redução da litigiosidade e de contenciosos derivados que pudessem surgir em razão da remoção de conteúdo, ao mesmo tempo em que se evita casos de censura genérica ou excessiva.

A esse respeito, convém fazer observações acerca de dois vetores específicos consolidados pelas recentes resoluções: (i) o condicionamento da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet aos casos de descumprimento de decisão judicial, na forma do art. 19 do Marco Civil da Internet; e (ii) a exigência de individualização do conteúdo através da URL específica da página a ser removida.

Em primeiro lugar, a previsão sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação na internet (art. 32 e 38, § 6°) reitera o regime que foi consagrado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por esse regime, a responsabilidade civil do provedor de aplicações na internet é subjetiva e está condicionada ao descumprimento de decisão judicial que determine a remoção de conteúdo específico, identificado por meio da respectiva URL, sendo insuficiente a mera notificação extrajudicial do candidato, partido ou coligação.

Nesse sentido, a previsão tão somente regulamenta o regime de responsabilidade civil previsto no art. 57-B da Lei das Eleições, fazendo valer a legislação específica sobre a remoção de conteúdo na internet, que tem sido aplicada de forma sistemática pelos demais ramos do Poder Judiciário. Como confirmado pelas boas práticas observadas nas últimas eleições, não há qualquer fundamento para obstar a aplicação dessas normas ao domínio eleitoral. Ao revés, mais do que em outros ambientes, não faria sentido que o determinado candidato, partido ou coligação pudesse impor a remoção de conteúdo de terceiros por mera notificação. Na prática, isso daria a esses agentes interessados um direito potestativo de silenciar manifestações a seu respeito, justamente no momento em que se submetem voluntariamente ao escrutínio da opinião pública.

Nesse particular, vale lembrar que essa possibilidade já foi cogitada e havia sido adotada na última reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.488/2017. Após intensa mobilização da sociedade civil, a inovação foi objeto de veto presidencial. De outro lado, na própria Lei nº 13.488/2017 o legislador consagrou, no que diz respeito ao impulsionamento pago de conteúdo, um regime expressamente baseado no Marco Civil da Internet quanto à responsabilidade do provedor de aplicação (art. 57-B, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Há, portanto, a explícita decisão do legislador de utilizar, para a configuração da responsabilidade dos provedores de internet no âmbito eleitoral, as mesmas diretrizes consagradas no Marco Civil.

Em segundo lugar, a previsão da Resolução/TSE nº 23.610/2019 de que a remoção de conteúdo deve se dar a partir da sua individualização por meio da URL específica (art. 38, § 4º) igualmente consolida a previsão do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, a jurisprudência desse Eg. TSE e também do Eg. STJ. Essa determinação garante precisão e eficácia às decisões de remoção de conteúdo, evitando cerceamentos indevidos e insegurança jurídica.

Com efeito, a jurisprudência tem destacado a indicação da URL como o meio seguro e preciso para a remoção de conteúdo na internet. O Eg. STJ, por decisão unânime da Segunda Seção e em numerosos outros julgados, consolidou o entendimento de que a identificação inequívoca é feita por meio da respectiva URL que corresponde ao "endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página na Internet". Nessa mesma linha, o TSE, em julgados anteriores à Resolução TSE nº 23.551/2017, também já registrava a necessidade de URL para a remoção de conteúdo (TSE, DJ 17 ago. 2010, AC 138443/DF, Rel. Min. Henrique Neves).

A necessidade de indicação de URL: (i) confere segurança jurídica na prestação jurisdicional, garantido que seja removido o conteúdo correto (no interesse, inclusive, do candidato que se considere prejudicado); e (ii) garante os direitos de todos os usuários da internet " aí incluídos eleitores, candidatos e partidos -, impedindo que conteúdos que não foram reputados como ilícitos sejam também objeto de remoção.

Não por outra razão, a previsão específica da necessidade de indicação de URL nas duas últimas eleições (Resolução/TSE nº 23.551/2017 e Resolução/TSE nº 23.610/2019) permitiu maior celeridade e eficiência no cumprimento das ordens de remoção de conteúdo, impedindo que houvesse dúvida quanto ao conteúdo que

deveria ser removido e, por conseguinte, evitando um contencioso derivado datas de cumprimento das ordens judiciais e acúmulos de multa, comuns nos pleitos anteriores. Houve, assim, enorme racionalização da atividade jurisdicional, em benefício da própria celeridade e eficiência da Justiça Eleitoral no controle da propaganda eleitoral.

Em conjunto, a manutenção dessas regras já consolidadas se mostra essencial para garantir outras importantes previsões da propaganda eleitoral na internet que, em atendimento ao princípio constitucional da liberdade de expressão e da jurisprudência desse Eg. TSE, reforçam que a atuação da Justiça Eleitoral no âmbito da internet deve ser feita com a menor interferência possível no debate democrático, em especial no caso de manifestação espontânea de eleitores (art. 38, caput e § 1º e art. 28, § 6º). Por meio dessas previsões, evita-se o risco de censura ampla, acidental ou colateral sobre conteúdos lícitos, circunscrevendo o controle da Justiça Eleitoral "às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral" (art. 38, § 1º). Evita-se, assim, que os atores parciais da disputa eleitoral sejam os censores da informação que circula sobre si mesmos.

A título de conclusão, vale registrar que essas orientações estão em sintonia com as práticas que os provedores de aplicação vêm aprimorando ao longo do tempo, em consonância com as expectativas manifestadas pelas autoridades, pelas comunidades de usuários e pela sociedade civil de forma mais geral. Em paralelo com a possibilidade de controle firme e eficaz de abusos por parte da Justiça Eleitoral, os provedores têm atuado para coibir conteúdos perigosos, como desinformação, fraudes e discursos de ódio. Essa atuação, acompanhada de políticas transparentes, faz valer a expectativa legítima dos usuários de que as regras postas pelas plataformas serão observadas por todos os participantes deste ambiente virtual. É um equilíbrio delicado, que passa também pela conveniência e interesse comercial das empresas em manter um ambiente saudável de discussão - evitando, assim, que se transformem em ambientes hostis, o que afugentaria e silenciaria muitos dos seus atuais participantes. Sem prejuízo da possibilidade de controle judicial de eventuais controvérsias relacionadas à aplicação das políticas, a limitação genérica desses instrumentos iria na contramão da tendência mundial nessa matéria e contribuiria para a proliferação de conteúdo tóxico, em prejuízo do debate genuíno.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: TozziniFreire Advogados	
Art. 38. § 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.	Toda ordem judicial de remoção de conteúdo deve ser expressamente confirmada ou revogada em decisão final de mérito, ainda que se constate perda de objeto.

Justificativa: Com o fim das eleições, muitas representações eleitorais perdem objeto e os magistrados passam a sinalizar que eventuais discussões sobre a remoção de conteúdos devem ser apresentadas perante a Justiça Comum.

Com isso, destaca-se a necessidade do art. 38, § 7° da Resolução n° 23.610/2019 do TSE trazer maior clareza em relação ao momento a partir do qual as ordens deixarão de produzir efeitos ou até mesmo a ocasião em que os conteúdos devem ser reativados.

O art. 38, § 7° prevê que as ordens de remoção não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos:

"Art. 38. § 7° - Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

A redação antecessora do mesmo dispositivo previa:

Art. 33, §6º. Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Ambas as redações ainda geram debates e não resolvem todas as hipóteses possíveis sobre as medidas a serem tomadas após as eleições.

Elas não deixam claro se a reativação poderia ocorrer (i) apenas quando findada a eleição ou após o primeiro turno; (ii) quando o trânsito em julgado da decisão ocorresse antes do final das Eleições; (iii) em casos envolvendo a perda superveniente do objeto em razão do final das Eleições; (iv) quando existir decisão de mérito, mas sem liminar anteriormente proferida.

As dúvidas a esse respeito aumentam a litigiosidade, acrescentando uma etapa ao trâmite das representações eleitorais e atentando contra a eficiência e celeridade da Justiça Eleitoral. Além disso a discussão tem extrema relevância, uma vez que diretamente relacionada com a liberdade de expressão, a lisura do pleito e menor interferência no debate democrático.

Nesse sentido, destacam-se dois casos que tramitaram perante o C. TSE " Representações Eleitorais de n° 0601635-31.2018.6.00.0000 e 0601765-21.2018.6.00.0000 -, que discutiam a necessidade de manutenção das liminares de remoção de conteúdos deferidas durante o período eleitoral.

O caso gerou intenso debate perante os Ministros e o Plenário, por maioria dos votos, negou provimento aos recursos que defendiam a necessidade de manutenção das liminares concedidas, calcando o entendimento pela perda de efeitos justamente no texto da Resolução.

Durante os debates, o Ministro Edson Fachin mencionou a necessidade de discussão mais aprofundada acerca do tema para as próximas eleições. De fato, ocorreram alterações no texto para Resolução Eleitoral de 2020. Todavia, ainda há dúvidas em relação às hipóteses concretas para reativações, diante de peculiaridades processuais, por exemplo, a ausência de confirmação ou revogação expressa da liminar, com posterior decisão final que não aborda o mérito.

Para sanar possíveis omissões, sugerimos a inclusão de novo parágrafo ao mencionado artigo:

Toda ordem judicial de remoção de conteúdo deve ser expressamente confirmada ou revogada em decisão final de mérito, ainda que se constate perda de objeto.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: TozziniFreire Advogados	
Art. 38. § 9° As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.	"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). § 9° As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União, sendo de 30 dias o prazo para pagamento contado a partir da intimação pessoal específica do devedor para o recolhimento da multa consolidada".

Justificativa: O art. 38, § 9° da Resolução de Propaganda estabelece que as sanções por demora de descumprimento das ordens de remoção serão revertidas aos cofres da União.

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 9° As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da

União."

Tendo em vista a consulta n° 38517 do TSE, restou definido que o prazo de 30 dias para pagamento previsto no art. 3° da Resolução n° 21.975/2004 deve ser contado da data em que o devedor é efetivamente intimado a pagar a multa:

"CONSULTA. TRE. PRESIDENTE. CORREGEDORA. FORMULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO. MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. RELEVÂNCIA. PRAZO. RECOLHIMENTO. MULTA ELEITORAL. PARTE DEVEDORA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.
1. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 3º da REs.-TSE n° 21.975/2004, deve iniciar-se a partir da intimação da parte devedora para o recolhimento da multa nela imposta.
2. Consulta recebida como processo administrativo em razão da relevância da matéria, com proposta de adequação do art. 31 da Res.-TSE n° 21.975/2004."

Trecho: "(...) Com efeito, tal como pontuado pela assessoria técnica, cujo parecer também adoto como razão de decidir, embora não haja previsão expressa na Res.-TSE n° 21.975/2004, os princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica recomendam a intimação da parte. Assim, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 30 da REs.-TSE no 21 .975/2004, deve iniciar-se a partir da intimação do devedor para o recolhimento da multa nela imposta. (...). Do exposto, recebo a consulta como processo administrativo e proponho a adequação da redação do ad. 30, caput, da Res.-TSE n°21.975/2004. (...)".(TSE CTA 385-17.201 5.6.00.0000/RN. Rel. Min. Luciana Lóssio. J. 17/12/2015. Publ. DJE 10/03/2016)

Trata-se do racional mais apropriado a ser adotado, na medida em que, na maioria das ocasiões, o trânsito em julgado ocorre nas instâncias superiores (TREs e TSE), que não são aptos e não possuem o aparato necessário para a expedição da guia para pagamento.

A falta de um esclarecimento expresso do prazo gera, na prática, a adoção de procedimentos distintos pelas diversas zonas eleitorais e TREs, culminando na indevida inscrição em dívida ativa sem que a parte tenha tido a oportunidade de recolher a devida guia dentro do prazo de 30 dias a contar da sua intimação para tanto.

Conforme prevê o Código Eleitoral, as multas aplicadas no âmbito da Justiça Eleitoral " qualquer que seja sua natureza " devem ser pagas no inarredável período de 30 dias:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

Nessa esteira, da leitura do artigo supramencionado com a Súmula nº 410, do C. Superior Tribunal de Justiça, conclui-se sobre a redação ideal a constar na Resolução que respaldará o pleito de 2022:

SÚMULA N. 410/STJ

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Portanto, sugerimos a adoção da seguinte redação:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 9° As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União, sendo de 30 dias o prazo para pagamento contado a partir da intimação pessoal específica do devedor para o recolhimento da multa consolidada".

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o

fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.	
Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22). *§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):* *I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;* *II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;* *III - período ao qual se referem os registros.*	"Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22). § 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único): I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; III - período ao qual se referem os registros. IV " a URL específica do conteúdo ou conta em questão

Justificativa: O art. 40 da Resolução 23.610/19 prevê a possibilidade de requisição de fornecimento de dados para formação de conjunto probatório em processo judicial.

"Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros."

O requerimento deve indicar fundados indícios da ocorrência do ilícito, uma justificativa motivada da utilidade dos dados e o período ao qual se referem os registros.

Sugerimos a inclusão de um novo inciso, mencionando a necessidade de fornecimento da URL para o posterior fornecimento de dados. Isto porque a URL é um requisito indispensável para a localização inequívoca do usuário a que se deseja o fornecimento de dados.

Como se verifica, o art. 40 tem suas raízes no art. 22 do Marco Civil, que determina os requisitos específicos para a quebra do sigilo de fornecimento de dados, em seus três incisos - fundados indícios de ilicitude, justificativa motivava de utilidade dos registros e período ao qual se referem os registros:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de

inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.

Não obstante, a parte inicial desse mesmo parágrafo único deixa clara a existência de outros requisitos que devem ser atendidos para o fornecimento de dados, ao falar em "demais requisitos legais".

Assim, é inequívoca a mens legis do art. 22, caput e parágrafo único do Marco Civil ao condicionar o fornecimento dos registros de acesso a aplicações de internet à, também, os "demais requisitos legais": (i) fazer referência às disposições presentes no art. 19 das quais se destaca a imprescindibilidade da indicação da URL e (ii) garantir que a quebra do sigilo de dados não ocorrerá de maneira genérica, afetando apenas aquele inquestionavelmente identificado através da URL de seu perfil, página, grupo ou publicação.

Ou seja, para que haja o fornecimento de registros apenas do que estritamente necessário, com fundados indícios do ilícito, faz-se imprescindível a presença da localização inequívoca, por meio da URL, do respectivo conteúdo/perfil/página/grupo.

A existência de homônimos, sobretudo na rede mundial de computadores, é fato notório, sendo evidente que, sem a URL da conta ou conteúdo, cujos registros se pretende obter, é possível que sejam fornecidos dados de terceiros estranhos à lide, em violação à garantia constitucional de privacidade e intimidade (art. 5º, X e XII, CF), protegida também pelos arts. 3º, III e 10º, § 2º do Marco Civil da Internet.

A necessidade da URL vai ao encontro de dois princípios do direito eleitoral: a celeridade e a interferência mínima. Celeridade, pois a ausência de URL causa embaraço ao cumprimento da ordem judicial, o que pode levar a um desnecessário alongamento das representações eleitorais. E interferência mínima, pois apenas com a URL é que se pode atingir de forma precisa, sem risco de afetar terceiros, a esfera exclusivamente do suposto infrator nas ordens de fornecimento de dados.

A própria Resolução de Propaganda (23.610/2019) já reconheceu que é imprescindível o fornecimento de URL para a remoção em seu artigo 38, §4º. Por corolário lógico, deve-se replicar este entendimento para o fornecimento de registros, mais ainda na medida em que se está diante de preceitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade.

Tanto o C. STJ, quanto esta Ilma. Justiça Especializada possuem posicionamento consolidado neste sentido quando se debruçaram sobre a matéria RESP 1.008.251 /RS (2016/0285923-6); EDcl no RECURSO ESPECIAL 1.741.686 - SP (2018/0115452-3); REsp 1.274.971/RS; Recurso Eleitoral n 8216; e Rep. nº 27-79.2016.6.21.0114.

Sugerimos o acréscimo do seguinte trecho no artigo que versar sobre a requisição de fornecimento de dados, em alusão ao artigo 40, da Res.TSE 23.610/19:

"Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

IV " a URL específica do conteúdo ou conta em questão

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: WhatsApp LLC	
Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz	Proposta encaminhada por WhatsApp LLC, sem inscrição como pessoa jurídica no Brasil:

eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).	Art. 40. (…) § 4º Nos casos previstos no caput, não há necessidade de inclusão dos provedores de aplicação e ou de conteúdo responsáveis pela guarda dos dados constantes do art. 39 desta Resolução no polo passivo da demanda, podendo eles serem oficiados para cumprir determinações judiciais.

Justificativa: Conforme prevê o art. 17 da Resolução 23.608/2019, o representante deve indicar o autor das manifestações ilícitas como representado no polo passivo da representação, apresentando prova da autoria, sob pena de não conhecimento da petição inicial.

Como esclarece o §1º do artigo 17 da referida Resolução, ainda que o representante desconheça a autoria das manifestações, a petição inicial deve ser endereçada genericamente contra os responsáveis, apresentando os elementos indispensáveis para a diligência de obtenção dos dados de identificação requerida incidentalmente nos autos. O mesmo se aplica aos casos previstos no art. 40, caput, da Resolução nº 23.610/2019.

Contudo, durante as Eleições de 2020, os provedores de aplicações foram incluídos no polo passivo de diversas representações, tendo assumido o ônus de apresentar defesa nos processos eleitoraisIsso também representa ônus à Justiça Eleitoral, que assume as obrigações decorrentes da inclusão de mais uma parte no polo passivo das demandas (como cadastro e citação) e avoluma os processos com novas defesas e possíveis recursos, o que pode contribuir para a perda de celeridade dos procedimentos para, ao final, ser reconhecida a ilegitimidade, conforme precedentes abaixo: EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES. 2020. REPRESENTAÇÃO. VÍDEO ANÔNIMO E OFENSIVO VEICULADO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO WHATSAPP PELA REMOÇÃO DO CONTEÚDO, ENQUANTO NÃO FOR IDENTIFICADO O RESPONSÁVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Apesar da Res.-TSE nº 23.608/2019 obrigar o representante a indicar o autor da propaganda ilícita, em caso de desconhecimento da autoria é o provedor de aplicação quem tem condição de remover o conteúdo ilícito. Essa situação, no entanto, não o torna, necessariamente, parte a figurar no polo passivo, devendo responder apenas se houver descumprimento da ordem judicial de remoção, nos termos do art. 57-F da Lei das Eleições. 2. A Teoria da Causa Madura não é aplicável se constatada a necessidade de dilação probatória. 3. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença. 4. Retorno dos autos ao Juízo a quo para o devido processamento da Representação. (TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 0600064-58.2020.6.16.0178, rel. Des. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 27.10.2020 " grifos acrescentados)

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela impropriedade dos provedores figurarem no polo passivo de representações eleitorais:

“Como dito anteriormente, não vislumbro a possibilidade de ser deferido os pedidos para que a empresa Whatsapp seja obrigada a retirar a publicação. O aplicativo Whatsapp é criptografado, não tem controle sobre as conversas ocorridas em sua plataforma e, ademais, não se trata de uma página de internet em que poderia ser determinada a retirada de uma publicação inverídica e sim de um aplicativo de conversas pelo celular. (…) Também a legitimidade passiva em uma representação por propaganda irregular deverá estar voltado para o respectivo partido, candidato ou coligação, e não para uma empresa de aplicativos. (…) Portanto, a atuação dos aplicativos visa unicamente a evitar disparos e impulsionamentos em massa e jamais limitar o conteúdo do que está sendo divulgado, pois para isso, seria necessária uma censura prévia de tudo que seria publicado, o que é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Seria exigir prova demasiadamente impossível, tendo em vista dos milhões de fluxos de informações que são veiculados por segundo.” (Parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Amazonas, Representação Eleitoral nº 0600324-12.2020.6.04.0036, Promotor André Epifanio Martins, datado 16.10.2020 " grifos acrescentados).

No mesmo sentido, é o enunciado CT03 - PE23 da Jornada de Direito Eleitoral:

“Nas representações eleitorais envolvendo propaganda na internet, os provedores de aplicações e ou de conteúdo serão oficiados a cumprir determinações judiciais, podendo ser responsabilizados nos casos de

descumprimento da ordem judicial, respeitados os requisitos do art. 40 da Res. 23.610/2019, ressalvada a análise de eventuais abusos. Artigo 17, §1º, da Resolução nº 23.608/2019 e artigo. 57-F da Lei das Eleições."

Destaca-se trecho da justificativa do enunciado:

"Pela prática, a inclusão do provedor de aplicações como oficiado contribui para a celeridade característica da Justiça Eleitoral. Isto porque, na qualidade de oficiado, o provedor de aplicações não apresentará defesa, mas ingressará em Juízo apenas para atender à determinação constante no Ofício recebido na medida do que lhe for possível e exigível."

Portanto, sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo para reiterar a desnecessidade de inclusão dos provedores de aplicações ou de conteúdo no polo passivo das representações eleitorais envolvendo propaganda na internet, uma vez que a intimação deverá ser realizada por meio de envio de ofício pelo Juízo, de modo a imprimir celeridade aos feitos.

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).	Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, ou por mídias virtuais, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).
Justificativa: A realização de debates por mídias, jornais e revistas virtuais não é objeto de específica regulamentação na Lei 9.504/97 ou na Res. TSE 23.610/2019. Contudo, os debates realizados pela internet, durante o período eleitoral são admitidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da possibilidade de realização em qualquer época, de debate na Internet, com transmissão ao vivo, nos termos do Acórdão TSE de 16/10/2010, na Consulta nº 79636.	

Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão;

II - nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco

minutos), na televisão;

III - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI):	

Justificativa: Considerando que as resoluções do TSE para o pleito de 2020 trataram sobre a escolha e o registro de candidatos, sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha, o horário eleitoral gratuito e outros temas referentes às eleições aos cargos de prefeitos e vereadores; seria prudente que as normas do TSE para o mencionado processo tratassem somente acerca desses cargos e não misturasse os assuntos de eleições municipais e de gerais, assim como consta nas Resoluções TSE nºs. 23.608/19, 23.609/19 e 23610/19. Dessa forma, sugiro excluir os artigos, parágrafos, incisos que tratam dos cargos de presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, senadores, suplentes, deputados federais, estaduais e distrital: Da Resolução TSE 23610, excluir:

- os incisos I e II, do art. 49;

- os incisos I, II e III, do art. 50;

- os incisos I, II e III, do art. 51;

- o inciso II, do art. 52, e excluir ainda,

“nas eleições gerais”, do I, do art. 52;

- os incisos I, e II, do art. 60, e

- no art. 108 fazer referência somente aos cargos de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador.

Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput):

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, III):

a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504/1997, art. 51, I);

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 52. § 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução.	"Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput): (…) § 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução". Sugerimos a criação de novo parágrafo, em complemento ao § 3º com a redação: "§ 4º Realizada a opção pelo agrupamento previsto no parágrafo anterior, a inserção de 60 segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político ou pela coligação à emissora, desconsiderando-se a veiculação da inserção de 30 segundos subsequente, no mesmo bloco". Elucidar melhor a forma como se deve operacionalizar o agrupamento de duas inserções de 30 segundos em uma inserção de 60 segundos.
Justificativa: - Elucidar melhor a forma como se deve operacionalizar o agrupamento de duas inserções de 30 segundos em uma inserção de 60 segundos.	

Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº

9.504/1997. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência da data de início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)
Justificativa: A reunião de plano de mídia é o ponto de partida do horário eleitoral gratuito e, portanto, é de especial relevância. É nela que serão definidos, dentre outros temas, a forma de entrega das mídias e dos mapas de mídia, que impactam diretamente na atividade das emissoras de radiodifusão. Nas eleições de 2020, notou-se que a pouca antecedência do início do horário eleitoral gratuito para a realização da reunião de definição do plano de mídia causou transtornos significativos tanto aos candidatos ao pleito quanto aos veículos de comunicação que exibem a propaganda eleitoral obrigatória. No Paraná, por exemplo, houve a necessidade de impetração de mandados de segurança para garantir que o direito das emissoras de televisão de receberem mídias no formato compatível com suas capacidades técnicas fosse respeitado às vésperas do início do horário eleitoral gratuito, causando extrema insegurança ao todos os participantes do pleito. Um maior intervalo entre a reunião de definição do plano de mídia e o início do pleito eleitoral não trará dificuldades à Justiça Eleitoral, mas trará consideráveis benefícios a todos os sujeitos do pleito.	

Art. 62. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

I - para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

II - o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 62 I - para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;	I " no primeiro dia, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção.
Justificativa: - Esclarecer que, tanto na propaganda em rede quanto na propaganda em inserções, a veiculação no segundo turno será iniciada pelo candidato mais votado.	

Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas

de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo III desta Resolução, observados os seguintes requisitos:

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo III desta Resolução, observados os seguintes requisitos:	Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, com os dados constantes no formulário do Anexo III desta Resolução, observados os seguintes requisitos:
Justificativa: A proposta de alteração busca conciliar os requisitos do protocolo de entrega com a realidade da entrega por meio eletrônico, inclusive, pelas plataformas digitais, que foi utilizada, com sucesso, no pleito eleitoral de 2020.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 65. V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.	V - nome e assinatura (ou login) de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.
Justificativa: A proposta de alteração busca conciliar os requisitos do protocolo de entrega com a realidade da entrega por meio eletrônico, inclusive, pelas plataformas digitais, que foi utilizada, com sucesso, no pleito eleitoral de 2020.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 65. § 1º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de	§ 1º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras de radiodifusão, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24

antecedência mínima.	(vinte e quatro) horas de antecedência mínima.
Justificativa: Para evitar riscos de envio de credenciamento de forma inadequada " como ocorrido no último pleito, convém que as emissoras informem o meio/endereço para tais comunicações.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
§ 2º O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I e deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação.	(sem sugestão de redação)
Justificativa: Implementar sistema de coleta e atualização de dados partidos, emissoras e seus representantes nos moldes do sistema PesqELE, no qual as próprias empresas de comunicação e os partidos políticos informem os responsáveis por envio e recepção das mídias, bem como seus formatos e veículos, com automatização de publicação na internet para a utilização das partes. Por sua vez, uma vez as partes comunicantes sendo devidamente credenciadas no sistema, as consultas podem ser identificadas e parametrizadas. Cadastro de emissoras deve ser efetuado de ofício, segundo dados disponibilizados pelo Ministério das Comunicações. JUSTIFICATIVA: Desonerar os servidores da Justiça Eleitoral da categorização, atualização e disponibilização desses dados aos interessados e garantir maior agilidade e segurança dessas informações. Bem como restringir o acesso aos dados informados somente aos interessados, visando a proteção dos dados pessoais nos termos da LGPD.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Exclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 65. § 3º Será dispensado o credenciamento para os presidentes das legendas, os vice-presidentes e os delegados credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.	
Justificativa: Admitir o cadastro desses no sistema de coleta, padronizando o procedimento de cadastro de responsáveis.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo III desta Resolução, observados os seguintes requisitos:	§. As emissoras de radiodifusão deverão, na reunião para definição do plano de mídia, informar aos partidos políticos e às coligações o formato de apresentação e a forma de entrega dos mapas de mídia.
Justificativa: A proposta de alteração busca conciliar os requisitos do protocolo de entrega com a realidade da	

entrega por meio eletrônico, inclusive, pelas plataformas digitais, que foi utilizada, com sucesso, no pleito eleitoral de 2020.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 65. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo III desta Resolução, observados os seguintes requisitos:	§…° No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras de radiodifusão os dados de login dos usuários que acessarão tais meios de entrega, conforme contratado com a plataforma pelos partidos políticos e as coligações, nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por usuários não cadastrados.
Justificativa: Com a utilização de plataformas digitais, o credenciamento tradicional mostra-se incompatível com a tecnologia utilizada para entrega de materiais de propaganda eleitoral. Nas referidas plataformas, cada usuário detém um login, dotado de senha, e é por intermédio destes dados que é possível o acesso à plataforma e o upload de arquivos às emissoras de televisão. Assim, propõe o acréscimo de disposição que reconheça esta possibilidade, garantindo segurança jurídica ao sistema.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 65. § 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral.	(sem sugestão redacional)
Justificativa: Implementar sistema de coleta e atualização de dados partidos, emissoras e seus representantes nos moldes do sistema PesqELE, no qual as próprias empresas de comunicação e os partidos políticos informem os responsáveis por envio e recepção das mídias, bem como seus formatos e veículos, com automatização de publicação na internet para a utilização das partes. Por sua vez, uma vez as partes comunicantes sendo devidamente credenciadas no sistema, as consultas podem ser identificadas e parametrizadas. Cadastro de emissoras deve ser efetuado de ofício, segundo dados disponibilizados pelo Ministério das Comunicações. JUSTIFICATIVA: Desonerar os servidores da Justiça Eleitoral da categorização, atualização e disponibilização desses dados aos interessados e garantir maior agilidade e segurança dessas informações. Bem como restringir o acesso aos dados informados somente aos interessados, visando a proteção dos dados pessoais nos termos da LGPD.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019

Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 65. § 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral.	§ 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias ou as condições para tal recebimento " consoante informado pela emissora na reunião de distribuição de plano de mídia, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral.
Justificativa: A proposta de alteração está em consonância com a realidade das emissoras de radiodifusão para entrega digital de mídias, que será tratada mais adiante. Não cabe mais, em razão do avanço tecnológico adotado pelas emissoras de televisão, espaço para deliberação sobre o uso de meios digitais para a entrega de mídias, já que as exibidoras do programa eleitoral gratuito não mais têm condições técnicas de trabalhar de outra forma. Assim, em consonância com as demais propostas de alteração, buscou-se conciliar a redação deste dispositivo com o direito das emissoras de radiodifusão de informar aos partidos político e às coligações os meios pelos quais irão receber mídias de propaganda eleitoral.	

Art. 66. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 66. II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.	II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.
Justificativa: A redação do inciso II, do art. 66, da Resolução n. 23.610/TSE, permite a interpretação de que o prazo de entrega das mídias é de 12h contadas do horário previsto para a veiculação da inserção específica e não da faixa horária prevista no art. 52, I, do mesmo regulamento. Esta ambiguidade gerou algumas questões nas eleições municipais de 2020, razão pela qual sugere-se alteração pontual na redação para complementar o texto legal.	

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**

PROPAGANDA ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.610-2019

Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.	Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e entregues em meio físico ou digital, de acordo com o formato compatível com as condições técnicas indicadas pelas emissoras.

Justificativa: Desde as eleições gerais de 2018, tem ficado mais evidente a evolução tecnológica das emissoras de radiodifusão e a contribuição que tal avanço pode trazer ao processo eleitoral. Há alguns anos, por exemplo, as emissoras de rádio passaram a receber materiais de propaganda eleitoral gratuita por correio eletrônico, o que facilitou o envio por parte dos partidos políticos e pelas coligações e evita a circulação de pen-drives (somente para o rádio) e outras mídias, já que, atualmente, boa parte das emissoras de televisão não mais trabalhar com o recebimento de mídias físicas.

Em 2018, algumas emissoras de televisão estaduais realizaram o recebimento de materiais de propaganda eleitoral por intermédio de plataformas digitais, os chamados players, que atuam não como meros intermediários entre os partidos políticos e as coligações e as emissoras de televisão, mas como verdadeiros garantidores da fidedignidade e da boa qualidade técnica das mídias entregues.

Em 2020, viu-se tal sistema espalhar-se pelo país e as eleições municipais representaram um marco da revolução tecnológica sendo aplicada à Justiça Eleitoral.

A Resolução n. 23.610/TSE previu a entrega digital de materiais de propaganda eleitoral, contudo, deixou algumas lacunas que dificultaram a implementação deste sistema em algumas localidades.

A primeira delas a ser destacada é o uso da expressão “meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora” no caput do art. 67. Apesar de diversas emissoras de televisão não mais trabalharem com o recebimento de mídias físicas (inclusive no que concerne a seus clientes pagos), foi defendido por partidos políticos e coligações que tal expressão obrigaria as emissoras a providenciassem meios para recebimento de materiais de propaganda eleitoral em meios físicos. O meio preferido dos partidos políticos e das coligações eram os pen-drives. A justificativa dos partidos políticos e das coligações para exigir entrega física de mídias foi um suposto alto custo das plataformas de streaming para o envio digital de materiais às emissoras de televisão. Mesmo que se louve o interesse dos partidos políticos e das coligações em diminuir os custos da propaganda eleitoral, tal economia não pode ser realizada com o custo da segurança do sistema eleitoral e das próprias emissoras. Os pen-drives " da mesma forma que outras mídias de baixo custo, como os CD-ROM " não oferecem o mínimo de confiabilidade e podem carregar malwares que representam um risco ao próprio funcionamento das emissoras de televisão. Isso sem falar na qualidade do material. A este risco, soma-se o de comprometimento dos arquivos armazenados, que pode inviabilizar a sua exibição tempestiva e prejudicar sobremaneira uma campanha eleitoral. Certamente, questão tão importante quanto o horário eleitoral gratuito, não se pode ser tratada de forma irresponsável. Estamos diante de uma sociedade altamente desenvolvida tecnologicamente e esta tecnologia deve ser utilizada para aprimorar os sistemas já existentes, razão pela qual busca-se introduzir os mecanismos de recebimento de mídias adotado pelas emissoras de televisão à resolução que regulamentará a propaganda eleitoral em 2022, garantindo segurança jurídica aos participantes do pleito eleitoral.

Tais sugestões se mostram imprescindíveis, na medida em que diversos Tribunais Regionais Eleitorais foram instados a se manifestarem sobre a possibilidade de as emissoras de televisão definirem qual o meio de recebimento de mídia adequado às suas condições técnicas. No Paraná, por exemplo, em alguns municípios, a entrega de mídias foi realizada, ao longo de todo o pleito municipal, mediante vigência de medida liminar em segundo grau de jurisdição que garantia às emissoras tal prerrogativa. Sugere-se, portanto, a seguinte redação para os dispositivos legais que irão regulamentar a entrega de mídias de propaganda eleitoral.

A alteração, apesar de simples, busca clarificar que a Resolução n. 23.610/TSE, ao dispor sobre o meio de

armazenamento das mídias de propaganda eleitoral pretendia incluir também a hipótese de entrega digital, como fez no art. 68, sendo que é UNICAMENTE da emissora a prerrogativa de indicar de que maneira irá receber o material, de acordo com a sua capacidade técnica. Os partidos não podem impor a entrega em formato que não seja tecnicamente compatível com os equipamentos das emissoras!

Ademais, deixar algo aberto para decisão nas reuniões de plano de mídia (que ocorrem várias em todo o Brasil), foi constato que alguns juízes eleitorais adotaram entendimentos diversos e não uniformes, suprimindo da emissora a prerrogativa de indicar a maneira de entrega (física ou eletrônica) e as especificações técnicas das mídias, gerando processos judiciais injustificados. Finalmente, cumpre destacar que as entregas eletrônicas por meio das plataformas digitais (para a televisão) já foi utilizada em pelo menos duas eleições, sem qualquer tipo de problema.

É evidente que, devido à pulverização das eleições municiais, algumas intercorrências no início do período de transmissão podem ocorrer (assim como também ocorre na entrega física), mas sempre foram contornadas sem nenhum tipo de prejuízo ao processo eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 67. § 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do art. 65 desta Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.	§ 2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a III do caput do art. 65 desta Resolução, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Justificativa: Desde as eleições gerais de 2018, tem ficado mais evidente a evolução tecnológica das emissoras de radiodifusão e a contribuição que tal avanço pode trazer ao processo eleitoral. Há alguns anos, por exemplo, as emissoras de rádio passaram a receber materiais de propaganda eleitoral gratuita por correio eletrônico, o que facilitou o envio por parte dos partidos políticos e pelas coligações e evita a circulação de pen-drives (somente para o rádio) e outras mídias, já que, atualmente, boa parte das emissoras de televisão não mais trabalhar com o recebimento de mídias físicas.

Em 2018, algumas emissoras de televisão estaduais realizaram o recebimento de materiais de propaganda eleitoral por intermédio de plataformas digitais, os chamados players, que atuam não como meros intermediários entre os partidos políticos e as coligações e as emissoras de televisão, mas como verdadeiros garantidores da fidedignidade e da boa qualidade técnica das mídias entregues.

Em 2020, viu-se tal sistema espalhar-se pelo país e as eleições municipais representaram um marco da revolução tecnológica sendo aplicada à Justiça Eleitoral. A Resolução n. 23.610/TSE previu a entrega digital de materiais de propaganda eleitoral, contudo, deixou algumas lacunas que dificultaram a implementação deste sistema em algumas localidades. A primeira delas a ser destacada é o uso da expressão “meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora” no caput do art. 67. Apesar de diversas emissoras de televisão não mais trabalharem com o recebimento de mídias físicas (inclusive no que concerne a seus clientes pagos), foi defendido por partidos políticos e coligações que tal expressão obrigaria as emissoras a providenciassem meios para recebimento de materiais de propaganda eleitoral em meios físicos. O meio preferido dos partidos políticos e das coligações eram os pen-drives.

A justificativa dos partidos políticos e das coligações para exigir entrega física de mídias foi um suposto alto custo das plataformas de streaming para o envio digital de materiais às emissoras de televisão. Mesmo que se louve o interesse dos partidos políticos e das coligações em diminuir os custos da propaganda eleitoral, tal economia não pode ser realizada com o custo da segurança do sistema eleitoral e das próprias emissoras. Os pen-drives " da mesma forma que outras mídias de baixo custo, como os CD-ROM " não oferecem o mínimo de confiabilidade e

podem carregar malwares que representam um risco ao próprio funcionamento das emissoras de televisão. Isso sem falar na qualidade do material. A este risco, soma-se o de comprometimento dos arquivos armazenados, que pode inviabilizar a sua exibição tempestiva e prejudicar sobremaneira uma campanha eleitoral. Certamente, questão tão importante quanto o horário eleitoral gratuito, não se pode ser tratada de forma irresponsável. Estamos diante de uma sociedade altamente desenvolvida tecnologicamente e esta tecnologia deve ser utilizada para aprimorar os sistemas já existentes, razão pela qual busca-se introduzir os mecanismos de recebimento de mídias adotado pelas emissoras de televisão à resolução que regulamentará a propaganda eleitoral em 2022, garantindo segurança jurídica aos participantes do pleito eleitoral. Tais sugestões se mostram imprescindíveis, na medida em que diversos Tribunais Regionais Eleitorais foram instados a se manifestarem sobre a possibilidade de as emissoras de televisão definirem qual o meio de recebimento de mídia adequado às suas condições técnicas. No Paraná, por exemplo, em alguns municípios, a entrega de mídias foi realizada, ao longo de todo o pleito municipal, mediante vigência de medida liminar em segundo grau de jurisdição que garantia às emissoras tal prerrogativa. Sugere-se, portanto, a seguinte redação para os dispositivos legais que irão regulamentar a entrega de mídias de propaganda eleitoral.

A alteração, apesar de simples, busca clarificar que a Resolução n. 23.610/TSE, ao dispor sobre o meio de armazenamento das mídias de propaganda eleitoral pretendia incluir também a hipótese de entrega digital, como fez no art. 68, sendo que é UNICAMENTE da emissora a prerrogativa de indicar de que maneira irá receber o material, de acordo com a sua capacidade técnica.

Os partidos não podem impor a entrega em formato que não seja tecnicamente compatível com os equipamentos das emissoras! Ademais, deixar algo aberto para decisão nas reuniões de plano de mídia (que ocorrem várias em todo o Brasil), foi constato que alguns juízes eleitorais adotaram entendimentos diversos e não uniformes, suprimindo da emissora a prerrogativa de indicar a maneira de entrega (física ou eletrônica) e as especificações técnicas das mídias, gerando processos judiciais injustificados.

Finalmente, cumpre destacar que as entregas eletrônicas por meio das plataformas digitais (para a televisão) já foi utilizada em pelo menos duas eleições, sem qualquer tipo de problema. É evidente que, devido à pulverização das eleições municiais, algumas intercorrências no início do período de transmissão podem ocorrer (assim como também ocorre na entrega física), mas sempre foram contornadas sem nenhum tipo de prejuízo ao processo eleitoral.

Art. 68. Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 68. Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV.	Art. 68. Os arquivos serão entregues em forma física ou digital, inclusive por intermédio de plataformas digitais, a critério e de acordo com as condições técnicas informadas pela emissora de radiodifusão na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados protocolo de recebimento constante no formulário estabelecido no Anexo IV.
Justificativa: Desde as eleições gerais de 2018, tem ficado mais evidente a evolução tecnológica das emissoras de radiodifusão e a contribuição que tal avanço pode trazer ao processo eleitoral. Há alguns anos, por exemplo, as emissoras de rádio passaram a receber materiais de propaganda eleitoral gratuita por correio eletrônico, o que facilitou o envio por parte dos partidos políticos e pelas coligações e evita a circulação de pen-drives (somente para o rádio) e outras mídias, já que, atualmente, boa parte das emissoras de televisão não mais trabalhar com o recebimento de mídias físicas. Em 2018, algumas emissoras de televisão estaduais realizaram o	

recebimento de materiais de propaganda eleitoral por intermédio de plataformas digitais, os chamados players, que atuam não como meros intermediários entre os partidos políticos e as coligações e as emissoras de televisão, mas como verdadeiros garantidores da fidedignidade e da boa qualidade técnica das mídias entregues. Em 2020, viu-se tal sistema espalhar-se pelo país e as eleições municipais representaram um marco da revolução tecnológica sendo aplicada à Justiça Eleitoral. A Resolução n. 23.610/TSE previu a entrega digital de materiais de propaganda eleitoral, contudo, deixou algumas lacunas que dificultaram a implementação deste sistema em algumas localidades. A primeira delas a ser destacada é o uso da expressão "meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora" no caput do art. 67. Apesar de diversas emissoras de televisão não mais trabalharem com o recebimento de mídias físicas (inclusive no que concerne a seus clientes pagos), foi defendido por partidos políticos e coligações que tal expressão obrigaria as emissoras a providenciassem meios para recebimento de materiais de propaganda eleitoral em meios físicos. O meio preferido dos partidos políticos e das coligações eram os pen-drives. A justificativa dos partidos políticos e das coligações para exigir entrega física de mídias foi um suposto alto custo das plataformas de streaming para o envio digital de materiais às emissoras de televisão. Mesmo que se louve o interesse dos partidos políticos e das coligações em diminuir os custos da propaganda eleitoral, tal economia não pode ser realizada com o custo da segurança do sistema eleitoral e das próprias emissoras. Os pen-drives " da mesma forma que outras mídias de baixo custo, como os CD-ROM " não oferecem o mínimo de confiabilidade e podem carregar malwares que representam um risco ao próprio funcionamento das emissoras de televisão. Isso sem falar na qualidade do material. A este risco, soma-se o de comprometimento dos arquivos armazenados, que pode inviabilizar a sua exibição tempestiva e prejudicar sobremaneira uma campanha eleitoral. Certamente, questão tão importante quanto o horário eleitoral gratuito, não se pode ser tratada de forma irresponsável. Estamos diante de uma sociedade altamente desenvolvida tecnologicamente e esta tecnologia deve ser utilizada para aprimorar os sistemas já existentes, razão pela qual busca-se introduzir os mecanismos de recebimento de mídias adotado pelas emissoras de televisão à resolução que regulamentará a propaganda eleitoral em 2022, garantindo segurança jurídica aos participantes do pleito eleitoral. Tais sugestões se mostram imprescindíveis, na medida em que diversos Tribunais Regionais Eleitorais foram instados a se manifestarem sobre a possibilidade de as emissoras de televisão definirem qual o meio de recebimento de mídia adequado às suas condições técnicas. No Paraná, por exemplo, em alguns municípios, a entrega de mídias foi realizada, ao longo de todo o pleito municipal, mediante vigência de medida liminar em segundo grau de jurisdição que garantia às emissoras tal prerrogativa. Sugere-se, portanto, a seguinte redação para os dispositivos legais que irão regulamentar a entrega de mídias de propaganda eleitoral. A alteração, apesar de simples, busca clarificar que a Resolução n. 23.610/TSE, ao dispor sobre o meio de armazenamento das mídias de propaganda eleitoral pretendia incluir também a hipótese de entrega digital, como fez no art. 68, sendo que é UNICAMENTE da emissora a prerrogativa de indicar de que maneira irá receber o material, de acordo com a sua capacidade técnica. Os partidos não podem impor a entrega em formato que não seja tecnicamente compatível com os equipamentos das emissoras!

Ademais, deixar algo aberto para decisão nas reuniões de plano de mídia (que ocorrem várias em todo o Brasil), foi constato que alguns juízes eleitorais adotaram entendimentos diversos e não uniformes, suprimindo da emissora a prerrogativa de indicar a maneira de entrega (física ou eletrônica) e as especificações técnicas das mídias, gerando processos judiciais injustificados.

Finalmente, cumpre destacar que as entregas eletrônicas por meio das plataformas digitais (para a televisão) já foi utilizada em pelo menos duas eleições, sem qualquer tipo de problema. É evidente que, devido à pulverização das eleições municiais, algumas intercorrências no início do período de transmissão podem ocorrer (assim como também ocorre na entrega física), mas sempre foram contornadas sem nenhum tipo de prejuízo ao processo eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 68. § 1º Na reunião a que se refere o caput deste artigo poderá se deliberar pelo encaminhamento	§1º. Na hipótese de ser adotada a entrega eletrônica/digital dos arquivos com as propagandas, o

eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV e observados:	protocolo de recebimento deve conter as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV, devendo ser observados:
Justificativa: A alteração do §1º, do art. 68, busca retirar da pauta de deliberação da reunião do plano de mídia a questão da entrega de mídias ser feita de forma física ou eletrônica. Se as emissoras de televisão não têm condições técnicas de receber materiais de propaganda eleitoral de uma determinada forma " fisicamente, no caso ", não há espaço para deliberação.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão	
Art. 68. § 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.	§ 4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, o formulário estabelecido no Anexo IV deverá constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico. Na hipótese de recebimento eletrônico das mídias por plataformas digitais, a conferência da qualidade técnica da mídia e da duração do programa, bem como o encaminhamento do formulário de entrega, será realizada pela plataforma digital homologada pela emissora e contratada pelo Partido/Coligação.
Justificativa: No caso das plataformas digitais, o próprio sistema por intermédio do qual o partido político ou a coligação encaminham seus materiais de propaganda faz a conferência de sua duração e de sua boa qualidade técnica, o que garante agilidade no recebimento e na programação do horário eleitoral gratuito.	

Art. 79. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 79. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios,	Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, por meio do sistema…. , a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma

intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)	deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

Justificativa: Implementar sistema de coleta e atualização de dados nos moldes do sistema PesqELE para registro dessas informações pelos interessados e disponibilizando módulo de consulta interna aos servidores da JE. Dessa forma, em vez de "em meio físico", deveria constar o sistema por meio do qual esse credenciamento (SEI, PjE ou sistema próprio). JUSTIFICATIVA: Referida ferramenta facilitaria a administração do cadastro e consulta desses dados, principalmente nas eleições municipais, que muitos dos órgãos de abrangência estadual indicam seus endereços no Tribunal, ficando este na incumbência de divulgar a todos os cartórios eleitorais. E além disso, a determinação de comunicação ao Tribunal, sem distinção se eleição geral ou municipal, induz a que órgãos locais apresentem seus dados ao Tribunal e não ao cartório eleitoral respectivo.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 79. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 79. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar à justiça eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como da resolução deste Tribunal que regula Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

Justificativa: - Nas eleições municipais a comunicação deve ser feita diretamente aos cartórios eleitorais.

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da	§ 2º Aplica-se a contagem dos prazos processuais em dias úteis, na forma prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais de multas

infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.	eleitorais.

Justificativa: O C. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a contagem dos prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil - CPC - não se aplica aos feitos eleitorais, em razão da necessária e excepcional celeridade que se deve imprimir aos processos de natureza eleitoral (art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016).

Ocorre que o processo de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) não possui natureza propriamente eleitoral, trata-se de feito de natureza cível não eleitoral, não exigindo a mesma celeridade dos feitos de natureza eleitoral, razão pela qual a contagem dos prazos processuais em processo de execução fiscal deve ser feita em dias úteis, na forma prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que “a execução fiscal de multas eleitorais não consiste, em essência, em processo de natureza eleitoral, não possuindo sequer isenção de custas, conforme prevê o parág. único do art. 373 do CE” (AgR-REspe n° 94-27, DJe de 2.6.2017, e AgR-Al n° 75-70.20 1 5.6.26.00051SP, DJe de 30.6.2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AgR-REspe 804-21/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.10.2015, AgR-REspe no 379-73.2013.6.09.0050/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018).

3.9. ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

As contribuições relativas aos atos gerais do processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019) são majoritariamente provenientes dos Tribunais Regionais Eleitorais, uma vez que a instrução traz, em seu escopo, procedimentos relacionados à operacionalização das eleições.

Ressalte-se, no entanto, que, ainda que a sociedade civil e cidadãos tenham contribuído em menor número, sua contribuição foi bastante expressiva e abordou, em grande parte, a atuação da sociedade no processo eleitoral, com especial ênfase nos procedimentos de auditoria, na fiscalização, na transparência e na comunicação.

Destacam-se as seguintes sugestões desse público: **(i)** necessidade de reforçar as campanhas institucionais e instrucionais visando o esclarecimento sobre o ato de votar, assim como sobre os relatórios emitidos pela urna (zerésima e boletim de urna); **(ii)** maior participação dos servidores públicos como colaboradores do processo eleitoral e incentivo do programa de mesários voluntários para a população em geral; **(iii)** logística alternativa para encerramento da votação nas seções eleitorais e transmissão de resultados; **(iv)** melhorias do fluxo de votação: preferência para votar, horário preferencial, voto do deficiente, redimensionamento das seções eleitorais; **(v)** ampla participação do público nos eventos de totalização dos votos e divulgação dos resultados; e **(vi)** questionamentos sobre a possibilidade (ou não) de diplomação de candidato proclamado eleito no pleito majoritário, mas que, após a eleição, foi cassado por decisão do juiz eleitoral em AIJE.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, por seu turno, focaram as propostas em melhorias pontuais nos atos preparatórios e pós-eleição, de forma a aprimorar e otimizar seu trabalho, unificar procedimentos e realizar suas atividades em prazos mais factíveis e realistas.

Dentre os temas mais abordados, estão as mesas receptoras de votos e de justificativas e o apoio logístico. A partir de sua experiência, os tribunais relatam: **(i)** necessidade de revisar as regras sobre agregações de seções, inclusive quanto aos prazos e ao dimensionamento do eleitorado, otimizando o fluxo de votação; **(ii)** relevância da instalação de mesas receptoras exclusivas a finalidade de receber justificativas; **(iii)** necessidade de reavaliar a quantidade de eleitores convocados para atuarem como mesários e como apoio logístico nos locais de votação; **(iv)** importância da preparação dos mesários com foco na acessibilidade e na confiabilidade da urna, da ampliação dos treinamentos e da extensão a todos os envolvidos nas eleições; **(v)** necessidade de ajustes nas regras para concessão de folgas aos cidadãos que atuam como mesários e como apoio logístico; **(vi)** necessidade de rever prazos para convocação e da sistemática de publicação dos nomeados; **(vii)** dificuldades para a recomposição da mesa em razão de ausência ou abandono dos trabalhos por mesários no dia da votação, sendo recomendável a regulamentação do procedimento.

Houve também atenção para a fiscalização do processo eleitoral, com sugestão de extensão das entidades fiscalizadoras para todas as fases da preparação das eleições (transporte de eleitores, auditorias, preparação das urnas, geração de mídias, votação, apuração e totalização), assim como detalhes da atuação de fiscais e a confecção e uso de crachás. Nesse tema, também se recomendou

permitir a centralização da publicação de editais pelos TREs, o que facilitaria o acesso das entidades fiscalizadoras e eleitores (editais de mesários, locais de votação, preparação das urnas e zerésima da totalização);

A relevância da Transferência Temporária de Eleitores (TTE) para o exercício de direitos políticos pode ser percebida em razão da sugestão de revisão dos prazos para habilitação, particularmente para os mesários e apoio logístico convocados para atuarem nas mesas para voto em trânsito e estabelecimentos penais e de internação de adolescentes.

As vantagens da prática de atos por meios virtuais foram reconhecidas, havendo sugestão para a adoção e perenização de modalidade remota de alistamento, habilitação para TTE, credenciamento de fiscais de partidos, justificativa de ausência às urnas (pelo aplicativo e-Título) e diplomação. Quanto a esta, foi também sugerido adotar a validação eletrônica do diploma como regra.

Muitas sugestões foram apresentadas com o objetivo de aprimorar o fluxo das etapas do processo eleitoral e a divulgação de informações, podendo ser citadas: **(i)** melhorias para os diversos formulários e impressos utilizados nas eleições, tais como os de eleitores com deficiência, nas seções eleitorais, manual do mesário, listas de candidatos, caderno de votação, comprovante de votação, RJE e lacres de segurança, assim como revisão da temporalidade para guarda dos documentos gerados na eleição; **(ii)** previsão de procedimentos relativos ao momento da votação, para: *a)* regularização da situação do eleitor quando não constante da urna; *b)* eleitor que abandona a votação ou se recusa a votar; *c)* eleitor que alega o mal funcionamento da urna na escolha de seu candidato; *d)* uso e guarda de celular na seção; *e)* uso de instrumento de auxílio para o voto do analfabeto; *f)* identificação do acompanhante do eleitor que auxiliará a pessoa com deficiência a votar; *g)* recolhimento de documentos na fila, ao final da votação; **(iv)** implantação de tela-resumo na urna eletrônica e mensagens no terminal do eleitor (destinação do voto), assim como novos procedimentos na seção eleitoral quando há falhas nas urnas; **(v)** melhorias no fluxo de procedimentos relativos à emissão da zerézima da totalização nos Cartórios Eleitorais e Tribunais Eleitorais; e **(vi)** disponibilização de documentos de totalização, antes da proclamação do resultado (emissão da Ata Geral da Eleição).

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Art. 1º Serão realizadas eleições simultaneamente em todo o país em 15 de novembro de 2020, primeiro turno, e em 29 de novembro de 2020, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, caput, 29, I e II; EC nº 107/2020, art. 1º; caput, Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
Art. 1º Serão realizadas eleições simultaneamente em todo o país em 15 de novembro de 2020, primeiro turno, e em 29 de novembro de 2020, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, caput, 29, I e II; EC nº 107/2020, art. 1º; caput, Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Solicito a inclusão do cargo de conselheiro Distrital do Arquipelago de Fernando de Noronha, pertencente ao Estado de Pernambuco em toda a norma de atos gerais das eleições gerais. Solicitante : Orson Lemos Diretor Geral do TRE-PE
Justificativa: Esclareço que a Constituição do Estado de Pernambuco ja possui dispositivo normatizando a participação do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.	

Art. 3º O voto é (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II):

I obrigatório para os maiores de 18 (dezoito) anos;

II facultativo para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de 70 (setenta) anos;

c) os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Jessica Holl	
Art. 3º O voto é (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II):	§ 2º - Serão feitas campanhas educativas voltadas para os grupos de voto facultativo, explicando o significado do voto facultativo.
Justificativa: Especialmente os maiores de 70 anos frequentemente não possuem conhecimento sobre os efeitos do voto ser facultativo. O que se soma à veiculação de informações falsas a respeito de supostos riscos relacionados ao não comparecimento desse grupo na votação. Assim, muitas pessoas não gozam do voto facultativo, por desconhecimento de seus direitos.	

CAPÍTULO II
DO SISTEMA ELEITORAL
Artigos 4º a 12.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Alexandre Moreira Campos Mendes	
CAPÍTULO II	NÃO AO “DISTRITÃO”

DO SISTEMA ELEITORAL *Artigos 4º a 12.*	Não adotar o sistema majoritário (que considera apenas os nomes mais votados).
Justificativa: Manter o sistema proporcional (vagas distribuídas de acordo com os votos dados aos candidatos e também às legendas).	

Art. 13. Nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizado.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Fauzi Amim Salmem	
Art. 13. § 2º Os sistemas de que trata o caput serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo e do sistema de conexão de que trata o § 1º do art. 184 desta Resolução.	Art. 13, par. 2º, inciso I - Serão disponibilizados terminais para conexão de computadores dos partidos políticos, que poderão salvar os votos transmitidos pela urna eletrônica, simultaneamente à transmissão.
Justificativa: O TSE não encampou a ideia do voto impresso. Salvo engano, não entendo porque não se cogitou de salvar o voto em computadores dos partidos políticos, conectados no local diretamente à urna eletrônica, a qual teria apenas que ser facilmente adaptada para a transmissão dos dados aos computadores. Todos receberiam o mesmo arquivo, simultaneamente, certificado eletronicamente pelo TSE, e teriam como conferir o resultado com a totalização divulgada por este Tribunal. Seria uma alternativa à impressão em papel, o que, por óbvio, causaria uma retroação à época das fraudes na contagem dos votos.	

CAPÍTULO IV - DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Seção I - Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e do Apoio Logístico

Artigo 14 em diante.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Alexandre Moreira Campos Mendes	
CAPÍTULO IV - DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO *Seção I - Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e do Apoio Logístico* *Artigo 14 em diante.*	AUMENTAR O NÚMERO DE SEÇÕES ELEITORAIS. EXISTEM MUITAS SESSÕES, QUE POSSUEM MUITOS ELEITORES
Justificativa: TAL SUGESTÃO, SERVE PARA DIMINUIR O TEMPO DE ESPERA, NAS SEÇÕES ELEITORAIS.	

Art. 14. Cada seção eleitoral corresponde a uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	

Art. 14. § 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto.	§1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação …
Justificativa: §1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação e a equalização de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe em prejuízo ao exercício do voto."	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 14. § 2º O disposto no § 1º deverá obedecer ao limite de, no máximo, 20 (vinte) seções eleitorais.	§ 2º do art. 14 - O disposto no § 1º deverá obedecer ao limite de, no máximo, 20 (vinte) seções eleitorais por agrupamento.
Justificativa: Clareza do disposto.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Exclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
§3º Com vistas à racionalização do uso de urnas eletrônicas, os tribunais regionais eleitorais poderão, complementarmente ao procedimento de agregação previsto no §1º deste artigo, distribuir eleitores de uma seção para outras do mesmo local de votação, por meio da Transferência Temporária de Eleitores de Ofício – TTE de Ofício. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	NA
Justificativa: Havendo urnas, não há que se possibilitar a Transferência Temporária de Eleitores de Ofício " TTE de Ofício, por gerar muitos prejuízos ao eleitor e à própria organização da eleição.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
§3º Com vistas à racionalização do uso de urnas eletrônicas, os tribunais regionais eleitorais poderão, complementarmente ao procedimento de agregação previsto no §1º deste artigo, distribuir eleitores de uma seção para outras do mesmo local de votação, por meio da Transferência Temporária de Eleitores de Ofício – TTE de Ofício. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	§3º do art. 14 - Com vistas à racionalização do uso de urnas eletrônicas, os tribunais regionais eleitorais poderão autorizar distribuir os eleitores dentre as seções do mesmo local de votação, por meio da Transferência Temporária de Eleitores de Ofício " TTE de Ofício.
Justificativa: O parágrafo prevê que a TTE de ofício deve ser complementar às agregações. Em 2020, além de anteceder às agregações, o prazo para os cartórios decidirem foi muito exíguo. O ideal é que a organização das seções possa dispor dos dois mecanismos com tempo adequado para a análise dos benefícios em cada caso.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**

Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
§4º A transferência dos eleitores efetivadas nos termos do caput será revertida após a realização do pleito, devolvendo-se os eleitores para suas seções de origem. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	§4º do art. 14 - A transferência de eleitores efetivada nos termos do caput será revertida após a realização do pleito, devolvendo-se os eleitores para suas seções de origem.
Justificativa: Clareza e correção gramatical.	

Art. 15. Os tribunais regionais eleitorais deverão determinar o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 15. Os tribunais regionais eleitorais deverão determinar o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.	Parágrafo único. A instalação de mesas para recebimento exclusivo de justificativas, com ou sem o uso de urnas eletrônicas, ficará a critério dos tribunais regionais eleitorais.
Justificativa: Excluir os parágrafos e manter um parágrafo único, facultando aos tribunais eleitorais a definição das localidades e quantidades em que serão instaladas mesas exclusivas para o recebimento de justificativas.	

Texto Original	**Texto Sugerido - Exclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 15. § 1º No segundo turno, é obrigatória a instalação de pelo menos uma mesa receptora de justificativas:	NA
Justificativa: Exclusão desse parágrafo para retirar a obrigatoriedade de instalação de mesa receptora de justificativa. Com o advento da possibilidade de justificativa pelo e-título e pela internet, as mesas de justificativa nem sempre se mostram necessárias, a depender do perfil do eleitorado.	

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 15. § 2º No segundo turno, fica facultada a instalação de mesas receptoras de justificativas nos municípios não abrangidos no § 1º.	§ 2º No segundo turno, fica facultada a instalação de mesas receptoras de justificativas.
Justificativa: Acompanhando a sugestão de não ser mais obrigatória a instalação de MRJ (§1º)	

Art. 16. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas, 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesários e 1 (um) secretário (Código Eleitoral, art. 120, caput).

Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	

Art. 16. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas, 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesários e 1 (um) secretário (Código Eleitoral, art. 120, caput).	§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão autorizar a nomeação de eleitores para atuarem como suplentes, substituindo membro de mesa que se ausentar dos trabalhos eleitorais ou abandonar a função eleitoral no curso da votação.
Justificativa: A Resolução do TSE nº 23.611/2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020, não previu a figura do suplente ao tratar da constituição das mesas receptoras de votos e de justificativa. A sugestão se respalda nos artigos 120 e 154, III, "a", ambos do CE. Diante das dificuldades que se enfrenta, atualmente, com a nomeação de mesário ad hoc, no dia da votação, que se acentuam em eleições atípicas como foram as de 2020, permitir que aquele faltoso seja substituído por um suplente nomeado, que atuaria como um "reserva", possibilitará que os Juízos Eleitorais preparem grupos de eleitores com esta missão, nomeando, convocando e treinando de forma antecipada e oficial, sendo mais estratégico e eficaz.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 16. Parágrafo único. Conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para até 2 (dois) membros.	§ 2º Conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para até 2 (dois) membros.
Justificativa: A sugestão é meramente de renumeração de parágrafo único para § 2º, tendo em vista a sugestão de inclusão do §1º no artigo 16.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 16. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas, 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesários e 1 (um) secretário (Código Eleitoral, art. 120, caput).	Criar a figura do coordenador de acessibilidade formalmente para que haja um apoio logístico, com treinamento específico para a finalidade constante do § 2º do art. 17, bem como sua captação seja diferenciada. "Art. 16. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas, 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesários e 1 (um) secretário (Código Eleitoral, art. 120, caput). Parágrafo único. Conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para até 2 (dois) membros. Sugestão: Permitir a cada regional reduzir a quantidade de membros da mesa receptora de votos para até 3 componentes, principalmente se houver 2º turno. § 2º Os juízes eleitorais devem atribuir a um dos nomeados para apoio logístico a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão atendidas, adotando as medidas possíveis, bem como de orientar

	os demais auxiliares do local de votação sobre o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”
Justificativa: É importante ressaltar que os coordenadores de acessibilidade devem possuir competências específicas e perfis que possam auxiliar na função, portanto, sua captação e capacitação devem ser diferenciadas, sendo imprescindível que sua convocação seja realizada também nesses moldes.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 16. Parágrafo único. Conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para até 2 (dois) membros.	Conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de votos poderá ser reduzida para até 3 (três) membros e, das mesas receptoras de justificativas, para até 2 (dois) membros.
Justificativa: Permitir maior flexibilidade aos TREs, em situações excepcionais, em localidades onde a nomeação de pessoas aptas é dificultada e o número de eleitores por seção é baixo, sugere-se incluir a possibilidade de os Tribunais reduzirem a composição das mesas receptoras de votos para até 3 (três) membros, tanto no 1o quanto no 2o turnos, mantendo-se a redução para até 2 (dois) membros nas mesas receptoras de justificativas.	

Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de:

I) 6 (seis) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

II) 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de: I) 6 (seis) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores; II) 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.	É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de 10 dias distribuídos nos dois turnos.
Justificativa: Como a próxima eleição é uma eleição geral e há a possibilidade de segundo turno para todo o país, mostra-se necessária a unificação de 10 dias para todos os Municípios.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais,	É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, observado o limite máximo de 10 (dez) dias,

observado o limite máximo de: I) 6 (seis) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores; II) 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.	distribuídos nos dois turnos, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais e cumprir outras atribuições a critério do juiz eleitoral.
Justificativa: excluir os incisos I e II, mantendo-se a redação do artigo da resolução como foi para o pleito geral de 2018.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de: I) 6 (seis) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores; II) 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.	Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de: 10 (dez) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores;15 (quinze) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.
Justificativa: Necessidade de reforço da força de trabalho nas zonas eleitorais em razão do volume de atividades inerentes ao pleito eleitoral e a insuficiência de servidores, tendo em vista a falta de concurso público na Justiça Eleitoral e as crescentes dificuldades em se obter novas requisições de servidores de outros órgãos.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de: I) 6 (seis) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores; II) 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.	É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias.
Justificativa: O pedido se justifica na dificuldade crescente que a Justiça Eleitoral enfrenta na requisição e no fato de que a cada eleição os trabalhos relacionados diretamente aos preparativos para o pleito aumentam de forma exponencial, tendo em vista as inovações ocorridas ao longo dos últimos anos (biometria, capacitação para o manuseio adequado de urnas em testes e nos dias do pleito, atenção a eleitoras e eleitores com necessidades especiais, possibilidade de aprovação do voto impresso etc). A possibilidade das Zonas Eleitorais contarem com um maior número de pessoas a disposição, como convocadas, por mais dias, lhes permite depender de menos requisições, as quais muitas vezes ocorrem para que se façam os trabalhos de preparação dos locais de votação e das MRVs e MRJs. É fundamental que o prazo de convocação independa da quantidade	

de eleitores da Zona Eleitoral, em razão da dificuldade enfrentada, principalmente pelas Zonas Eleitorais do interior do Estado, de conseguir requisitar pessoal capacitado para os trabalhos eleitorais.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 17. I - 6 (seis) dias, nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores;	NA
Justificativa: excluir os incisos I e II, mantendo-se a redação do artigo da resolução como foi para o pleito geral de 2018.	

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 17. II - 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.	NA
Justificativa: excluir os incisos I e II, mantendo-se a redação do artigo da resolução como foi para o pleito geral de 2018.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 17. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de:	Parágrafo único. Excluem-se do limite estabelecido no caput os dias de convocação para o treinamento previsto no art. 17.
Justificativa: Para possibilitar a capacitação desses eleitores para atuarem efetivamente na cargas das urnas eletrônicas durante 5 dias nos 1º e 2º turnos da eleição.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 17. § 2º Os juízes eleitorais devem atribuir a um dos nomeados para apoio logístico a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão atendidas, adotando as medidas possíveis, bem como de orientar os demais auxiliares do local de votação sobre o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.	Criar a figura do coordenador de acessibilidade formalmente para que haja um apoio logístico, com treinamento específico para a finalidade constante do § 2º do art. 17, bem como sua captação seja diferenciada.
Justificativa: É importante ressaltar que os coordenadores de acessibilidade devem possuir competências específicas e perfis que possam auxiliar na função, portanto, sua captação e capacitação devem ser diferenciadas, sendo imprescindível que sua convocação seja realizada também nesses moldes.	

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Art. 18. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Alexandre Moreira Campos Mendes	
Art. 18. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º): I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva; III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - os que pertencem ao serviço eleitoral; V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.	DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, AUMENTAR A PARTICIAPAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA FEDERAL, E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, EM AJUDAR E COLABORAR A ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES GERAIS.
Justificativa: AUMENTAR O NÚMERO DE COLABORADORES.	

Art. 19. Os componentes das mesas receptoras serão nomeados, de preferência, entre os eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para os voluntários, observando-se, quanto ao mais, o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 19. Os componentes das mesas receptoras serão nomeados, de preferência, entre os eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para os voluntários, observando-se, quanto ao mais, o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.	Art. 19 Os componentes das mesas receptoras e eventuais suplentes serão nomeados, de preferência, entre os eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para os voluntários, observando-se, quanto ao mais, o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.
Justificativa: A sugestão de alteração se justifica na necessidade de adequar o texto deste dispositivo ao que foi sugerido com a inclusão do § 1º do artigo 16, que trata da possibilidade de ser nomeado suplente, enfatizando a necessidade de nomeação do suplente da mesma forma que os demais membros de mesa.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Alexandre Moreira Campos Mendes	
Art. 19. Os componentes das mesas receptoras serão nomeados, de preferência, entre os eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para os voluntários, observando-se, quanto ao mais, o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.	INCENTIVAR O AUMENTO DE NÚMERO DE CIDADÃOS, NA PARTICIPAÇÃO COMO MESÁRIOS E COLABORADORES NA LOGÍSTICA DAS ELEIÇÕES.
Justificativa: ENTENDO SER NECESÁRIO, POIS O PROCESSO ELEITORAL, PRECISA DE MAIS PARTICIPAÇÃO POPULAR. PODE SE PENSAR EM ATÉ MESMO ALGUMA TIPO DE BÔNUS E/OU BONIFICAÇÃO, PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO COMO MESÁRIOS E COLABORADORES.	

Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, salvo as substituições que podem ocorrer até a data das eleições, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário.
Justificativa: Torna claro para o público em geral que mesmo após o prazo de nomeação, estas continuam ocorrendo em substituição aos anteriormente nomeados.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput).(Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Justificativa: Em consonância com a proposta de alteração apresentada recentemente para o Calendário Eleitoral e, visto que, até 2016, esse período não estava atrelado à conclusão do processamento do cadastro eleitoral, sugere-se a antecipação para 13 de junho de 2022. No entanto, se necessário observar a conclusão desse processamento, muito importante que a nomeação dos mesários inicie a partir de 04 de julho de 2022 - 2a feira até 02 de agosto de 2022 (60 dias antes da eleição).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 20. § 4º Os editais a que se refere o § 3º deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais.	§ 4º A forma de publicação dos editais a que se refere o § 3º deverá ser regulamentado pelos tribunais regionais eleitorais.

Justificativa: Dar a possibilidade de publicação unificada de todos os editais no site do TRE. Em 2020 o TRE/SP adotou essa forma de publicação para os editais das zonas eleitorais do interior, o que se mostrou mais eficiente, já que possibilita a publicação no mesmo dia do envio do edital, além de ser um meio de fácil acesso aos eleitores convocados.

Art. 21. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 21. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.	Art. 21. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários, suplentes e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

Justificativa: A sugestão de alteração se justifica na necessidade de adequar o texto deste dispositivo ao que foi sugerido com a inclusão do § 1º do artigo 16, que trata da possibilidade de ser nomeado suplente, enfatizando a necessidade de treinamento do suplente da mesma forma que os demais membros de mesa.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 21. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.	Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa, bem como lhes transmitir noções sobre o sistema de segurança da urna eletrônica contra fraudes, para eventual prestação de esclarecimentos a eleitores

Justificativa: Busca divulgar e ampliar os multiplicadores em defesa do grau de confiabilidade da urna eletrônica.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 21. § 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.	§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários, suplentes e os nomeados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.
Justificativa: A sugestão de alteração se justifica na necessidade de adequar o texto deste dispositivo ao que foi sugerido com a alteração do caput do artigo 20, que prevê a possibilidade de treinamento do suplente nomeado.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 21. § 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.	§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação à distância.
Justificativa: Crase na expressão “à distância”	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 21. § 2º A participação no treinamento a distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida pelo tribunal regional eleitoral, por meio da ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem.	§ 2º A participação no treinamento à distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica, por meio da ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem.
Justificativa: Inclusão de crase na expressão “à distância”	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 21. § 2º A participação no treinamento a distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida pelo tribunal regional eleitoral, por meio da ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem.	§ 2º do art. 21 - A participação no treinamento a distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida por meio do ambiente virtual de aprendizagem utilizado.
Justificativa: Exclusão de parte do dispositivo. Em 2020, a emissão das declarações de participação em treinamento por meio das ferramentas tecnológicas utilizadas no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem (moodle e app mesários) foram expedidas pelo TSE, cabendo ao Regional (ao menos no caso do TRESC) a emissão da Declaração aos trabalhos eleitorais contemplando horas/dias de treinamento.	

Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo tribunal regional

eleitoral, pelo juiz eleitoral ou quem for por eles designado, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo tribunal regional eleitoral, pelo juiz eleitoral ou quem for por eles designado, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98).	Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais nomeados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98).
Justificativa: Substituição de convocados por nomeados.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 22. Parágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta Resolução implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial, condição a ser validada pelo cartório eleitoral.	Sugerimos que haja a possiblidade de complementação da capacitação EaD (pela internet ou pelo APP) para a capacitação presencial. E, no caso de convocação presencial, seja concedido, desde que validado pelo Cartório Eleitoral, as folgas decorrentes desta nova convocação. Art. 22 Parágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta Resolução implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial, condição a ser validada pelo cartório eleitoral.
Justificativa: Para uma capacitação completa, muitas vezes, são necessárias reuniões complementares para orientações quanto à logística das atividades que podem ser específicas dos regionais, ou mesmo de cada zona eleitoral. Portanto, limitar a concessão de folgas apenas a um dia, pode tornar o benefício desproporcional àqueles mesários que realizarem, além do treinamento virtual, outras ações de capacitação.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Parágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta	Parágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta

Resolução implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial, condição a ser validada pelo cartório eleitoral.	Resolução implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial, condição a ser validada pelo cartório eleitoral.
Justificativa: Crase na expressão “à distância”	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo tribunal regional eleitoral, pelo juiz eleitoral ou quem for por eles designado, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98).	Parágrafo único do art, 22. - O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta Resolução implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial ou outra modalidade, condição a ser validada pelo cartório eleitoral.
Justificativa: Em 2020, houve muita demanda sobre a acumulação de dispensas de treinamento por meio do ambiente moodle e por meio do appMesários. OU EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22: Considerando os avanços tecnológicos passíveis de verificação por inteligência artificial e inserção de informações em banco de dados, entende-se desnecessária a validação pelo cartório eleitoral de certificado. Ou seja, o mesário efetuará treinamento presencial ou a distância. Considerar-se-á, sempre, a premissa de que, em última hipótese, haverá pelo menos, um mesário com experiência na seção eleitoral. Além disso, estar-se-á colocando um ônus em servidor do cartório, que, por eventual erro de sistema, mesário participou de treinamento presencial e, posteriormente, também o fez pela internet….Entende-se que deverá, sempre, haver o cruzamento de dados.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo tribunal regional eleitoral, pelo juiz eleitoral ou quem for por eles designado, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98).	§1º O suplente que tenha se apresentado para os trabalhos eleitorais, no dia da votação, mas que não venha a assumir posição na mesa receptora, será dispensado do serviço durante o período que esteve à disposição da Justiça Eleitoral que coincida com a jornada de trabalho e terá direito à concessão de um dia de folga.
Justificativa: A sugestão de inclusão do referido dispositivo objetiva permitir a emissão das declarações de treinamento e de trabalho ao suplente nomeado que esteve à disposição da Justiça Eleitoral, no dia do	

treinamento e no dia da votação, e que, quanto a este último, não venha de fato a ter de substituir membro de mesa receptora. Considera-se que o desejo de participação da vida política do país, colaborando com o processo eleitoral democrático, neste caso, também precisa ser valorado . No caso do nomeado como suplente, ele se propos a este exercício de cidadania, mesmo na incerteza da necessidade de substituição. A distinção no quantitativo de dias de folga em comparação com o que permaneceu durante todo o período da votação se mostra pertinente, a fim de evitar que os eleitores prefiram a nomeação como suplente, ao invés, de efetivo membro de mesa receptora, prejudicando, no final, os trabalhos de convocação pelos cartórios eleitorais.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Parágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta Resolução implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial, condição a ser validada pelo cartório eleitoral.	Artigo 22, § 2º O Certificado de participação em treinamento, na modalidade remota ou presencial, implicará na concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, independente do número de participações do nomeado em treinamentos realizados para estas eleições; também fazendo jus ao certificado, o suplente nomeado.
Justificativa: A sugestão de alteração do texto do parágrafo único objetiva dirimir dúvida gerada em 2020. Vários servidores, eleitores e empregadores questionaram se a vedação de cumulação se restringiria à situação treinamento EAD + presencial. Com o sugerido, pretende-se deixar claro que a vedação de cumulação para cômputo dos dias de convocação, para fins de dispensa, se dá entre todas as modalidades de treinamentos. Além disso, objetiva afirmar que o suplente nomeado que participar do treinamento também terá direito ao certificado de participação em treinamento.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo tribunal regional eleitoral, pelo juiz eleitoral ou quem for por eles designado, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98).	Artigo 22, §3º O certificado de participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o § 2º do art. 21 desta Resolução, para fins de concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, fica condicionada à validação pelo cartório eleitoral da condição de não cumulação com dispensa pela participação em outro treinamento.
Justificativa: A sugestão de inclusão do §3º é pela consequente renumeração, e, ainda, para dirimir dúvida gerada em 2020 sobre a validação e a condição a ser validada. Com o sugerido, pretende-se deixar claro que, no caso de certificado de participação no treinamento a distância, que o próprio eleitor gera eletronicamente, o cartório precisa validar a condição de não cumulação com dispensa pela participação em outro treinamento. Desta forma, se dá eficácia ao comando previsto na redação do §1º do artigo 22.	

Art. 23. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas serão publicados até 16 de setembro de 2020, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais

regulamentar a forma de publicação para os demais locais (Código Eleitoral, art. 135). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 23. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas serão publicados até 16 de setembro de 2020, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais (Código Eleitoral, art. 135). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	A forma de publicação dos locais mencionados no caput será regulamentada pelos tribunais regionais eleitorais.
Justificativa: Dar a possibilidade de publicação unificada de todos os editais no site do TRE. Em 2020 o TRE/SP adotou essa forma para os editais das zonas eleitorais do interior, o que se mostrou mais eficiente, já que possibilita a publicação no mesmo dia do envio do edital, além de ser um meio de fácil acesso aos eleitores.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 23. § 1º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).	1º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).
Justificativa: O período para a agregação de seções não permite que tal publicação já contenha as seções que deverão/poderão ser agregadas. Em consonância com as propostas de alteração apresentadas recentemente para o Calendário Eleitoral, sugere-se que a agregação de seções inicie em 04 de julho de 2022 " segunda-feira, considerando que foi proposta a antecipação da data para o término do processamento do cadastro eleitoral, diminuindo em 15 dias (ou seja, para 20 de junho - 2a feira). Dessa forma, 60 (sessenta) dias antes do pleito será possível essa publicação completa.	

Título I – Capítulo IV

Seção III - Do Transporte dos Eleitores no Dia da Votação

Artigos 27 a 35

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Título I – Capítulo IV Seção III - Do Transporte dos Eleitores no Dia da Votação Artigos 27 a 35	NA
Justificativa: A sugestão que segue foi apresentada por várias zonas eleitorais e se aplica à Seção III (arts. 27 a	

35) do Capítulo IV do Título I.

Em face das revisões de dados biométricos ocorridas em todo o país, houve atualização de endereço e consequentemente de locais de votação, tornando mínimo o deslocamento de eleitores para seções distantes do local onde residem. Além disso, evita-se o risco do desvio de finalidade, pois o transporte de eleitores pode ser utilizado para boca de urna e outros ilícitos eleitorais.

Obs.: necessita alteração da Lei n.º 6.091/1974, mediante tratativas da Justiça Eleitoral com o Congresso Nacional.

Art. 28. É facultado aos partidos políticos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 28. É facultado aos partidos políticos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).	Art. 28. É facultado aos partidos políticos e coligações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º) .
Justificativa: Inclusão das coligações como ente fiscalizador	

Art. 31. Identificada a necessidade, o juízo eleitoral providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto nesta seção, até 16 de outubro de 2020, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço (Lei nº 6.091/1974, arts. 14 e 15; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 31. Identificada a necessidade, o juízo eleitoral providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto nesta seção, até 16 de outubro de 2020, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço (Lei nº 6.091/1974, arts. 14 e 15; Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Art. 31. Identificada a necessidade de fornecimento de transporte de eleitores, o juízo eleitoral providenciará a instalação de uma Comissão Especial de Transporte para os municípios sob sua jurisdição que se enquadrarem no disposto nesta seção, até 16 de outubro de 2020, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos e coligações, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço.
Justificativa: Inclusão das coligações entre os que podem indicar eleitores para compor a comissão.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
§ 1º Até 6 de outubro de 2020, os partidos políticos poderão indicar ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatos. (Redação dada pela Resolução nº	§ 1º Até 6 de outubro de 2020, os partidos políticos e coligações poderão indicar ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatos. (Redação dada pela

23.625/2020)	Resolução nº 23.625/2020)
Justificativa: Inclusão também das coligações.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
§ 2º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos políticos ou apenas um partido indicar membros, o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos políticos (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 3º, § 5º).	§ 2º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos políticos ou coligações, ou apenas um partido ou coligação indicar membros, o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos partidos políticos (Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 3º, § 5º) .
Justificativa: inclusão das coligações entre os legitimados.	

Art. 35. O juiz eleitoral divulgará, em 31 de outubro de 2020, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos (Lei nº 6.091/1974, art. 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 35. O juiz eleitoral divulgará, em 31 de outubro de 2020, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos (Lei nº 6.091/1974, art. 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Art. 35. O juiz eleitoral divulgará, em 31 de outubro de 2020, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos e coligações (Lei nº 6.091/1974, art. 4º) .
Justificativa: Inclusão das coligações	

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 35. § 2º Os partidos políticos, candidatos ou eleitores poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).	§ 2º Os partidos políticos, coligações, candidatos ou eleitores poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º) .
Justificativa: Inclusão das coligações	

Art. 36. Nas eleições municipais, é facultada aos eleitores, dentro do mesmo município, a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações:

I - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

II - membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos

corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

III - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - mesários e convocados para apoio logístico;

V - os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 36. Nas eleições municipais, é facultada aos eleitores, dentro do mesmo município, a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: I - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação; II - membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições; III - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida; IV - mesários e convocados para apoio logístico; V - os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais.	Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: I- eleitores em trânsito em território nacional; II- presos provisórios e adolescentes em unidades de internação; III- membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições; IV- eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida; V - mesários e convocados para apoio logístico; VI- os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais.
Justificativa: Alteração do texto para dequação às eleições gerais de 2022. Prevê o voto em trânsito propriamente dito, além de manter a possibilidade de transferência de mesários e convocados para apoio logístico e de juízes, servidores e promotores eleitorais.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 36. I - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;	I - eleitores em trânsito no território nacional;
Justificativa: nas eleições gerais ocorre o voto em trânsito, modalidade a ser incluída dentre os incisos deste artigo que trata da transferência temporária de eleitores. Além disso, tendo em vista que, em 2020, como economicidade de recursos, foi adotada com sucesso a modalidade de transferência temporária de eleitores de ofício por meio da equalização (distribuição igualitária de eleitores entre as seções dos locais de votação, após o procedimento de agregações), necessário incluir referência que contemple esses outros transferidos temporariamente.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 36. II - membros das Forças Armadas, das polícias	II - presos provisórios e adolescentes em unidades de

federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;	internação;
Justificativa: Justificativa: nas eleições gerais ocorre o voto em trânsito, modalidade a ser incluída dentre os incisos deste artigo que trata da transferência temporária de eleitores. Além disso, tendo em vista que, em 2020, como economicidade de recursos, foi adotada com sucesso a modalidade de transferência temporária de eleitores de ofício por meio da equalização (distribuição igualitária de eleitores entre as seções dos locais de votação, após o procedimento de agregações), necessário incluir referência que contemple esses outros transferidos temporariamente.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 36. III - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;	III - membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;
Justificativa: Justificativa: nas eleições gerais ocorre o voto em trânsito, modalidade a ser incluída dentre os incisos deste artigo que trata da transferência temporária de eleitores. Além disso, tendo em vista que, em 2020, como economicidade de recursos, foi adotada com sucesso a modalidade de transferência temporária de eleitores de ofício por meio da equalização (distribuição igualitária de eleitores entre as seções dos locais de votação, após o procedimento de agregações), necessário incluir referência que contemple esses outros transferidos temporariamente.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 36. IV - mesários e convocados para apoio logístico;	IV - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;
Justificativa: Justificativa: nas eleições gerais ocorre o voto em trânsito, modalidade a ser incluída dentre os incisos deste artigo que trata da transferência temporária de eleitores. Além disso, tendo em vista que, em 2020, como economicidade de recursos, foi adotada com sucesso a modalidade de transferência temporária de eleitores de ofício por meio da equalização (distribuição igualitária de eleitores entre as seções dos locais de votação, após o procedimento de agregações), necessário incluir referência que contemple esses outros transferidos temporariamente.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 36. V - os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais.	V - mesários e convocados para apoio logístico;
Justificativa: Justificativa: nas eleições gerais ocorre o voto em trânsito, modalidade a ser incluída dentre os incisos deste artigo que trata da transferência temporária de eleitores. Além disso, tendo em vista que, em 2020, como economicidade de recursos, foi adotada com sucesso a modalidade de transferência temporária de	

eleitores de ofício por meio da equalização (distribuição igualitária de eleitores entre as seções dos locais de votação, após o procedimento de agregações), necessário incluir referência que contemple esses outros transferidos temporariamente.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 36. Nas eleições municipais, é facultada aos eleitores, dentro do mesmo município, a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: *I - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;* *II - membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;* *III - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;* *IV - mesários e convocados para apoio logístico;* *V - os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais.*	VI - os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais.
Justificativa: nas eleições gerais ocorre o voto em trânsito, modalidade a ser incluída dentre os incisos deste artigo que trata da transferência temporária de eleitores. Além disso, tendo em vista que, em 2020, como economicidade de recursos, foi adotada com sucesso a modalidade de transferência temporária de eleitores de ofício por meio da equalização (distribuição igualitária de eleitores entre as seções dos locais de votação, após o procedimento de agregações), necessário incluir referência que contemple esses outros transferidos temporariamente.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	
Art. 36. § 1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do caput deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 9 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	§ 1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do caput deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 7 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.
Justificativa: A Res. TSE n. 23.601/19 estranhamente fixou esta mesma data prevista no art. 36,§1º da Res. 23.611/19 (9 de outubro) como data limite para registro das transferências temporárias dos mesários e convocados para apoio logístico no sistema Elo. Faz-se necessário um lapso temporal para as rotinas administrativas do cartório (referentes à inserção no sistema Elo), após o término do prazo para os interessados requererem a transferência temporária; na espécie os mesários e convocados para os trabalhos eleitorais.	

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 36. § 1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do caput deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 9 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Duas sugestões para avaliação: A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I a VI do caput deverá ser requerida no período de 14 de julho a 28 de agosto de 2022, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência. OU A transferência temporária dos eleitores deverá ser requerida no período de de 14 de julho a 28 de agosto de 2022, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no caso do inciso (mesários e apoio), seu cancelamento pela Justiça Eleitoral até XX de (mês), caso necessário.
Justificativa: 1. Adequação às eleições gerais de 2022. A diferença entre o prazo final para transferência temporária de presos provisórios e adolescentes internados e o termo final para TTE dos mesários e apoio logístico que irão atuar nas unidades prisionais acarreta muitos equívocos. A sugestão é que se unifique o prazo final para TTE independentemente do requerente (preso provisório, policiais, juízes, promotores, mesários etc.) Alteração do texto, ainda, para adequação aos incisos, especificamente pela inclusão do inciso I acima mencionada e alteração da numeração subsequente. Adequar datas conforme calendário eleitoral e cronograma operacional do cadastro. Unificar as datas de possibilidade de transferência temporária dos eleitores, inclusive para os mesários de apoio logístico, para facilitar o entendimento dos eleitores, bem como a organização das eleições pela Justiça Eleitoral. Mas CONDICIONADO À POSSIBILIDADE DO CARTÓRIO TER PRAZO PARA PODER FAZER O CANCELAMENTO POSTERIOR DA OPERAÇÃO, principalmente para os casos dos mesários/apoio que tiverem pedido a transferência para os estabelecimentos penais e esses locais de votação não atingirem o limite mínimo de eleitores para serem instalados.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 36. § 1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do caput deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 9 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	§1º A transferência temporária dos eleitores relacionados nos incisos I, II, III e V do caput deverá ser requerida no período de 25 de agosto a 1º de outubro de 2020, e até 9 de outubro para os do inciso IV, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.
Justificativa: em consonância com a proposta de alteração apresentada recentemente para o Calendário Eleitoral, sugere-se reduzir esse período antecipando-o para 12 de julho de 2022 e encerrando-o em 12 de agosto de 2022, a fim de possibilitar a impressão dos cadernos com as alterações decorrentes dessa transferência e chegarem com maior antecedência aos cartórios.	

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORES

A partir do artigo 39.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
*A partir do artigo 39 (**CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORES – Seção II**)*	Do Voto em Trânsito Art. 37. Os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos poderão votar em trânsito nas capitais e nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitores (Código Eleitoral, art. 233-A). § 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das seguintes regras: I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, indicando o local em que pretende votar; II - os eleitores que se encontrarem fora da Unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para Presidente da República; III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da Unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual; IV - os eleitores inscritos no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para Presidente da República. § 2º Não será permitido o voto em trânsito em urnas instaladas no exterior. Art. 38. Para votar em trânsito, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral e requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto. § 1º O eleitor poderá alterar ou cancelar a habilitação para votar em trânsito no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018. § 2º A habilitação para votar em trânsito somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral. Art. 39. O eleitor que não comparecer à seção para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem

	no dia da eleição, não podendo justificar no Município por ele indicado para o exercício do voto. (continua na próxima sugestão)
Justificativa: Adequação às eleições gerais de 2022. Incluir Seção II - do voto em trânsito conforme os arts. 37 a 41 da Resolução TSE nº 23.554/2017 - atos prperatórios para as eleições de 2018. Sugestão para unificação do prazo final para TTE independentemente do requerente (inciso I). Adequar datas conforme calendário eleitoral e cronograma operacional do cadastro.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Inclusão**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
*A partir do artigo 39 (**CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORES – Seção II**)*	(continuação da sugestão anterior) Art. 40. Cabe aos tribunais regionais eleitorais, até 16 de julho de 2018, designar os locais de votação entre os já existentes ou criá-los especificamente para receber eleitores em transferência temporária. § 1º Nos locais já existentes, poderão ser indicadas as seções eleitorais que não devem ser habilitadas para receber eleitor em trânsito. § 2º A relação dos locais onde haverá voto em trânsito deverá ser divulgada nos respectivos sítios dos tribunais eleitorais até 17 de julho de 2018. § 3º Até 23 de agosto de 2018, os tribunais regionais eleitorais poderão atualizar os locais disponíveis para receber eleitores em trânsito em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vagas, atualizando de imediato a relação referida no § 2º deste artigo. Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 400 (quatrocentos) eleitores. Parágrafo único. Quando o número não atingir o mínimo previsto no caput, o tribunal regional eleitoral deverá agregá-la a qualquer outra seção mais próxima, ainda que seja convencional, visando a garantir o exercício do voto.
Justificativa: Adequação às eleições gerais de 2022. Incluir Seção II - do voto em trânsito conforme os arts. 37 a 41 da Resolução TSE nº 23.554/2017 - atos preparatórios para as eleições de 2018. Sugestão para unificação do prazo final para TTE independentemente do requerente (inciso I). Adequar datas conforme calendário eleitoral e cronograma operacional do cadastro.	

Art. 39. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 39, Parágrafo único. II - adolescentes internados: os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;	II - adolescentes internados: os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos submetidos à medida socioeducativa de internação ou à internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069 , de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
Justificativa: Crase (submetidos à medida)	

Art. 40. Os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular no município onde funcionará a seção, deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 6 de maio de 2020.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 40. § 3º Os serviços eleitorais mencionados no caput serão realizados nos estabelecimentos em que se encontram os presos provisórios e os adolescentes internados, por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre o juiz eleitoral e os administradores dos referidos estabelecimentos.	§ 3º Os serviços eleitorais mencionados no caput serão realizados, de forma remota ou presencialmente, nos estabelecimentos em que se encontram os presos provisórios e os adolescentes internados, por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre o juiz eleitoral e os administradores dos referidos estabelecimentos.
Justificativa: Incluir a possibilidade da adoção dos procedimentos de forma remota, em razão da possibilidade de continuidade das restrições impostas pela condição da pandemia em meados de 2022.	

Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 41. § 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no caput, os tribunais regionais eleitorais deverão agregar a seção a outra no local mais próximo, a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral.	NA
Justificativa: Se adotada a sugestão dos prazos unificados, com a possibilidade de cancelamento da transferência, passa a ser desnecessária a agregação.	

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Art. 42. A transferência de eleitores para as seções instaladas no período e forma do art. 36 desta Resolução será efetuada mediante formulário próprio, com a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 42. § 1º Os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 46 desta Resolução, a relação atualizada dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.	§ 1º Os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão por meio digital aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 46 desta Resolução, a relação atualizada dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.
Justificativa: Possibilitar a realização por meio on-line, como foi em 2020, com documentos digitalizados.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 42. § 2º O eleitor habilitado nos termos deste artigo, se posto em liberdade, poderá, até 1º de outubro de 2020, cancelar a habilitação para votar na referida seção, com reversão à seção do município onde está inscrito. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	§ 2º O eleitor habilitado nos termos deste artigo, se posto em liberdade, poderá, até 28 de agosto de 2022, cancelar a habilitação para votar na referida seção, com reversão à seção do município onde está inscrito.
Justificativa: A sugestão é que se considere o prazo final unificado para TTE e cancelamento do respectivo requerimento, independentemente do requerente. Adequar datas conforme calendário eleitoral e cronograma operacional do cadastro.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 42. § 3º Os eleitores submetidos a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 1º de outubro de 2020, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes: (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	§ 3º Os eleitores submetidos a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiverem a liberdade em data posterior a 28 de agosto de 2022, poderão, observadas as regras de segurança pertinentes
Justificativa: A sugestão é que se considere o prazo final unificado para TTE e cancelamento do respectivo requerimento, independentemente do requerente. Adequar datas conforme calendário eleitoral e cronograma operacional do cadastro.	

Art. 44. Os membros nomeados para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até 9 de outubro de 2020, requerer a transferência temporária para votar na seção

eleitoral na qual atuarão, desde que sejam eleitores do mesmo município. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 44. Os membros nomeados para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até 9 de outubro de 2020, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral na qual atuarão, desde que sejam eleitores do mesmo município. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Os membros nomeados para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como os agentes penitenciários e os demais servidores dos referidos estabelecimentos, poderão, até 28 de agosto de 2020, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral na qual atuarão.
Justificativa: Adequação às eleições gerais de 2022. Não é necessário ser eleitor do município para tte em eleições gerais.	

Art. 46. Os tribunais regionais eleitorais deverão firmar termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto dos artigos desta Seção.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 46. Os tribunais regionais eleitorais deverão firmar termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto dos artigos desta Seção.	Os tribunais regionais eleitorais deverão envidar esforços visando a celebração de termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto dos artigos desta Seção.
Justificativa: Este artigo cria obrigação para o TRE, mas não obriga as demais partes envolvidas. Algumas entidades, na prática, não assinam e fica parecendo que o Tribunal descumpriu a Resolução.	

Art. 47. Compete à Justiça Eleitoral:

I – criar, até 24 de agosto de 2020, no Cadastro Eleitoral, os locais de votação em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes; (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

II – nomear, até 9 de outubro de 2020, os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46; (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

III - promover a capacitação dos mesários;

IV - fornecer a urna e o material necessário à instalação da seção eleitoral;

V - viabilizar a justificação de ausência à votação nos estabelecimentos objeto desta seção, observados os requisitos legais;

VI - comunicar às autoridades competentes as condições necessárias para garantir o regular exercício da votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 47. II – nomear, até 9 de outubro de 2020, os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46; (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	II - nomear , *até 9 de outubro de 2020*, os membros das mesas receptoras de votos e de justificativas com base no estabelecido no acordo de que trata o art. 46;
Justificativa: Verificar a data de acordo com a proposta de unificação do período de transferência temporária.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 47. III - promover a capacitação dos mesários;	III - promover a capacitação dos mesários, que incluirá noções sobre o sistema de segurança da urna eletrônica contra fraudes;
Justificativa: Divulgação e formação de multiplicadores sobre a segurança e confiabilidade das urnas.	

Art. 55. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que não tenha solicitado transferência para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até 6 de maio de 2020 poderá solicitar transferência temporária, no período estabelecido no § 1º do art. 36, para votar em seção com acessibilidade do mesmo município (Res.-TSE 21.008/2002, art. 2º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 55. § 1º Na hipótese do caput, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.	§ 1º Na hipótese do caput, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral, ou acessar o serviço digital oferecido pela Justiça Eleitoral, para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.
Justificativa: Possibilitar que o requerimento de habilitação seja realizado também por meio digital.	

Art. 56. O mesário convocado para atuar em seção diversa de sua seção de origem, desde que dentro do mesmo município, poderá solicitar transferência temporária até 9 de outubro de 2020 para votar na seção em que atuará. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 56. Parágrafo único. O mesário deverá comparecer	Parágrafo único. O mesário deverá comparecer a

a qualquer cartório eleitoral para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.	qualquer cartório eleitoral, ou solicitar por meio digital oferecido pela Justiça Eleitoral, para requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.
Justificativa: Possibilitar também o requerimento de forma digital.	

Art. 57. O disposto no art. 56 desta Resolução também se aplica ao convocado para atuar como apoio logístico que, no dia da eleição, tenha sido indicado para trabalhar em local de votação distinto de seu local de origem.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 57. Parágrafo único. O eleitor convocado como apoio logístico que optar pela transferência temporária poderá ser alocado em qualquer seção eleitoral do local de votação onde atuará.	Parágrafo único. O eleitor convocado como apoio logístico que optar pela transferência temporária poderá ser alocado em qualquer seção eleitoral do local de votação onde atuará ou, estando esse lotado, em local próximo que seja benéfico para os trabalhos do apoio e para o Cartório Eleitoral.
Justificativa: Evitar que o apoio deixe de ser transferido por não haver mais vaga no local onde trabalhará e permaneça vinculado a um local distante.	

Art. 63. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, deverão determinar a geração das mídias, a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos e coligações;

II - eleitores;

III - seções com as respectivas agregações e mesas receptoras de justificativas;

IV - candidatos aptos a concorrer à eleição, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias;

V - candidatos inaptos a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os que tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 63. § 4º Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhem.	§ 4º Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, em meio de publicação a ser definido pelos tribunais regionais eleitorais, convocando, no mesmo ato, as entidades fiscalizadoras previstas pela Resolução 23.603/2019 para que acompanhem.
Justificativa: Ddar a possibilidade de publicação unificada de todos os editais no site do TRE. Em 2020 o TRE/SP adotou essa forma para os editais das zonas eleitorais do interior, o que se mostrou mais eficiente, já que	

possibilita a publicação no mesmo dia do envio do edital, além de ser um meio de fácil acesso aos eleitores e entidades fiscalizadores

Art. 64. Do procedimento de geração das mídias, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral para esse fim, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 64. Do procedimento de geração das mídias, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral para esse fim, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.	Art. 64. Do procedimento de geração das mídias, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral para esse fim e pelos representantes das entidades fiscalizadoras presentes.
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Art. 65. Havendo necessidade de nova geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão ser imediatamente convocados.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 65. Havendo necessidade de nova geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e das coligações deverão ser imediatamente convocados.	Art. 65. Havendo necessidade de nova geração de mídias, os representantes das entidades fiscalizadoras deverão ser imediatamente convocadas.
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Art. 67. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhem.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 67. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, no DJe, nas capitais, devendo os tribunais regionais eleitorais regulamentar a forma de publicação para os demais locais, convocando, no	Art. 67 Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, em meio de publicação a ser definido pelos tribunais regionais eleitorais, convocando, no mesmo ato, as entidades fiscalizadoras previstas pela

mesmo ato, os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhem.	Resolução 23.603/2019 para que acompanhem.
Justificativa: Dar a possibilidade de publicação unificada de todos os editais no site do TRE. Em 2020 o TRE/SP adotou essa forma para os editais das zonas eleitorais do interior, o que se mostrou mais eficiente, já que possibilita a publicação no mesmo dia do envio do edital, além de ser um meio de fácil acesso aos eleitores e entidades fiscalizadores	

Art. 68. Durante a cerimônia de preparação das urnas, na presença das autoridades mencionadas no art. 67 desta Resolução, serão:

I - preparadas, testadas e lacradas as urnas de votação, bem como identificadas suas embalagens com a zona eleitoral, o município, local e a seção a que se destinam;

II - preparadas, testadas e lacradas as urnas das mesas receptoras de justificativas, bem como identificadas suas embalagens com o fim e o local a que se destinam;

III - preparadas, testadas e lacradas as urnas de contingência, bem como identificadas suas embalagens com o fim a que se destinam;

IV - acondicionadas as mídias de votação para contingência, individualmente, em envelopes lacrados, identificando-os com o município a que se destinam;

V - acondicionadas, ao final da preparação das urnas eletrônicas, as mídias de carga em envelopes lacrados, identificando-os com o município ao qual se referem;

VI - lacradas as urnas de lona a serem utilizadas no caso de votação por cédula, depois de verificado se estão vazias.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 68. § 1º Os lacres referidos neste artigo deverão ser assinados por juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral ou, no mínimo, por 2 (dois) integrantes da comissão citada no parágrafo único do art. 66 desta Resolução e, ainda, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, vedado o uso de chancela.	§ 1º Os lacres referidos neste artigo deverão ser assinados por juiz eleitoral ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral ou, no mínimo, por 2 (dois) integrantes da comissão citada no parágrafo único do art. 66 desta Resolução e, ainda, pelos representantes das entidades fiscalizadoras presentes, vedado o uso de chancela.
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 68. § 3º Ao final da cerimônia, os lacres não assinados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.	§ 3º do art. 68 - Ao final da cerimônia, todos os lacres deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.
Justificativa: Comum o cartório assinar mais lacres do que o necessário e, após a audiência, os lacres assinados são destruídos. Antes da próxima audiência (verificação), o cartório pede ao juiz a assinatura de mais lacres, logo,	

o motivo de não existir lacres assinados existe mesmo após a destruição dos lacres assinados após a audiência de preparação. Sendo assim, guardar todos os lacres em envelope e lacrar é mais econômico e evita o desperdício.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 68. § 4º Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.	NA
Justificativa: Comum o cartório assinar mais lacres do que o necessário e, após a audiência, os lacres assinados são destruídos. Antes da próxima audiência (verificação), o cartório pede ao juiz a assinatura de mais lacres, logo, o motivo de não existir lacres assinados existe mesmo após a destruição dos lacres assinados após a audiência de preparação. Sendo assim, guardar todos os lacres em envelope e lacrar é mais econômico e evita o desperdício.	

Art. 69. Durante o período de preparação das urnas, será garantida aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das coligações e demais entidades fiscalizadoras a conferência dos dados constantes das urnas, assim como a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 69. Durante o período de preparação das urnas, será garantida aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das coligações e demais entidades fiscalizadoras a conferência dos dados constantes das urnas, assim como a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.	Art. 69. Durante o período de preparação das urnas, será garantida aos representantes das entidades fiscalizadoras a conferência dos dados constantes das urnas, assim como a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Art. 70. Durante a preparação das urnas, deverá ser realizada demonstração de votação acionada por aplicativo específico em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 70. Durante a preparação das urnas, deverá ser realizada demonstração de votação acionada por aplicativo específico em pelo menos uma urna por município da zona eleitoral.	Art. 70. Durante a preparação das urnas, deverá ser realizada demonstração de votação acionada por aplicativo específico em pelo menos uma urna por zona eleitoral.
Justificativa: Adaptação para a eleição geral.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 70. § 2º É obrigatória a impressão do relatório do resumo digital (hash) dos arquivos fixos das urnas submetidas à demonstração, facultado o fornecimento de vias ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos e às coligações, assim como às entidades fiscalizadoras presentes, para possibilitar a conferência dos programas instalados.	§ 2º É obrigatória a impressão do relatório do resumo digital (hash) dos arquivos fixos das urnas submetidas à demonstração, facultado o fornecimento de vias às entidades fiscalizadoras presentes, para possibilitar a conferência dos programas instalados.
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Art. 73. Do procedimento de preparação das urnas, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral, ou pelos integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral, e pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 73. Do procedimento de preparação das urnas, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral, ou pelos integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral, e pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes.	Art. 73. Do procedimento de preparação das urnas, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral, ou pelos integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo tribunal regional eleitoral, e pelos representantes das entidades fiscalizadoras presentes.
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Art. 77. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 77. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia.	Art. 77. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, notificados por edital as entidades fiscalizadoras com antecedência mínima de 1 (um) dia.

Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.

Art. 78. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou calendário interno da urna deverá ser feito por meio da utilização de sistema específico, operado por técnico autorizado pelo juiz eleitoral, notificados os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 78. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou calendário interno da urna deverá ser feito por meio da utilização de sistema específico, operado por técnico autorizado pelo juiz eleitoral, notificados os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.	Art. 78. Após a cerimônia a que se refere o art. 66 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou calendário interno da urna deverá ser feito por meio da utilização de sistema
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Art. 79. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, o juiz eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga, o que melhor se aplicar, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações para, querendo, participar do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 68 desta Resolução.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 79. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, o juiz eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga, o que melhor se aplicar, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações para, querendo, participar do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 68 desta Resolução.	Art. 79. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, o juiz eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga, o que melhor se aplicar, sendo convocados os representantes das entidades fiscalizadoras para, querendo, participar do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 68 desta Resolução.
Justificativa: Substituição dos fiscais de maneira individual pelo termo que já abrange todos possíveis.	

Art. 82. Os juízes eleitorais, ou quem eles designarem, entregarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 133, caput):

I - urna lacrada, podendo, a critério do tribunal regional eleitoral, ser previamente entregue no local de votação ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - Cadernos de Votação dos eleitores da seção e dos eleitores transferidos temporariamente para votar na

seção, assim como a listagem dos eleitores impedidos de votar e eleitores com registro de nome social, onde houver;

III - cabina de votação sem alusão a entidades externas;

IV - formulário Ata da Mesa Receptora;

V - almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17h (dezessete horas);

VII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

VIII - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

IX - embalagem padronizada de acordo com a logística de cada tribunal regional, apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna, ao final dos trabalhos;

X - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral, contendo o disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997;

XI - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE);

XII - formulários Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida;

XIII - envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) e Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 82. X - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pela Justiça Eleitoral, contendo o disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997;	Sugere-se tornar opcional (a critério de cada regional) o exemplar do Manual do Mesário, já que os dizeres do art. 39 -A da Lei 9.504/1997 já são fixados em locais visíveis em cartaz apartado.
Justificativa: "A dispensa da impressão do manual dos mesários pode, além de trazer economia e sustentabilidade, pode ser substituída pelo guia rápido cujo conteúdo satisfaz quase integralmente as dúvidas dos mesários de forma rápida e precisa, o que não impede à consulta ao APP já mencionado. Sugere-se também tornar opcional o encaminhamento do formulário de identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, porque, já implementado a tantas eleições, os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida já preencheram ou deveriam ter preenchido esse formulário. Além disso, a recente revisão biométrica, assim como qualquer atendimento ao eleitor, permite que esse cadastro seja realizado. Na prática, o preenchimento desse formulário pode gerar ao eleitor uma falsa sensação de transferência automática de seção, por exemplo, o que, na verdade não ocorre. É comum o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida optar por permanecer em uma seção comum por motivos pessoais. "	

Art. 83. A lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados deverá ser afixada em lugar visível nas seções eleitorais, podendo, a critério do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todos os eleitores no interior dos locais de votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 83. A lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados deverá ser afixada em lugar	Art. 83. A lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados deverá ser afixada em lugar

visível nas seções eleitorais, podendo, a critério do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todos os eleitores no interior dos locais de votação.	visível nas seções eleitorais, podendo, a critério do juiz eleitoral, ser afixada em espaço visível a todos os eleitores no interior dos locais de votação.
Justificativa: Justificativa: a fim de atender a políticas e indicadores de sustentabilidade e economicidade, sugere-se incluir parágrafo único que permita, a critério dos tribunais regionais, definir a publicação das listas de candidatos nos locais de votação, alem de retirar a menção ao espaço disponível na seção, desobrigando a afixação no interior das seções eleitorais.	

Art. 86. Concluídas as verificações do art. 85, estando a mesa receptora composta, o presidente emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Regis Godoy Evangelista da Rocha	
Art. 86. Concluídas as verificações do art. 85, estando a mesa receptora composta, o presidente emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.	Art. 86. Concluídas as verificações do art. 85, estando a mesa receptora composta, o presidente emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem, e será afixada junto à porta da seção eleitoral à vista do público, onde permanecerá até o momento de ser afixado, junto a ela, o respectivo Boletim de Urna.
Justificativa: A organização das eleições deve se preocupar em assegurar a confiança do eleitorado no sistema. Uma das muitas notícias falsas que circulam a respeito da urna eletrônica é que ela já vem pré-programada com votos neste ou naquele candidato antes mesmo de ser ligada. Dar publicidade e, mais do que isso, ênfase à Zerézima ajudaria a demonstrar não só aos fiscais dos partidos, mas a todo o público, que aquela urna é idônea.	

Art. 88. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 88. § 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao juiz eleitoral, que poderá: I - determinar o remanejamento de mesário; ou II - autorizar a nomeação ad hoc, entre os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 18 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).	"§ 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa poderá: I - determinar a substituição por suplente nomeado; II- na impossibilidade da opção anterior, determinar o remanejamento de mesário; ou II - na última hipótese, autorizar a nomeação ad hoc, entre os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 18 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, §

	3º).”
Justificativa: Essa sugestão pretende adequar o dispositivo à hipótese do Juízo Eleitoral ter nomeado suplentes para promover substituições nas mesas receptoras, no caso de ocorrerem ausências/abandonos nos trabalhos eleitorais, conforme sugestão (artigo 16, § 1º). Além disso, respeitando a autoridade na seção eleitoral do presidente da mesa receptora, excluir a necessidade de submeter ao juiz eleitoral a ocorrência para este tipo de decisão. Isto traz agilidade na organização da seção eleitoral necessária, em especial, no início da votação.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 88 § 4º As ocorrências descritas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.	§ 4º As ocorrências descritas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora. Caso ocorra remanejamento de mesário, a ocorrência deve ser consignada na Ata da Mesa Receptora que recebeu e na da que cedeu o mesário.
Justificativa: Para que conste a movimentação do mesário em ambas as atas.	

Art. 90. Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - adotar os procedimentos para o registro da presença dos mesários no terminal do mesário;

III - emitir as vias do boletim de urna;

IV - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa com os demais mesários e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

VI - assinar, junto com os demais mesários, o boletim de identificação do mesário;

VII - registrar o comparecimento dos mesários na Ata da Mesa Receptora;

VIII - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;

IX - romper o lacre do compartimento da mídia de resultados da urna e, após retirá-la, colocar novo lacre, por ele assinado;

X - desligar a urna;

XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

XII - acondicionar a urna na embalagem própria;

XIII - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação "não compareceu" ou "NC";

XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XV - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;

XVI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega, 2 (duas) vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, o boletim de identificação dos mesários, os requerimentos de justificativa eleitoral, os formulários de identificação de eleitor com deficiência ou

mobilidade reduzida, o Caderno de Votação e a Ata da Mesa Receptora, bem como os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção;

XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Francisco Felix Lopes de Medeiros	
Art. 90. Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber: *I - proceder ao encerramento da votação na urna;* *II - adotar os procedimentos para o registro da presença dos mesários no terminal do mesário;* *III - emitir as vias do boletim de urna;* *IV - emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;* *V - assinar todas as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa com os demais mesários e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;* *VI - assinar, junto com os demais mesários, o boletim de identificação do mesário;* *VII - registrar o comparecimento dos mesários na Ata da Mesa Receptora;* *VIII - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;* *IX - romper o lacre do compartimento da mídia de resultados da urna e, após retirá-la, colocar novo lacre, por ele assinado;* *X - desligar a urna;* *XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;* *XII - acondicionar a urna na embalagem própria;* *XIII - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação "não compareceu" ou "NC";* *XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;* *XV - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;* *XVI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em 2*	Ao final do processo de encerramento de votação nas seções, o Presidente da seção irá separar os seguintes itens para ser encaminhado a junta eleitoral para contagem dos votos: I - Mídia de resultados; II - Urna de armazenamento dos votos impressos para auditoria; III - Votos impressos, caso haja feito uso desse meio de votação. Os itens separados acima, devem ser entregues a equipe do o Exército Brasileiro escalada naquela seção, para realizar o transporte desse material com segurança até a junta eleitoral, para contabilização dos votos no sistema. Ao chegar a junta eleitoral, o responsável do Exercito Brasileiro pelo transporte do material daquela seção, deve entregar o material transportado ao Juiz eleitoral da respectiva Zona. O juiz Eleitoral da zona, deve imediatamente encaminhar a mídia de resultados para ser contabilizado o resultado. O juiz eleitoral deve encaminhar as “urnas de armazenamento dos votos impressos para auditoria”, para uma sala segura e a prova de incêndio e inundações, protegida por guarnição do exercito Brasileiro escalada para esse fim. Ao

(duas) vias, com a indicação da hora de entrega, 2 (duas) vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, o boletim de identificação dos mesários, os requerimentos de justificativa eleitoral, os formulários de identificação de eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, o Caderno de Votação e a Ata da Mesa Receptora, bem como os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção; *XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.*	
Justificativa: Trabalhei nas ultimas eleições e percebi o quanto é vulnerável a logística de transporte das mídias de resultados em minha cidade(Maracanaú-CE). O trajeto das mídias entre a Seção e Junta é um ponto crítico de segurança nas eleições.	

Art. 91. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e entregar ao eleitor seu comprovante;

III - distribuir e conferir o preenchimento do Formulário para Identificação de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida aos eleitores que se encontrarem nessa condição, sempre que autorizada pelo eleitor deficiente a anotação da circunstância no Cadastro Eleitoral;

IV - distribuir aos eleitores, às 17h (dezessete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas;

V - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências que se verificarem;

VI - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação relacionadas no art. 92, §§ 2º e 3º desta Resolução;

VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 91, I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;	I - identificar o eleitor;
Justificativa: Sugere-se a eliminação definitiva do comprovante de votação, uma vez que representa elevado custo para os cofres públicos, é objeto de inúmeros erros dos mesários, é item perdido/extraviado por muitas pessoas votantes e não é capaz de demonstrar, por si só, a regularidade da inscrição eleitoral nem a inexistência de valores devidos à Justiça Eleitoral.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	

Art. 91, VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.	VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas, como também prestar esclarecimentos, quando se fizerem necessários, sobre o sistema de Segurança da urna eletrônica contra fraudes e obtidos de acordo com o programa de capacitação previsto no inciso III do art. 47 desta Resolução
Justificativa: Divulgar as informações e ampliar os multiplicadores sobre a segurança e confiabilidade das urnas.	

Art. 92. O presidente da mesa receptora de votos, às 8h (oito horas), declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, art. 143).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 92. § 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como os acompanhantes destes últimos (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; e Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º).	Art. 92 […] […] § 2º Terão preferência para votar os seguintes eleitores (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º): I - candidatos; II - juízes eleitorais e seus auxiliares de serviço; III - servidores da Justiça Eleitoral,; IV - promotores eleitorais; V - policiais militares em serviço; VI - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; VII - enfermos; VIII - aqueles com deficiência e seu acompanhante ou atendente pessoal (Lei n.º 13.146/2015, art. 9º, § 1º); IX - aqueles com mobilidade reduzida; X - obesos; XI - gestantes; XII- lactantes; XIII- aqueles acompanhados de criança de colo § 3º A preferência garantida no § 2º considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais idosos independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral (Lei n.º 10.471/2003, art. 3º, § 2º).
Justificativa: Quanto ao § 2º: a) para uma melhor compreensão, sugere-se relacionar em ordem numérica os eleitores com preferência para votar, inclusive para deixar claro que o acompanhante ou atendente pessoal somente tem essa preferência quando estiver acompanhando o eleitor com deficiência, em conformidade com o	

disposto no art. 9º, § 1º, da Lei n.º 13.146/2015, in verbis:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º […] Sugere-se, ainda, substituir “mulheres grávidas” por “gestantes”.

b) retirar a menção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, uma vez que ela já está incluída no rol preferencial, por ser considerada “pessoa com deficiência”, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.764/2012, in verbis:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º […] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifos nossos)

Quanto ao §3º: Consoante o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.471/2003 (incluído pela Lei n.º 13.466/2017), a preferência especial concedida aos maiores de 80 anos é apenas em relação aos demais idosos e não a todos que tem direito ao atendimento preferencial, como transcrito a seguir:

Art. 3º […] § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017) (grifos nossos) Desse modo, se, por exemplo, na fila de votação destinada aos eleitores com prioridade estiverem um portador de deficiência, uma grávida e uma pessoa de 60 anos, ao chegar um eleitor maior de 80 anos, este, de acordo com o sobredito dispositivo legal, deverá ficar na frente apenas do eleitor de 60 anos

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Jessica Holl	
Art. 92. O presidente da mesa receptora de votos, às 8h (oito horas), declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, art. 143).	§ 4º No horário de 8 às 10h é recomendado que seja dada preferência para o comparecimento exclusivo de os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como os acompanhantes destes últimos.

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Justificativa: Nas últimas eleições foi indicado que comparecessem no horário de 8 às 10h da manhã especialmente idosos e pessoas com deficiência, em razão da pandemia de Covid-19. Foi possível perceber que esse grupo se sentiu muito mais confortável e seguro em ter um horário preferencial para votação. Como seria uma recomendação para o comparecimento preferencial desse grupo, não haveria qualquer impedimento de outras pessoas também comparecerem, mas favoreceria que esse grupo tivesse um atendimento mais humanizado.

Art. 93. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 146, VI).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 93. § 2º O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.	§ 2º O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a contatar o cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.
Justificativa: Não é necessário o comparecimento em cartório, podendo obter o atendimento por outros meios.	

Art. 96. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal;

IV - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;

V - havendo o reconhecimento da biometria do eleitor, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 96. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146): *I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;* *II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;* *III - não havendo dúvidas quanto à identidade do*	VII - após o eleitor confirmar a votação, a urna eletrônica mostrará na tela os dados do voto confirmado; VIII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal; *IV - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;* *V - havendo o reconhecimento da biometria do eleitor, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;* *VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;* *VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.*	
Justificativa: Sugiro nova redação para o inciso VII do art. 96 da Res.-TSE nº 23.611/2019, renumerando o atual inciso VII. Diante dos questionamentos sobre a confiabilidade do voto eletrônico e da proposta de impressão do voto, a exibição do voto confirmado pelo eleitor, na tela da urna eletrônica, seria mais uma alternativa de transparência da votação e, talvez atendesse, de certo modo, aos anseios de voto impresso.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 96. VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.	VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados.
Justificativa: Sugere-se a eliminação definitiva do comprovante de votação, uma vez que representa elevado custo para os cofres públicos, é objeto de inúmeros erros dos mesários, é item perdido/extraviado por muitas pessoas votantes e não é capaz de demonstrar, por si só, a regularidade da inscrição eleitoral nem a inexistência de valores devidos à Justiça Eleitoral.	
Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 96. VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.	VII - concluída a votação, serão restituídos os documentos apresentados e, se solicitado, o comprovante de votação.
Justificativa: Justificativa: tornar facultativa a entrega do comprovante de votação, de forma a permitir que seja entrega o comprovante de votação somente àquele eleitor que solicitar ou manifestar interesse em recebê-lo. Essa prática, além de facilitar o processo, evitando problemas de entrega equivocada de comprovante de votação e, também, de manuseio do caderno com o destaque desse comprovante, possibilitará o uso das folhas de papel em frente e verso, promovendo economicidade de recursos. Como sugestão complementar, aventar a possibilidade de adoção de bloco de formulário de comprovantes que poderiam ser preenchidos pelo mesário para entrega somente àqueles eleitores que solicitarem.	

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Art. 97. Na hipótese de não reconhecimento da biometria do eleitor, após a última tentativa, o presidente da mesa deverá conferir se o número do título digitado no terminal do mesário corresponde à inscrição do eleitor e, se confirmado, indagará o ano do seu nascimento, digitando-o no terminal do mesário e:

I - se coincidente, autorizará o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e digitará no terminal do mesário;

III - se persistir a não identificação, o eleitor será orientado a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 97. III - se persistir a não identificação, o eleitor será orientado a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.	III - será orientado a contatar posteriormente ao cartório eleitoral, para atualização de seus dados.
Justificativa: Não é necessário o comparecimento em cartório, podendo obter o atendimento por outros meios.	

Art. 99. Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Parágrafo único. Para que o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput poderão ficar sob a guarda da mesa receptora ou deverão ser mantidos em outro local de escolha do eleitor.	NA
Justificativa: Excluir ou rever o texto, pois não deve ser atribuída ao mesário a responsabilidade pela guarda do celular de terceiros	

Art. 100. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 100. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a	NA

fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89).	
Justificativa: Excluir ou esclarecer quais são os instrumentos.	

Art. 101. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 101. § 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.	§ 2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser maior de 18 anos, identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.
Justificativa: A sugestão observa a necessidade de a pessoa que está auxiliando o eleitor ser maior de 18 anos seja maior de 18 anos, tendo em vista ser essa a idade mínima para eventual imputabilidade penal, principalmente, se pratica conduta que configure, em tese, crime eleitoral, enquanto presta o auxílio ao eleitor.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 101. § 4º Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III): I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso; II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos; III - receber dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido fornecido pela Justiça Eleitoral; IV - receber dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.	Art. 101[...] [...] § 4º Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual, além do disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo (Código Eleitoral, art. 150, I a III): I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;
Justificativa: A alteração do § 4º do art. 101 busca esclarecer que o eleitor com deficiência visual também pode fazer uso das prerrogativas previstas no caput e § 1º do referido dispositivo, uma vez que o art. 76, § 1º, inc. IV, da Lei n.º 13.146/2015, a seguir transcrito, não faz distinção entre os tipos de deficiência: Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: [...] IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	

Art. 101. § 6º Ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar registrar sua situação no Cadastro Eleitoral, será distribuído o Formulário para Identificação do Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o qual deverá ser preenchido pelo eleitor, datado e assinado ou registrada sua digital, para encaminhamento ao cartório eleitoral ao final dos trabalhos da mesa receptora (Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º).	§ 6º Ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar registrar sua situação no Cadastro Eleitoral, será distribuído o Formulário para Identificação do Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o qual deverá ser preenchido pelo eleitor, datado e assinado ou registrada sua digital, para encaminhamento ao cartório eleitoral ao final dos trabalhos da mesa receptora, podendo a atualização ser realizada por meio do aplicativo e-Título.
Justificativa: possibilitar essa atualização por meio do aplicativo E-título ou por outro aplicativo semelhante ao Justifica, que permita a anexação de documentos	

Art. 102. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 102. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).	§ 7° - Após a confirmação dos votos para o cargo de prefeito e vereador, a urna exibirá mensagem informando que os votos para o cargo de prefeito e vereador foram devidamente computados e serão apurados após às 17 horas e que os resultados daquela urna/seção estarão disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral.
Justificativa: Diante dos recentes e recorrentes ataques à segurança da urna eletrônica, faz-se necessário informar o eleitor do correto e legítimo processamento do seu voto.	

Art. 103. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a votação do eleitor por meio de código próprio (Res.-TSE nº 23.576/2018).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 103. Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, o presidente da mesa receptora de votos reterá o comprovante de votação, assegurado ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.	Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, fica assegurado ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.
Justificativa: Sugere-se a eliminação definitiva do comprovante de votação, uma vez que representa elevado custo para os cofres públicos, é objeto de inúmeros erros dos mesários, é item perdido/extraviado por muitas pessoas votantes e não é capaz de demonstrar, por si só, a regularidade da inscrição eleitoral nem a inexistência de valores devidos à Justiça Eleitoral.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 103. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a votação do eleitor por meio de código próprio (Res.-TSE nº 23.576/2018).	Art. XX - Incluir na Seção que trata Dos Trabalhos de Votação artigo com o seguinte contexto e ordem de procedimentos, que poderá ser inserido após as informações do art. 103 e antes do teor do art. 104. Redação sugerida: Art. XX - Na hipótese de o eleitor alegar não conseguir votar em algum candidato, a urna mostrar números diferentes dos digitados ou não houver foto do candidato durante a sua vez de votar, o presidente da mesa adotará as seguintes providências: I - solicitará que o votante pressione a tecla “CORRIGE” para preservar o sigilo do voto; II " convidará até 5(cinco) pessoas, entre fiscais, eleitores que estiverem na fila e, na falta desses, os demais mesários, para presenciarem a verificação do funcionamento da urna; III " ingressará com o votante, os fiscais e demais eleitores convidados no espaço da cabina reservado à votação; IV - solicitará ao votante que digite, aleatoriamente, o número de até cinco candidatos que concorrem ao cargo na eleição, a partir da zerésima, acionando a tecla “CORRIGE” após cada candidatura digitada; V " verificado o funcionamento da urna após o último “CORRIGE”, sairá, junto com os demais, do espaço reservado à votação, restituindo a privacidade ao votante; VI - solicitará ao eleitor para votar.
Justificativa: Justificativa: sugere-se criar um rito para verificação dos casos em que o eleitor alega não visualizar a foto ou não conseguir votar no seu candidato.	

Art. 104. Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 104. § 2º O eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.	§ 2º O eleitor não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.
Justificativa: Sugere-se a eliminação definitiva do comprovante de votação, uma vez que representa elevado custo para os cofres públicos, é objeto de inúmeros erros dos mesários, é item perdido/extraviado por muitas pessoas votantes e não é capaz de demonstrar, por si só, a regularidade da inscrição eleitoral nem a inexistência	

de valores devidos à Justiça Eleitoral.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 104 § 2º O eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.	§ 2º O eleitor receberá o comprovante de votação, se solicitado, e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.
Justificativa: Justificativa: em consonância com o sugerido no art. 96, de tornar facultativa a entrega do comprovante de votação, o § 2º deste artigo deve ser adequado, conforme redação sugerida. Essa prática, além de facilitar o processo, evitando problemas de entrega equivocada de comprovante de votação e, também, de manuseio do caderno com o destaque desse comprovante, possibilitará o uso das folhas de papel em frente e verso, promovendo economicidade de recursos. Como sugestão complementar, aventar a possibilidade de adoção de bloco de formulário de comprovantes que poderiam ser preenchidos pelo mesário para entrega somente àqueles eleitores que solicitarem.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Art. 104. Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.	Art. 104-A Se durante a votação, o eleitor alegar que houve comportamento atípico na urna, deverá ter sua queixa registrada em formulário próprio, firmando-a juntamente com o presidente da seção; § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se comportamento atípico: discrepância entre os dados digitados e/ou apresentados pela urna, autocompletar o voto, não exibição da foto do candidato, dentre outros; § 2º Caso julgue necessário, o presidente da seção poderá solicitar, uma única vez durante o horário de votação, a realização do autoteste na urna, o qual será realizado por técnico e nos termos procedimentais estipulados pela Justiça Eleitoral; § 3º A solicitação do parágrafo anterior deverá ser autorizada pelo Juiz Eleitoral.
Justificativa: Nas eleições de 2018, vários eleitores alegaram que, em tese, a urna estava completando o voto, digitava-se o número de um candidato e aparecia outro ou a foto não aparecia, etc… Nós, servidores da Justiça Eleitoral, ficamos num dilema intransponível: de um lado gostaríamos de "testar" a urna, a fim de averiguar o que foi relatado. Porém, temos que respeitar o que há de mais sagrado ao eleitor que é o sigilo do seu voto. Ficamos num impasse, pois se o eleitor reclama que a tecla "1" está com defeito, o técnico da Justiça Eleitoral não pode adentrar à cabina para verificar o teclado… Diante do exposto, sugiro que a criação de um perfil para "testar" a urna durante a votação. Seja qual for a reclamação, devemos ter a possibilidade de demonstrar a todos a real situação, da forma mais transparente possível, a fim de mitigar os danos causados por àqueles que , infelizmente, parecem querer tumultuar nosso bem sucedido processo de votação.	

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Art. 106. Fica facultado ao tribunal regional eleitoral o uso da identificação biométrica somente nos municípios da sua jurisdição que não concluíram o processo de revisão biométrica e que não tenham realizado votação híbrida em 2018.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 106. Fica facultado ao tribunal regional eleitoral o uso da identificação biométrica somente nos municípios da sua jurisdição que não concluíram o processo de revisão biométrica e que não tenham realizado votação híbrida em 2018.	A identificação biométrica é obrigatória, sendo facultado ao tribunal regional eleitoral o uso da identificação biométrica somente nos municípios da sua jurisdição que não concluíram o processo de revisão biométrica e que ainda não realizaram votação híbrida.
Justificativa: Manutenção do conteúdo, apenas alterando a forma	

Art. 107. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 107. § 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:	§1º do art. 107 - incluir uso do aplicativo de ajuste de data e hora.
Justificativa: É princípio do direito administrativo que a Administração Pública só pode fazer o que está descrito na norma. Apesar de ser usado o procedimento de ajuste data e hora na seção eleitoral, esse procedimento não consta na relação taxativa dos procedimentos de contingência na seção eleitoral. O ajuste de data e hora consta no art. 78 e neste artigo tem sua própria formalidade de audiência e ainda remete as formalidades da audiência de preparação.	

Art. 117. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 96, e ainda:

I - será entregue ao eleitor primeiramente a cédula para a eleição proporcional e em seguida a da eleição majoritária (Lei nº 9.504/1997, art. 84);

II - o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de colocá-las na urna de lona;

III - as cédulas serão entregues ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários (Código Eleitoral, art. 127, VI);

IV - para cada cargo, o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou número do partido de sua preferência, e dobrar as cédulas;

V - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Código Eleitoral, art. 146, XI);

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum

modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado, fazendo constar a ocorrência em ata (Código Eleitoral, art. 146, XIII);

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 117. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 96, e ainda: [...] VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).	Alterar o inciso VII deste artigo. Nova redação: VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe, se solicitado, o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).
Justificativa: Justificativa: em consonância com o sugerido no art. 96, de tornar facultativa a entrega do comprovante de votação, o inciso VII deste artigo deve ser adequado, conforme redação sugerida. Essa prática, além de facilitar o processo, evitando problemas de entrega equivocada de comprovante de votação e, também, de manuseio do caderno com o destaque desse comprovante, possibilitará o uso das folhas de papel em frente e verso, promovendo economicidade de recursos. Como sugestão complementar, aventar a possibilidade de adoção de bloco de formulário de comprovantes que poderiam ser preenchidos pelo mesário para entrega somente àqueles eleitores que solicitarem.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 117. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 96, e ainda: [...] VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV). [...] VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).	VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor.
Justificativa: Sugere-se a eliminação definitiva do comprovante de votação, uma vez que representa elevado custo para os cofres públicos, é objeto de inúmeros erros dos mesários, é item perdido/extraviado por muitas pessoas votantes e não é capaz de demonstrar, por si só, a regularidade da inscrição eleitoral nem a inexistência de valores devidos à Justiça Eleitoral.	

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Art. 119. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezessete horas), desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 119. § 1º Havendo eleitores na fila, o mesário entregará senhas e recolherá os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).	§ 1º Havendo eleitores na fila, o mesário entregará senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput) .
Justificativa: Retirar o recolhimento dos documentos de identificação, pois o eleitor pode estar usando o e-título.	

Art. 120. Encerrada a votação, o presidente da mesa receptora de votos adotará as providências previstas no art. 90 e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens:

I - o nome dos membros da mesa receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas (Código Eleitoral, art. 154, III, a);

II - as substituições e nomeações de membros da mesa receptora eventualmente realizadas (Código Eleitoral, art. 154, III, b);

III - os nomes dos fiscais que compareceram durante a votação (Código Eleitoral, art. 154, III, c);

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou encerramento da votação;

V - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, d);

VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas (Código Eleitoral, art. 154, III, h);

VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se tiver havido, e as providências adotadas (Código Eleitoral, art. 154, III, i);

VIII - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem (Código Eleitoral, art. 154, III, j).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Art. 120. V - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, d);	Art. 120. Encerrada a votação, o presidente da mesa receptora de votos adotará as providências previstas no art. 90 e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens: (...): V - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, g); (...).
Justificativa: O inciso V do art. 120 da Res.-TSE nº 23.611/2019 faz referência à letra "d" do inciso III do art. 154 do Código Eleitoral, quando a referência deve ser à letra "g".	

Art. 125. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta exclusivamente perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 125. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta exclusivamente perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas.	Art. 125. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas, bem como por meio do aplicativo e-Título.
Justificativa: Incluir a possibilidade de justificativa, no dia da eleição, por meio do e-Título	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 125. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta exclusivamente perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas.	Nova redação: Art. 125. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas ou por meio de aplicativo oficial da Justiça Eleitoral.
Justificativa: Justificativa: em consonância à alteração sugerida para o Art. 15, necessário adequar este Art. 125 , contemplando o uso de aplicativo da Justiça Eleitoral para o eleitor que estiver ausente do seu domicílio eleitoral justificar a falta.	

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art .125. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta exclusivamente perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas.	§ 2º A justificativa realizada no dia da eleição por meio do e-Título, quando o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral, dispensa o envio de qualquer outra justificação.
Justificativa: e-Título também dispensa, por conta da geolocalização.	

Art. 126. As mesas receptoras de justificativas funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 126. Parágrafo único. Às 17h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário entregará as senhas e recolherá os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila.	Parágrafo único. Às 17h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário entregará as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila.

Justificativa: Retirar o recolhimento dos documentos de identificação, pois o eleitor pode estar usando o e-título, ou outro documento digital, como documento de identificação.

Art. 129. Os formulários RJEs, após seu processamento, serão arquivados no cartório eleitoral responsável pela recepção das justificativas até o próximo pleito, quando poderão ser descartados (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 55, VII).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 129. Os formulários RJEs, após seu processamento, serão arquivados no cartório eleitoral responsável pela recepção das justificativas até o próximo pleito, quando poderão ser descartados (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 55, VII).	Art. 129. Os formulários RJEs deverão ser conversados em cartório até seu processamento no sitema, após o qual quando poderão ser descartados (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 55, VII).
Justificativa: Uma vez realizado o processamento dos RJEs não há mais necessidade de sua conservação em cartório. Importa frisar que a Res. TSE 21.538 determina que o tempo de guarda, para as eleições que se realizarem após a edição da resolução, será previsto na instrução específica para o pleito, nao obrigando a permanência até o pleito subsequente.	

Art. 131. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 131. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Art. 131. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 14 de janeiro de 2021, em relação ao primeiro turno, e até 28 de janeiro de 2021, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos tribunais regionais eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)
Justificativa: Inclusão do sítio eletrônico dos tribunais regionais eleitorais	

Art. 132. Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada município e 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora (Código Eleitoral, art. 131, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 132. § 6º Para efeito do disposto no § 5º deste	§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, o

artigo, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar, até 13 de novembro, no primeiro turno, e 27 de novembro, no segundo turno, aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar, até 13 de novembro, no primeiro turno, e 27 de novembro, no segundo turno, aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados, podendo os tribunais regionais eleitorais preverem a utilização de meio virtual para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
Justificativa: Prever a possibilidade de realização do credenciamento por meio eletrônico, como foi em 2020.	

Art. 134. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 134. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).	Aumentar o limite das medidas de comprimento e largura dos crachás de identificação usados pelos fiscais dos partidos políticos e coligações no dia da votação § 1º - O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem XX cm (xxxx centímetros) de comprimento por XX cm (xxxx centímetros) de largura e conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.
Justificativa: Facilitar a imediata identificação dos fiscais em eventuais tumultos formados no dia da eleição, em razão de ânimos acirrados.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 134. § 2º Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção.	§ 2º Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o apoio logístico e/ou o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função nos locais de votação.
Justificativa: Dúvida: É possível conceder essa prerrogativa também ao apoio logístico quanto a verificação nos locais de votação (antes de adentrar nas seções eleitorais)?	

Art. 139. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes impressos:

I - Caderno de Votação, incluindo as listagens dos eleitores impedidos de votar na seção a partir da última eleição ordinária e dos eleitores com registro de nome social;

II - Caderno de Votação dos Eleitores Transferidos Temporariamente;

III - Formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Art. 139. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes impressos: I - Caderno de Votação, incluindo as listagens dos eleitores impedidos de votar na seção a partir da última eleição ordinária e dos eleitores com registro de nome social; II - Caderno de Votação dos Eleitores Transferidos Temporariamente; III - Formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE).	1)Alteração dos anexos I a IV - Folha de Votação, colocando-se o nome do eleitor e de sua mãe imediatamente abaixo da linha que contém o seu número de inscrição eleitoral. 2)Alteração do anexo VII - Formulário RJE, incluindo orientação para que o formulário seja todo preenchido em letra de forma, e informação, em grande destaque visual, de que não é válida a justificativa apresentada em seção eleitoral no mesmo município de domicílio do eleitor.
Justificativa: 1)Reduzir a ocorrência de habilitação equivocada de eleitor diverso, por vezes homônimo, e a aposição de assinatura em local destinado a outra pessoa, situações essas que ainda vêm ocorrendo com certa frequência nos últimos pleitos. 2)Contribuir para um melhor esclarecimento do eleitor sobre o procedimento de justificativa e facilitar sua identificação, evitando preenchimento do formulário com letra que dificulte a compreensão.	

Art. 146. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (um) juiz de direito, que será o presidente, e por 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, nomeados pelo presidente do tribunal regional eleitoral até 16 de setembro de 2020 (Código Eleitoral, art. 36, caput e § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 146. § 1º Até 4 de setembro de 2020, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no DJe, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	Art. 146. § 1º Até 4 de setembro de 2020, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicada em meio a ser definido pelo respectivo tribunal regional eleitoral, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º), salvo os casos de substituição que deverão ser publicados imediatamente.
Justificativa: Dar a possibilidade de publicação unificada de todos os editais no site do TRE. Em 2020 o TRE/SP adotou essa forma para os editais das zonas eleitorais do interior, o que se mostrou mais eficiente, já que possibilita a publicação no mesmo dia do envio do edital, além de ser um meio de fácil acesso aos eleitores e entidades fiscalizadores.	

Art. 148. Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos de notória idoneidade, até 2 (dois) escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 38, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 148. § 1º Até 16 de outubro de 2020, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário de Justiça Eletrônico, nas capitais, e da forma estabelecida pelos tribunais regionais eleitorais, nas demais localidades, podendo qualquer partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	§ 1º Até 16 de outubro de 2020, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no no meio definido pelo respectivo tribunal regional eleitoral, podendo qualquer partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39) . (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)
Justificativa: Dar a possibilidade de publicação unificada de todos os editais no site do TRE. Em 2020 o TRE/SP adotou essa forma para os editais das zonas eleitorais do interior, o que se mostrou mais eficiente, já que possibilita a publicação no mesmo dia do envio do edital, além de ser um meio de fácil acesso aos eleitores e entidades fiscalizadores	

Art. 152. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, caput).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Art. 152. § 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão informar, até 13 de novembro, para o primeiro turno, e 27 de novembro, para o segundo, ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, o presidente do partido político, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada deverá informar, até 30 de setembro, para o primeiro turno, e 28 de outubro, para o segundo, ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
Justificativa: Sugere-se igualar o texto do § 3º do artigo 152 ao texto do § 6º do artigo 132 da Resolução que prevê a possibilidade do presidente do partido político ou do representante da coligação indicar outra pessoa para informar, tendo em vista que ambos dispositivos se amparam no § 3º do artigo 65 da Lei 9504/97.	

Art. 153. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87):

I - a abertura da urna de lona;

II - a numeração sequencial das cédulas;

III - o desdobramento das cédulas;

IV - a leitura dos votos;

V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 153. Os fiscais dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87):	(sem sugestão)
Justificativa: Não seria o caso de incluir as demais entidades fiscalizadoras (Res. 23.603)?	

Art. 156. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como nulos.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 156. Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.	Art. 156. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como nulos. Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo. E, após a confirmação do voto, a urna apresentará nova mensagem informando que o voto foi computado como nulo.
Justificativa: Diante dos recentes e recorrentes ataques à urna eletrônica, faz-se necessário alimentar o eleitor com maiores informações acerca do processamento do seu voto na urna eletrônica.	

Art. 157. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 157. Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).	Art. 157. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato (Lei n° 9.504/1 997, art. 59, § 20). Parágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o

	eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda. E, após a confirmação do voto, a urna apresentará nova mensagem informando que o voto foi computado para a legenda. (Lei n° 9.504/1997, art. 59, § 20).
Justificativa: Diante dos recentes e recorrentes ataques à segurança do processo eleitoral referente às urnas eletrônicas, faz-se necessário alertar o eleitor quanto ao correto processamento das informações acerca do voto proferido.	

Art. 164. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as ao secretário da junta eleitoral;

II - o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim parcial da urna;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração;

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 164. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira:	Art. 164. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista das entidades fiscalizadoras presentes, da seguinte maneira
Justificativa: Prevê a possibilidade de fiscalização por todas as entidades fiscalizadoras, autorizadas pela Res. TSE nº 23.603	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 164. Parágrafo único. No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem, assim como pelo presidente da junta eleitoral e seus componentes, o qual deverá anexar o relatório à Ata da Junta Eleitoral.	Parágrafo único. No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelas entidades fiscalizadoras presentes que o desejarem, assim como pelo presidente da junta eleitoral e seus componentes, o qual deverá anexar o relatório à Ata da Junta Eleitoral.
Justificativa: Prevê a possibilidade de fiscalização por todas as entidades fiscalizadoras, autorizadas pela Res. TSE	

nº 23.603

Art. 174. A liberação do SISTOT, nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 174. A liberação do SISTOT, nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição.	Antes da emissão da Zerésima, devem estar processadas, no SISTOT, todas as atualizações das situações e dos dados dos candidatos e partidos alterados após o fechamento do CAND.
Justificativa: Essa redação está no Parágrafo único do Art. 175, porém, como, na prática, não ocorre a liberação do SISTOT, nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, e, sim, a emissão da zerésima mediante senha específica, eu deslocaria esse parágrafo para o art. 174.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 174. A liberação do SISTOT, nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição.	A emissão da zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição.
Justificativa: Na prática, não ocorre a a liberação da fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição. O que realmente ocorre é a emissão da zerésima mediante senha específica.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 174. Parágrafo único. Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações serão convocados com 2 (dois) dias de antecedência por edital publicado no DJe, nas capitais, e pela forma regulamentada pelos tribunais regionais eleitorais, nos demais locais, para acompanhar a operação de que trata o caput.	Parágrafo único. As entidades fiscalizadoras serão convocadas com 2 (dois) dias de antecedência por edital publicado no meio que o tribunal regional eleitoral indicar, para acompanhar a operação de que trata o caput.
Justificativa: Prevê a possibilidade de fiscalização por todas as entidades fiscalizadoras, autorizadas pela Res. TSE	

nº 23.603 Dar a possibilidade de publicação unificada de todos os editais no site do TRE. Em 2020 o TRE/SP adotou essa forma para os editais das zonas eleitorais do interior, o que se mostrou mais eficiente, já que possibilita a publicação no mesmo dia do envio do edital, além de ser um meio de fácil acesso aos eleitores e entidades fiscalizadores.

Art. 175. Depois da liberação da fase do gerenciamento do SISTOT, as zonas totalizadoras emitirão o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 175. Depois da liberação da fase do gerenciamento do SISTOT, as zonas totalizadoras emitirão o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema.	NA
Justificativa: Tendo em vista que, na prática, não ocorre a liberação do SISTOT, nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, mas, sim, a emissão da zerésima mediante senha específica, eu alteraria o art. 174, conforme sugestão já feita, deslocaria o parágrafo único do art. 175 para o art. 174, e excluiria o art. 175.	

Art. 176. As zonas eleitorais que não são totalizadoras somente realizarão os procedimentos de liberação do SISTOT e da emissão da Zerésima após serem realizados os procedimentos descritos nos arts. 174 e 175 pelas zonas totalizadoras a que estiverem submetidas.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Art. 176. As zonas eleitorais que não são totalizadoras somente realizarão os procedimentos de liberação do SISTOT e da emissão da Zerésima após serem realizados os procedimentos descritos nos arts. 174 e 175 pelas zonas totalizadoras a que estiverem submetidas.	As zonas eleitorais que não são totalizadoras somente realizarão a emissão da Zerésima após realizado o procedimento descrito no art. 174 pelas zonas totalizadoras a que estiverem submetidas.
Justificativa: Tendo em vista que eu sugeria a alteração do art. 174, mencionando apenas a emissão da zerésima, e a exclusão do art. 175, eu mencionaria nesse artigo apenas a emissão da zerésima.	

Art. 180. Encerrada a votação, as juntas eleitorais:

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão a sua transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção (Código Eleitoral, art. 165, § 5º);

III destinarão as vias do boletim de urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral;

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração (Código Eleitoral,

art. 40, II);

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Cristiane Maria Oliveira de Carvalho	
Art. 180. I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão a sua transmissão;	Art. 180. Encerrada a votação, as juntas eleitorais: I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão a sua imediata transmissão; (...)
Justificativa: Tendo em vista que a celeridade da apuração dos dados afeitos à eleição constitui-se em importante ferramenta com o intuito de afastar a disseminação de hipóteses que possam ensejar o descrédito do sistema eletrônico de votação perante a sociedade, sugere-se a modificação do inciso I do art. 180 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE n.º 23.611, de 19 de novembro de 2019, que regulamentou os atos gerais do processo eleitoral pretérito, mediante a inclusão do vocábulo imediata.	

Art. 195. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea "b" do inciso anterior (Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 195. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:	NA
Justificativa: Ao tornar o voto “anulado sub judice” e, com isso, impedir a proclamação do resultado bem como a diplomação do candidato cassado, a Resolução limitou, na prática, o efeito suspensivo legalmente conferido ao recurso ordinário (art. 257,§ 2º do Código Eleitoral), impedindo tão-somente a convocação de novas eleições enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias. Nesse sentido, importa destacar a decisão liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 776, de 17 de dezembro de 2020.	

Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão

colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 257, § 2º).

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 198. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:	NA
Justificativa: Ao tornar o voto “anulado sub judice” e, com isso, impedir que o candidato cassado figure entre os eleitos, bem como seja realizada sua diplomação a Resolução afastou, na prática, o efeito suspensivo legalmente conferido ao recurso ordinário (art. 257,§ 2º do Código Eleitoral), de tal modo que a decisão de cassação produz todos seus efeitos desde já, independentemente de esgostadas as instâncias ordinárias. Nesse sentido, importa destacar a decisão liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 776, de 17 de dezembro de 2020.	

Art. 203. O relatório a que se refere o art. 202 desta Resolução ficará no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 203. O relatório a que se refere o art. 202 desta Resolução ficará no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.	Art. 203. O relatório a que se refere o art. 202 desta Resolução ficará no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, a partir de…. para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.
Justificativa: Atualmente este é um prazo indefinido, uma vez que depende da disponibilização dos dados na internet pelo TSE (art. 206, §6º). Propõe-se definir desde já uma data certa (e não marco) para o início deste prazo, contando-se a partir do dia seguinte ao último dia do prazo para disponibilização pelo TSE.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 203. § 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, inclusive arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, estarão disponíveis nas respectivas zonas eleitorais.	(sem sugestão)
Justificativa: No TRE/SP, à excessão dos boletins de urna, esses relatórios foram disponibilizados no PJe, no	

processo de Apuração de Eleição.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 203. § 2º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas à análise da junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.	(sem sugestão)
Justificativa: Esclarecer que esses prazos do art. 203 não são contínuos e peremptórios, suspendendo-se nos feriados e fins-de-semana.	

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 203. § 6º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no caput e nos §§ 2º ao 4º, somente começarão a ser contados depois de serem disponibilizados os dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral na internet.	§ 6º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no caput e nos §§ 2º ao 4º, somente começarão a ser contados após esgotado o prazo para disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral na internet.
Justificativa: Tornar esse prazo uma data fixa.	

Art. 204. Decididas as reclamações, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 204. Decididas as reclamações, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.	Sugestão de inclusão do parágrafo único ao art. 204 para prever a solenidade na modalidade virtual.
Justificativa: - Utilização do formato virtual por alguns juízes nas eleições 2020. Sugerimos que seja uma decisão do juiz presidente da Junta Eleitoral a decisão sobre o formato da solenidade presencial ou virtual.	

Art. 205. Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.611/2019

Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Regis Godoy Evangelista da Rocha	
Art. 205. Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o caput, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, os quais não poderão se dirigir diretamente aos responsáveis pelos trabalhos.	Art. 205. Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 66). Parágrafo único. A totalização dos votos ocorrerá em local que garanta amplo acesso ao público em geral, além de representantes dos partidos, coligações, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, e todo o processo será realizado de modo que seja visível a todos por meio de telões ou outros meios de transmissão. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o caput, embora visível ao público, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, os quais não poderão se dirigir diretamente aos responsáveis pelos trabalhos.
Justificativa: A maior crítica que circula ao processo eletrônico de votação é o fato de sua totalização ser feita a portas fechadas, acompanhada apenas por técnicos especializados e credenciados junto à Justiça Eleitoral, ao passo em que a grande promessa do voto impresso é a contagem de votos feita publicamente, com a população acompanhando o processo, como era feito antigamente. Se o processo eleitoral prescinde de interferência humana, sento a totalização realizada totalmente de modo automático, não há razão para que o processo ocorra de forma tão segregada. Assim, acredito que não só a divulgação dos resultados, mas também a totalização dos votos que os geram deve ser de amplo acompanhamento público, transmitido pela TV e passível de ser acompanhada em tempo real pelos cidadãos.	

Art. 207. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 13 desta Resolução.

Texto Original	**Texto Sugerido - Alteração**
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 207. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 13 desta Resolução.	A experiência de centralizar no TSE a totalização e divulgação dos resultados das Eleições 2020 não foi positiva, em razão dos problemas técnicos verificados. O desgaste desnecessário à justiça eleitoral não pode ser repetido, sugerindo-se abandonar essa experiência.
Justificativa: A experiência de centralizar no TSE a totalização e divulgação dos resultados das Eleições 2020 não foi positiva, em razão dos problemas técnicos verificados. O desgaste desnecessário à justiça eleitoral não pode ser repetido, sugerindo-se abandonar essa experiência.	

Art. 214. Nas eleições majoritárias, deve a junta eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter sub judice, atribuídos a:

I - candidato com maior votação nominal; ou

II candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 214. Nas eleições majoritárias, deve a junta eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter sub judice, atribuídos a:	Art. 214. Nas eleições majoritárias, deve a junta eleitoral, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, atribuídos a:
Justificativa: Ao tornar o voto "anulado sub judice" e, com isso, impedir a proclamação do resultado bem como a diplomação do candidato cassado, a Resolução limitou, na prática, o efeito suspensivo legalmente conferido ao recurso ordinário (art. 257,§ 2º do Código Eleitoral), impedindo tão-somente a convocação de novas eleições enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias. Nesse sentido, importa destacar a decisão liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 776, de 17 de dezembro de 2020.	

Art. 218. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos suplentes receberão, até 18 de dezembro de 2020, diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral totalizadora, salvo a situação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (Código Eleitoral, art. 215, caput e EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, V). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Art. 218. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos suplentes receberão, até 18 de dezembro de 2020, diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral totalizadora, salvo a situação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (Código Eleitoral, art. 215, caput e EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, V). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)	"Art. 218. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivos suplentes receberão, até 18 de dezembro de 2020, diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral totalizadora, salvo a situação prevista no parágrafo único do art. 1º desta Resolução".
Justificativa: A validação do diploma já é feita atualmente na mesma página do DivulgaCandContas da Justiça Eleitoral. Sugere-se que a emissão dos diplomas também possa ser feita a partir da mesma página".	

Art. 220. Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Cidadão - Contribuição Individual - Lucas Renan Silva	
Art. 220. Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.	§ 1º O candidato com registro deferido, ainda que sub judice, e que for proclamado eleito, poderá ser diplomado mesmo que entre a data da eleição e a data da diplomação sobrevenha cassação do mandato em

	decorrência de ação de investigação judicial eleitoral, cujo recurso possui efeito suspensivo automático.

Justificativa: É importante uma definição jurídica sobre a possibilidade (ou não) de diplomação de candidato que, na eleição municipal, foi proclamado eleito no pleito majoritário e, após a eleição, foi cassado por decisão do juiz eleitoral em AIJE, a qual tem efeito suspensivo automático (art. 257, §2, CE).

A priori, a diplomação deve ser possível pelos seguintes motivos: i) houve a proclamação do resultado do eleito, que tem efeito constitutivo; ii) o art. 220 da resolução, ao impedir a diplomação, fala em registro indeferido sub judice, e não trata do registro cassado sub judice; iii) o art. 195 II, B, da mesma resolução, ao falar dos votos anulados sub judice, não permite que não seja diplomado esse candidato (que também tem amparo do 257, § 2, do CE).

A sequência lógica do processo eleitoral é que o proclamado eleito seja diplomado. O TSE defende que o efeito constitutivo do eleito surge com a proclamação dos eleitos, e a diplomação tem efeitos meramente declaratórios. Daí que o TSE, na sua instrução normativa, não traz regulamentação dessa hipótese específica, que é vencedor de pleito municipal majoritário (proclamado eleito no dia da eleição) mas que, após a eleição, teve diploma cassado por decisão do juiz eleitoral (ou seja, cassação com efeito suspensivo automático; art. 257, §2º, CE). O efeito prático de não diplomar é a incongruência jurídica, pois teríamos alguém que foi reconhecido como eleito (proclamado) pela Justiça Eleitoral e que não seria diplomado por uma cassação de juiz eleitoral que tem efeito suspensivo automático. Lembrando que não sendo diplomado, ele não poderá tomar posse; seria, aqui, hipótese de convocação do presidente do Legislativo municipal.

Art. 226. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando os interessados, de acordo com o estabelecido na Resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Art. 226. Havendo ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando os interessados, de acordo com o estabelecido na Resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.	Definir classe e assunto a se cadastrar

Justificativa: Dificuldades em se localizar a ação judicial no sistema PJe;

e ainda responder a STIC/PB que nos indaga para realizar a manutenção das urnas, prevista no art. 224 da mesma Resolução.

Art. 231. Os comprovantes de comparecimento que permanecerem junto ao Caderno de Votação poderão ser descartados depois de finalizado o processamento dos arquivos de faltosos pelo TSE.

Texto Original	Texto Sugerido - Exclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	

Art. 231. Os comprovantes de comparecimento que permanecerem junto ao Caderno de Votação poderão ser descartados depois de finalizado o processamento dos arquivos de faltosos pelo TSE.	NA
Justificativa: Justificativa: na hipótese de a sugestão de tornar facultativos entrega/recebimento do comprovante de votação, com a adoção de bloco de comprovantes para preenchimento manual pelo mesário ou outra alternativa facilitadora ao comprovante de votação inserido no caderno, sugere-se a exclusão deste artigo 231.	

Art. 240. A justificativa dos eleitores ausentes do seu domicílio eleitoral no dia da eleição será feita prioritariamente por meio da funcionalidade "Justifica Brasil", disponível no aplicativo móvel "e-Título". (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 240. A justificativa dos eleitores ausentes do seu domicílio eleitoral no dia da eleição será feita prioritariamente por meio da funcionalidade "Justifica Brasil", disponível no aplicativo móvel "e-Título". (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	(sem sugestão)
Justificativa: Manter os dispositivos deste capítulo, mesmo se não houver mais a pandemia.	

Art. 243. Os tribunais regionais eleitorais poderão prever a utilização de meio virtual para o encaminhamento, pelos partidos políticos e coligações, de listagens contendo o nome: (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

I – dos responsáveis para expedir credenciais dos fiscais partidários que atuarão nas seções e na junta eleitoral (arts. 132, §§ 5º e 6º; e 152, §§ 2º e 3º desta Resolução); e (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

II – dos fiscais que atuarão nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes (art. 132, § 9º desta Resolução). (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 243. Os tribunais regionais eleitorais poderão prever a utilização de meio virtual para o encaminhamento, pelos partidos políticos e coligações, de listagens contendo o nome: (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	(sem sugestão)
Justificativa: Manter este dispositivo, ainda que não haja a pandemia.	

Art. 249. Os Cadernos de Votação, assim como os Cadernos dos Eleitores Transferidos Temporariamente, cujos modelos constam do Anexo desta Resolução, serão confeccionados com as seguintes alterações: (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

I – serão retirados das capas: (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

a) a indicação da data da eleição; (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

b) o termo: "O eleitor identificado pela biometria está dispensado de assinar a folha de votação" (item 4 das INSTRUÇÕES). (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

II – será excluída dos comprovantes de votação a linha relativa à data da eleição. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Art. 249. Os Cadernos de Votação, assim como os Cadernos dos Eleitores Transferidos Temporariamente, cujos modelos constam do Anexo desta Resolução, serão confeccionados com as seguintes alterações: (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	Anexo do art. 249 - que o formato de impressão do Caderno de Votação para dois turnos seja também em formato A4 (21cm x 29,7)
Justificativa: A alteração para o formato A4 na impressão do Caderno de Votação para dois turnos facilitará o arquivamento físico e futuras digitalizações de seu conteúdo. Uma opção seria a eliminação ou diminuição da quantidade de dados presentes no comprovante de votação entregue ao eleitor (diminuindo assim o seu tamanho).	

Art. 254. No período entre 7h (sete horas) e 10h (dez horas), terão preferência para votar dos eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral, ficando resguardada, dentro desse grupo, a preferência dos eleitores com mais de 80 (oitenta) anos. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Alteração
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Art. 254. No período entre 7h (sete horas) e 10h (dez horas), terão preferência para votar dos eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral, ficando resguardada, dentro desse grupo, a preferência dos eleitores com mais de 80 (oitenta) anos. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	Art. 254. No período entre 7h (sete horas) e 10h (dez horas), terão preferência para votar os eleitores com 60 (sessenta) anos ou mais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral, ficando resguardada, dentro desse grupo, a preferência dos eleitores com mais de 80 (oitenta) anos. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)
Justificativa: correção "dos eleitores com 60" para "os eleitores com 60".	

Art. 258. A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá editar Portaria fixando protocolos sanitários adicionais para segurança dos eleitores indígenas, com vistas a atender a exigências específicas de prevenção ao contágio da Covid-19 em aldeias ou em outros locais de votação. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)

Texto Original	Texto Sugerido - Inclusão
Origem: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Parágrafo único. Dentre as medidas referidas no caput, poderá ser prevista a extensão do horário preferencial de votação previsto no art. 254 desta Resolução a	(Sem sugestão)

eleitores indígenas. (Incluído pela Resolução nº 23.631/2020)	

Justificativa: Se o grupo de TSE entender que as atividades de fiscalização podem ser realizadas por todos os entendes fiscalizadores relacionados na Res. 23.603, alterar os artigos para que conste sempre "entidades fiscalizadoras", ao invés de "partidos políticos, coligações, MP, OAB….".

Se algum dispositivo for decorrente de entendimento jurisprudencial, sugere-se o acréscimo de menção à origem da jurisprudência.

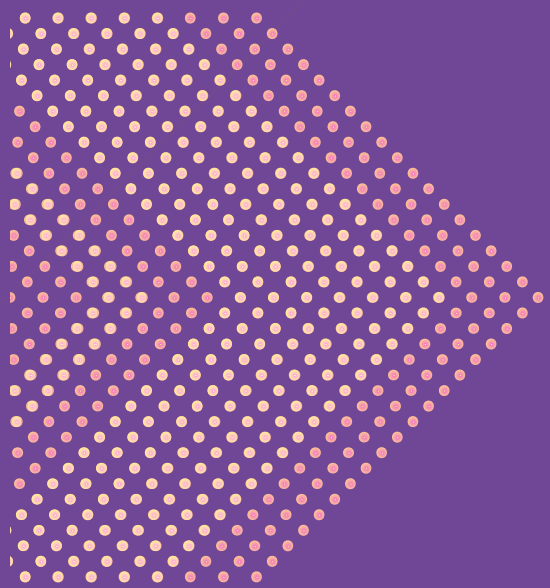

Tribunal
Superior
Eleitoral